



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2018 – São Paulo, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020067-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP, NEIDE HIROMI SUSAKI, SHINJI SUSAKI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo formulada pela executada às fls. 55/56. Não sendo aceita a proposta, determino a remessa dos autos à CECON, ante a possibilidade de conciliação e o requerimento expresso constante da inicial.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão de fl. 53, na qual noticia o Sr. Oficial de Justiça ter-lhe sido apresentada cópia de acordo firmado extrajudicialmente em relação ao débito aqui discutido.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009975-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON RAMIRO DA CUNHA

S E N T E N Ç A

O **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título judicial em face de **ANDERSON RAMIRO DA CUNHA**, postulando provimento jurisdicional que condene ao executado ao pagamento da importância de R\$ 64.666,74 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 16.06.2017 (fl. 17), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0259.191.0075251-06.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 40/41 a exequente noticiou a realização de acordo e o pagamento do débito pelo executado. Requereu a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009975-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON RAMIRO DA CUNHA

S E N T E N Ç A

O **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título judicial em face de **ANDERSON RAMIRO DA CUNHA**, postulando provimento jurisdicional que condene ao executado ao pagamento da importância de R\$ 64.666,74 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 16.06.2017 (fl. 17), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0259.191.0075251-06.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 40/41 a exequente noticiou a realização de acordo e o pagamento do débito pelo executado. Requereu a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002201-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o acerca dos embargos interpostos, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 36.241,76 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizada para 11.01.2017 (fls. 06/09), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 37 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 36.241,76 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizada para 11.01.2017 (fls. 06/09), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 37 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021210-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.V.L DE LIMA ACADEMIA E REPRESENTAÇÃO - EPP - EPP, MARCUS VINICIUS LONGO DE LIMA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **M.V.L. DE LIMA ACADEMIA E REPRESENTAÇÃO EPP** e **MARCUS VINICIUS LONGO DE LIMA**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 104.384,60 (cento e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada para 05.10.2017 (fls. 11 e 49), referente a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 68 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021210-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.V.L DE LIMA ACADEMIA E REPRESENTAÇÃO - EPP - EPP, MARCUS VINICIUS LONGO DE LIMA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **M.V.L. DE LIMA ACADEMIA E REPRESENTAÇÃO EPP** e **MARCUS VINICIUS LONGO DE LIMA**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 104.384,60 (cento e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada para 05.10.2017 (fls. 11 e 49), referente a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 68 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDMILSON SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre as diligências negativas.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019601-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE VERDE TERRA LTDA - ME, FERNANDA OSIKA, MARIA HELENA CELENTANO, MARCELO CELENTANO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RESTAURANTE VERDE TERRA LTDA.-ME, FERNANDA OSIKA, MARIA HELENA CELENTANO e MARCELO CELENTANO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 107.462,87 (cento e sete reais, quatrocentos e sessenta e dois mil e oitenta e sete centavos), atualizada para 20.09.2017 (fl. 84), referente à Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 107 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sob a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016786-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KMY ALIMENTOS EIRELI - ME, YOSHIO FUJISHIGE, VIVIANE MIYUKI TOME FUJISHIGE

DESPACHO

Promova o exequente a indicação de bens penhoráveis em nome dos réus, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002446-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020458-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUTURE CURSOS TREINAMENTO CONSULTORIA E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, MARIA ELIZABETH PARENTE,
FERNANDO MARCOS PARENTE

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a diligência negativa.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA REGINA LEITE DE MOURA
REPRESENTANTE: ERICA MARCIA LEITE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN NATAN CORGOSINHO - SP351742,
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF/SP

SENTENÇA

MONICA REGINA LEITE DE MOURA, representada por sua curadora, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pela **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão da impetrante como beneficiária da pensão por morte, instituída por sua genitora e, por conseguinte, o pagamento do valor integral.

Alega, em síntese, que a impetrante é portadora de doença grave (Esquizofrenia), tendo sido interdita por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Afirma que sua genitora, servidora pública aposentada, requereu a sua designação como “beneficiária portadora de deficiência”, no ano de 2000; no entanto, foi informada que a realização de perícia, a ser realizada por Junta Médica, seria suficiente à comprovação da condição da impetrada, sendo desnecessária a referida designação.

Esclarece que, no ano de 2006, foi incluída como dependente econômica na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda de sua genitora.

Com o falecimento de sua genitora, ao requerer o benefício da pensão por morte, teve o pedido indeferido, em razão de perícia realizada por Junta Médica vinculada ao Ministério da Fazenda.

Argumenta que em razão da situação financeira e os cuidados que necessita, deve haver a imediata concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/123.

Em cumprimento à determinação de fl. 136, a impetrante se manifestou às fls. 139/149.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão da impetrante como beneficiária da pensão por morte, instituída por sua genitora e, por conseguinte, o pagamento do valor integral.

No entanto, em casos como o presente, em que a impetrante pretende a desconstituição do ato administrativo que indeferiu a concessão de benefício, é necessária instrução probatória, para a comprovação da condição de invalidez e dependência econômica em relação ao benefício instituído, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Não há prova pré-constituída pela impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Registre-se que o laudo pericial anexado pela impetrante não constitui, por si só, prova hábil a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Isso porque, uma vez que a perícia realizada apontou a ausência do direito da autora à obtenção do benefício, torna-se imprescindível a produção de provas para subsidiar a análise do pedido formulado.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETTI JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolha o impetrante as custas devidas na Caixa Econômica Federal, uma vez que não há na sua petição inicial qualquer pedido de justiça gratuita, tampouco declaração de pobreza e/ou procuração com poderes especiais para tal requerimento juntadas aos autos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADJA BARRETO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

NADJA BARRETO DE MATOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação de revisão contratual, cumulada com pagamento em consignação, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o pagamento das prestações do imóvel descrito na inicial na forma que entende devida.

Pede procedência do pedido, para o fim de compelir a requerida a renegociar o contrato objeto da presente ação, mediante a revisão das prestações para a adequação ao valor atual máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mesmo que venha a aumentar o tempo de financiamento.

Pede liminar, para que seja autorizada a realização do pagamento das parcelas vincendas em juízo, no valor de R\$ 800,00, conforme proposta efetuada verbalmente à requerida.

Alega que se encontra desempregada desde junho de 2016 e que efetuou o pagamento das parcelas até janeiro de 2017, quando esgotaram-se os seus recursos.

Afirma que não obteve êxito nas tentativas de renegociação do seu débito, tendo solicitado à ré a revisão para readequação do valor das parcelas e o aditamento do contrato para prorrogação do prazo.

Argumenta com o direito de propriedade e do consumidor, a teoria da imprevisão e a vedação à celebração de contratos abusivos, à onerosidade excessiva e ao anatocismo .

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/53.

Em cumprimento à determinação de fl. 55, a autora manifestou-se, às fls. 57/67.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro a presença dos elementos necessários à antecipação da tutela, quais sejam a plausibilidade jurídica e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos previstos no artigo 300 do NCPC.

Não há nos autos qualquer elemento indicativo do alegado descumprimento pela Requerida das regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do excesso na cobrança das prestações, não tendo sido indicada, especificamente, a alegada abusividade do valor das prestações.

Por outro lado, a autora afirma que, em decorrência de desemprego, encontra-se inadimplente desde janeiro de 2017.

Entretanto, somente excepcionalmente é aplicada a teoria da imprevisão. Ou seja, apenas nos casos em que se verifique importante alteração no equilíbrio do contrato, estabelecido no momento da celebração, resultando na impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações. As variações inflacionárias ou a superveniência de desemprego da parte não autorizam a invocação dessa teoria.

A celebração do contrato vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas. Eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida.**

Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Nesse sentido, o conjunto probatório que consta nos autos (recibos de pagamento e instrumento contratual) não são hábeis a comprovar a alegada onerosidade excessiva ou ilegalidade nas cláusulas pactuadas. Assim, não tendo sido anexada, ao menos, planilha de cálculo que demonstrasse a suposta abusividade, ausente a probabilidade do direito alegado, permanecendo exigível o débito contraído pela autora.

Portanto, não há previsão legal para que a autora efetue o pagamento no valor e na forma que entende devidos.

Registre-se que o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Por fim, no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente “ação cautelar de sustação de leilão judicial c.c. consignação de valores e/ou obrigação de fazer”, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da Justiça (fl. 48).

Às fls. 52/53, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Em cumprimento à determinação de fl. 55, reiterada à fl. 59, manifestou-se o autor à fl. 62.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito.

A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito.

Nesse sentido, dispõe o artigo 539 do Código de Processo Civil:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.”

No mais, o artigo 335 do Código Civil estabelece as hipóteses em que é cabível o pagamento em consignação:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que o autor entende ser correto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

O que pretende a parte autora, com o depósito de parte do valor devido, não é a extinção da obrigação, mas a mera suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Portanto, a via consignatória não se mostra adequada a atender à pretensão do autor.

Deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

De acordo com os ensinamentos de Vicente Grecco Filho, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, ausente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO TURISMO S/A
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ABUD MEIRELLES - SP199001
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à insuficiência do depósito alegada pelo réu às fls. 183/186.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004125-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, cite-se a parte ré.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pela União Federal às fls. 389/390.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIANE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

D E S P A C H O

Manifestem-se os executados, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIANE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

D E S P A C H O

Manifestem-se os executados, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIANE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

Manifestem-se os executados, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949, CARLOS BRAGA - SP50299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

707 – AUTO SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto do título descrito na inicial.

Alega, em síntese, que o título ora protestado é nulo. Afirma que a CDA é inexigível, pois não cumpre os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Aduz que não consta a que ato administrativo corresponde, faltando informação quanto à sua origem.

Sustenta que o protesto de CDA é desnecessário e viola o princípio da proporcionalidade, pois não é o meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, havendo formas especiais e menos gravosas para a satisfação do crédito.

Assevera que o curto prazo e a falta de contraditório prejudica o seu direito à ampla defesa.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14.

Em cumprimento à determinação de fl. 18, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 19/20).

É o breve relato. Decido.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Acerca do protesto, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”(grifos nossos)

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou, acerca do protesto da CDA, o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. *A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

12. *O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013) (grifos nossos)

Com relação à constitucionalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135 – DF e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O julgamento restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5135. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso. Diante disso, não há mais insurgência viável contra a providência, nos planos legal e constitucional". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00134125020164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/12/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - CDA - PROTESTO - POSSIBILIDADE - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - ADIN - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 8.O Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal, em 9/11/2016, ao julgar improcedente a ADIN nº 5.135, decidiu que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 9. Inexiste a comprovação da probabilidade do direito alegado. 10.Agravo de instrumento improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00008876620174030000, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/06/2017).

Quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014.

Portanto, considerando-se que as alegações e os documentos que instruíram a inicial não são suficientes a infirmar a certeza e a liquidez do referido título, ausente a alegada probabilidade do direito.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIA O

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declare a inexigibilidade do título protestado, bem como que o réu seja condenado ao pagamento da indenização a título de dano moral.

Em apertada síntese relata a parte autora em sua petição inicial que sua antiga denominação era Itaplan Imóveis Sociedade de Serviços Ltda e que desenvolveu atividades ligadas à intermediação imobiliária até 25.09.2011, quando a LPS Brasil – Consultoria de Imóveis S/A adquiriu o controle da empresa Itaplan Brasil (e não Imóveis) e, em decorrência disso, afirma que a empresa Itaplan Imóveis encerrou as atividades relacionadas à intermediação de imóveis, com a alteração de seu nome empresarial para PAP 33 Administração e Consultoria de Imóveis Ltda, com alteração, ainda, da atividade econômica.

Aduz que foi surpreendida com aviso de protesto de uma Certidão de Dívida Ativa, emitida em 27.11.2017, com vencimento para 27.11.2017, promovido pelo CRECI/SP junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, no valor de R\$45.806,19 com data limite para pagamento em 31.01.2018.

Sustenta que a cobrança desconhece a origem da cobrança, que a cobrança é ilegal e que teve ciência de que se trata de processos administrativos datados de 2012, porém, não conseguiu obter acesso, o que inviabilizou o seu direito de defesa. Afirma, ainda, que não houve notificação acerca da inscrição em dívida ativa e que há irregularidades na cobrança (valores, ausência de inscrição da PAP 33 junto ao CRECI/SP).

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que obter a suspensão dos efeitos do protesto, bem como que o réu se abstenha de adotar qualquer ato administrativo ou judicial que vise à cobrança do débito, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$1.000,00.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que a parte autora pretende obter a declaração de inexigibilidade do título protestado no valor de R\$45.806,19 (quarenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e dezenove centavos), bem como a condenação a título de danos morais “*cujo montante deverá ser arbitrado segundo o prudente arbítrio desse Douto Juízo*”. O valor atribuído à causa foi de R\$45.806,19.

Com efeito, de acordo com o que dispõem os incisos V e VI, do art. 292 do CPC, entendo que a parte autora deverá promover a emenda à petição inicial, a fim de quantificar o valor da indenização que pretende a título de dano moral, readequando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares.

Analisei o pedido de tutela primeiramente, oportunizando à parte autora a emenda à petição inicial posteriormente.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Isso porque ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e perfunctória é que há indícios quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo, na medida em que a parte autora alega ausência de notificação quando da inscrição em dívida ativa, bem como se comprova que não obteve, em tempo, acesso aos processos administrativos (id 4538463 e 4538469).

Presente, no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente, ainda, o fundado receio de dano, haja vista que o protesto do título ocasiona prejuízos à parte autora.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título n.º 2017 029892 (doc id 4538456), até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de multa diária por descumprimento da presente medida.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, quantificando o valor que pretende a título dano moral, readequando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos dos incisos VI e V, ambos do art. 292, do CPC. **Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito sem resolução do mérito.**

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se, bem como oficie-se ao 8º Tabelião de protesto de letras e títulos de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

IMPETRANTE: COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA ANDRETA DE VEICULOS LTDA, ADARA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CENTAURUS MOTOS LTDA, INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a retificação do polo passivo, a fim de excluir os impetrantes indicados na petição id.1442011: ANDRETA MOTORS LTDA., ANDRETA PREMIUM DE VEÍCULOS LTDA., DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., e JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Após, tornem os autos conclusos juntamente com os autos n.º 5008323-24.2017.403.6100.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DONIZETTI CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101, JANAINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP260593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Valdir Donizetti Custódio** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a substituição da TR pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, para corrigir os valores depositados na conta fundiária vinculada ao autor.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.343,75 (trinta e um mil reais trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-77.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 3256694, como emenda à petição inicial e defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Em que pese ter havido determinação anterior de emenda à petição inicial, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC e deverá promover a sua emenda, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) determinar qual o pedido deduzido em sede de antecipação de tutela e esclarecer por que consta Banco Itaú S/A, quando o contrato apresentado foi firmado com a CEF e a petição é dirigida contra a CEF – item “b do pedido final;

b) individualizar a sua pretensão considerando que, ao que se infere, na causa de pedir e no pedido de anulação de cláusulas abusivas são genéricos – item “d” do pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$111.024,00 - valor da dívida do contrato de mútuo que pretende revisar – uma vez que o valor de R\$1.000,00 não representa o benefício econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Retifique-se, ainda, o polo ativo da demanda, a fim de incluir Berenice José de Souza Santos.

Com o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015126-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSIAS SPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI RODRIGUES MACENA - SP316061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial no valor de R\$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) para pagamento mediante débito em conta em 420 parcelas. Informa que em 2014 encontrou dificuldades em manter o pagamento dos valores mediante o débito em conta e solicitou a emissão de boletos, concordando com o recálculo das parcelas com a taxa de juros majorada.

Aduz, todavia, que ficou no aguardo da emissão dos boletos para pagamento, quando foi surpreendido pela informação da ré de que o sistema não estaria emitindo boletos, por considerar que as prestações estavam em atraso. Ato seguinte, afirma ter tido ciência acerca da transferência do imóvel para a requerida.

Sustenta que não houve qualquer notificação para purga da mora e, quando se dirigiu ao cartório constatou que na notificação constava uma assinatura que desconhece e, inconformado com tal situação ingressou com a presente demanda.

Alega que pretende depositar em juízo o valor das 10 (dez) parcelas em atraso.

Pretende em sede de tutela o “bloqueio da matrícula do imóvel objeto desta ação, bem como para exclusão do nome do autor do órgão de proteção do crédito.”.

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id. 2892437, como emenda à petição inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que restou demonstrada a verossimilhança das alegações, especificamente no

Ademais, não há informações quanto a designação de datas para leilão, podendo haver aproveitamento do depósito judicial efetivado nos autos, a fim de salvaguardar o direito do autor, pelos menos até a audiência de tentativa de conciliação ou decisão ulterior que a modifique, diante do fundado receio de dano, consubstanciado na iminente adoção das medidas por parte da ré.

Não há como deferir a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, considerando a inadimplência confessada nos autos.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** para determinar à ré que suspenda todos os atos executórios em relação ao contrato em discussão nesta demanda, até decisão ulterior.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 20.08.2018, às 14h00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017900-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOBIOWORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO, MEIO AMBIENTE E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de deferimento de tutela de urgência, através da qual o Autor pretende o cancelamento dos cartões de crédito individualizados na inicial, suspensão da cobrança indevida e dos apontamentos de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Relata que recebeu, em sua sede, três cartões de crédito da bandeira Mastercard, vindo a ativar somente um deles, o de final 8646. Entretanto ao receber a fatura, foi exigido o pagamento também de um dos cartões não desbloqueados, o de final 9819.

Tendo solicitado por duas vezes o cancelamento da cobrança, optou por efetuar o pagamento a fim de evitar novas exigências. Informou, também, que seu nome foi enviado ao SPC e Serasa.

A tutela de urgência, requerida pelo Autor, deve ser concedida quando coexistentes os pressupostos de verossimilhança da alegação e perigo de perecimento do direito na hipótese de demora na providência requerida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que estão presentes referidos elementos.

Consta dos documentos anexados carta enviada, em julho de 2017, solicitando o cancelamento dos cartões de final 1468 e 9819, bem como da cobrança das anuidades dos meses de junho e julho de 2017.

Também a carta de notícia de envio do nome do autor para os serviços de proteção ao crédito e o comunicado dos referidos órgãos.

Assim, resta presente a verossimilhança da alegação efetuada na inicial, segundo a qual foi efetuada cobrança indevida de anuidade de cartão não utilizado e cujo cancelamento foi requerido.

Ainda, ficou demonstrado o registro do nome da empresa nos serviços de proteção ao crédito, o que demonstra a urgência na concessão da medida.

Deve, portanto, ser concedida a medida de urgência, a fim de cancelar os cartões Mastercard de finais 1468 e 9819 e suspensa a exigência do débito descrito, bem como retirado o nome do Autor do SPC e da Serasa, desde que o motivo determinante dessa inclusão tenha sido o presente débito.

Desta forma, defiro a tutela de urgência requerida e determino o cancelamento dos cartões Mastercard de finais 1468 e 9819, individualizados na inicial e suspensa a exigência do débito descrito, bem como retirado o nome do Autor do SPC e da Serasa, desde que o motivo determinante dessa inclusão tenha sido o presente débito.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022543-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO SATELITE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, no que tange à inclusão ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

-

Pleiteia tutela urgência, para que possa realizar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a não aplicação do “conceito de receita bruta”, inconstitucionalmente alterado pela Lei nº 12.973/2014.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial com a atribuição do correto valor à causa. A parte autora justificou que o valor atribuído à causa estava correto e aditou o pedido restringindo o pedido à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (id. 3530956).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 3530956 como emenda à petição inicial e acolho a modificação do pedido deduzido nos termos requerido, com a pretensão de exclusão apenas do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo plausível a alegação da parte autora no tocante à manutenção do valor atribuído à causa.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela pretendida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, mesmo após a edição da Lei n.º 12.973/2014, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (lavratura de auto de infração ou negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ANTONIO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, traga o autor, em 15 (quinze) dias, procuração "ad judicium", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou declaração de pobreza, ou ainda, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA ANDRETA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, antes de apreciar o pedido liminar, considerando a inexistência de iminente perecimento de direito, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, tornem os autos conclusos juntamente com os autos sob n.º 5006106-08.2017.403.6100, para apreciação da liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010967-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 19515 004862/2010-10 e 19515 004853/2010-29, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.505.247,57 (dez milhões, quinhentos e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

O pedido liminar foi deferido para assegurar a impetrante o direito de incluir no PERT nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, os débitos dos Processos Administrativos nºs 19515 004862/2010-10 e 19515 004853/2010-29. (id Num. 2028817).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id Num. 2417991), pugnando pela revogação da liminar e denegação da segurança.

A impetrante, em seguida, apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme artigo 487, inciso III, letra “c” do CPC (Num 3236222).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora veiculou pedido de renúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017, que assim dispõe:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, **o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito**, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. (Destaquei)

Anoto que renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo da parte autora e que dispensa a anuência da parte contrária.

Cumprido esclarecer, ainda, que a homologação do pedido de renúncia formulado pela parte autora em nada prejudica o direito da ré.

Posto isso, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a ação, **conforme requerido pela parte autora** e, por conseguinte, **resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “c”, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19.02.2018.

ROSANA FERRI

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021766-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A liminar foi indeferida (id Num. 3297044).

A União requereu o ingresso no feito (Num. 3478181).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id Num. 3658292).

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito por ausência superveniente de interesse (id Num. 3702398).

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, **a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido**, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada (procuração com poderes para desistir - id Num. 3232770).

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confram-se os julgados que seguem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

LA desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” – (Grifei)

Assim, homologo o pedido de desistência formulado (id Num.) e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, 19.02.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS CLEMENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende sua aprovação no XXIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob a afirmação de erro na correção de sua prova.

As medidas liminares, para serem concedidas, exigem a coexistência de dois fatores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, não se apresenta o indício de existência do direito.

Não é possível, em sede liminar, a determinação de inserção do requerente na lista de aprovados no Exame, sendo defeso também a alteração da correção das questões pelo Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM(140º). ALEGAÇÃO DE VICIOS NAS QUESTÕES (32 E 73). CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Descabe ao judiciário a intervenção nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção da prova, ou atribuição de notas aos candidatos, tampouco substituir à comissão do exame para proceder à reavaliação de questões, limitando sua competência ao exame do controle da legalidade do ato administrativo. 2. Apelação e remessa oficial providas. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3 Quarta Turma

Desta forma, indefiro a liminar requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações em 10 dias. Após, remetam-se os autos ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUANA DELGADILLO BALDERRAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN REJANE GALEAZZI - PR34193
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, para que promova o complemento das custas e despesas de ingresso, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL MESSIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI FERREIRA DOS SANTOS - SP388471

IMPETRADO: REITORA DA FACULDADE DAS AMÉRICAS

D E S P A C H O

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada a necessidade de sua concessão (vide comprovante de residência - conta de telefone no valor de R\$228,82 - id 4544786). Sendo assim, proceda ao recolhimento das custas.

Outrossim, intime-se o impetrante para que esclareça o ato coator, uma vez que não possui um dos requisitos exigidos pela Instituição de Ensino apontados no documento de id 4544800, a saber, Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015040-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICIO RIBEIRO SAMPAIO DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SAMPAIO LUCINDO DA COSTA - RJ150560

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA - DESUP/DIFIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de renovação de Certificado de Registro do impetrante, conforme determinado na decisão liminar proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (id 2622226, página 51).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA TOMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, na função de Auxiliar de Enfermagem, desde 11/12/2006 sob o regime celetista, possuindo, portanto, conta vinculada ao FGTS. Entretanto, por força da Lei Municipal nº 16.122/2015, houve alteração do regime para estatutário, cessando-se, dessa forma, os depósitos feitos em sua conta do FGTS. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS.

O pedido liminar foi indeferido. Foi interposto recurso de agravo de instrumento (nº 5010151-22.2017.403.0000), tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.
2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".
3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.
2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.
5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA JUCA DE GUAPINDAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 20.11.2003, na função de psicóloga, sob o regime de empregada regida pela CLT, possuindo, portanto, conta vinculada ao FGTS. Entretanto, por força da Lei Municipal nº 16.122/2015, houve alteração do regime para estatutário, cessando-se, dessa forma, os depósitos feitos em sua conta do FGTS. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.
2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".
3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.
2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.
5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA JUCA DE GUAPINDAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 20.11.2003, na função de psicóloga, sob o regime de empregada regida pela CLT, possuindo, portanto, conta vinculada ao FGTS. Entretanto, por força da Lei Municipal nº 16.122/2015, houve alteração do regime para estatutário, cessando-se, dessa forma, os depósitos feitos em sua conta do FGTS. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.
2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".
3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.
2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, na função de agente de apoio, desde 22 de agosto de 2012 dentro do regime celetista, possuindo, portanto, conta vinculada ao FGTS. Entretanto, por força da Lei Municipal nº 16.122/2015, houve alteração do regime para estatutário, cessando-se, dessa forma, os depósitos feitos em sua conta do FGTS. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.
5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, na função de agente de apoio, desde 22 de agosto de 2012 dentro do regime celetista, possuindo, portanto, conta vinculada ao FGTS. Entretanto, por força da Lei Municipal nº 16.122/2015, houve alteração do regime para estatutário, cessando-se, dessa forma, os depósitos feitos em sua conta do FGTS. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.
2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.
5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

D E S P A C H O

Id 2634721: Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Considerando que as informações pela autoridade impetrada já foram prestadas (id 1982140) e o parecer emitido pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006263-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

REQUERIDO: MANOEL CARLOS DE AMORIM

D E S P A C H O

Id 3642078: Ante os termos celebrados na audiência de conciliação, homologado pela CECON, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012206-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: ANDRE ANTUNES FERREIRA, PATRICIA QUEIROGA DO CARMO FERREIRA

D E S P A C H O

Id 3642733: Ante os termos celebrados na audiência de conciliação, homologado pela CECON, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001685-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2368127: Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2348917), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4275671: Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a impetrante:

- a) junte as atas registradas;
- b) acoste as guias de recolhimento de custas complementares.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024927-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OFELIA RANGEL BERTHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.205,90, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006971-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4346621: Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para que no instrumento de procuração conste poder para desistir.

Sanada tal questão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

D E S P A C H O

Id 4348626: Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025035-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA SENE BRITO - SP282140
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E S P A C H O

Intimem-se a impetrante e o Ministério Público Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025373-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLAUCIA DE ARAUJO 34669204858

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL - SP173264

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

PROCURADOR: JULIANA NOGUEIRA BRAZ

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Intimem-se a impetrante e o Ministério Público Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025540-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intimem-se a impetrada e o Ministério Público Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026286-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE MATTOSO LADEIA DE OLIVEIRA, WALDIR BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

D E S P A C H O

Intime-se a impetrada para que proceda à digitalização nos termos da Portaria n. 88/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026304-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANO PELETEIRO DE FARIA, MARCOS ROLANDO SACCHI, RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP
PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

D E S P A C H O

Intime-se a impetrada para que proceda à digitalização, nos termos da Portaria n. 88/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013836-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO CONCORDIO DO NASCIMENTO, ALCIDES COLIN, ALCIDES ROSSI, ADEMIR GUERRA, IRACEMA SOAVE BANCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIÉL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, *“não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’”* (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o *“respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão”*. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que *“não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória”*.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat; mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014469-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO ASSONI, JOSE ROSARIO COSTA, JENER JOSE WICHMANN SAPIA, ALFREDO HENRIQUE DE MELLO, ISABEL CRISTINA BIAZZI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014509-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS LORIGIOLA, JOSE MARIA DA SILVA, LUIZ FERNANDO VENTURINI, NEIDE DA CONCEICAO LANDGRAF RADAELLI, NAIR HYPOLITO DE GASPARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025704-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR TREVISAN, RENATA TREVISAN, JANETE APARECIDA CARPI TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

Tatiana Pattaro Pereira
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014703-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA MARTINEZ SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022695-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMATTI SALEM, ANTONIO JOSE VALLER, WALTER RENAN ABREU MAFFEL, ANTONELLA AMATTI SALEM, ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022111-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DINO MOTTINELLI FILHO, PEDRO SALUSTRE LOZANO, RENATO MARQUES CHANQUINI, SYLVIA BRIGITTE SCHUMACHER,
RENATO DAUD VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, *“não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’”* (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o *“respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão”*. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que *“não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória”*.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025679-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HILDA MORAES, ROSINA SHEILA CACHIETE DE OLIVEIRA, CARLOS AGNALDO CACHIETE, ALEXANDRE ROBSON CACHIETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014320-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVINO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016149-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TADEU CERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025990-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RAUL FRANCISCO CARDOSO FILHO, PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015228-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA CARDOSO PINI, MARIA EMA MANCINI FRARE, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, ALCIDES SPILLA, ALTAIR PINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, *“não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’”* (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o *“respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão”*. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que *“não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória”*.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026035-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10139

MONITORIA

0020326-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA GALASSI DE CARVALHO

Fls. 93: Considerando que o acordo celebrado entre as partes já foi regularmente homologado às fls. 88/89, nada há a decidir. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se e, após, cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA NEUZA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO GOMES DA SILVA - SP400777, RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOSEFA NEUZA SIMÃO em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que as rés liberem e realizem a cirurgia prescrita à autora (quadril esquerdo – tendinopatia do glúteo médio), sob pena de multa diária.

A autora relata que foi diagnosticada, em novembro de 2016, com coxartrose bilateral (artrose de quadril) – CID 10: M16.0 e, no período de 25 de novembro de 2016 a 07 de julho de 2017, foi submetida a diversos tratamentos (medicamentos, fisioterapias, infiltrações e acupuntura). Afirma que os tratamentos não foram suficientes para impedir a evolução da doença, passando a conviver com dores mais fortes nos pés e nos braços e chegando a perder a mobilidade das pernas e dos pés.

Alega que se submete a novos tratamentos com medicamentos prescritos por reumatologista e, em 30 de outubro de 2017, foi constatada a necessidade de realização urgente de cirurgia.

Informa que, em 11 de janeiro de 2018, dirigiu-se ao Atendimento Médico Ambulatorial - AMA Especialidades Itaquera e foi encaminhada para realização da cirurgia de tendinopatia do glúteo médio, classificada com alto grau de prioridade, mas, desde então, encontra-se na fila de espera para realização do procedimento (protocolo de encaminhamento nº 22724119).

Assevera que o artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado, incumbindo aos réus o fornecimento à autora do tratamento indicado por seus médicos.

Fundamenta o pleito, também, nos artigos 2º, 4º e 5º do Estatuto do Idoso.

Sustenta, ainda, que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana se sobrepõem aos princípios da disponibilidade orçamentária e da reserva do possível.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Consta da inicial que, "*em virtude da necessidade cirúrgica e novo encaminhamento das UBS Vila Nossa Senhora Aparecida, unidade sob responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, a Autora em 11/01/2018, se dirigiu a um especialista no AMA Especialidades Itaquera (Atendimento Médico Ambulatorial) – também sob responsabilidade do Município de São Paulo, onde só ai teve o seu devido encaminhamento para cirurgia, com determinação do médico que a cirurgia seja realizada com urgência em GRAU DE PRIORIDADE ALTA*" (id nº 4594132, página 03).

O relatório médico id nº 4594502, página 01, revela que a autora foi encaminhada para avaliação cirúrgica – rotina – com cirurgia de quadril, por estar acometida de coxartrose bilateral (CID 10: M16.0).

A ficha de referência/contra referência do AMA Especialidades Itaquera (id nº 4594290, página 01), por sua vez, apresenta os seguintes procedimentos a serem realizados: USG Quadril esquerdo 01/12/16 – tendinopatia do glúteo médio.

Embora a autora assevere que o médico do AMA Especialidades Itaquera solicitou a realização de cirurgia, encontrando-se atualmente na fila de espera para o procedimento, os documentos juntados aos autos não demonstram o efetivo encaminhamento para cirurgia e a urgência na realização do procedimento.

Portanto, os fatos expostos e a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que veicula orientações para a atuação judicial nos casos que versam assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública, entendo prudente e necessária a prévia oitiva, por meio eletrônico, dos gestores públicos dos réus.

Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos dos réus, quais sejam, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se, informando, inclusive, se a autora encontra-se na fila para realização de cirurgia e devendo prestar a este Juízo as informações que entenderem pertinentes sobre as alegações constantes de petição inicial desta ação.

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA DE SOUZA YONAMINE

Advogados do(a) AUTOR: MOIRA REGINA DE TOLEDO ALKESSUANI - SP185807, SIMONE ROCCA D ANGELO - SP150081

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Designo o dia 29 de agosto de 2018, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada libere imediatamente o Certificado de Licenciamento Integrado no portal Via Rápida Empresa – VRE.

A impetrante relata que requereu à Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do módulo estadual de licenciamento Via Rápida Empresa – VRE, o fornecimento de novo Certificado de Licenciamento Integrado, ante o vencimento de seu certificado anterior em 19 de janeiro de 2018, porém o documento não foi emitido em razão de problemas operacionais internos do órgão, que não estaria recebendo as informações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – CETESB.

Afirma que encaminhou à Junta Comercial do Estado de São Paulo notificação extrajudicial para concessão do certificado no prazo de vinte e quatro horas, mas não obteve resposta.

Sustenta a violação do seu direito constitucional ao livre exercício de atividade econômica, previsto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença do *fumus boni iuris*.

A autora requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação de seu Certificado de Licenciamento Integrado, por meio do portal Via Rápida Empresa – VRE.

Consta do “Manual para Utilização do Módulo Estadual de Licenciamento do Via Rápida Empresa” (http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/empresas_via-rapida.php) a seguinte informação:

"2.7 Certificado de Licenciamento Integrado - CLI

O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e pelos municípios integrados ao sistema, produzindo todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas por esses órgãos envolvidos.

O empreendedor só poderá iniciar as suas atividades após obter o CLI, que terá a validade igual à menor licença constante no documento, o qual será disponibilizado no sistema publicamente, e deverá ser impresso pelo solicitante, e afixado no estabelecimento em local visível ao público” – grifei.

O documento id nº 4489081, página 01, indica que a solicitação da licença fornecida pela Secretaria do Meio Ambiente – CETESB encontra-se “em andamento no órgão”.

Embora a CETESB afirme, no e-mail enviado em 02 de fevereiro de 2018 (id nº 4489101, página 01), que realizou todos os procedimentos no site da JUCESP e que, “ao realizar a CONSULTA DA SOLICITAÇÃO vimos que continua ‘Em andamento no órgão. Aguarde’”, no presente momento processual não é possível verificar se o problema relatado pela empresa impetrante decorre do sistema interno da CETESB ou do próprio sistema do Via Rápida Empresa.

Ademais, o Via Rápida Empresa é um módulo de licenciamento integrado gerenciado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação em parceria com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, de modo que não é possível saber a qual órgão incumbiria a correção do problema descrito pela autora.

Destaco, por fim, que a medida liminar pleiteada pela autora é satisfativa e seu deferimento exige cautela.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA - MG88026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTIKFRIO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando a exclusão da parcela de ICMS na tributação do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela SELIC, no período não alcançado pela prescrição.

A impetrante relata que, no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, e o vem fazendo sobre uma base majorada, a qual não se coaduna com os conceitos de receita e faturamento previstos na Constituição Federal.

Afirma que a Administração Fazendária mantém o entendimento que o valor do ICMS, também recolhido pela impetrante, em razão do exercício de suas atividades econômicas, tanto na forma da tributação normal como na modalidade de pagamento antecipado em razão do regime de substituição tributária – ICMS-ST – paga em suas aquisições e relativo às suas próprias operações de venda, enquadra-se no conceito de receita e faturamento para fins de apuração do montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS.

Sustenta que o ICMS jamais pode ser entendido como receita ou faturamento, representando apenas o quantum incidente sobre as mercadorias vendidas ou o serviço prestado, a fim de repassá-lo à Fazenda do Estado.

Entende a impetrante ser absolutamente descabida a exigência das referidas contribuições com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, entendimento o qual foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, assertiva plenamente aplicável ao PIS.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

No despacho id nº 1089329 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais, se necessário e juntar as cópias das guias ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições dos últimos cinco anos.

Manifestação da impetrante (id nº 1326170).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 3396073).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 3450133).

O MPF manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua atuação no feito (id. nº 3864352).

É o relatório. Decido.

Assiste plena razão ao contribuinte.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o *periculum in mora* no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. **Decido.** Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empecido à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo *a quo*, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a preterir a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, **a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora** exigido para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final.* (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1º Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016)

Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*" Com efeito, ao menos a *primo ictu oculi*, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, *ex vi* do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empecido à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal,

tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, *ex vi* dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: *"TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017)* Isso posto, **defiro a tutela provisória de evidência**, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo *a quo*. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Ubi eadem ratio ibi idem jus.

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito.

Tendo em vista que a tese ventilada no *mandamus* é, substancialmente, a mesma acatada pelo STF, determino que a autoridade impetrada abstenha-se da cobrança do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS desde já, a título de tutela da evidência (art. 311, II e IV, do CPC).

Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: RODRIGO MANOEL PEREIRA, BRUNA VERISSIMO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

RÉU: ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES - SP100821

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Em cumprimento à decisão ID 1882928, designo o dia 10 de abril de 2018, às 15h, para realização da perícia determinada no imóvel.

Endereço: Rua Doutora Aparecida Fernandes de Jesus Domingues, 640 - Jardim Petrópolis, Cotia/SP.

Para entrega do laudo pericial, fixo o prazo de vinte dias contados da data designada.

Intimem-se as partes para ciência, bem como o perito nomeado.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11070

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021210-33.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X JOSE MARIO SCHONS

Fls. 805/806: Gislei Siqueira Knierim afirma que a restrição que recaiu sobre seu veículo (Ford Fiesta sedã de placa JKG-3674) está impedindo a expedição de guia para pagamento do IPVA e a atualização da documentação do automóvel. Considerando que a decisão de fls. 646/652 determinou a indisponibilidade dos veículos cadastrados em nomes dos réus, reputo suficiente a ordem para restrição de transferência. Assim, proceda-se à alteração da ordem de indisponibilidade no sistema RENAJUD (fl. 698), fazendo constar apenas a ordem de restrição para transferência do veículo. Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias resposta à solicitação de informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida para notificação do réu José Mario Schons (fl. 809). Intimem-se. Após, cumpra-se.

MONITORIA

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Tendo em vista o resultado negativo de diligência em carta precatória, conforme certidão de oficial de justiça em fl. 239, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007812-78.1998.403.6100 (98.0007812-6) - ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X ANA MARIA SECORUM KRAUSS X ANA MARIA VIVIANI X CARLA MARIA HESPANHOL X DAYSE DE OLIVEIRA X DENISE PASSARELI DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARCIA CHILESE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Int.

0004795-72.2014.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0020361-90.2016.403.6100 - SM SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019852-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072907-18.2000.403.0399 (2000.03.99.072907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0017876-25.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SUPERMERCADO GERACOES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, conforme requerido em petição de f. 54. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

HABILITACAO

0009503-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS X JOSE ROBERTO FILHO X MARIA APARECIDA ROBERTO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: Manifeste-se a parte requerente. Int.

0016338-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOSE MAGALAES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET X OZEAS JESUS DE OLIVEIRA X FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE JESUS OLIVEIRA X APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA COSTA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 49/49-v: Manifeste-se a parte requerente. Int.

0016684-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL GONCALVES - ESPOLIO X MARCIO ROGERIO GONCALVES X CLEVER GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X APARECIDA MOREIRA GONCALVES X DILSON GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES X ALEX SANDRO JOSMAR GONCALVES X ELAINE APARECIDA GONCALVES X CELIA REGINA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO DE JESUS RODRIGUES X SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI X JOSE TADEU TROMBINI X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES SEABRA X IGNES SEABRA GONCALVES X ALTAMIR CARLOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES X JOAO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X JAMES GONCALVES X NELSON GONCALVES X MARTA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE LUIS GONCALVES(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 193/193-v: Manifeste-se a parte requerente.Int.

0016685-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X CLEMENCIA PRATES DE OLIVEIRA X MILTON ARCANJO PEREIRA X ANTONIO ARCANJO PEREIRA X CLEMENCIA CRUZ NUNES X ADOLFO BATISTA NUNES X CELSA BATISTA DIAS X CELCI BATISTA DIAS X GERNECI APARECIDA DIAS X MARIA APARECIDA DIAS X FRANCISCO CARDOSO DE LIMA X ALBERTINA BATISTA CAVALCANTE X MIRONALDO TEIXEIRA CAVALCANTE X VIVIANE JESUS BATISTA DIAS X PRISCILA BATISTA DIAS X CECINO OLIMPIO DIAS X LEANDRO NICOLAU DIAS DA SILVA X LUANA CRISTINA DIAS DA SILVA X NICOLAU LEONARDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES X MOACIR ARCANJO PEREIRA X GERDA FRIEDRICH PEREIRA X PEDRO BATISTA DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X EVERTON ARCANJO PEREIRA X BRUNA CLAUDILEIA DA SILVA PEREIRA X PATRICIA DAS GRACAS PEREIRA QUADROS X ISMAEL GOMES DE QUADROS(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido à fl. 98.Int.

0016689-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA AMICE DA SILVA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 99/100: Manifeste-se a parte requerente.Int.

0008897-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) EZEQUIAS LINO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA MAURA DE JESUS X MARIA JOSE DE JESUS ANDRADE X MARIA IVONE DE JESUS X VERA LUCIA LINO DE JESUS X EDINA ROSA CLAUDINO DE JESUS X CLEUZA DE OLIVEIRA JESUS X PAULO EZEQUIAS DE JESUS X ALINE CRISTINA DE JESUS X JOSE EREVANDO DE JESUS JUNIOR X MARIA DE LOURDES SOARES DE JESUS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 56/57.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESYL MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137333-43.1979.403.6100 (00.0137333-1) - ICHIJ SASAMOTO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ICHIJ SASAMOTO (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11071

PROCEDIMENTO COMUM

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Petição de fls. 345: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo fixado e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0021667-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021667-8) - MARIA REJANE BRAGION X MARIA BENEDITA DE MORAIS X MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO X MYRTHES MARILE ALVES X MARIA HELENA BISCARO KAUF X ROMÉU ROVAI X LEOMAR APARECIDA VICTORIA CICILIANO X ILZA BERELLI X OLÍMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM X ODILA SIMOES ZANGROSSI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0013531-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 103/106. Para regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, da decisão de fls. 69/69-v, na pessoa da patrona indicada à fl. 60.DECISÃO DE FLS. 69/69-v: Determino a baixa dos autos em diligência.Inicialmente, considerando a ausência de contestação, a teor da certidão de fls. 64, decreto a revelia da parte Ré.Compulsando os autos observo que a parte autora menciona na inicial que pretende a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes (documentos anexos) (fl. 03). No entanto, compulsando os autos, observo que não foram trazidos aos autos o(s) contrato(s) que vinculam as partes e que originou o pedido formulado.De fato, a contratação de cartão de crédito se fez mediante a formalização de contrato, proposta de análise e emissão de cartão ou mediante aceite com recibo de entrega do cartão.Neste contexto e considerando que a cobrança perpetrada pela CEF diz respeito a débitos relativos à utilização do cartão de crédito, tenho por imprescindível a apresentação nos autos da cópia do contrato antes mencionado, a fim de que se possa verificar as taxas de juros contratadas, encargos contratuais, entre outros.Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o contrato vinculado ao cartão de crédito cuja cobrança pleiteia na inicial.Cumprida a determinação e tendo em vista a revelia da parte Ré, retornem os autos conclusos.Int.

0020989-84.2013.403.6100 - CLEBER ALENCAR BASSOLI(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 303/306 juntada pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015052-25.2015.403.6100 - JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA. X JOSE LUIZ ZILLO X CARMEN TONANNI X MARIA JOSE LORENZETTI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0020281-63.2015.403.6100 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora (fls. 152/154). Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, conforme quarto parágrafo do despacho de fls. 143.

0022376-66.2015.403.6100 - AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EDITORA SOUL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Petição de fls. 254: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

0025649-19.2016.403.6100 - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 231: A autora requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 229/230. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005440-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041061-49.2000.403.6100 (2000.61.00.041061-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 2 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007103-82.1994.403.6100 (94.0007103-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em relação ao crédito de HELZIN INDÚSTRIA ELETRO METALURGICA LIMITADA - EPP (fl. 333), tendo em vista que a União desistiu da penhora no rosto dos autos (fl. 357, item iii), bem como em relação ao crédito de ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LIMITADA (fl. 351). Para tanto, deverão as exequentes informar o nome e os números de RG e CPF da pessoa autorizada a efetuar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002882-55.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 700/701, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010243-0) - J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A X INSS/FAZENDA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008811-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANE FONTANA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0454076-50.1982.403.6100 (00.0454076-0) - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0675910-23.1985.403.6100 (00.0675910-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, Companhia Brasileira de Distribuição, acerca da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque diretamente no banco depositário (fls.860). Fica intimada também para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a União Federal. Nada sendo requerido pela parte autora e pela parte ré, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0076670-74.1992.403.6100 (92.0076670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061887-77.1992.403.6100 (92.0061887-1)) PEDRO JOSE DANTAS DE ANDRADE X OSWALDO ZAGGIA X ADEMIR GERALDO DA SILVA(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0049890-87.1998.403.6100 (98.0049890-7) - SILVIO HIDEHAKI NAGATA X CARMELINA PEREIRA CUSTODIO NAGATA X MARISA FERNANDES MOREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0060446-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060446-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018453-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018453-2) - ANTONIO PAULO DE SOUZA X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA(SP249796 - LITIENE OLIVEIRA ANDRIGHETTI E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ANTONIO PAULO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021307-67.2013.403.6100 - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0001824-46.2016.403.6100 - EDELICIO SERAFIM OTTAVIANI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, para que se possa aquilatar da pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. 2. Int

0007048-62.2016.403.6100 - ROQUE TOLEDO GONCALVES X DANIELA DE MELO MIRANDA GONCALVES(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, para que se possa aquilatar da pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. 2. Int

0016676-75.2016.403.6100 - EDIFICIO JASMINE(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCOS DOS SANTOS CRUZ(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, acerca da petição juntada pela parte autora às fls. 39/41. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024394-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018866-51.1992.403.6100 (92.0018866-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CITRASA - TRANSPORTES LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0025032-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048328-09.1999.403.6100 (1999.61.00.048328-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X VALDIR DE ALMEIDA DE FREITAS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0024510-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-67.2016.403.6100) SEBASTIANA MARIA SAMPAIO(SP261484 - VANESSA ALDEIA BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias. 3) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIX SISTEMAS DE HIGIENTE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125096-11.1978.403.6100 (00.0125096-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X ALAIDE ROMAGNOLI PARRA(SP105474 - CARLOS SHIGUEO MATSUDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X SAO PAULO PREFEITURA X REGINA MARTINS LOPES X UNIAO FEDERAL(SP350313A - BETHANIA PIRES AMARO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006380-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006380-4) - OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005508-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JENIFFER FERNANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIFFER FERNANDA MOREIRA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11121

PROCEDIMENTO COMUM

0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-09.1995.403.6100 (95.0051163-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que anule os débitos cobrados nas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n/s 31.822.285-0, 31.822.286-8 e 31.822.287-6. Com a inicial, juntou-se procuração e documentos (fls. 17/172). Devidamente citado (fls. 177/177-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 179/185. Réplica às fls. 190/199 e 202/205. Despacho saneador, proferido à fl. 225, em que foi deferido o pedido de realização de prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. À fl. 808, foram fixados os honorários periciais em R\$ 7.500,00, os quais foram depositados pela autora à fl. 812, tendo sido levantada a metade do valor depositado, a título de honorários periciais provisórios, nos termos de fls. 854/856 e 1272. Laudo pericial às fls. 858/944, complementado às fls. 1373/1393 e 1442/1450. Sobreveio a manifestação da autora de fls. 1543/1545, desistindo com a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, pedido com o qual a ré concordou (fl. 1548/1548 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão devidas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 13.496/2017. Oportunamente, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 812, conforme requerido às fls. 1522/1523. P. R. I.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LINDALVA CAVALCANTE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0629544-4, celebrado em 20/06/2014. A autora narra que celebrou referido contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua Américo Salvador Novelli, 442, Itaquera, São Paulo/SP, objeto da matrícula de nº 253.622 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Relata que obteve um financiamento de R\$ 220.000,00, para pagamento em 420 meses, com taxa nominal de juros de 8,7873% e efetiva de 9,1500% ao ano, as quais seriam amortizadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, cuja primeira prestação seria de R\$ 2.134,42, sendo parte da parcela composta de juros e outra de amortização. Alega que as cláusulas contratuais foram impostas unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, caracterizando contrato de adesão, o qual viola preceitos constitucionais relativos ao direito à moradia, à dignidade da pessoa humana e, ainda, à função social do contrato. Defende a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sejam afastadas as cláusulas que impliquem em: a) eleição de foro; b) capitalização mensal de juros; c) forma de correção monetária do saldo devedor; e d) forma de correção das prestações. Sustenta que a cobrança de valores superiores ao efetivamente devido ocasionaram a sua inadimplência, devendo ser afastada a caracterização da mora. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/55 e 67. Pela r. decisão de fls. 59/61, proferida no Juizado Especial Federal, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 220.000,00, bem como foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo. O feito foi redistribuído para esta 5ª Vara Federal Cível em 11/01/2016 (fl. 68). À fl. 69, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada (fl. 77), a ré apresentou contestação, às fls. 78/96, em que defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional com garantia fiduciária, a necessidade de aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos, bem como a ausência de excesso de cobrança. Sustenta, também, que o Sistema de Amortização Constante - SAC foi livremente pactuado pelas partes e que não ocorre capitalização de juros vedada por lei. Alega que só haverá capitalização ilegal nos contratos de SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, o que não ocorreu no contrato em questão, tendo em vista que as parcelas foram amortizando o saldo devedor. De modo que, se os juros forem pagos no vencimento, não há o que capitalizar. Assevera, ademais, a legalidade do critério de amortização utilizado. Não houve a apresentação de réplica. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 97/97-verso), a Caixa Econômica Federal reiterou os termos de sua contestação (fl. 98) e a autora não se manifestou (fl. 99). É O RELATÓRIO.DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Celebraram as partes o contrato de financiamento nº 1.4444.0629544-4, por meio do qual a autora adquiriu o imóvel localizado na Rua Américo Salvador Novelli nº 442, no bairro de Itaquera, em São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 253.622 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, desde que não ocorra conflito com as regras próprias do sistema. Entretanto, embora seja aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes. Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Foro de Eleição - A autora requer o afastamento da cláusula que prevê o foro de eleição. Alega que sendo cláusula compromissória consignada para dirimir as dúvidas e as questões advindas deste contrato de adesão, por outro lado, considerando ser a requerente destinatária final da relação de consumo, e que o foro de arbitragem ensejaria dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, faz-se necessário afastar a cláusula que prevê o foro de eleição diverso do Judiciário (fl. 05). Entretanto, ao contrário do alegado, não há qualquer cláusula no contrato de financiamento habitacional que estabeleça a opção pela utilização da arbitragem para dirimir os conflitos dele decorrentes. Ademais, a cláusula trigésima estabelece como foro de eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia, que é o mesmo do domicílio da autora, tendo em vista que ambos os imóveis estão situados no mesmo bairro (Itaquera), conforme informado na petição inicial, razão pela qual referida cláusula deve ser mantida. - Da regularidade do Sistema SAC e da forma de correção das prestações - Quanto ao método de amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, verifica-se, com base no contrato avençado entre as partes (fls. 23/34), que o plano de amortização da dívida é o Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme Letra B - Das Condições do Financiamento, item B3 - Sistema de Amortização - SAC (fl. 24). O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de 12 (doze) meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (LEI N. 9.514/1997). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. 1. Não se conhece de apelação no ponto cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença. 2. Na hipótese, a sentença, quanto ao pedido de consignação, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de depósito das prestações vencidas e vincendas. A recorrente limita-se à alegação de que foi carreada aos autos planilha de cálculo, com a incidência de índice mais benéfico ao

mutuário (INPC), não merecendo, portanto, conhecimento o recurso de apelação, nesse ponto, já que dissociado dos fundamentos da sentença. 3. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), com maior razão naqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 5. É legítima a aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 6. Ao contrário do que afirma a recorrente, não há no contrato previsão de cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autora conhecida, em parte, e, nessa parte, não provida. (TRF/1ª Região, AC 00247993020144013500, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, v.u., decisão 09/11/2015, fonte: e-DJF1 DE 24/11/2015) - Grifei. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SISTEMA SAC. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Demanda em que se pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário. 2. Para o reajustamento das parcelas do financiamento, o contrato fixou o sistema de amortização constante (SAC), o qual, conforme reiterada jurisprudência, não causa prejuízos ao mutuário, pois consiste em um método em que as parcelas tendem a decrescer a cada prestação ou, no mínimo, se manterem estáveis, inclusive, com a redução do saldo devedor ao longo do prazo de financiamento, motivo pelo qual não prospera o argumento de existência de anatocismo. Nesse sentido: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 01268834720154025117, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 30.3.2016 e TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01515984120144025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 4.3.2016. 3. Na espécie, as cláusulas convencionadas são um reflexo direto da legislação ordinária e cogente que rege o SFI e a alegação de ilegalidade em decorrência da onerosidade excessiva, cede à vontade manifestada pelos demandantes quando da assinatura do contrato, não sendo possível pretender a posterior alteração unilateral de cláusulas expressamente definidas no pacto firmado. Negar efeito a tais cláusulas reclama ação de anulação por vício de vontade, o que não é o caso da presente demanda. 4. Em contratos de financiamento do SFH há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, como no caso, mas tais situações são inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser obrigado à adequação do contrato, à luz da teoria da imprevisão, vez que não se apresentam como um fato superveniente imprevisível, de caráter geral, no cumprimento do ajuste. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas do mútuo, nem enseja a aplicação da cláusula rebus sic standibu. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0006786- 37.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 28.11.2016). No mesmo sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 0005657-66.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 11.10.2016 e TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0151598- 41.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 4.3.2016. Nesse contexto, não há como prosperar o argumento de possibilidade de revisão do contrato de financiamento à luz da teoria da imprevisão. 5. Inexistindo culpa da CEF pelo infortúnio do demandante, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação não provida (TRF/2ª Região, AC 01190770620154025102, 5ª Turma Especializada, Relator Ricardo Perlingeiro, decisão: 09/02/2017, publicação: 16/02/2017). Grifei. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. III - Documentos juntados aos autos pela parte autora que não são suficientes a comprovação de que valor referente ao saldo para quitação do contrato apresentado pela CEF fosse excessivamente oneroso. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. V - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VI - Recurso desprovido (TRF/3ª Região, AC 00097444220144036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, decisão: 05/12/2017, fonte: e-DJF3 08/02/2018). Grifei. Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere à amortização pelo sistema SAC, razão pela qual improcede o pedido de recálculo do contrato, sob tal fundamento, cabendo ressaltar a inexistência de prova do descumprimento do contrato pela Ré.- Do Momento de Amortização do Saldo Devedor - A matéria, depois de muita divergência, já se encontra pacificada, nos termos da Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, não havendo prova em sentido diverso, não se verifica ilegalidade na atualização monetária do saldo devedor antes da amortização da dívida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011958-02.1997.403.6100 (97.0011958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0057640-48.1995.403.6100, consistente das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n/s 31.822.285-0, 31.822.286-8 e 31.822.287-6. Com a inicial, juntou-se procuração e documentos (fls. 12/20). O pedido de liminar foi indeferido, facultando, porém, à requerente realizar o depósito do valor do débito tributário discutido (fls. 30/33). Regularmente citado (fl. 37/37-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 39/42. Réplica às fls. 47/51. Por último, foi proferido o despacho de fl. 53, determinando que se aguardasse o trâmite dos autos principais para julgamento simultâneo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, é cediço que o processo cautelar é acessório do processo principal e que, somente em casos especiais tal vínculo de dependência não ocorre, o que não é o caso dos autos, uma vez que a medida cautelar foi proposta de forma incidental à Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0057640-48.1995.403.6100 entre as mesmas partes. Ocorre que nos autos principais a autora informou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, e desistiu daquela ação com a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, pedido com o qual a ré concordou. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente que afastou o interesse processual antes existente. O interesse processual, como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar-lhe. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, §3º, e 337, XI, e §5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela parte requerente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 13.496/2017. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025712-45.1996.403.6100 (96.0025712-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Chamo o feito à ordem e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para: I - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca de todo o processado, a partir de fls. 1447/1448. III - Abra-se vista dos autos à exequente, para que informe se subsiste alguma pretensão remanescente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpram-se.

Expediente Nº 11126

PROCEDIMENTO COMUM

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Por ora, quanto ao coautor IDENOR VIEIRA GUIMARÃES, manifeste-se o INSS (PRF) conclusivamente quanto a litispendência alegada, atentando para a decisão de fl. 2873, a petição de fl. 2885/2887 e os Embargos de Declaração de fls. 2895/2906. Após, tomem conclusos para decisão quanto a este coautor. Quanto aos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais), e a concordância dos patronos, expeçam-se alvarás de levantamento quanto aos depósitos de fls. 2593 e 2802 (sucumbenciais), nos percentuais de 50% para a patrona MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES e 50% para LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma do requerido à fl. 2876. O mesmo rateio (50% para a patrona e 50% ao escritório de advocacia) será realizado quanto aos honorários contratualmente acordados. Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos (remanescentes) de fls. 2800/2801; 2803/2805 e 2807/2813. Quanto aos depósitos de fls. 2908/2912, e o requerimento de fls. 2914/2915, os patronos não trouxeram declaração dos autores (e herdeiro no caso de Edgard Foelkel) de que nada pagaram quanto aos honorários, porém juntaram os contratos de honorários. Diante do exposto, expeçam-se os alvarás de 80% dos valores depositados para estes coautores. Os 20% restantes de cada depósito terá seu levantamento sobrestado até que os patronos providenciem as respectivas declarações. Fl. 2913 - Atente a patrona de IRAIS ANTUNES CARDOSO NETO que o INSS mostrou-se contra o requerimento de habilitação (fl. 2655, item V). Diante do exposto, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Intimem-se as partes, e após cumpra-se.

0012928-69.2015.403.6100 - VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X ADILSON GUERRERO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI INOCENCIO e ADILSON GUERRERO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, visando à condenação da ré a reduzir a jornada de trabalho de 40 horas para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos, com os reflexos em férias, 13.º salário, gratificações e adicionais. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/250. A decisão de fl. 252 concedeu prazo para os autores esclarecerem contra quem a demanda foi proposta, além da declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. Às fls. 254/255 os autores esclareceram serem funcionários do IPEN/SP, porém quem paga as condenações dos Servidores é a Comissão Nacional de Energia Nuclear; também declarou a autenticidade das cópias acostadas na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 256/259-versos, determinando a redução da jornada de trabalho para vinte e quatro horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração. A parte ré interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0020128-94.2015.403.0000 (fls. 265/277). A decisão de fls. 256/259-versos foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 278). Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP apresentou contestação às fls. 280/288-versos, alegando, preliminarmente, carência da ação por não ter a parte autora esgotada a via administrativa para requerimento das horas extras, a ocorrência de prescrição do fundo de direito e a prescrição biennial das parcelas vencidas. No mérito, defende a não aplicação da Lei n.º 1.234/1950 à situação funcional dos autores, pois tiveram seu regime de trabalho modificado pela Lei 8.112/90. Aduz ainda que, os autores se submetem a dose de radiação ionizante em níveis dentro dos limites de segurança, não havendo necessidade de jornada inferior a prevista em lei. Réplica às fls. 421/435. Às fls. 440/442 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no agravo de instrumento interposto. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Os autores afirmam que a ré, na contestação, não impugnou a exposição direta e habitual dos autores com raios X, substâncias radioativas e fontes de irradiação, entendendo que a matéria é de direito, que reclama somente a produção de prova documental (já produzida nos autos). Cautelamente, requerem a produção de prova pericial ambiental de engenharia, para corroborar a atuação habitual com raios X, substâncias radioativas e fontes de irradiação. A CNEN pleiteia o julgamento antecipado da lide (fl. 445). Às fls. 446/471 foi trasladada decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Decido. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, alega, preliminarmente carência da ação, por não terem os autores requerido o pagamento das horas extras na via administrativa. Afasto a preliminar suscitada, eis que os autores não precisam esgotar a via administrativa para requerer judicialmente o direito que entende devido. Quanto às demais preliminares suscitadas pela ré (prescrição do fundo de direito e de parte das parcelas cobradas), estas também não devem subsistir. O Decreto n.º 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de 5 anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja qual for a sua natureza (grifos nossos). Havendo (como no caso) norma especial que regulamente a matéria, não se aplica o prazo prescricional do Código Civil. O ano em que os autores ingressaram no serviço público (1987 e 2002), por si só, não justifica negar-lhes o acesso ao judiciário para pagamento retroativo (5 anos anteriores a propositura da ação) das horas extras, considerando a relação entre os servidores e a Administração Pública Federal como de trato sucessivo. Quanto ao requerimento de prova pericial técnica, considerando que a percepção da gratificação por raio X exige que o servidor opere diretamente com raios X e substâncias radioativas próximo às fontes de irradiação e a parte ré sustenta que os autores não preenchem os requisitos necessários, reputo necessária a produção de prova pericial para verificar se os autores preenchem os requisitos acima expostos. Nomeio para realização da perícia o engenheiro de segurança do trabalho Antonio Carlos Fonseca Vendrame (e-mail perito@vendrame.com.br). Intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para realização da perícia. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

0013284-64.2015.403.6100 - MARCOS JOSE CARRILHO (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Intimadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do IPHAN, para que estes esclareçam as atividades desenvolvidas pelo autor. A União Federal informa que não possui provas a produzir. O autor requer a reconhecimento do direito de efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial, prevista na Lei n.º 12.277/2010, condenando o réu a implementar o mencionado regime, através de VPNI em favor do autor, a partir da data da formalização da opção efetuada, com o pagamento retroativo das parcelas remuneratórias pendentes, com juros e atualização monetária. Em preliminar de contestação, alega a União Federal ilegitimidade passiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para figurar no polo passivo. Sustenta que a somente o Presidente da República, com base na Constituição Federal, pode legislar sobre plano de carreiras dos servidores da autarquia IPHAN, sendo que a União Federal deveria ter sido colocada no polo passivo. Razão não assiste a ré. O autor é servidor da autarquia federal IPHAN, que para implementar seus objetivos goza de autonomia técnica, administrativa e financeira, devendo o próprio Instituto figurar no polo passivo do feito. A preliminar de ausência de interesse processual (o autor deveria primeiro ter requerido administrativamente seu reenquadramento) também não subsiste, visto que o autor, em réplica (fl. 305) esclarece que requereu administrativamente seu reenquadramento (documentos 14 e 15 da inicial). Deixo de verificar a preliminar de prescrição, visto que a ré não traz argumentos que a sustentem. No mérito, controvertem as partes sobre o pedido de reenquadramento. Alega a União Federal que o autor ingressou no Serviço Público pelo regime celetista como Técnico IV (com diploma superior), que difere do cargo de Arquiteto. Com base na Lei 12.277/2010, a União Federal afirma a não extensão da Lei aos técnicos. O autor argumenta que as funções desempenhadas por técnicos e arquitetos são as mesmas, apenas diferindo a data de ingresso no Serviço Público (os que ingressaram após 2009 foram enquadrados como arquitetos, e os que integram os quadros antes de 2009 foram admitidos como técnicos). Visto que o IPHAN contesta as atividades do autor, defendendo que não podem ser estendidas ao cargo de arquiteto por força de lei, defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal do IPHAN. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem rol de testemunhas com as respectivas qualificações, devendo esclarecer se comparecerão independente de intimação. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002974-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JEAN SILVA DE MENEZES

Considerando que a tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD (fls. 89/90) resultou no bloqueio de valor irrisório, proceda-se à imediata liberação do montante bloqueado, certificando-se nos autos. Após, intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para que requeira o que entender devido para prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0021130-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA COELHO DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024720-45.2000.403.6100 (2000.61.00.024720-1) - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DO TRABALHO - SINPAIT(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL COHEN NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO AMERICANO X UNIAO FEDERAL X SHIGUENARI TACHIBANA X UNIAO FEDERAL X MARIA KORCZAGIN X UNIAO FEDERAL X NICOLA BAZANELLI X UNIAO FEDERAL(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)

Fls. 919/920 - Para execução das respeitáveis decisões de fls. 891 e 915, primeiro parágrafo, oficie-se eletronicamente a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o aditamento dos requisitórios expedidos (fls. 882/887), para que possam ser levantados sem o desconto referente ao PSS.Cumpra-se. Após, intime-se novamente a parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007583-88.2016.403.6100 - LILIANE DE JESUS SANTOS(SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA) X JAEL FELIX CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por LILIANE DE JESUS SANTOS em face de JAEL FELIX CRUZ, visando a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Atucupe, 277, Jardim Leônidas Moreira, São Paulo, SP, em favor da autora. A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 17 de maio de 2006, o Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570028361 para arrendamento do imóvel localizado na Rua Atucupe, nº 277, Jardim Leônidas Moreira, São Paulo, SP e passou a exercer a posse direta do bem. Narra que, em junho de 2008, alugou um imóvel em outra região, em razão de uma oportunidade profissional e celebrou acordo verbal com a ré, que passou a residir no imóvel e a pagar as prestações mensalmente devidas à Caixa Econômica Federal. Afirma que não tendo mais a autora interesse em manter o acordo verbal com a ré, encaminhou no dia 28.01.2014, via correio, a notificação extrajudicial anexa, concedendo um prazo de 30 (trinta dias) para que ela desocupasse o imóvel. E ainda em janeiro/2014, a autora teve que providenciar o pagamento das dívidas de condomínio e parcela do contrato de arrendamento que estavam atrasadas (fl. 05). Informa que, em 18 de março de 2014, promoveu a notificação judicial da ré para que desocupasse o imóvel, conforme processo nº 1011610-54.2014.8.26.0002, porém a ré permaneceu no local. Defende que, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho. Sustenta, ainda, a ocorrência de perdas e danos. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. A liminar de reintegração de posse foi indeferida, conforme decisão de fl. 109. A Caixa Econômica Federal informou que adotaria as medidas judiciais e administrativas cabíveis, pois o ajuste ocorrido entre as partes não vincula ou obriga o FAR (fls. 113/114). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 115/202), na qual alega que a autora abandonou o imóvel arrendado e, a partir de então, passou a residir no local, pois é cadeirante e o imóvel possui acessibilidade para deficientes físicos. Destaca que realizou o pagamento das prestações e das taxas equivalentes ao condomínio. Réplica às fls. 215/227. Manifestação da ré (fls. 231/234). A ré apresentou reconvenção (fls. 238/330). Contestação da autora reconvida (fls. 338/342). As partes especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 363 e 365). A audiência de conciliação realizada em 21 de agosto de 2015 restou infrutífera (fl. 376). A autora reiterou o pedido liminar de reintegração de posse (fls. 377/380). A ré comunicou a propositura de ação de nulidade de negócio jurídico (fls. 381/382) e requereu a suspensão da presente ação (fls. 383/386). Na decisão de fls. 398/399 foi determinado o apensamento dos presentes autos ao processo nº 0007584-73.2016.403.6100 e a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal para julgamento simultâneo. É o breve relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, identifico os principais elementos das duas demandas sob análise para fins de identificação da Justiça competente. Esta (Reintegração de posse - 0007583-88.403.6100): Liliâne de Jesus Santos postula a retomada da posse mediante o desalojamento de Jael Feliz Cruz. Pedido consiste em ordem judicial para desocupação do imóvel, o fundamento fático é a presença da ré no imóvel sem sua autorização, no interior de seu apartamento e o fundamento jurídico é do direito à posse decorrente da condição de arrendatária com opção de compra junto à CEF. Aquela (Ação declaratória de nulidade contratual - 0007584-73.2016.403.6100): Jael Felix Cruz ajuizou a demanda em face da CEF e de Liliâne de Jesus Santos, postulando que seja reconhecida a nulidade ou a anulabilidade do negócio entabulado entre as rés, pois a demandada Liliâne não fez do imóvel sua moradia e não honrou os pagamentos devidos que foram feitos predominantemente pela própria autora. Posta uma síntese das demandas cotejadas, anoto que em decisão da Justiça Estadual (fls. 398-400) declinou-se da competência na ação reintegratória por entender-se que haveria conexão, prejudicialidade e continência. O ponto de contato a justificar a continência seria o contrato de arrendamento, que seria fundamento autorizador da posse esbulhada, e, ao mesmo tempo, objeto da nulidade/anulabilidade perseguida pela outra parte. Desse modo, a invalidade da avença fulminaria a justiça da pretensão possessória. Na mesma linha, o juízo estadual aponta a prejudicialidade, pois a declaração de nulidade do contrato seria determinante e antecedente à análise do fundamento da posse reclamada. Por fim, aduz-se, ainda, haver continência, pois a declaração de nulidade implica, em seu bojo, em cognição sobre fundamento hábil a justificar a posse. A conexão ante a proximidade dos fundamentos fáticos e jurídicos é evidente e o risco de decisões conflitantes existe, ainda que não se possa determinar ex ante a direta influência de determinado resultado sobre o outro, não existindo, por exemplo, uma necessária correlação entre procedência de uma demanda e improcedência de outra, dadas nuances próprias dos juízos de validade contratual e esbulho possessório. De outro lado, não vislumbro uma verdadeira continência, pois ainda que haja proximidade entre as causas de pedir, não há um pedido (menor) que poderia estar contido em um pleito mais abrangente (maior), vez que a (não) declaração de nulidade do negócio jurídico pode sim influenciar o direito à posse invocado pelas partes, mas sem que se possa dizer que o direito ao reconhecimento da invalidade abarca necessariamente o direito de posse a ser protegido. Não existe uma correlação direta e uma relação de determinação do juízo sobre a validade do contrato sobre o possessório. Basta pensar que eventual sentença reconhecendo o contrato como válido não implica, necessariamente, no reconhecimento do direito à posse nem por parte da autora ou da ré da ação de reintegração de posse. Assim, seria caso de prejudicialidade e conexão, mas não de continência, de forma que o caso seria de trâmite separado dos feitos em Justizas diversas, não se podendo reunir feitos cujo processamento é determinado por regra de competência absoluta, tal como, no caso, o art. 109, I, da CF/88, impondo-se, outrossim, a suspensão de um dos feitos (reintegração de posse), evitando-se decisões contraditórias. Note-se, ainda, que a CEF peticionou nos autos da reintegração de posse, mas sem, contudo, postular sua habilitação como assistente. Não se vislumbra, por outro lado, verdadeira hipótese de intervenção iussu iudicis. Por isso, entendo que falece à Justiça Federal competência para o processamento e julgamento do presente pleito. Assim, rejeito a cognição sobre a causa e suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000585-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2018 116/743

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovido por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o recebimento do pedido cautelar para deferir, mediante a apresentação de seguro-fiança no prazo de trinta dias, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 7.372.750,00 (sete milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), inscrito em dívida ativa sob o nº 806170196973, no âmbito do processo administrativo nº 12.159.000030/2017-58, mais eventuais acréscimos legais, a fim de impedir sua inclusão junto ao cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional; bem como que seja conservada a eficácia da tutela cautelar antecedente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, enquanto não transitar em julgado a ação a ser instaurada por ocasião da apresentação do pedido principal.

A Autora, nos autos da ação nº 3988-39.2016.4.01.3901, em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá-PA, sofreu o bloqueio eletrônico de bens e ativos financeiros da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em razão de descumprimento à ordem de quebra de sigilo de dados cadastrais e telemáticos de contas mantidas por investigados em sua rede social eletrônica.

Relata ter impetrado mandado de segurança contra a ordem de constrição, obtendo junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região provimento liminar para suspensão dos efeitos da decisão judicial.

Narra, todavia, que o Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Federal de Marabá determinou a adoção das medidas necessárias à inscrição do crédito em dívida ativa, o que deu ensejo à abertura, pela Ré, do procedimento administrativo de nº 12159.000030/2017-58, bem como à inscrição em dívida ativa (nº 8061701969763).

Propõe a presente demanda com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito exigido, por meio do oferecimento de seguro-garantia.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.372.750,00 (sete milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

Pugnou pela atribuição de sigilo de Justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4110466, declinando da competência em favor de uma das varas do Fórum de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

A Autora, por sua vez, requereu a reconsideração da decisão (ID nº 4141054), reiterando, ainda, a urgência da tutela cautelar requerida.

As razões de reconsideração foram parcialmente acolhidas pela decisão de ID nº 4142970, por meio da qual este Juízo convalidou sua competência para processamento do feito e determinou a intimação da Autora para a apresentação do seguro-fiança bastante à suspensão da exigibilidade do débito tributário em discussão, condicionada, todavia, à aceitação por parte da Fazenda.

Em resposta (ID nº 4259546), a Autora apresentou o seguro-garantia de ID nº 4259566.

A União, intimada, trouxe aos autos a manifestação de ID nº 4489590, aduzindo não se opor à suficiência da garantia apresentada, entendendo que a aceitação da caução para expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) está de acordo com suas normas internas. Todavia, sustentou que a garantia não se equipararia ao depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos caucionados, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

A manifestação da União foi recebida como embargos de declaração à decisão de ID nº 4152135, sendo aberta vista à Autora para contrarrazões.

Sobreveio a petição de ID nº 4614970, por meio da qual a Autora sustentou a equivalência do seguro-fiança à pecúnia, requerendo, portanto, a suspensão da exigibilidade do débito discutido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Dos embargos declaratórios

De início, cabem algumas considerações quanto ao despacho ID 4142970, em função dos embargos opostos pela União (ID 4489590) e das contrarrazões ID 4614970.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz.

O cerne da discussão travada neste momento processual é a possibilidade de admissão do seguro-garantia de ID nº 4259566 para suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 12159.000030/2017-58.

A União aduz, em síntese, que o seguro garantia não pode ser equiparado a depósito integral em dinheiro, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, ao contrário da leitura fazendária, convém esclarecer que o despacho ID 4142970 tão somente permitiu que a autora apresentasse, nos autos, o seguro-fiança, a fim de que, posteriormente, fosse avaliada, pelo juízo, eventual suspensão de exigibilidade do crédito.

Repise-se: naquela oportunidade, não foi apreciado o pedido de tutela formulado, apenas tendo sido deferida a apresentação do seguro-fiança, nos termos em que postulado pela autora.

Somente após a prestada a garantia, e depois da manifestação da União, é que se avaliaria o pedido de tutela (o que será feito nesta decisão).

Assim, ACOLHO os embargos fazendários, sanando a obscuridade, conforme fundamentação supra.

Da tutela cautelar requerida em caráter antecedente

A parte autora apresentou o seguro-garantia de ID nº 4259566, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 12159.000030/2017-58, além da sua não inclusão junto ao cadastro de inadimplentes.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário estão previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.830/1980, que regulamenta a cobrança judicial das dívidas ativas no âmbito da Fazenda Pública, assim dispõe em seu artigo 38:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A jurisprudência dos tribunais se solidificou no sentido de que a suspensão do débito fiscal discutido no âmbito de eventual ação anulatória demanda, necessariamente, o depósito em dinheiro do valor impugnado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, que já havia consolidado o entendimento nos termos de sua Súmula nº 112, houve por bem declarar, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.156.668-DF, eleito como acórdão representativo de controvérsia repetitiva, que “a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (STJ, Primeira Seção, rel. Des. Herman Benjamin, j. 24.11.2010, DJ 10.12.2010).

O acervo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, diga-se, compartilhava majoritariamente da assertiva, hoje se afigura uníssono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada.*

2. *O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.*

3. *O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.*

4. *A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.*

5. *Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.*

6. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3, AI nº 0014417-74.2016.2016.4.03.0000-SP, 6ª Turma, rel. Des. Johanson de Salvo, j. 06.07.2017, DJ 19.07.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTA DE FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.*

2. *A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.*

3. *A ação anulatória faculta ao devedor a discussão do lançamento, porém não impede o ingresso da ação executiva, a não ser que se apresente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outra parte, a ação de execução fiscal, uma vez proposta, poderá vir a ser suspensa por meio da apresentação das garantias previstas pelas normas do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais.*

4. O seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível mediante a realização do depósito judicial consagrado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

5. Salienta-se ser possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo a suspensão do registro no CADIN.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF-3, AI nº 0014303-38.2016.4.03.0000, 6ª Turma, rel.ª J.ª Conv.ª Leila Paiva, j. 16.02.2017, DJ 03.03.2017).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 6.830/80 E 835 DO CPC/2015

- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar. Em resposta, a União discordou, conforme termos da manifestação, reiterados por ocasião da resposta ao agravo.

- É direito da parte credora não concordar com a substituição de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do exequente/credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora.

- A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contudo, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual estão arroladas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi alterado. Assim, deferir tal pretensão equivale a substituir uma garantia prevista em lei (depósito em seu montante integral) por outra sem o devido amparo legal (seguro-garantia).

- O fato é que, embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 835, parágrafo 2º, o tenha equiparado a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, ela não constitui causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário. Não há direito inequívoco para o contribuinte obter a suspensão de sua dívida mediante o oferecimento de seguro-garantia, se tal espécie de caução não consta no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

- A substituição de dinheiro por seguro-garantia é questão a ser vista com cuidado, pois, sem o completo e devido respaldo legal, o deferimento beneficiará o devedor em detrimento do credor. Cediço que o débito caucionado por essa modalidade de garantia, na hipótese de julgamento desfavorável ao devedor, este se obriga ao pagamento da dívida, em cumprimento à ordem judicial, ou, se for o caso, a empresa seguradora, que se comprometeu a efetuar-lo. O fato é que, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a recusa manifestada.

- Repita-se. Efetivamente, o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento dos depósitos, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Por fim, o princípio da menor onerosidade do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 não tem o condão de modificar a fundamentação anterior.

- Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, com muito mais razão, não podem ser aplicados, porquanto estão literalmente relacionados com a figura da penhora em espécies executivas diversas, sob a direção do juízo de execução. No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado na ação mandamental, em fase de apelação, ainda pendente de julgamento pelo tribunal.

- O princípio da menor onerosidade, a equiparação a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, previstos na lei processual, e as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014 à Lei de execuções Fiscais não têm o condão de modificar a fundamentação anterior. - Recurso desprovido.

(TRF-3, AMS nº 0012948-87.2011.4.03.6104, 4ª Turma, rel. Des. André Nabarrete, j. 23.11.2016, DJ 20.12.2016).

Deste modo, é notório que o mero oferecimento de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devido à falta de amparo legal.

Entretanto, sua apresentação permite que a empresa possa obter as respectivas certidões negativas, além de não ser incluída nos cadastros de inadimplentes.

Por todo o exposto, em razão da regularidade e suficiência do seguro-garantia prestado, corroborada pela entidade fazendária, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE formulado pela Autora em sua petição inicial, **para o fim exclusivo de impedir sua inclusão junto ao cadastro de inadimplentes em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 12159.000030/2017-58**.

Intime-se a Ré para ciência e cumprimento.

Intime-se a Autora para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, sob pena de cessação da eficácia da tutela e de extinção do feito, nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, ambos do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, **cite -se** a Ré para apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme §§3º, 4º do artigo 308 c/c artigo 335, além do artigo 231, I e II, todos do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THABATA SIMOES FROIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMOES FROIO - SP218619

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante requereu pela desistência do feito na petição ID 4645246.

Contudo, há que se registrar que a procuração ID 4316212 não confere poderes aos advogados constituídos para desistir da ação.

Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 4645246.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022954-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, JOAO OLIMPIO PORTO, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS,
NEUZELI FILOMENA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o documento 4655391, lançado na carta precatória em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema-SP.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LEITE DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Apresente o autor cópias dos documentos ID 4601768, páginas 33, 40, 41, 93 a 100, 105 a 115 e 121, posto que as apresentadas estão ilegíveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Indefiro o pleito para concessão das benesses da gratuidade judiciária, visto que, ao analisar os demonstrativos de pagamento da autora, apontando um ganho líquido mensal de R\$ 10.714,84, não é possível concebê-la como hipossuficiente financeira, já que tal valor está muito além da remuneração do brasileiro inserido na faixa de pobreza.

Portanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA SOUBIHE
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora a tramitação prioritária do feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

A fim de analisar o pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de imposto de renda (2017-2016), ou, se preferir, recolha as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, esclareça a autora quais critérios utilizou para atribuir o valor à causa, por meio de planilha, visto que não há qualquer documento que o justifique, retificando-o ou ratificando-o, sempre tendo por base o benefício econômico que pretende alcançar.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020132-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA VIDRACARIA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a exequente INTIMADA para ciência do ofício 4661636, do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul-SP.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100

AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023665-75.2017.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259

RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

Advogados do(a) RÉU: TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegações constantes nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6082

MANDADO DE SEGURANCA

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 577/579: Defiro a expedição da guia de levantamento em nome da empresa beneficiária e do Senhor Advogado Doutor Thomas Portela Ramos de Souza (dados às folhas 577), desde que seja comprovado por documentos que o Senhor Jefferson Eduardo Pugsley detenha os poderes que constam na procuração de folhas 578, tendo em vista que os documentos societários que constam dos autos da empresa (folhas 305/338) são antigos (17 de janeiro de 2008). Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 556.Int. Cumpra-se.

0023210-50.2007.403.6100 (2007.61.00.023210-1) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003401-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003401-6) - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE(RJ152478 - MARIA ELVIRA ALVARO COSTA CLARKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa, da juntada da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025882-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 182/183: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir a r. determinação de folhas 175 como requerido, lembrando-se que se a documentação ultrapassar 100 (cem) folhas deve ser fornecida em mídia no formato pdf. Prossiga-se nos termos do despacho de folhas 175. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020425-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ROBERTO MAZZA(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fls. 43-44), tenho que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio eletrônico realizado sobre o veículo, conforme extrato de fl. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MONITORIA

0001208-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA PEDROSO PEREIRA, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 71.616,12, referente a débitos de Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo. Citada (fls. 43/44), a ré apresentou embargos às fls. 45/64, aduzindo a aplicabilidade do CDC, bem como a impossibilidade de incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa variável de CDI. Requer ainda a restituição dos valores indevidamente pagos em decorrência da cláusula que entende nula, ou sua compensação com o montante devido. A CEF impugnou os embargos às fls. 69/78, e a embargante se manifestou às fls. 81/87, requerendo a produção de perícia contábil, pedido que foi indeferido à fl. 89. Os autos foram remetidos à CECON (fl. 92), todavia a tentativa de conciliação restou frustrada por ausência da parte ré (fl. 94). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, extratos analíticos da conta e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê. Cumpre transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294: Por outro lado, a própria Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. DJF: 17.10.2012). Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN. No presente caso, não foram juntados aos autos as cláusulas gerais relativas às operações de crédito contratadas pela parte embargante, não sendo possível afirmar que houve a previsão de incidência da comissão de permanência de forma cumulativa com demais encargos da mora. Todavia, os demonstrativos de débitos de fls. 28 e 34 comprovam que não houve a incidência de nenhum outro encargo além da comissão de permanência, para fins de cálculo do valor devido pela embargante. Portanto, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela ré, bem como não demonstrada a ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice, reconheço à CEF o direito de crédito, em sua integralidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 71.616,12 (setenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), posicionados em novembro/2014, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-95.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face de IBERIA IND. DE EMBALAGENS LTDA e OUTROS, visando a condenação dos Requeridos ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato, subtraindo-se do valor devido ao autor eventuais quantias pagas à massa falida do Banco Pontual S/A, desde que devidamente comprovadas.Narra que a sociedade empresária Iberia Indústria de Embalagens Ltda. obteve colaboração financeira do sistema BNDES, no âmbito do programa BNDES Automático, na forma indireta, por intermédio do extinto Banco Pontual S/A.A primeira requerida, na qualidade de prestadora de garantia real, conforme expressamente estabelecido nas cláusulas do contrato, obrigou-se a honrar as obrigações assumidas, incluindo o pagamento do principal, juros e demais acessórios pactuados.Assinaram o contrato como devedores solidários e avalistas os Srs. GONZALO GALLARDO DIAZ e JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, ambos fiéis depositários dos bens alienados fiduciariamente.Alega, entretanto, que o Banco Pontual S/A teve decretada a sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil e, por força da Lei 9.365 de 16/12/1996, ocorreu sub-rogação legal do BNDES nos créditos do banco Pontual S/A quando este atuou como agente financeiro daquele, como no caso em questão.Citada, a ré Iberia Indústria de Embalagens Ltda., apresentou contestação às fls. 86/108, alegando que a obrigação perseguida encontra-se prescrita, devendo o feito ser julgado extinto com resolução do mérito. Alega ainda que, ainda que não seja reconhecida a prescrição, o contrato objeto da presente ação está sendo devidamente cumprido mediante acordo firmado com o Banco Pontual, homologado judicialmente.Citado, o corréu Juan José Campos Alonso apresentou contestação às fls. 280/291. Em preliminar alega ilegitimidade ativa do BNDES, pois os valores em questão são objeto de acordo homologado judicialmente entre as rés e o Banco Pontual, não possuindo o autor legitimidade para discutir/cobrar os valores em comento. Alega, ainda, ilegitimidade passiva do corréu Juan José Campos Alonso, pois, tendo o BNDES se sub-rogado nos direitos do autor e não tendo notícias do recebimento do valor do contrato reclamado, não deve cobrar esses valores dos réus, mas sim de quem deveria ter repassado os valores do contrato ao autor, ou seja, o Banco Pontual S/A.Sustenta, ainda em preliminar, falta de interesse de agir, pois o saldo devedor do contrato foi objeto de execuções judiciais movidas pelo Banco Pontual contra as rés, nas quais as partes celebraram acordos, que foram homologados pelos Juízos de cada execução, contemplando o valor total da dívida remanescente de cada contrato. Sendo assim, alega que o autor carece de interesse processual.Por fim, em preliminar, alega impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o pedido de cobrança de uma dívida, substituído por transação judicial, que está sendo integralmente adimplida, é juridicamente impossível e deve resultar na extinção do processo.No mérito, o corréu alega prescrição da pretensão do autor e requer a total improcedência da ação.O BNDES apresentou Réplica à contestação de fls. 280/291 (fls. 424/440). Dentre outros argumentos, ressalta que não tinha ciência do acordo firmado nos autos da execução com o Banco Pontual, pois não participou dessa relação jurídica.Às fls. 443/471 o BNDES apresentou Réplica à contestação de fls. 86/108, na qual alega inocorrência da prescrição, bem como dois óbices ao reconhecimento da coisa julgada: o fato do Banco Pontual não ter legitimidade para dar quitação às parcelas vencidas após a sua liquidação extrajudicial (29.10.99) e a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar a questão em face do BNDES.Foi deferido o pedido do corréu Juan José Campos Alonso (fls. 482/483), consubstanciado na expedição de ofício ao Juízo do processo de falência e ao administrador judicial da massa falida, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, para que informe a este Juízo se os pagamentos referentes ao acordo realizado nos autos do processo n. 0348960-90.2009.8.26.0100 estão sendo adimplidos (fls. 487 e 491).Não tendo havido resposta ao ofício acima mencionado, o corréu Juan Jose Campos Alonso comprovou nos autos que o acordo foi quitado e, novamente, alegou prescrição da ação e requereu a extinção do feito (fls. 496/690).O BNDES apresentou nova réplica (fls. 695/705) reiterando os argumentos apresentados nas réplicas de fls. 424/440 e 443/471, bem como os pedidos feitos na petição inicial, requerendo que se julgue procedente a ação de cobrança em seu favor, por ser legítimo titular do direito de crédito e das garantias sub-rogadas por força de lei.Às fls. 706/710 a ré Iberia manifestou-se acerca dos documentos de fls. 496/690.O BNDES veio aos autos informar que detém o crédito ora cobrado por força de sub-rogação legal decorrente da intervenção/liquidação extrajudicial/falência do ex-agente financeiro Banco Pontual S/A e que, por força das decisões das Diretorias do BNDES e da FINAME n. 426/2015 e 020/2015, autorizou-se o envio de correspondências aos devedores cujas operações foram sub-rogadas, oferecendo condição especial de pagamento, para fins de regularização do débito existente (fls. 712/714).Entretanto, alega que as correspondências enviadas aos endereços dos ora executados via correio retornaram sem recebimento, razão pela qual o exequente apresentou proposta de acordo nestes autos (fls. 715/723).O corréu Juan Jose Campos Alonso veio aos autos manifestar-se sobre a proposta do autor. Informou que não tem interesse e expôs os motivos (725/728).Às fls. 729 houve despacho para intimar o BNDES para se manifestar sobre eventual litisconsórcio passivo necessário com o Banco Pontual S/A.Às fls. 733 o BNDES peticionou e reiterou o argumento de que quando da liquidação extrajudicial do Banco Pontual em 29.10.1999, o BNDES passou a se sub-rogar nos créditos e nas garantias relativos aos contratos ora em análise, ou seja, o Banco Pontual deixou de ser parte legítima para tratar dos créditos relativos aos recursos financiados pelo BNDES e, portanto, não é parte legítima para figurar nestes autos. Por fim, informou que não tem interesse na integração do Banco Pontual S/A na presente lide.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor visa a condenação dos requeridos ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato entre a sociedade empresária Iberia Indústria de Embalagens Ltda. com o extinto Banco Pontual S/A., no âmbito do programa BNDES Automático, na forma indireta.Entretanto, o Banco Pontual S/A teve decretada a sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil e, por força da Lei 9.365 de 16/12/1996, ocorreu sub-rogação legal do BNDES nos créditos do banco Pontual S/A, quando este atuou como agente financeiro daquele, como no caso em questão.Quanto às preliminares arguidas pelos réus, cabem algumas considerações.Conforme acima mencionado, com a liquidação do Banco Pontual S.A., decretada pelo Banco Central por intermédio do Ato-Presi n. 876 de 29.10.1999, o BNDES sub-rogou-se nos créditos e nas garantias constituídos nos referidos instrumentos, por força do disposto no art. 14 da Lei n. 9365/96. Sendo o BNDES credor legítimo dos requeridos após a liquidação

extrajudicial do Banco Pontual, em 29.10.1999, não poderia este último firmar acordo ou dar quitação em um crédito sub-rogado, por força de lei, ao BNDES. Dessa forma, o Banco Pontual é parte ilegítima para dispor sobre os créditos pertencentes ao BNDES, sendo este último parte legítima para cobrar o débito do financiamento em questão dos ora requeridos, que por sua vez e pelos mesmos motivos, possuem legitimidade passiva para a presente ação. Assim, nos termos do artigo supracitado, não há qualquer dúvida que a sub-rogação transferiu os direitos de crédito do Banco Pontual ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como os direitos de ações, privilégios e garantias em relação à dívida. Nesse contexto, o Banco Pontual perdeu a titularidade sobre os créditos originalmente que lhe pertencia, por força de norma legal referenciada. O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMAÇÃO ATIVA - AGENTE FINANCEIRO - MASSA FALIDA - LEI Nº 9.365/96, ART. 14 - OPERAÇÃO DE REPASSE DE CRÉDITO - DIREITO MATERIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o ingresso do Agravante no polo ativo da ação principal, uma vez que o BNDES, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.365/96, sub-rogou-se de pleno direito nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro em decorrência das operações de repasse a que alude a legislação de regência. 2 - Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sub-roga-se, automaticamente e de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse, consoante o art. 14 da Lei nº 9.365/96. 3 - Com a sub-rogação, transferem-se ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o antigo credor tinha em relação à dívida contraída pelo devedor, aí incluídos também os encargos e acessórios que se tornaram exigíveis em face de verificada inadimplência. 4 - O Agravante perdeu a titularidade sobre os créditos que originariamente lhe pertenciam por força da norma legal referenciada. Não sendo titular do direito material em debate, não tem legitimidade ad causam para figurar no polo ativo no processo principal, pelo que merece ser mantida a decisão agravada. 5 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201202010034478, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/08/2012 - Página:105/106.) Ademais, o acordo firmado entre os réus e o Banco Pontual foi homologado nos autos da ação de execução movida pelo Banco Pontual em face da Iberia, em trâmite na 22ª Vara Cível do Fórum Central, do qual o BNDES não fazia parte, não tendo sido intimado de nenhum ato deste processo (fls. 295/300). Logo, o BNDES não tinha como ter ciência da composição das partes, alegada nas contestações, sendo o pedido juridicamente possível e havendo interesse de agir do BNDES em relação aos ora requeridos. Por sua vez, passo analisar a eventual ocorrência da prescrição, prejudicial ao mérito. É certo que, com a liquidação do Banco Pontual S.A., decretada pelo Banco Central, o BNDES sub-rogou-se nos créditos e nas garantias constituídos nos referidos instrumentos, por força do disposto no art. 14 da Lei nº 9.365/96, passando a ser credor legítimo dos requeridos após a liquidação extrajudicial do Banco Pontual. No entanto, tanto a primeira (15.09.1996) como a última parcela do contrato (15.06.2000) tiveram seus vencimentos ainda na vigência do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, para a cobrança de dívidas, nos termos do art. 177. Com o advento do Código Civil de 2002, foi estabelecida uma regra de transição para a contagem do prazo prescricional, insculpida em seu artigo 2028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A contrario sensu, não tendo transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na legislação anterior (CC/1916), o prazo será regido conforme o Código de 2002, certo que terá, como termo inicial, a data de vigência do novo diploma. No presente caso, temos que a primeira parcela venceu em 15.09.1996 e, a última, em 15.06.2000. Assim, em ambos os casos, o lapso temporal, até a entrada em vigor do novo Código, foi inferior a dez anos, ou seja, menor que a metade do prazo estabelecido na lei revogada. Deste modo, em qualquer caso, o termo inicial da prescrição equivale à data da entrada em vigor do novo Código, em 11.01.2003. Levando-se em consideração o prazo de cinco anos insculpido no art. 206, 5º, I, CC/2002, temos que a prescrição ocorreu em 11.01.2008. Nem se pode argumentar a ocorrência de fato interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, tendo em vista que o protesto judicial teve como data de protocolo 08.11.2010, ou seja, quando intentada a medida, já restara configurada a perda da pretensão autoral. Tal pode ser didaticamente exposto nos termos da seguinte tabela: Data de vencimento na vigência do CC 1916 Entrada em vigor do novo CC Tempo decorrido até a entrada em vigor do Novo CC Prazo prescricional a ser considerado Data da prescrição Protesto Judicial Primeira parcela - 15.09.1996 11.01.2003 7 anos - menos que a metade de 20 anos Menos que a metade: prazo prescricional do novo CC - art. 206, 5º, I, CC/2002: 05 anos; 11.01.2008 Protocolado em 08.11.2010 Última parcela - 15.06.2000 11.01.2003 3 anos - menos que a metade de 20 anos Menos que a metade: prazo prescricional do novo CC - art. 206, 5º, I, CC/2002: 05 anos; 11.01.2008 Protocolado em 08.11.2010 Ademais, consideram-se também prescritos os juros e acessórios da dívida. As parcelas tiveram seus vencimentos em 15.09.1996 e 15.06.2000, portanto, na vigência do CC/1916; quando da vigência do novo CC, em 11.01.2003, havia se passado menos da metade do prazo prescricional de 20 anos, de forma que o prazo prescricional passou a ser de 03 anos, de acordo com o art. 206, 3º, do CC/2002. Dessa forma, o prazo para cobrança de juros e acessórios se encerrou em 11.01.2006 e tendo sido a ação ajuizada somente em 08.01.2013 e o protesto judicial protocolado em 08.11.2010, a cobrança, ainda que legítima, não poderia computar os juros e acessórios da dívida. Senão vejamos: Data de vencimento na vigência do CC 1916 Entrada em vigor do novo CC Tempo decorrido até a entrada em vigor do Novo CC Prazo prescricional a ser considerado Data da prescrição Protesto Judicial Primeira parcela - 15.09.1996 11.01.2003 7 anos - menos que a metade de 20 anos Menos que a metade: prazo prescricional do novo CC - art. 206, 3º, CC/2002: 03 anos; 11.01.2006 Protocolado em 08.11.2010 Última parcela - 15.06.2000 11.01.2003 3 anos - menos que a metade de 20 anos Menos que a metade: prazo prescricional do novo CC - art. 206, 3º, CC/2002: 03 anos; 11.01.2006 Protocolado em 08.11.2010 Dessa forma, acolho a alegação dos réus de prescrição da presente ação de cobrança e considero prejudicadas todas as demais alegações referentes ao mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 25.797,47, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Ford, modelo F-250 XLT 3.9 TB, fabricação/modelo 2009/2010, placa HTQ-5485, assegurado pela apólice n.º 33.31.011823439. Informa que, no dia 20.07.2011, o veículo indicado, conduzido pelo segurado, sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 163, na altura do Km 480,7. Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animal silvestre atravessando a pista, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Após a conversão para o rito ordinário, o DNIT foi citado (fl. 101), apresentando contestação às fls. 112/145, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC, necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia. A autora ofereceu réplica (fls. 142/189). A União peticionou contraditando a testemunha arrolada na inicial (fls. 191/192), pedido indeferido pelo Juízo (fl. 193). A oitiva da testemunha foi realizada por meio de carta precatória, juntada às fls. 203/219). As partes apresentaram alegações finais às fls. 227/234 e 236/244. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei n.º 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei n.º 10.233/01). Ainda, conforme 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do CC), em que pese inegável se de fato não se tratar de animal silvestre, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base da responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, afasto, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa ente o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j

04.09.2012)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004)Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta.Conforme boletim de acidente de trânsito n.º 947389, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 50/55), no dia 20.07.2011, às 04h30, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 163, Km 480,7, no Município de Campo Grande/MS, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista. A autoridade policial, com base nos vestígios encontrados no local, concluiu que o condutor seguia normalmente até a colisão.Não há prova nos autos de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, sem desnível, o acidente ocorreu de madrugada, de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno, foi surpreendida pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem (não foram constatadas marcas de frenagem no local).Afastada eventual culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seu dever fiscalizatório.Da análise do boletim de ocorrência, verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente estava em bom estado de conservação, situado em área urbana. Anote-se que o próprio condutor do veículo, em seu depoimento juntado à fl. 139, atestou a boa qualidade da pista no trecho em que o acidente ocorreu.Não há notícia de que as autoridades administrativas e policiais tenham sido cientificadas sobre a presença do animal na pista na data do acidente, tendo se omitido de adotar as medidas pertinentes.Na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT. Ressalto não ser possível confundir o dever de fiscalizar a rodovia com a obrigação de garantir de forma absoluta e irrestrita segurança dos usuários ou de seu patrimônio.Assim, não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005150-82.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 14.672,58, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Volkswagen, modelo Gol G5, fabricação/modelo 2011/2012, placa HKE-1279, assegurado pela apólice n.º 33.31.12564576.0.Informa que, no dia 15.06.2012, o veículo indicado, conduzido por Dorival Ferreira Matos, sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 153, na altura do Km 21,8.Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animal silvestre atravessando a pista, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia.Citado (fl. 117), o DNIT apresentou contestação às fls. 119/215, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia.A autora ofereceu réplica (fls. 229/258), pugnando pela produção de prova testemunhal. Voltou a peticionar requerendo a oitiva do Conselho Metropolitano de Uberaba (fls. 289/291), pedido que foi indeferido (fl 293).Foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada (fl. 277), que foi devolvida com cumprimento e juntada às fls. 294/311. Anote-se que a parte ré contraditou a testemunha, pleito que foi acolhido pelo Juízo Deprecado, de forma que a oitiva daquela não foi realizada.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei n.º 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação.É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei n.º 10.233/01). Ainda, conforme 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI).Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB).Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do CC), em que pese inegável se de fato não se tratar de animal silvestre, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base da responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente

o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito n.º 1123971 lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 51/57), no dia 15.06.2012, às 18:25 horas, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 153, KM 21.8, no Município de Cristalina/MS, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista. A autoridade policial, com base nos vestígios encontrados no local, concluiu que o condutor seguia normalmente até a colisão. Não há prova nos autos de que o condutor vítima pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, sem desnível e duplicado, o acidente ocorreu em plena noite, de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno, foi surpreendida pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem (não foram constatadas marcas de frenagem no local). Uma vez que a velocidade máxima permitida no trecho é de 80 km/h, revela-se proporcional o dano ao veículo, sem consequências mais gravosas para o condutor. Afastada eventual culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seu dever fiscalizatório. Da análise dos documentos de fls. 51, verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente é uma área rural, em que se verifica a regular sinalização de trânsito. Como já apontado, a via se encontra em regular estado de conservação, pavimentada, com acostamento e duplicada, certo que, ainda, o condutor colidiu com bovino de propriedade desconhecida, sem que haja prova de prévia notificação das autoridades acerca da existência de animais na pista. Assim, na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT. Ressalto não ser possível confundir o dever de fiscalizar a rodovia com a obrigação de garantir de forma absoluta e irrestrita segurança dos usuários ou de seu patrimônio. Não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011360-52.2014.403.6100 - JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X ANA MARIA CRUZ GONCALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOÃO BATISTA CRUZ GONÇALVES e ANA MARIA CRUZ GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE, objetivando a revisão de cláusulas e valores cobrados nos contratos de financiamento imobiliário e seguro habitacional, bem como a condenação das rés ao recálculo da dívida e devolução dos valores pagos indevidamente.Narra ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, e, embora tenha realizado o pagamento das prestações, foi notificada da existência de saldo residual em valor muito elevado, que entende ser indevido.Sustenta a abusividade na forma de amortização da dívida, a ocorrência de anatocismo, ilegalidade do CES e taxa de administração, bem como a aplicabilidade do preceito de Gauss.Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 138/140).Tendo em vista a não comprovação da capacidade postulatória dos autores, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 175/176), em face da qual os autores interpuseram apelação (fls. 183/187).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 194/200.Citada (fl. 212), a CEF apresentou contestação às fls. 216/335, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por perda do objeto, bem como sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA. No mérito, sustenta a validade dos termos do contrato livremente celebrado, bem como da forma de atualização do saldo devedor. Afirma, ainda, a inexistência de anatocismo.A Caixa Seguradora S.A. peticionou informando ser a sucessora da corrê Sasse, de forma que, após a citação (fl. 213), contestou o feito às fls. 336/353. Sustenta sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de devolução dos valores já pagos.Réplica às fls. 356/363.A CEF informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 355), enquanto a Caixa Seguradora requereu a realização de perícia de engenharia (fl. 364).É o relatório. Decido.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.O objeto da demanda é a revisão do contrato de mútuo, firmado em 10.05.1990, para aquisição do imóvel situado à Rua Jaracatiá, nº 431, bloco 4, ap. 93, Santo Amaro, sobre o qual recaiu garantia hipotecária.Conforme informado pela CEF, houve a arrematação do imóvel após a propositura da presente demanda, no leilão realizado em 05.04.2017 (fl. 304-verso).Com efeito, a jurisprudência consolidou entendimento de que, sobrevindo arrematação ou adjudicação do imóvel, nos casos em que ação revisional for ajuizada antes do término dos procedimentos relativos à execução extrajudicial (e que os mutuários não tenham obtido provimento jurisdicional para a sua suspensão), ocorre perda superveniente do interesse processual em relação à discussão de cláusulas do contrato de financiamento. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE ATIVA DA EMGEA: PRELIMINAR AFASTADA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, I, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. (...) 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 6. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. (...) 8. Preliminar afastada. Sentença anulada. Na forma do artigo 1.013, inciso I, do CPC, demanda julgada extinta sem resolução de mérito. Apelações prejudicadas. (TRF-3. AC 00210483820144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma. Publicação: 03.02.2017).PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel, ficando prejudicadas as apelações das partes. Sucumbência pela parte autora. (TRF-3. AC 00299226620014036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. 5ª Turma. Publicação: 13.12.2016).Ressalte-se que tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis (art. 771 do CPC).Deste modo, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel, não há mais interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual. Condeno os autores ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. As condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0019610-40.2015.403.6100 - FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA(GO041024 - LETICIA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando a condenação da ré ao pagamento do reajuste por periodicidade, com base no índice setorial específico (INCC). Narra ter sido a vencedora do procedimento licitatório para a execução da obra do campus de Matão do IFSP. Afirma que o prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra era de 300 dias, de forma que não foi pactuada cláusula de reajuste, mesmo em relação à eventual prorrogação do prazo. Afirma que, por motivos não imputáveis à Autora, foram ajustados quatro termos de aditamento, que resultaram na dilatação do prazo inicialmente previsto. Aduz ter elaborado pedido administrativo para reajuste por periodicidade, que foi indeferido, sob o argumento de inexistência de previsão contratual para tanto. Sustenta a obrigatoriedade de fixação de critério de reajuste. Citado (fl. 109), o IFSP apresentou contestação às fls. 111/290, aduzindo, além da ausência de previsão editalícia de critério de reajuste, a expressa vedação contratual a esse respeito. Afirma ainda já ter sido celebrado aditivo contratual, para acréscimo em relação ao valor do contrato. Sustenta ainda a ausência de comprovação da variação de custos, a culpa da Autora por parte dos aditamentos contratuais e dilatações de prazo, a preclusão do direito ao reajuste, bem como a vedação da cumulação do reajuste com correção monetária. No caso da procedência, requer adoção do critério de reajuste mais vantajoso à Administração, bem como a fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação. A parte autora apresentou réplica às fls. 293/379, requerendo a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal e demais provas pertinentes. Foi proferida decisão que saneou o feito e indeferiu a produção das provas requeridas (fl. 382), em face da qual a autora ficou-se silente (fl. 383), e a União manifestou sua ciência, reiterando os termos de sua contestação (fls. 385/386). É o relatório. Decido. Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se assiste à empresa autora o direito de receber valores do IFSP, a título de reajuste do Contrato nº 278/11 (fls. 40/48), tendo em vista que a duração deste foi superior a 1 (um) ano, em virtude de prorrogações levadas a efeito por meio de termos aditivos. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, III, prevê a obrigatoriedade da inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula relativa à periodicidade do reajustamento de preços, nos seguintes termos: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Entretanto, nos casos de contrato com prazo de vigência inferior a um ano, a fixação de periodicidade de reajuste se mostra impossibilitada, tendo em vista a previsão constante do artigo 2º, 1º da Lei nº 10.192/2001. Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Nota-se que não há qualquer disposição legal que obrigue o reajuste de valores contratados com base, unicamente, na superação do prazo de um ano. Com efeito, o artigo 2º, 1º da Lei nº 10.192/2001 somente expressa a condição necessária para que seja exercida a faculdade de estipulação de critério de reajustamento. Quer dizer, o reajuste não será automático se ultrapassada a duração anual; mas, se assim pactuado pelos contratantes, apenas será lícito após um ano. No presente caso, constata-se que, de fato, o contrato nº 278/2011 não possui previsão de periodicidade de reajuste de preços. Pelo contrário, a cláusula 2ª é expressa ao prever que o valor contratado é fixo e sem reajuste (fls. 40/48). Embora o contrato originário, assinado em 07.12.2011, previsse prazo de vigência de 360 dias e outro de 300 dias para a conclusão da obra, esta foi levada a termo somente em 20.05.2014 (documento de fl. 69). Como é cediço, a equação econômico-financeira do contrato é estabelecida quando da apresentação da proposta. Ausente a previsão contratual de reajuste, a fixação judicial de índice somente seria possível caso demonstrado o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, o que não ocorreu no presente caso. Na lição de Marçal Justen Filho: Durante a execução do contrato, no entanto, fatores imprevisíveis podem conduzir à dilatação dos prazos contratuais. O particular é obrigado a manter os seus preços inalterados pelo período de até doze meses (computados a partir da data da apresentação da proposta ou daquela a que se referir o orçamento). Ultrapassado esse prazo, o particular teria direito a uma compensação pela variação de preços produzida pela inflação. No entanto, a ausência de previsão contratual impede a aplicação do reajuste. De tal modo, ainda que com a assinatura dos termos aditivos para prorrogação do prazo do contrato (fls. 55, 58, 61, 64 e 138), não há como impor à Administração a obrigação de reajustamento, pois, inexistindo cláusula nesse sentido, prevalece a presunção de que o preço ajustado continuava a atender aos interesses das partes. Em cada pactuação dos termos aditivos, poderia ter sido incluída cláusula de reajuste de preços, vez que não mais incidia a vedação da Lei 10.192/01. Cumpre, ainda, ressaltar que os aditamentos celebrados não ensejaram a alteração do objeto do contrato ou a execução de obras adicionais. Entretanto, em nenhum dos termos foi acordada a cláusula de reajuste, não se podendo, desta forma, impor a obrigação à ré de reajustar preços pagos, ainda mais com a incidência de índice eleito, de forma unilateral, pela parte autora. Ademais, pouco antes da finalização da obra contratada, as partes celebraram novo aditivo, para acréscimo no valor de pagamento, conforme se verifica do Quinto Termo de Aditamento (fl. 138). Portanto, constata-se que houve o pagamento da diferença devida em razão da prorrogação do contrato, restando suprida a necessidade de incidência de índice de reajuste para tanto. Convém destacar julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Ementa: ADMINISTRATIVO - CONTRATO - PRAZO INICIAL INFERIOR A UM ANO - IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 10.192/01 - ASSINATURA DE TERMOS ADITIVOS - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO REAJUSTAMENTO E INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR CONTRATADO - DESCABIMENTO I - O art. 2º, 1º, da Lei nº 10.192/01 veda a estipulação de reajuste ou correção monetária em contratos administrativos com prazo de duração inferior a um ano. II - Ainda que, com a assinatura dos termos aditivos, o prazo em comento tenha sido ultrapassado, não há como impor à contratante a obrigação de reajustamento, pois, inexistindo cláusula nesse sentido, prevalece a presunção de que o preço ajustado continuava a atender aos interesses das partes. III - Ademais, conforme consignado na sentença, inexistente qualquer disposição legal que obrigue ao reajuste dos valores contratados tão somente em razão de ser superado o prazo de um ano. Tal prazo contratual é apenas uma condição necessária para se exerça a faculdade de estipulação de critério de reajustamento. IV - A conclusão, contudo, seria outra caso a Administração estivesse em mora com os pagamentos, pois, nessa hipótese, a incidência de correção monetária, que independeria de previsão contratual, seria medida de justiça, a fim de que fosse preservado o valor real devido e evitado o enriquecimento sem causa da parte inadimplente. Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Des. Fed. Sergio Schwaitzer. TRF2- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 425174 Processo: 200751010314690/RJ Orgão Julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão:

17/12/2008 Data Publicação: 13/03/2009 In casu, deve prevalecer a presunção de que o preço ajustado continuava a atender os interesses dos contratantes, ainda mais levando-se em consideração o acréscimo no valor do pagamento pactuado pouco antes da finalização da obra (fl. 138). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte autora nos presentes autos, entendo devidos os honorários advocatícios em favor da União. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC). Assim, tendo em vista a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual da União, fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0009413-89.2016.403.6100 - AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI X CELSO MINORU SUDA X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X DEVALCIR ESCARPATI X EDUARDO ALTHALER X FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES X FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ X JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO X KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES X MARGARETE AUGUSTA SOARES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 177-177vº, alegando ter dado cumprimento parcial à decisão de fl. 166, deixando, por equívoco, de juntar aos autos a planilha discriminatória da pretensão de cada autor, com o pedido de alteração do valor atribuído à causa. A planilha em referência instrui os embargos opostos (fls. 181-183), que também encerram o pedido de alteração do valor da causa para o importe de R\$ 754.345,28 (setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Os autos foram chamados à conclusão. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a parte embargante não suscitou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade pela via dos embargos, afirmando, em verdade, ter laborado em equívoco na petição de fls. 175-176, por meio da qual comprovou o recolhimento das custas iniciais no teto legal, sem, todavia, ter requerido, fundamentadamente, a alteração do valor da causa. A manifestação apresentada, portanto, não possui caráter de embargos, mas sim de pedido de reconsideração, e como tal deve ser acolhida. O cerne de discussão é a possibilidade de acolhimento da petição de fls. 180-180vº e dos documentos que a instruem como complemento da petição de fls. 175-176, em integral cumprimento à decisão de fl. 166. A sentença de fls. 175-176, por sua vez, julgou o processo extinto com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Melhor analisando os autos, verifico que o valor originalmente atribuído à causa não implicou em prejuízo ao desenvolvimento regular do processo. A necessidade de alteração foi indicada de ofício, após análise procedida por este Juízo, especificamente, sobre a questão (fls. 150-152vº). A partir deste momento, de fato, a manutenção do valor originalmente atribuído à causa, passou a representar em potencial prejuízo à continuidade do feito, notadamente em relação à oportuna fixação dos honorários e das (eventuais) custas de sucumbência. E, nesse contexto, é certo que o recolhimento das custas processuais no valor máximo legal, tal como procedido à fl. 176, saneou, para todos os efeitos, a irregularidade da parte autora com relação ao dever de recolhimento da respectiva taxa de prestação jurisdicional. Constatado tal fato, mister seria ter-se procedido à intimação pessoal dos interessados para dar cumprimento complementar à decisão de fl. 166 no prazo de cinco dias, conforme prerrogativa lhes estatuída pelo artigo 485, 1º do Código de Processo Civil. A extinção do feito, nesses termos, afigura-se prematura. Por todo o exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração e, acolhendo as razões da parte autora, REVOGO, EM SUA INTEGRALIDADE, a sentença de fls. 175-176. Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário. Tendo a parte autora comparecido espontaneamente aos autos para complementar o cumprimento da decisão de fl. 166, tenho por sanada a questão. Defiro o novo valor indicado pela parte autora, solicitando à Secretaria que providencie as alterações necessárias junto ao SUDI-Cível. No mais, inexistindo, no feito, pedido de prova testemunhal, reconsidero igualmente a decisão de fls. 150-152vº, exclusivamente no que concerne à intimação da ré para manifestação nos termos do artigo 457, 1º do CPC, que fica, desde, logo revogada, e determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. P.R.I.C.

0014153-90.2016.403.6100 - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ (SP072689 - SANDRA CAMARGO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 292) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a questão suscitada às fls. 293-295, configurada a perda do objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014550-52.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 374/379, que julgou improcedente o pedido da autora, bem como acolheu os embargos de declaração de fls. 371/373, para tornar sem efeito a decisão de fls. 369. Requer a embargante que os presentes embargos sejam acolhidos e providos com o fim de sanar as omissões apontadas e dar integral provimento ao seu pedido, reconhecendo-se que as exigências de todas as fases do REFIN da Copa foram observadas e que o débito objeto do processo administrativo n. 10880.954541/2011-14 foi devidamente incluído na referida anistia, fazendo jus à repetição dos valores pagos em duplicidade no âmbito do parcelamento ordinário da mesma CDA, devidamente corrigidos. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Ré, ora Embargada, para manifestação (fls. 402). Em resposta, a Ré apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 404/413 alegando, em síntese, que os presentes Embargos de Declaração têm nítido caráter infringente e, assim, requer o seu desprovemento. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

0014681-27.2016.403.6100 - ISABELA SARMENTO BRASILEIRO (SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ISABELA SARMENTO BRASILEIRO alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 322/325, que julgou improcedente o pedido da autora, sob o entendimento de que os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da alegada preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público, capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação da autora aprovada durante o período de validade do certame, ainda que se verifique o déficit no quadro de servidores dos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Alega, em síntese, omissão na avaliação de alguns dados trazidos aos autos, citando jurisprudência do TRF da 3ª Região e do E. STF, a qual entende aplicável ao presente caso. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Ré, ora Embargada, para manifestação (fl. 332). Em resposta, a Ré apenas manifestou-se ciente (fls. 333). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004189-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025008-41.2010.403.6100) DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por DUDESIGN COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHÃES e SIMONE FARIA DRAGONE nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025008-41.2010.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a ilegalidade das cláusulas que preveem a cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos da mora; a cobrança de referida comissão em valores superiores à soma de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual; a capitalização dos juros; e a cobrança contratual de despesas processuais e

de honorários advocatícios. Sustenta a violação da boa-fé objetiva por parte da embargada, em razão da ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Requer o afastamento da cobrança de juros de forma capitalizada, uma vez que não há previsão contratual nesse sentido. Por fim, requer a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 208/211), aduzindo a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a autonomia da vontade das partes e a legalidade das cláusulas pactuadas. À fl. 212 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial feito na inicial. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para aquisição de maquinário pela empresa embargante, no valor de R\$ 88.200,00 (fls. 10/19 dos autos principais). Inicialmente, anote-se que, diferentemente do que afirma a embargante, o contrato dispõe expressamente sobre os encargos incidentes sobre o débito, em sua cláusula 4ª. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05.06.2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não consta cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida. Da comissão de permanência De acordo com a cláusula 13ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à incidência de Comissão de Permanência, de 4% ao mês. Anote-se que, diferentemente do que afirma a embargante, o valor de tal encargo não supera a soma dos valores de juros moratórios (1% ao mês), remuneratórios (TJLP + 0,41660) e multa contratual (2%) O contrato prevê, ainda, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês (cláusula 13.2) e de pena convencional (cláusula 15ª). Quanto à possibilidade de aplicação do primeiro encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de juros e a pena convencional, como previstas no contrato, não podem ser exigidas do devedor. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo

o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de juros moratórios e pena convencional. Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e pena convencional não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do documento de fls. 69/70 dos autos principais. Em relação ao valor da comissão de permanência, nos termos da Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, aquele não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. No caso em tela, conforme cláusulas 4ª, 13.2 e 15ª do contrato, os valores dos encargos moratórios são: juros remuneratórios (0,41667%), juros moratórios (1%) e multa (2%), enquanto a comissão discutida foi fixada em 4%. Portanto, verifica-se a abusividade do valor da comissão de permanência fixado pelo contrato, uma vez que ultrapassa a soma dos demais encargos moratórios. O STJ já proferiu entendimento no sentido de que, caso haja abusividade na cobrança de tal encargo, cabe ao juiz reduzi-lo, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato (REsp nº 1.058.114/RS). Desta forma, é de rigor o recálculo do saldo devedor, com incidência de comissão de permanência no valor de 3,41667%, de forma a não ultrapassar a soma dos demais encargos previstos em contrato. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em caso de impontualidade do devedor, a cláusula 15ª das condições gerais juntadas aos autos prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada. Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu. Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas também não foram incluídas na memória do débito (fls. 69/70 dos autos principais). Conclusão Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como daquelas relativas à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub judice. Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referidas cláusulas, uma vez que inócuas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida. (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017). Por outro lado, constatada a abusividade no valor fixado de comissão de permanência, bem como ausência de previsão de capitalização mensal de juros remuneratórios, de rigor a realização de recálculo do saldo devedor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência correspondente a 3,41667 ao mês e afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Ante a ínfima sucumbência da embargada, condeno o embargante ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025008-41.2010.403.6100, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007740-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018254-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0018254-59.2005.403.6100, aduzindo excesso de execução, em decorrência da aplicação incorreta dos juros de mora.A parte embargada manifestou-se às fls. 13/15, pugnando pela manutenção do valor originalmente executado.Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 17/19, com o qual o embargado concordou (fl. 22), enquanto a União reiterou seu pleito de aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 25/28).É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 9.376,52, posicionada para março/2015, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 6.955,09, para a mesma data.Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, valor idêntico àquele executado originariamente.A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E.A correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado.Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91.Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995).Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.Assim, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a superação do ponto divergente levantado pela embargante, adoto o parecer contábil de fls. 17/19 para fim de liquidação do título judicial.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.Deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, os quais, na forma do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido relativo a março/2015 (R\$ 9.376,52) e o valor total pretendido pela parte embargada-exequente, na mesma data (R\$ 6.955,09), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 9.376,52 (nove mil, trezentos e setenta e seus reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para março/2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo montante deverá ser acrescido ao valor do débito principal, que fixo em R\$ 242,14, posicionado para 03/2015, considerado o montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, 3º, I e 13 do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0013211-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-40.2014.403.6100) DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos.Tendo em vista que o acordo formulado pelas partes nos autos da Execução Extrajudicial nº 0016948-40.2014.4.03.6100 dispõe, expressamente, como condição para sua formalização, a desistência de quaisquer ações ou recursos movidos contra a ora embargada e que envolvam as anuidades discutidas naqueles autos, forçoso reconhecer que sua homologação implica na perda superveniente do interesse processual relativo aos presentes embargos.Destarte, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686651-15.1991.403.6100 (91.0686651-4) - ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo a decisão de fl. 372 dada por cumprida a obrigação executada, sem oposição das partes, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o comprovante de levantamento da última parcela da obrigação (fl. 327), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018203-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018203-9) - JULIO CESAR DA SILVA X JUSCELINO NERY FERREIRA X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X JUREIDE MARIA MARINS X KATIA DA SILVA E SOUZA X KLEBER AUGUSTO GONCALVES X LINKO MITANI SEGISMUNDO X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X LORELEI MARIA KLEIN X LUCIA HELENA CANHADA LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINKO MITANI SEGISMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o levantamento do depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 459), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006858-12.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE

Vistos.Tendo em vista a confirmação da conversão em renda dos valores em favor da União Federal (fl. 246), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007248-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Vistos.Tendo em vista a confirmação da conversão do valor depositado em renda em favor da União Federal (fl. 285), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021751-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, SANDRO ANDREI ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DADDY BURGER I COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

D E S P A C H O

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre a empresa constante no polo passivo do presente feito e aquela indicada na petição inicial, comprovando suas alegações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020933-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO KUMM

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA SOLANGE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO MENDES DE ANDRADE FILHO - SP384602, GUSTAVO HENRIQUE DIAMANTE PANIZA - SP385178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, detemino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020753-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021841-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA, EDIVALDO VALENTE, CAROLINE VALENTE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAXIMO SANTOS COELHO - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo Código.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-34.2017.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERCY APARECIDA PRETO CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA - SP236066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Doc. ID 468469: Indefiro vez que a execução da sentença proferida deverá operar-se nestes autos.

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028022-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARUMBI TECNOLOGIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR70003, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por FL Brasil Holding Logística e Transporte Ltda e Empresa de Transportes Atlas Ltda, com pedido de tutela de evidência que autorize o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita bruta sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo.

Alegam, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em tela implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado.

Aduzem que recentemente o STF enfrentou o mesmo tema no RE 574.706, com repercussão geral, qual seja, a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributos que têm a mesma base de cálculo da CPRB, a receita bruta, decidindo pela sua exclusão.

Requerem prazo para comprovar recolhimentos das custas iniciais.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso do direito de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do *caput*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, prevalece o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por não ter a natureza de faturamento/receita.**

Sob o mesmo entendimento, o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, que é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB (Lei 12.546/11), até decisão final.

Uma vez comprovado o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, cite-se e intime-se a União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022276-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido Código.

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020681-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIA KIM

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

RÉU: JONAS SIMAO DA SILVA EIRELI - ME, JONAS SIMAO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JONAS SIMAO DA SILVA EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido Código.

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

RÉU: THIAGO RIOS BRAZ TECNOLOGIA - ME, THIAGO RIOS BRAZ

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THIAGO RIOS BRAZ TECNOLOGIA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido Código.

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLA VIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, porquanto a empresa executada comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Os demais coembargantes não comprovaram a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, embora tenham sido intimados para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCP.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027538-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte embargante, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020425-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a existência de outro endereço nos documentos que instruem a petição inicial (ficha da JUCESP de ID 3115654), expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022360-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NINO SANTOS DE MEDEIROS EIRELI, NINO SANTOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NINO SANTOS DE MEDEIROS EIRELI e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido Código.

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo Código.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FA VRET - SP196503
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FA VRET - SP196503

D E S P A C H O

Cumpra a CEF a determinação anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os bens indicados à penhora perfazem o valor do débito exequendo, restando pendente de apreciação nos autos do Embargos à Execução o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 919, §1º, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022567-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE FREITAS PARDI

D E S P A C H O

Tendo em vista a natureza do documento de ID 3300212, proceda-se à anotação de sigilo.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRISTIANO DE FREITAS PARDI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido Código.

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido Código.

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016518-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELESTE SANCHEZ ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte ré, reputo-a citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC. Aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos Monitórios, devendo a parte ré esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Prejudicado o pedido formulado pela CEF em face do contido supra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022685-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BLESS IMAGE HD PRODUcoes LTDA - EPP, CARLOS RODNEI DE VASCONCELLOS, ARLETE FRANCA LEMOS DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BLESS IMAGE HD PRODUcoes LTDA - EPP e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido código.

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015595-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELSO HAMER KHAFIF

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, esclareça a CEF o informado à CECON, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido Código.

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003411-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO ROMUALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se nos autos dos Embargos à Execução o número dos presentes autos.

Fica a apelada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0023382-74.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020253-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANO SOARES HERNANDEZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002061-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME, PEDRO HENRIQUE DE SA

DESPACHO

Apresente a exequente cópia da decisão que converteu o mandado monitório em título executivo judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte ré, representada pela D.P.U. para para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos **0010145-70.2016.403.6100**), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Em termos, tomem os autos conclusos para intimação para pagamento por edital, nos termos do art. 513, IV, NCPC.

Publique-se, cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025734-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA BARONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022717-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022735-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLORETTA CONFECÇÕES EIRELI - EPP, IL BUM CHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLORETTA CONFECÇÕES EIRELI - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º *c/c* artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022830-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024615-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA - SP43133, LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial, das procurações outorgadas pelas partes, do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, tudo nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0022984-35.2013.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também a CEF intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025982-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBINSON VALDECIR CHIARELO, PAULO ROGERIO CHIARELLO BUZINARO, MARCOS PAULO CHIARELLO, GISLAINE CHIARELLO MARTINES, MAURA CHIARELLO SASS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a petição retro, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ESDRAS TENORIO RIBEIRO - MG68398

DESPACHO

Ciência ao réu acerca do depósito de ID 4660762 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 526, § 1º, NCPC.

Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do réu, segundo os dados apresentados na petição de ID 4391712 e venhamos autos conclusos, conforme dispõe o art. 526, § 3º, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependentes dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. **0023358-80.2015.403.6100** no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002999-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BASE AUTO CENTER LTDA - ME, ERICO MEINBERG VILCHEZ, KELLY DOS SANTOS MEINBERG

DESPACHO

Apresente a parte autora as cláusulas gerais do Contrato de Concessão/Empréstimo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que declare sem efeito a previsão do artigo 161-A da IN RFB 1717/2017, determinando-se à autoridade impetrada que receba, processe e analise o pedido de restituição/compensação dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano calendário de 2017, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) e, por via de consequência, seja afastada a aplicação da IN/RFB nº 1.765/2017 que introduziu o artigo 161-A à In 1.717/2017.

Relata ser optante pelo regime do Lucro Real para apuração do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos dos artigos 146 do Decreto 3000/99 e 2º da Lei nº 7.689/98, sendo que, por vezes, após a apuração do lucro real ajustado ao fim do exercício, verifica-se que o contribuinte apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa pois o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido foram negativas.

Informa que esses prejuízos fiscais podem ser compensados, total ou parcialmente, à opção do contribuinte, desde que observado o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária.

Aduz ter verificado que, no exercício de 2017 foi apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, gerando, assim, um crédito tributário a ser restituído/compensado. Ocorre que a Receita Federal extrapolou o seu poder/dever normativo e publicou Instrução Normativa IN/RFB nº 1.865/2017 que, entre outras imposições, introduziu o artigo 161-A à IN nº 1.717/2017, pelo que os pedidos de restituição e declaração de compensação que envolvam saldo negativo do IRPJ ou CSLL somente serão recepcionados pela RFB após a entrega da ECF, declaração fiscal com a demonstração do crédito pleiteado, extrapolando sua competência regulamentadora, trazendo prejuízo à atividade empresarial do contribuinte.

Esclarece que os procedimentos para a entrega da ECF são de extrema complexidade, tanto que o prazo para a entrega estende-se até o mês de julho do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o que denota a falta de razoabilidade da exigência.

Assevera que o perigo da demora decorre da iminência do vencimento de débito tributário a título de IRPJ e CSLL a vencer no próximo dia 28.02, no valor de R\$ 548.288,73, o que causará prejuízo à impetrante pois, apesar de possuir crédito tributário a seu favor no valor de R\$ 1.500.418,00, terá que desembolsar mais uma quantia de mais de meio milhão de reais para pagamento de tributos do mesmo entre tributante.

Sustenta que tal restrição fere o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, além do princípio da isonomia, já que criou limitação exclusiva para os créditos decorrentes da apuração de saldo negativo.

Por esta razão, não lhe resta outra alternativa, senão socorrer-se do Poder Judiciário com o intuito de que seus pedidos de compensação sejam recepcionados independentemente do envio da declaração de demonstração do crédito pleiteado, permitindo a compensação (sob condição resolutória) com tributos devidos, nos exatos termos da legislação aplicável.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Nos termos do artigo 66, § 4º da Lei nº 8.383/91, que trata de compensação de valor pago indevidamente, “As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Assim sendo, o fato de a IN 1765/2017 determinar a prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal para processamento e análise do pedido de restituição/compensação dos créditos do IRPJ/CSLL no caso de saldo negativo não fere o princípio da estrita legalidade, mesmo diante da alegada complexidade que envolve a transmissão da ECF. *Ou seja, a IN 1765/2017 somente instrumentaliza o modo como há de proceder a compensação, e como meio de melhor atribuir a Administração o efetivo controle do acerto de débitos/créditos.*

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, ressalto que o contribuinte ao optar por determinada forma de tributação, deve arcar com todas as consequências daí advindas, inclusive a forma de fiscalização a ser exercida pela Administração.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que identifique e, se for o caso, providencie a juntada aos autos de documento que comprove os poderes de representação do subscritor da procuração acostada aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027633-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Contestação ID 4486881 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id nº 4632304: manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 5 dias.

Proceda a Secretaria ao cadastro, como parte exequente, de DOLORES DE BASTOS FREITAS, conforme requerido na petição de id nº 3186450.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005185-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA - ME, RONALDO FERREIRA MATOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os embargantes, assistidos pela Defensoria Pública da União, se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando, em síntese, a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual em análise; a ilegalidade da cobrança no contrato de despesas processuais e extraprocessuais, além de honorários advocatícios; a ilegalidade da cláusula de autotutela no contrato; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e a necessidade de prova pericial para determinar o efetivo valor do crédito. Por fim, avocando a tese da defesa por negativa geral, rebate todas as questões controvertidas, requerendo a inversão do ônus probatório (ID 1113909).

Em virtude da ausência de garantia da execução, foi negado efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando-se a intimação da intimação da Caixa Econômica Federal para impugná-los (ID 1245103).

A embargada, em sua impugnação, aduziu, preliminarmente, a ausência de motivo apto a concessão de efeito suspensivo. No mérito, arguiu, em síntese, sobre a incorrência de excesso de execução; legalidade da comissão de permanência e da tarifa de abertura de crédito e serviços; e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (ID 1275409).

A embargante se manifestou sobre a impugnação (ID 1830809).

Éo essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

No que se refere à preliminar arguida pela embargada, observo que a questão suscitada já foi analisada na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de não se encontrar a execução garantida. Por essa razão, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No que tange aos demais argumentos dos embargantes, estes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida, portanto, a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade da fixação antecipada de honorários advocatícios e despesas processuais e extrajudiciais.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Décima Quarta.

O demonstrativo de débito apresentado pela embargada (ID 1235833 - Pág. 36) demonstra que não houve a inclusão em seus cálculos de qualquer valor referente à pena convencional e às despesas processuais.

Assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não é diferente, pois não há provas de que a CEF, no caso concreto, tenha se utilizado deste recurso, ainda que haja previsão expressa no contrato.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados no referido demonstrativo de débito excluíram índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, havendo apenas a incidência da Comissão de Permanência.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, vez que os embargantes, ao contrataram com a embargada, sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não havendo que se falar em eventual discordância por não conhecerem as regras estipuladas. Agora inadimplentes, não podem agora os embargantes ser beneficiados com taxas diferentes daquelas vigentes, devendo, pois, ser respeitado o princípio *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condene os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026676-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANIO SILVA KOBAYASHI, ROSILANE LIMAS KOBAYASHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

D E C I S Ã O

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo prescricional do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0102779-48, referente ao período de apuração junho de 2004.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Assim, preclusa a oportunidade para a apresentação de informações.

Ciência à autoridade impetrada e à União Federal do teor da presente decisão para cumprimento.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026330-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Venha o processo concluso para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027590-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUIDO PAVAN FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante postula a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraio da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo prescricional do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 6213.0103390-16, referente ao período de apuração junho de 2004.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Preclusa, portanto, a oportunidade para apresentação de informações.

Ciência à autoridade impetrada e União Federal para cumprimento da presente decisão.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA HELENA MARQUES(SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de procedimento de Busca e Apreensão na qual se requer o bloqueio do veículo e a busca e apreensão, referente a operação de crédito para fins de financiamento de veículo. Realizada a busca e apreensão, o veículo foi entregue ao preposto depositário da CEF (fls. 85). A executada apresentou petição a fls. 89/96, na qual esclareceu que quitou o seu débito junto ao Banco Pan e que nunca tomou conhecimento de que seu crédito havia sido cedido à CEF. Requereu a concessão da justiça gratuita. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 107). A CEF informou que a executada renegociou sua dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC, com a liberação de eventual bloqueio ou penhora ocorridos nos autos (fls. 108 e 110). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Determino o levantamento da restrição do veículo VW/Fox 1.0, placa EGO4506, ano/modelo 2009, efetuada via Renajud. Intime-se a CEF para que proceda à restituição do veículo objeto destes autos diretamente à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a quitação integral do débito. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. P. R. I. C.

DESAPROPRIACAO

0751169-87.1986.403.6100 (00.0751169-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

USUCAPIAO

0068327-17.1977.403.6100 (00.0068327-2) - CARLO CASTELLI (SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0140889-53.1979.403.6100 (00.0140889-5) - EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

MONITORIA

0021000-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X NEW AGE TIME CURSOS SIST E COM/ LTDA (SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X MAURICIO ALVES DE CARVALHO (SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X JOSE ANTONIO DE MAURO (SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0027797-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA ELAINE DA CUNHA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X BRUNO BERTOLACINI FILHO(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X THEREZA BERTOLACINI(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CORSINI CERASO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0013470-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada da juntada aos autos da carta de citação devolvida (fl. 44). Providencie a serventia a pesquisa de endereços em nome da representante legal da ré, por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068853-18.1976.403.6100 (00.0068853-3) - DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS(SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ) X AMARILES ALVES RODRIGUES X GENIVALDO MARTINS DE ABREU X HELIO GOMES MEIRA X JOSE RAIMUNDO MARCELINO X ESTERIO SOARES DO ROSARIO X ARMANDO ALVES X IZIDORO GONCALVES NASCIMENTO X ARMINDO MARTINS EUZEBIO(SP014736 - RITSUKO TOMIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013523-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0003262-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE

Fl. 244, altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a executada, Roseli Machado Albuquerque (CPF nº 403.563.738-60), intimada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento do valor de R\$ 164.702,88, atualizado para 02.5.2017, indicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 245 e verso) ou apresentar impugnação. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, nos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 513 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de revel citada por edital, que também deverá ser intimada do cumprimento da sentença por meio de edital. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD no valor acima indicado, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Viabilize a serventia o cumprimento da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos.

0018420-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HADI MARUN KFURI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HADI MARUN KFURI

Fl. 222: Altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica o executado, HADI MARUN KFURI, intimado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, nos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 513 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de revel citado por edital, que também deverá ser intimado do cumprimento da sentença por meio de edital. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005151-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA PEREIRA RODRIGUES

Fl. 152, altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo da CEF de fls. 153 e verso e desta decisão. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, sem incidência de custas e honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão de fls. 143/147 e verso, transitado em julgado (fl. 149). Realizada a citação da executada, mas ausente o pagamento, determino o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, mantidos em instituições financeiras no País, em face de Barbara Pereira Rodrigues (CPF nº 228.018.078-26), até o limite de R\$ 47.003,40, atualizado para 07.6.2017, conforme cálculos apresentados pela CEF nas fls. 153 e verso, bem como a realização de penhora, via RENAJUD, de veículos livres de restrição em nome da executada. Junte-se aos autos o resultado das determinações acima. Após, tornem os autos conclusos.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0020190-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE(SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE

Fl. 117 verso, diante da ausência de impugnação ao bloqueio efetuado via Bacenjud (fls. 115 e verso), determino a transferência dos valores penhorados para conta, na própria CEF, vinculada aos autos, ficando, desde já, a exequente autorizada a efetuar o levantamento desse crédito. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante. Manifeste-se a exequente sobre os extratos o sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0007245-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

Fl. 75, tendo em vista que a carta para intimação do executado para pagamento da condenação foi devolvida com a anotação não procurado (fl. 71), expeça a serventia carta precatória para a Subseção Judiciária em Marília/SP para intimação dele, nos termos da decisão de fl. 68. Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, mantidos em instituições financeiras no País, em face do executado, Dagoberto Raimundo Sales (CPF nº 009.230.618-78), até o limite de R\$ 47.176,24, atualizado para 31.3.2016 (fl. 28), que compreende o valor indicado na petição inicial, já acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5%, bem como a realização de penhora, via RENAJUD, de veículos livres de restrição em nome do executado. Junte-se aos autos o resultado das determinações acima. Após, abra-se nova conclusão.

Expediente Nº 9191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013178-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SANTOS ALVES

Fl. 67: Indefiro o pedido de realização de pesquisa de endereços do réu via Infojud e Renajud, vez que tal pedido foi deferido há menos de um ano (fl. 43). Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0002193-06.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA

Ante a certidão lavrada, cadastre a Secretaria o advogado no sistema processual em ambas as inscrições informadas à fl. 58. Após, republicue-se a decisão de fl. 61. Int. -----DESPACHO FL. 61: Fls. 56/59: Deixo de analisar, nesse momento, o pedido de conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, expressamente, sobre o fato de o veículo alienado fiduciariamente estar registrado em nome de terceiro. No mesmo prazo, deve apresentar a via original do contrato nº 21.4141.149.0000047-70. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018148-14.2016.403.6100 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial realizado pelo autor, referente ao saldo remanescente. Intime-sei.

DESAPROPRIACAO

0130395-32.1979.403.6100 (00.0130395-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X VALTER DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X RUTH GIMENEZ DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X BANDEIRANTES EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 588/593. Intime-se.

0484077-18.1982.403.6100 (00.0484077-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(Proc. WALTER DE SOUZA RUIZ E SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO E SP087027 - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos. Fls. 535/537: Não conheço, por ora, do pedido de aditamento da carta de sentença, ante a irregularidade da representação processual. A procuração de fl. 522 é cópia simples. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública; e ii) apresentar as cópias dos autos que instruíram a carta de adjudicação expedida à fl. 532, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0902384-13.1986.403.6100 (00.0902384-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos. Fls. 259/273: Não conheço, por ora, do pedido de expedição de nova carta de adjudicação, ante a irregularidade da representação processual. O substabelecimento de fl. 260 e a procuração de fl. 250 são cópias simples. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública; e ii) apresentar as cópias dos autos que instruíram a carta de adjudicação expedida nas fls. 216/217, sob pena de arquivamento. Publique-se.

MONITORIA

0004964-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA NET ALFA LTDA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA E SP275381 - ALINE VIVIAN JOKUSKA CAMERO E SP288993 - KATHYA BEATRIZ BUENO DE TOLEDO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fls. 331/332: INDEFIRO. Incumbe à parte indicar os pontos de eventual controvérsia quanto aos cálculos apresentados. A atuação da contadoria está restrita à verificação técnica da pertinência ou não da controvérsia apontada. Intime-se.

0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CAVALCANTE(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fl. 215: concedo ao autor o prazo de 05 dias para apresentar a memória de cálculo atualizada. Publique-se. Intime-se a DPU.

0024364-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS)

Ante a ausência de requerimentos, ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se edital, na forma do art. 513, 2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023639-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0015917-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

Ciência à exequente das tentativas frustradas de citação da parte executada (fls. 55/56). Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8) - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA MARIA DE AMURIM LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP211219 - FLAVIA CHRISTINA MARTINS SILVA LAZZARINI)

Científico as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001009-84.2014.403.0000 interposto em face da decisão que acolheu o cálculo da contadoria nos autos dos embargos à execução (fl. 961).Aguarde-se sobrestado em secretaria comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029540-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAUANE SILVA DOS SANTOS X ELDA MARIA DOS SANTOS X RENATO ARRUDA ARRAIS(SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP322628 - JOÃO MUCIO AMADO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAUANE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ARRUDA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado Renato Arruda Arrais (dls. 278/280).Intime-se.

0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

Visto em SENTENÇA.(tipo C)Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória em que a exequente noticia a composição extrajudicial das partes e requer a extinção do processo. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição extrajudicial das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretaria o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARISSA TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEIXEIRA MENDES

Fl. 114: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada. Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

0001044-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(RJ065803 - AURELIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem necessidade de nova intimação.Int.

0007279-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADRIANO SANTOS GUIMARAES(SP157671 - CRISTIANE HUSZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SANTOS GUIMARAES

Visto em SENTENÇA.(tipo C)Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória em que a exequente noticia o pagamento do débito e requer a extinção do processo. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia o pagamento do débito extrajudicialmente gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretaria o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022070-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0024129-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005249-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. Intime-se.

0005302-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 67/69 porque a decisão embargada não corresponde à aquela proferida à fl. 65 e disponibilizada no DJE em 11.01.2017. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 65, para fins de intimação do executado, para cumprimento por oficial de justiça. Int.

0008260-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO(SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO

DESPACHO FL. 127: Intime(m)-se o executado Renato acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo conclusivo. Publique-se a decisão de fls. 123/124.-----
-----DESPACHO FLS. 123/124: Fls. 114/1116: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela executada LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO, no qual requer, em síntese, o desfazimento da constrição judicial sobre a totalidade ou parcela do valor bloqueado na conta nº. 1410, mantida no Banco Bradesco, agência nº. 614. Alega que a quantia bloqueada via Bacenjud, no total de R\$ 18.392,47, foi doada por seu filho para seu sustento, de seu esposo, nora e outro filho, que atualmente encontra-se desempregado, além de dois netos gêmeos. Esclarece que a conta mantida no referido banco tem natureza híbrida, isto é, conta corrente e conta poupança, razão pela qual os valores nesta depositada são impenhoráveis, conforme já afirmado em ocasião anterior. É o relatório. Decido. Inicialmente, é importante esclarecer que o pedido formulado pela parte foi objeto de apreciação na data de ontem (18/12/2017), tendo sido indeferido, pois no entender deste magistrado o valor bloqueado era mantido em conta corrente, razão pela qual não se aplicaria a previsão contida no artigo 833 do NCPC (fl. 98). Apresentado o pedido de reconsideração, verifico que a parte anexou extrato bancário da sua Conta Fácil, a qual compreende conta corrente e conta poupança (fl. 119). Conforme narrado, a insurgência da executada reside no fato de, em seu entendimento, ter sido indevido o bloqueio de conta bancária via sistema Bacenjud, dada a impenhorabilidade da suposta verba atingida (valor recebido por liberalidade depositado em conta poupança). Em relação a esse ponto, sem razão a parte executada. In casu, não houve a comprovação de que o valor supostamente doado por um dos filhos da executada se presta ao seu sustento e de sua família. Nada obstante, tem-se que verbas recebidas por mera liberalidade não estão compreendidas nas exceções legais estabelecidas pelo artigo 833 do NCPC, razão pela qual não podem ser estendidas para abarcar todo e qualquer valor de procedência duvidosa que se encontra disponível em conta bancária. Ainda que assim não fosse, também não se está diante de conta poupança a justificar a incidência do artigo mencionado. Não ignoro que as contas possuem a denominação de conta fácil, que reúne em uma mesma aplicação poupança e conta corrente. Constatado, todavia, que as movimentações são praticamente diárias, com pagamento de contas e transferência de valor (fl. 119), pelo que se nota utilização com caráter eminentemente de conta corrente, pelo que não se está diante de situação de impenhorabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV e X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Entendo que a impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de proventos de aposentadoria, bem como sobre a quantia depositada em caderneta de poupança que não exceda o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o 2º do artigo supra-mencionado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, Segunda Turma, REsp 1074228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, Terceira Turma, AI 200703001036638, Rel. Des. Nery Junior, DJF 13/05/2008. 2. No caso concreto, porém, observo que não restou inequivocamente demonstrado que os valores bloqueados sejam oriundos exclusivamente de proventos de aposentadoria ou que estejam dentro do limite de impenhorabilidade do saldo de caderneta de poupança. 3. A agravante apresenta apenas um extrato bancário contendo a movimentação financeira de poucos dias, sem indicação de que a conta bancária seja destinada exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria ou que tenham sido constrictos valores unicamente de caráter alimentar, pois insuficiente o período abrangido pelo extrato bancário para demonstrar a origem de todos os valores presentes nas contas. 4. Quanto ao alegado bloqueio efetivado em conta poupança, o extrato de fls. 58/59 demonstra que não se trata da caderneta de poupança convencional, mas de um tipo de conta, denominada conta fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança. Assim, encontra-se desvirtuado o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada. Confira-se, nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Terceira Turma, RMS 25.397/DF, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 03/11/2008. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00159532820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Pelo exposto, INDEFIRO o desbloqueio pleiteado. Intime-se, transfira-se para conta judicial a fim de evitar desatualização monetária.

0009170-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

Manifeste-se a exequente quanto à ausência de intimação da parte executada, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17459

PROCEDIMENTO COMUM

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 451: defiro vista dos autos pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0020601-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020601-6) - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 496: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.I.

0028456-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028456-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PACTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PACTRON ELETRONICA LTDA

Face à certidão retro, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 430/432: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.I.

0019335-62.2013.403.6100 - NATALIA SAKAMOTO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 180: defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023323-72.2005.403.6100 (2005.61.00.023323-6) - LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Face ao trânsito em julgado à fl. 590, esclareça o impetrante a petição de fls. 595/596, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044504-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CANDIDO(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANDIDO

Fls. 473/476: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.I.

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIA INEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIELIA MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 875: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar com relação às informações prestadas pela contadoria judicial.I.

002952-35.2002.403.6100 (2002.61.00.02952-7) - INTAUTO COCUCROCI ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP192274 - LUCIANA BARBOSA SOUTO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X INTAUTO COCUCROCI ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 228: indefiro.Fls. 223/227: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF.I.

0009914-63.2004.403.6100 (2004.61.00.009914-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TELEPOST MARKETING PROMOCOES E INCENTIVOS LTDA(SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEPOST MARKETING PROMOCOES E INCENTIVOS LTDA

Diante da certidão retro, forneça a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados (art. 523, 1º e 3º, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM PINTO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 501/502: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.I.

0021917-35.2013.403.6100 - LAURA PEGORIN GUERREIRO(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA PEGORIN GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/124: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF.I.

0013538-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 120/127, em 10 (dez) dias.I.

0009397-72.2015.403.6100 - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159/167: manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, em 15(quinze) dias.I.

0009683-50.2015.403.6100 - JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO(SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/81: requeira o exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0014209-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP

Fl. 76: indefiro, considerando a consulta de endereço realizada às fls. 67/68.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

Expediente Nº 17460

DESAPROPRIACAO

0080303-60.1973.403.6100 (00.0080303-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X PEDRO BARRETO DA SILVA(SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO E SP042411 - EDNA APARECIDA GUIMARAES)

Fls. 318/319: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte ré.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-74.1996.403.6100 (96.0003898-8) - ODUVALDO TEIXEIRA X SHIRLEI DOS SANTOS SIQUEIRA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X RENATO BALLETA MASSARA X ROSINA CARVALHO DE PRETO X MARILENE NASCIMENTO BRAZAO X TANIA MARA LAZARO MASSARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Fls. 413/425: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 924/926: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.I.

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 558: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0044506-12.1999.403.6100 (1999.61.00.044506-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE SQUAIELLA(SP125809 - REBECCA WEBER)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0007375-63.2001.403.0399 (2001.03.99.007375-2) - PETROSUL - DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETROAZUL PETROLEO S/A(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Primeiramente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a coautora Petrosul Distribuidora, Transportadora e Com. de Combustíveis Ltda. regularize a sua representação processual.Após, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Cumpra-se.

0008526-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008526-1) - PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0024810-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024810-5) - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 302/306: dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELZSKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Face à certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0014057-80.2013.403.6100 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias as respostas aos ofícios expedidos pela CEF às fls. 164 e 166. Decorrido o prazo, tomem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763268-89.1986.403.6100 (00.0763268-1) - ALBERTO GIORDANI(SP036532 - WANDYR LOZIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. WILSON CUNHA CAMPOS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GIORDANI

Face ao trânsito em julgado da sentença, autorizo à CEF, independente de expedição de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados judicialmente às fls. 408 (0265.005.554174-8) e 495 (0265.005.144445-2), eis que referentes à parte remanescente que lhe cabe, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, arquivem-se os autos. I.

0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3) - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADMIR MARIANO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos. I.

0000436-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO XAVIER DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0010239-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III

Fls. 114/115: requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOBRE FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 259: defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Aguarde-se manifestação em secretaria. I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015313-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., ATACADAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Excluo da lide o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior e o Procurador da Fazenda Nacional, pois não tem o poder de modificar o ato impugnado.

O primeiro porque atua exclusivamente no comércio exterior; o segundo em razão da sua atuação somente após eventual inscrição do crédito em dívida ativa e, nesse momento, não há qualquer coator que lhe possa ser imputado, pois não há qualquer indicativo de inscrição em dívida.

Cuida-se, na verdade, de preciosismo dos impetrantes, a revelar, ao fim e ao cabo, falta com o dever de lealdade processual, na medida em que sobrecarrega, indevidamente, o Poder Judiciário, obrigado a decidir sobre a legitimidade passiva e a praticar atos inúteis de intimação das citadas autoridades coatoras. Mais um pouco seria hipótese de condenação em litigância de má fé.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISS, sem ressalvas.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Não é hipótese de restituição, pois o mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Excluo da lide, por ilegitimidade passiva, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011376-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SãO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ANSARAH & CIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SãO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém as autoridades competentes para efetuar eventual lançamento são o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO informou que não irá recorrer da decisão liminar.

Decorreu o prazo sem manifestação do Ministério Público Federal.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017**”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com as demais contribuições a serem recolhidas.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém as autoridades competentes para efetuar eventual lançamento são o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e informou que não irá interpor recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURELIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017**”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/STF, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, consoante previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007340-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAR MONTEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2018 204/743

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISMAR MONTEIRO OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5.^a REGIÃO – SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que, confirmando a liminar deferida, determine a sua imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5^a Região.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que se graduou no curso de Técnico em Radiologia, em 03/05/2014, e, para atuar profissionalmente, solicitou a sua inscrição no Conselho Regional de Técnico em Radiologia. Esclarece, todavia, que seu pleito de inscrição foi indeferido, sob alegação de que havia cumprido o requisito mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado obrigatório.

Aduz, ainda, que a carga horária de estágio que foi por ele cumprida atende perfeitamente aos parâmetros exigidos pelo Conselho Estadual Educação de São Paulo, órgão competente para legislar sobre matéria educacional, e que não pode prevalecer a carga horária indicada pelo conselho (400 horas de estágio), que tão somente possui competência fiscalizadora e normatizadora do exercício profissional, não podendo interferir na questão educacional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

Concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, deferiu-se o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, acerca da impossibilidade de manutenção da medida liminar, em razão de seu caráter satisfativo; no mérito, pugnando pela denegação da segurança, ponderou que a realização do estágio, nos moldes delineados em Resolução do Conselho, tem por escopo a proteção da saúde pública, razão pela qual o indeferimento do pleito da impetrante, baseando-se na legislação atinente à matéria, buscou apenas resguardar benefícios à coletividade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela autoridade impetrada deve ser afastada.

A alegação no sentido da impossibilidade de manutenção da liminar, em razão de seu caráter satisfativo, não subsiste, não apenas em razão de sua inescindível reversibilidade (uma vez que, assim decidindo o Juízo, o registro realizado pelo Conselho pode ser cassado), mas, principalmente, em razão do disciplinado no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), no sentido de que *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso, como se deduz, a alegação de satisfatividade da medida não se encontra disciplinada na norma como sendo causa de não concessão de medida liminar, razão pela qual seu não acatamento é medida que se impõe.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A impetrante alega, em sua petição inicial, que, apesar de ter concluído o curso de habilitação profissional de técnico em Radiologia no Colégio Lapa, teve seu pleito de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região indeferido, sob alegação de que não teria cumprido o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado, como disposto no artigo 11 da Resolução do CONTER n. 10/2011 (id. n. 1433766, p. 01).

Pois bem.

A autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que “*em algumas hipóteses, em que a lei exigir a satisfação de qualificação profissional, que é o caso dos Técnicos em radiologia, uma pessoa não terá liberdade de trabalhar, sem primeiramente atender às qualificações que a lei exigir*”.

Nesse sentido, debruçemo-nos sobre a normatização constante da Lei n. 7.394/85, que, com redação dada pela Lei n. 10.508/02, assim dispôs:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; [\(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002\)](#)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal [\(vetado\)](#).

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

Em se analisando o dispositivo legal, verifica-se que o exercício profissional de técnico em Radiologia resta viabilizado a quem porte “certificado de conclusão do ensino médio” e possua “formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia”.

O requisito objetivo concernente à posse de certificado de conclusão do curso se encontra devidamente preenchido, conforme comprovam os documentos apresentados com a petição inicial (id n. 1433735, p. 01/03).

Para aferição do requisito de “*formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia*”, há que se perscrutar, no caso, a existência ou não de atividades práticas desenvolvidas pela impetrante, que, no caso de estudante, se realizam por meio de atividades de estágio.

O histórico escolar apresentado pela impetrante comprova que o curso realizado possuía carga horária total de 1444 horas, sendo que 1200 horas foram destinadas à carga teórica, e 244 horas, à carga de estágio.

A Resolução CONTER n. 10, de 11 de novembro de 2011, por sua vez, normatizou que, em relação ao Curso Técnico em Radiologia, a carga horária de estágio deveria ser de, no mínimo, 400 horas.

Em suas informações, a autoridade impetrada informa que o indeferimento do pleito na seara administrativa se baseou no fato de que “*está cumprindo sua lei, e com isso procurando colocar no mercado de trabalho profissionais habilitados, conforme a legislação aplicável, e, com isso, valorizar a profissão na qual sabemos ser ela tão importante além de perigosa, por isso há cuidados de que sejam cada vez mais treinados os profissionais desta área, pois não podemos esquecer que estamos mexendo com vidas, e para tanto devemos tomar os maiores cuidados possíveis, como a radiação não é sentida nem vista pelas pessoas, elas perdem o medo e aí é que começam os problemas de contaminação e irradiação (...)*”.

A controvérsia repousa justamente no fato de que, estando “cumprindo sua lei”, a autoridade impetrada estaria extrapolando dos limites da normatização atinente à matéria.

Vejamos.

O documento id. n. 1433778, p. 01/08 comprova que a questão já foi levada ao conhecimento de autoridade na área da Educação (carga horária mínima de estágio profissional para o Curso de Técnico de Nível Médio em Radiologia), razão pela qual, pela pertinência das informações, mister algumas ponderações.

De acordo com o Relator do Conselho Estadual da Educação, em razão de questionamento levado a efeito pela Diretoria de Ensino Região Centro Sul, “o artigo 82 da LDB (...) atribui aos sistemas de ensino a incumbência de estabelecer as normas de realização de estágio”.

Frisou o Relator, no seu parecer, que o Conselho Estadual de Educação já havia se manifestado “inúmeras vezes que o estabelecimento de diretrizes para organização curricular dos cursos profissionais especificamente com relação ao estágio é da competência dos sistemas de ensino”.

Ademais, esclareceu-se que, para as instituições do sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Deliberação CEE n. 87/09, com fundamento no artigo 82 da Lei Federal n. 9.394/96, assim como a Indicação CEE n. 08/2000, que estabelece “diretrizes para implementação da educação profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo”, dispuseram sobre a questão, sendo que, na Indicação, nos seguintes termos:

*16.2.1. O estágio profissional supervisionado será, preferencialmente, realizado ao longo de cada etapa ou módulo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não deve ser etapa dele dissociada. Sua duração, quando exigida em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional deverá ser consoante com o perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais requeridas, recomendando-se que **tenha duração mínima de 10% da carga máxima total do respectivo módulo, etapa ou curso.***

*16.2.2. Considerando que o estágio profissional supervisionado em cursos de **enfermagem** se caracteriza como um momento por excelência de aprendizado profissional onde ensaio e erro podem custar vidas humanas, a duração mínima a ser exigida, neste caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação ou especialização profissional.*

Sobre a disciplina de realização de estágio, verifica-se que, de acordo com os dispositivos suprarreferidos, a carga de horário de estágio a ser realizado pela impetrante seria de, no mínimo, 10% da carga máxima do curso (situação essa que seria diferente caso a impetrante tivesse cursado Enfermagem).

Os documentos apresentados ao feito comprovam que a impetrante realizou mais de 20% da carga máxima do curso em atividades de estágio (244 horas de um total de 1444 horas).

Ao estabelecer uma carga horária mínima de 400 horas de estágio, para o Curso Técnico de Radiologia, não obstante as ponderações exaradas pela autoridade impetrada, a Resolução do CONTER n. 10/2011 extrapolou não apenas os limites funcionais do Conselho Profissional – imiscuindo-se na seara afeta à Educação – mas, ainda, os limites jurídicos do instrumento normativo, inovando na ordem jurídica de forma indevida.

Como bem apontado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, resta patente a “ilegalidade da negativa de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia por força do art. 11 da Resolução do Conter n.º 010/2011, que definiu o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado, tendo em vista que o Conselho não possui competência para estabelecer a carga horária mínima de estágio obrigatório dos cursos técnicos em Radiologia”.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não deixou de atender às qualificações que a lei exige, não havendo que se falar em descumprimento do período mínimo de estágio curricular no setor de Radiologia.

Em sendo verificando, pelo Conselho Profissional, que a valorização da profissão se dará impedindo que “pessoas inabilitadas exercitem a atividade profissional”, e que referida inabilitação resta oriunda da insuficiência de carga horária no que tange às atividades de estágio, há que buscar as vias legais para promoção da alteração legislativa, não lhe sendo permitido regular matéria que não coadune com as suas competências (fiscalização e organização da profissão).

Dessa forma, restando comprovado que a impetrante frequentou curso autorizado pelas autoridades educacionais (possuindo, inclusive, diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrada no órgão federal), e que o histórico escolar comprova a realização de estágio em carga horária compatível com a definida em lei, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar que a autoridade impetrada inscreva a impetrante em seus quadros como Técnica em Radiologia.

Confirmo a liminar anteriormente concedida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP – ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando garantir o direito das suas filiadas que optaram pela sistemática de recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante o ano-calendário de 2017, de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de julho do mesmo ano e durante esse exercício, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774, de 2017.

Afirma a impetrante que parte das suas filiadas exerceu, para o ano de 2017, a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da referida contribuição relativa a janeiro de cada ano será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando os incisos X e XIV do §3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e, conseqüentemente, as obrigando a recolher, a partir de 1º de julho de 2017 (vencimento em agosto/2017), a contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários.

Defende que a alteração importa um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, e viola os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da boa-fé.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Houve o indeferimento da medida liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi concedida a tutela antecipada.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da Medida Provisória nº 774, de 2017.

Em seguida, a UNIÃO apresentou manifestação, alegando a necessidade de autorização expressa das associadas da impetrante, a sua ilegitimidade ativa para a impetração de mandado de segurança coletivo visando discutir questões tributárias, bem como a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e a incidência da limitação prevista no artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, razão pela qual requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado.

Sobreveio cópia do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança coletivo, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção das suas filiadas pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774/2017.

Inicialmente, não há que se falar em ausência interesse processual, uma vez que a restrição quanto à veiculação de pretensão que envolva tributos somente se refere expressamente à ação civil pública, não se justificando a interpretação extensiva para o mandado de segurança coletivo.

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu quanto a legitimidade ativa de sindicato atuar como substituto processual ao editar as Súmulas nºs 629 e 630, segundo as quais "*a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*" e "*a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria*".

Assim, o Sindicato é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses dos seus associados, na qualidade de substituto processual, nos termos dos arts. 5º, LXX, "b" c/c 8º, III, da Constituição da República, sendo desnecessária, ainda, qualquer autorização de seus filiados.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITAÇÕES ÀS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, ALÍNEA “B”, DA LEI 9.250/95. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. IN SRF 65/96. VALIDADE.

1. A organização sindical é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses dos seus associados, na qualidade de substituto processual, nos termos dos arts. 5º, LXX, “b” c/c 8º, III, da Constituição da República.

2. Nada obsta que no exercício dessa legitimação extraordinária a organização sindical discuta questões de ordem tributária de interesse da categoria. Nesse sentido, são os precedentes desta E. Corte, também em demandas envolvendo limitações à dedutibilidade das despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física: TRF-3, “Judiciário em Dia - Turma D”, AMS 200061060044586, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 600; TRF-3, Quarta Turma, AMS 200161060029589, Rel. Juiz Fed. Convocado Batista Gonçalves, DJF3 CJ1 21.10.2010, p. 742.

3. O Órgão Especial desta Corte acolheu arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea “b”, da Lei 9.250/95 (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 11.05.2012).

4. A questão não comporta maiores discussões na medida em que a referida decisão vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do art. 176 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem nesse particular.

5. O art. 6º da Instrução Normativa SRF 65/96 está em consonância com o disposto no art. 8º, II, alínea “b”, da Lei 9.250/95, na parte não abrangida pela mencionada declaração de inconstitucionalidade.

6. Dentro das balizas da lei, o ato normativo apenas enumerou despesas que não decorrem estritamente de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes e que, portanto, são insuscetíveis de dedução. Precedentes: TRF-3, “Judiciário em dia - Turma C”, AMS 199903991148090, Rel. Juiz Fed. Convocado Silva Neto, DJE 09.12.2010, p. 1.190; TRF-3, Sexta Turma, AMS 200003990598789, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 04.08.2008.

7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001827-33.2000.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)

Ademais, a pretensão da impetrante de manter a opção das suas filiadas pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017 diz respeito a atos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Entretanto, a decisão proferida no presente *mandamus* somente alcança as filiadas da impetrante domiciliadas nos limites de abrangência desta Subseção Judiciária de São Paulo, em atenção ao previsto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, *in verbis*:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Ademais, este entendimento já foi afirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PRETENSE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AFASTADA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. SUBSISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE-AgR 885047, SEGUNDA TURMA, MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irrevogável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com a redação da Lei nº 13.161/2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, parte de suas filiadas passou a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição a outra incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei nº 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal fosse recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito das filiadas da impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca afiançar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com o fim de assegurar às filiadas da impetrante domiciliadas nos limites de abrangência da Subseção Judiciária de São Paulo o regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010114-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Não é possível a restituição na via eleita, pois o mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança; autorizo somente a compensação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Interposto agravo de instrumento nº 5015031-57.2017.403.0000, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017627-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PARAMAR COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

PRI.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017495-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2018 217/743

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a exclusão do ICMS, do ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir do fato gerador ocorrido em janeiro de 2015, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Entretanto, no tocante à inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalto que o cálculo por dentro não implica a mencionada inclusão. Explico.

Ambas as contribuições têm o mesmo fato gerador e base de cálculo.

A base de cálculo corresponde à receita bruta ou ao faturamento, conceitos que se equivalem na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O referido cálculo por dentro significa que, sendo a mesma base de cálculo, as contribuições são calculadas sobre a mesma grandeza. Por exemplo, se temos uma receita bruta de R\$100,00, sobre ela será aplicada a alíquota da COFINS, obtendo-se a contribuição a ser recolhida; sobre os mesmos R\$100,00 incide a alíquota do PIS.

Assim sendo, apesar de identidade de bases de cálculo, nenhuma dessas contribuições, matemática e contabilmente, faz parte da apuração da outra.

Ademais, eventual redução da base de cálculo, acaso acolhida a tese ventilada, não encontra amparo legal, fático, matemático e contábil.

Por conseguinte, as contribuições PIS e COFINS não compõem a base das mesmas, de modo que, nesse ponto, deve ser denegada a segurança.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida, a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2015, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso metade das custas processuais adiantadas pela impetrante, a quem caberá o recolhimento da outra metade.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006192-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de descumprimento da liminar (doc. id. 2933554).

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013374-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança promovido por GRANERO TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012365-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo promovido por ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irratável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Defêrida em parte a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretratabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Consigno, todavia, que a segurança somente alcança os associados da impetrante domiciliados nos limites de abrangência desta Subseção Judiciária de São Paulo, em atenção ao previsto o artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, *in verbis*:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017, especificamente em relação aos associados da impetrante domiciliados nos limites de abrangência desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024769-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEDUTI COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha o recolhimento da contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração *incidenter tantum* da sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Alega a impetrante que, atualmente, a referida verba possui destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Liminar indeferida.

Decorrido o prazo para as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em junho de 2012, conforme Ofício nº 38/2012 da Caixa Econômica Federal.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados pela impetrante não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDDO AGENCIA DE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4648466: Mantenho a decisão ID 4447181, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMPINATO DA ROCHA, WALDECILIA APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da decisão de id nº 4427151, que apreciou e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão do leilão designado para o dia 03/02/2018, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em retomar o pagamento do contrato.

Alega, em síntese, haver obscuridade na referida decisão, ao argumento de que a decisão está equivocada ao permitir que o devedor efetue o pagamento da purga da mora após a consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MS 5003536-15.2018.4.03.6100 IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelo impetrante para a utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega do ECF previsto no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 1.765/2017, procedendo-se à análise do pedido creditório.

Requer ainda que lhe seja assegurada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e demais recursos cabíveis, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos como obstáculo à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único empecilho seja a prévia entrega da ECF.

Informa a parte impetrante ser instituição financeira e nessa qualidade apurou saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) ao término do ano-calendário de 2017, os quais pretende utilizar para quitar tributos administrados pela Receita Federal do Brasil apurados no mês de janeiro de 2018 e cujas datas de vencimento são em fevereiro de 2018.

Aduz, no entanto, que apesar de ser certo o seu direito em realizar a quitação dos referidos tributos apurados com os créditos de saldos negativos de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, que impõe restrição ilegal aos direitos de restituição e compensação.

Sustenta que a Lei nº 9.430/1996 e o artigo 165 do Código Tributário Nacional não condicionarem a utilização do crédito de saldo negativo a nenhum marco temporal relacionado a entregas prévias de declaração. Assim, a referida Instrução Normativa limitou de maneira ilegítima o exercício dos direitos de restituição e compensação, condicionando-os à confirmação prévia da transmissão da respectiva Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”).

Por fim, informa que a ECF é uma obrigação acessória cuja entrega deve ocorrer até o último dia do mês de julho de 2018, ao passo que condicionar a utilização de saldos negativos ao envio prévio da ECF significa criar obstáculo não previsto em lei, violando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 4610987 como emenda à inicial. Retifique a secretaria o novo valor atribuído à causa.

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que não se verificam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade que justifiquem o pedido, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pela IN RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, assim estabelece:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”

Com efeito, a atacada Instrução Normativa não ultrapassou o seu poder regulamentador, ao ponto de significar inovação normativa (artigo 99 do CTN).

A Secretaria da Receita Federal no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei pode expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições. Nesse passo, o regramento infralegal questionado apenas complementa as normas legais que dispõem sobre a compensação e restituição de tributos, exercendo a função que lhe é peculiar, não caracterizando, portanto, extrapolação do poder regulamentar.

Ademais, o Fisco ao exigir as referidas condições, não está impedindo o acesso do contribuinte à compensação de créditos tributários, mas, apenas, nos limites de seu poder regulamentar, fixando os critérios do procedimento de compensação realizado de forma administrativa, aplicável a todos os contribuintes.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela legalidade da exigência de prévia habilitação de crédito para compensação de indébito reconhecido em decisão judicial definitiva, a despeito da ausência de previsão legal, pois o que se busca é dar segurança ao procedimento da compensação. Trago à colação a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461861/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)

Importante transcrever parte do voto do Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do Recurso Especial n. 1.309.265/RS, que bem elucida o assunto, com entendimento perfeitamente aplicável à espécie: *“(...) 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do fumus boni iuris que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.”*

Na espécie, a exigência contida na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 tem o condão de dar certeza ao Fisco do indébito, como modo, inclusive, de facilitar, inclusive para o contribuinte, a homologação da compensação levada a termo, simplificando o referido procedimento.

De mais a mais, para a compensação em matéria tributária não basta a existência do indébito, uma vez que são feitas outras exigências pertinentes, muitas delas em ato infralegal.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012195-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLE ARTHUR VERGARA POSSAS

Fl. 88: Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017349-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018437-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 56/59: Considerando que o referido acordo não foi subscrito por advogado da parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-74.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA VIVER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Fls. 669/672: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000069-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS

Fl. 110: Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013999-09.2015.403.6100 - ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em complementação ao despacho de fl. 227, intemem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0014579-39.2015.403.6100 - ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES - ESPOLIO X PAULO ISOGI SHIROMA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015176-08.2015.403.6100 - ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.(SP350555 - RODRIGO SARACINO E SP283534 - HELIO TADEU BROGNA COELHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Oportunizada a especificação de provas pela autora, esta informou que não possui outras provas a produzir. Entretanto, a análise mais detida dos autos e das alegações das partes evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória. Desta forma, há que se determinar a produção da prova pericial contábil. Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condições de saber do seu resultado. Esse truismo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes. Assim, determino a realização da perícia contábil, fixando, para tanto, as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0018782-44.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022957-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. M. LOBO RETIFICA - EPP

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025099-58.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES DOHAN - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001505-78.2016.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002884-54.2016.403.6100 - LILIAN BRITO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, a petição de fls. 265/283, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011098-34.2016.403.6100 - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fl. 87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre o teor do despacho de fl. 71, uma vez que a OAB/SP não foi devidamente intimada do seu conteúdo, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014552-22.2016.403.6100 - SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 113/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014977-49.2016.403.6100 - THOMEZIO CHELLI - ESPOLIO X ROSANGELA VITELLO CHELLI(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pela decisão de fls. 409/413, em relação à regularização da representação do espólio de Thomézio Chelli, haja vista a procuração de fl. 427 ter sido outorgada para finalidade distinta. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0016290-45.2016.403.6100 - GERSON PUINA PAZETTE X ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016672-38.2016.403.6100 - PONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP250701 - RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA ESPINHEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017779-20.2016.403.6100 - HENRIQUE ALVES FREITAS X NOELIA ALVES SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019001-23.2016.403.6100 - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/389: Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre petição da União Federal (fls. 381/384), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0025259-49.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000126-68.2017.403.6100 - ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 9996

MONITORIA

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0000540-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÃO - EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0027042-14.1995.403.6100 (95.0027042-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029395-27.1995.403.6100 (95.0029395-1) - SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL - SEBPA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011553-97.1996.403.6100 (96.0011553-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-17.1996.403.6100 (96.0009101-3)) BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012859-33.1998.403.6100 (98.0012859-0) - LUCIANO RODRIGUES CHAVES X JOAO CARLOS DAMASCENO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AMOS ROSA X AGNALDO TADEU MEIRELES X VITOR CAMILO X JOEL BATISTA DOS SANTOS X ANA ISA ALEXANDRINA DOS SANTOS X MANOEL LOURENCO LEITE X AIRTON SHIGUEO NAKANO(SP112031 - EVELISE APARECIDA ARAUJO E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0000699-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000699-9) - ROBERTO LUIZ ROCKMANN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020128-74.2008.403.6100 (2008.61.00.020128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014196-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014196-3)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP305617 - PAULO HENRIQUE KURASHIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008650-30.2012.403.6100 - MARIALINA RIBEIRO LIMA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018937-52.2012.403.6100 - NIVALDO BERTOLLUCCI SALOMONE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0033853-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033853-4) - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026356-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026356-0) - ANNANDA KEURY FERES - MENOR IMPUBERE X GISELE PEREIRA DA SILVA(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CHEFE GAREC GER ADM R H DIR REG SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAF(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028875-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028875-1) - IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA(SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003106-95.2011.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006238-24.2015.403.6100 - THIAGO MARTINS DE MOURA MELO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006088-09.2016.403.6100 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0040423-89.1995.403.6100 (95.0040423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029395-27.1995.403.6100 (95.0029395-1)) SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL - SEBPA(SP152173 - ALESSANDRA SOUZA ROSELLI E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009101-17.1996.403.6100 (96.0009101-3) - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019858-74.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10005

PROCEDIMENTO COMUM

0018973-37.1988.403.6100 (88.0018973-3) - GTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DIVISAO SYLVANIA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se a parte autora para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 203/206, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Dezembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0012758-06.1992.403.6100 (92.0012758-4) - WILSON AZEM(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

F. 236/241: a superveniência de novo entendimento jurisprudencial, ou mesmo Súmula Vinculante sobre a matéria tratada, não tem o condão de atingir a coisa julgada e tampouco caracterizam fato novo, ao contrário do que levanta o autor. E não poderia ser diferente, sob pena de se ferir de modo contundente a segurança jurídica, princípio intangível sobre o qual se assenta o estado de direito. Não é a primeira vez que o autor busca revolver o que restou sedimentado neste feito, conforme se verifica de sua petição de f. 222/228 e cujo postulado foi de pronto indeferido à f. 231. A pretensão articulada, portanto e mais uma vez, não encontra guarida no direito, impondo ser rechaçada. Arquivem-se os autos. Int.

0015241-86.2004.403.6100 (2004.61.00.015241-4) - FATIMA APARECIDA GOES COSTA X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o determinado no acórdão de fls. 310/311, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Int.

0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5) - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 472 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícia da regularização da situação cadastral da empresa autora. Int.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 947/948 - Tendo em vista que os depósitos em questão foram realizados na Medida Cautelar n.º 0030488-68.2008.403.6100, os pedidos de levantamento dos mesmos deverão ser aduzidos junto àqueles autos.2) Fls. 949/957- Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.Int.

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, ciente de que, no caso de requerimento de cumprimento de sentença, deverá proceder à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início dessa fase processual, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0105099-42.1978.403.6100 (00.0105099-0) - DEICMAR S.A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEICMAR S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/434 - Mantenho a decisão de fls. 422/426 por seus próprios fundamentos.Destarte, aguarde-se sobrestados em Secretaria, decisão do agravo de instrumento interposto.Int.

0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0) - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO X DIVA KIRSZENWORCEL X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO X LAZARO TRIBST X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X DOROTI FRANCO SAMPAIO X LUCY FRANCO SAMPAIO DE FARIA X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO X ANTONIO MANOEL VAZ X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X RONALDO BARONE GALDI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DALCI NICOLAU X UNIAO FEDERAL X LAZARO TRIBST JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X OLGA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TAMAE NONOYAMA X UNIAO FEDERAL X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TRIBST X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIBST X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto a Sra. DOROTI FRANCO SAMPAIO já atendeu ao critério etário (23/06/1944), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Outrossim, em face da concordância da União Federal às fls. 801/805, defiro o pedido de habilitação de fls. 782/791, pelo que determino a substituição do coautor JOSE SAMPAIO por seus sucessores DOROTI FRANCO SAMPAIO (CPF n.º 091.465.608-23), representada pela sua curadora, Sra. LUCY FRANCO SAMPAIO DE FARIA (CPF n.º 185.059.878-96).Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005792-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005792-8) - IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada às fls. 153/157. Afirma a CEF que a r. sentença de fls. 100/112 impôs à ora impugnante o ressarcimento das custas processuais dispendidas pela autora, a qual incluiu indevidamente em sua planilha o valor pago a título de procuração pública outorgada ao seu advogado, bem como aplicou juros moratórios de 1,0% ao mês, em dissonância com o título exequendo, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz às fls. 166/168. A presente impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 170). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 172/180, reiterando os valores apresentados. Os autos foram remetidos à d. Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 183/185, da qual a CEF concordou (fl. 194). A impugnada, por sua vez, não se manifestou, consoante certidão de fl. 194-verso. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a impugnante manifestou concordância com os cálculos apresentados pela d. Contadoria Judicial, a qual aplicou a variação da taxa SELIC a partir do evento, como fator único de juros e correção monetária até a data do depósito judicial, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da improcedência da impugnação. Verifico que os cálculos elaborados pela d. Contadoria Judicial às fls. 184/186 observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária na forma acima exposta, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores nele indicados. Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 18.291,14 (dezoito mil e duzentos e noventa e um reais e quatorze centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2017 (fls. 184/186). Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado pela exequente e o trazido pela instituição financeira, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à impugnada. Após a consolidação da presente decisão, determino a expedição de alvará para levantamento do percentual de 34,95% do depósito de fl. 169, bem como autorizo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie a apropriação do valor residual (65,05%) mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0028726-95.2000.403.6100 (2000.61.00.028726-0) - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP168261 - JOANA ANGELICA DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 195/197 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à União Federal, no valor de R\$ 2.016,86 (dois mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), válida para Dezembro/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado. Int.

0002873-11.2005.403.6100 (2005.61.00.002873-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CLAUDIO FERNANDO XAVIER DA SILVA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI JORGE) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO XAVIER DA SILVA

Ciência ao executado acerca da concordância da União Federal às fls. 463/466. Após, aguarde-se o feito, sobrestado em Secretaria, os pagamentos das demais prestações. Após o pagamento da sexta parcela, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020336-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020336-8) - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/294 - Mantenho a decisão de fls. 282/286 por seus próprios fundamentos. Destarte, aguarde-se sobrestados em Secretaria, decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 10010

MONITORIA

0023439-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de MARTIN DIETRICH WALKER, objetivando a satisfação do crédito oriundo De contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física, crédito direto caixa e crédito rotativo, no valor de R\$25.696,55 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/75). Inicialmente, o feito foi distribuído para a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ocasião em que se determinou a citação do réu (fl. 79). Infrutíferas as diligências para citação pessoal do réu, determinou-se a citação editalícia (fl. 131). Foram apresentados embargos monitorios pela Defensoria Pública Federal às fls. 148/170-verso. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 175/181. O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível (fl. 184). Sobreveio sentença de parcial procedência às fls. 189/194. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, com o que anuiu a Defensoria Pública da União (fl. 204). É o relatório. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que pactuado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009329-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE REIS DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ REIS DA SILVA JÚNIOR, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo - crédito direto - CDC, no valor de R\$62.859,98 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28. Determinada a citação do réu, sobreveio manifestação da autora, requerendo a extinção em razão da liquidação do débito referente aos contratos n. 213006400000136977 e 3006001000213089. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. A composição alegada pela requerente, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-89.2014.403.6100 - ARPEL ELETRONICA LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ARPEL ELETRÔNICA LTDA. em face da UNIÃO, postulando provimento judicial para o fim de declarar a extinção dos débitos da COFINS no período de julho a outubro de 1991. Assevera a autora que, em 15/10/2001, foi instaurado o processo administrativo n. 13804.002592/2001-80, referente à cobrança dos débitos em questão, cuja última manifestação se deu em 03/06/2008. Nesse passo, defende a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que decorrido prazo superior a cinco anos sem qualquer manifestação do Fisco no sentido da cobrança de tais débitos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/81. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 90/135), aduzindo que a questão somente poderá ser dirimida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, razão por que requereu a expedição de ofício ao órgão competente para que ultime as análises do processo administrativo n. 13804-002592/2001-80. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da extinção da vara de origem. Manifestação da autora informando que não possui outras provas a produzir (fl. 150) e da União requerendo a juntada de novos documentos pela autora a fim de conferir as compensações realizadas (fls. 150/152). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação conclusiva da ré sobre o mérito da prescrição alegada pela autora (fl. 163). Sobrevieram, assim, as manifestações da União às fls. 165/166 e 169/170, bem como da autora à fl. 172. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, com o objetivo de declarar a extinção dos débitos da COFINS no período de julho a outubro de 1991, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. De início, ressalto que a apuração do crédito compensado pela parte autora, para se verificar eventual suficiência e, em caso negativo, exigir-se a diferença não faz parte do objeto do processo, no que se mostra irrelevante a realização desse procedimento, sob pena de, ao admiti-lo, ter-se tumulto processual. De mais a mais, desde 11/10/2001 a Receita Federal tinha conhecimento da compensação, inclusive da baixa definitiva dos autos n. 94.03.084262-8 à origem, ocorrida em 10/03/2000, somente após o trânsito em julgado, do que se pode concluir, sem margem de dúvida, que desde então poderia ter sido realizado o procedimento para apuração do crédito objeto de compensação, com a consequente cobrança de eventual diferença. Aduz o autor a ocorrência de prescrição, pois desde 03/06/2008 não foram adotadas quaisquer providências para cobrança do crédito tributário, a partir da apuração do crédito compensado, para verificar eventual insuficiência e exigência da diferença. Refere-se àquela data em razão do momento em que peticionou nos autos do processo administrativo, fl. 62, para análise do processo administrativo n. 13804.002592/2001-80, instaurado para acompanhamento da compensação da COFINS nas competências de julho a outubro de 1991. De fato, a partir desse marco não houve qualquer providência para parte da Receita Federal do Brasil, de modo que se poderia, sem margem de dúvida, concluir-se pela prescrição, eis que decorridos mais de cinco anos. Porém, vou além, pois desde 11/10/2001 há ciência inequívoca, pelo mesmo órgão, de que a ação n. 94.03.084262-8 tinha decisão definitiva, uma vez baixados os autos à origem, com intimação da União, que tinha plenas condições, então, de calcular o crédito compensado e exigir eventual diferença, acaso aquele se mostrasse insuficiente, por meio da constituição do crédito tributário, em procedimento próprio de nominado lançamento de ofício. A par disso, como haveria necessidade de constituição do crédito tributário, caso o crédito do contribuinte revelasse ser insuficiente para a compensação, a hipótese não é de prescrição, mas de decadência, pois o primeiro instituto somente tem lugar quando há constituição definitiva do crédito tributário, inexistente na espécie. Em relação ao segundo, não havendo declaração do contribuinte apta à constituição do crédito tributário, como admitido pela própria Receita Federal, clara ao informar que não foi possível declarar a compensação em DCTF (fl. 11), seria imprescindível a lavratura de auto de infração. Nesse caso, pior a situação da União, pois o prazo de decadência, por regra, não admite interrupção ou suspensão, daí se poder dizer que o termo final do prazo decadencial adveio em data anterior. Numa ou noutra situação, a cobrança não se mostraria possível, porquanto extinto eventual crédito tributário. Poder-se-ia argumentar a existência de auto de infração, mas a União não fez qualquer prova nesse sentido, no que aplico as regras concernentes ao ônus da prova. De rigor, portanto, a extinção do crédito tributário, porém pela decadência, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário relativo à COFINS das competências 07, 08, 09 e 10/1991, pela decadência, na forma do art. 456, V, do Código Tributário Nacional. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020922-85.2014.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob procedimento comum visando à obtenção de provimento judicial que condene a parte ré no pagamento das parcelas relativas aos quintos/VPNI devidos aos servidores constantes da lista em anexo, em vista do reconhecimento da dívida proveniente de declaração emitida pelo Conselho da Justiça Federal e do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informa-se, na petição inicial, que, em ação judicial anteriormente distribuída, e que se encontra, atualmente, em fase de execução, condenou-se a União Federal a proceder à incorporação de quintos aos servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624, de 02 de abril de 1998, e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, de 04 de setembro de 2001. Ocorre que a sentença proferida limitou seus efeitos aos servidores vinculados à Entidade Sindical listados na petição inicial. No presente caso, esclarece a parte autora que a presente demanda contempla outros servidores, filiados posteriormente à entidade, e que detêm o direito ao pagamento dos valores relativos aos quintos, já reconhecidos administrativamente. Aduz, ainda, que, não obstante o ajuizamento de demanda semelhante, em maio de 2014, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, pois os substituídos igualmente são outros. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 22/344). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que sobrevieram os documentos de fls. 351/352. Aditamento da inicial às fls. 353/354. Inconformada com a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 370/373). A parte autora requereu a atribuição de novo valor à causa, bem como pugnou pela juntada da guia de custas devidamente adimplida (fls. 379/380). A parte autora requereu a exclusão de alguns servidores do rol de representados processuais (fls. 387/392, 395/403, 412). Considerando os inúmeros pedidos de desistência formulados, determinou-se que a parte autora providenciasse a juntada de relação atualizada dos associados que pretendem ver beneficiados com a sentença a ser prolatada neste feito (fl. 394) - ao que sobreveio a lista de fls. 419/421. A parte autora requereu a exclusão de alguns servidores do rol de representados processuais (fls. 422/425, 433/434). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, com documentos, impugnando, preliminarmente, o pedido de gratuidade da Justiça e o valor atribuído à causa. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, esclarece que não houve o reconhecimento administrativo da pretensão, dada a impossibilidade, e que a decisão judicial exarada acerca da matéria é contrária ao reconhecimento administrativo (fls. 435/477 e 503/529). Réplica às fls. 482/501. A parte autora requereu a exclusão de servidor do rol de representados processuais (fls. 531/532). Noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 535/544). O recurso teve negado seu seguimento (fls. 545/547). Após, noticiou-se a interposição do recurso de agravo legal (fls. 548/556), que teve seu provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 558/562-verso). Sobrevieram embargos de declaração, apresentados pela parte autora (fls. 563/565), que foram rejeitados (fls. 567/569). Após, interpôs-se Recurso Especial (fls. 571/577), contrarrazoado, que não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 591/592). Inconformada com a decisão que não admitiu o Recurso Especial, a autora noticiou a interposição do recurso de agravo (fls. 593/599), que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 606/608-verso). Manifestação da parte autora acerca da petição de fls. 503/529 (fls. 609/622). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob procedimento comum, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito à incorporação dos quintos referente ao período compreendido entre 1998 e 2001, na forma preconizada pela Lei n. 8.911, de 11.12.1994. Rejeito a impugnação ao valor da causa, porquanto, nesse momento, não é possível saber a exata vantagem econômica almejada por cada um dos substituídos, sendo necessária a posterior liquidação de sentença, acaso acolhido o pedido. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o processo administrativo n. 2004164840 não restou concluído até o momento, paralisado em razão da admissão de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 638.115/CE, ainda pendente de trânsito em julgado, apesar de fixada a tese em sentido diametralmente oposto à pretensão deduzida pelo substituto processual. À míngua de conclusão do processo administrativo, impede-se a fluência do prazo prescricional, caso não iniciado; se advindo o termo inicial, o mesmo prazo será interrompido, com reinício pela metade. Até o momento, porém, o prazo não retomou o seu curso, no que afasto a alegação de prescrição. No mérito, o pedido é improcedente, no que acompanho a conclusão do julgamento do RE 638.115/CE, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, havendo, portanto, precedente a obstar a pretensão deduzida na petição inicial, de observância obrigatória por parte deste magistrado. Trago à colação a ementa do acórdão proferido no julgamento do referido recurso, bem como dos embargos de declaração opostos: Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados. (RE 638115 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017) Com a orientação firmada em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, em sentido oposto ao pretendido pelo substituto processual, revela-se desnecessária a análise de cada um dos fundamentos trazidos na peça exordial, bem como daqueles enunciados na contestação e na réplica. Ressalto, porém, que é hipótese de aplicação do referido precedente, pois produzido no julgamento de tese idêntica, não havendo, pois, razão para distinguishing. Ademais, a despeito da oposição de vários embargos de declaração, tal recurso não tem, por regra, efeitos infringentes. Ou seja, somente excepcionalmente poderiam (aqui se fala em juízo de mera possibilidade) modificar a decisão embargada. Dessarte, não trouxe a parte demandante qualquer fundamento jurídico apto a ensejar o acolhimento dos pedidos formulados. Ante o exposto, rejeito os pedidos e analiso o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A CARGO WORLD BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de cobrança em face de BOLDOR COMÉRCIO IMP E EXP LTDA., objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$261.208,80 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos), atualizado até 25/10/2010, referente a valores a título de aluguel. Informa a autora, em sua petição inicial, que atua no ramo comercial de agenciamento de carga aérea e marítima nacional e internacional, fornecendo aos seus clientes, por meio de contrato de locação, containers para o transporte de mercadorias. Esclarece que, após a utilização dos containers, esses clientes devem proceder à sua devolução. No presente caso, alega que a requerida não apenas deixou de quitar os valores a título de locação, como deixou de efetuar a devolução dos bens, razão pela qual ingressa com a presente ação de cobrança. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Inicialmente, o feito, autuado sob o n. 0133614-86.2010.813.0625, foi distribuído na 1ª Vara Cível da Egrégia Justiça Estadual de Minas Gerais, ocasião em que se determinou a citação da parte ré (fl. 28). Citada, a requerida apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 32/149, alegando que as mercadorias que transportava foram apreendidas por suposto descumprimento de requisitos contidos na Norma Técnica ABNT NBR 14833-1, e que tão logo teve notícia da pena de perdimento das mercadorias, comunicou o ocorrido à autora, que deveria buscar a liberação dos containers junto à Receita Federal. Requereu-se, ainda, a denunciação da lide à União. Réplica às fls. 151/156. Deferida a denunciação da lide à União, a parte ré requereu a remessa do feito à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 164), ocasião em que o feito foi distribuído para a Subseção Judiciária e Vara Única de São João Del-Rei (fl. 168). A União manifestou-se nos autos, esclarecendo que a citação da Procuradoria-Seccional da União não produz efeito legal, em razão da inexistência de capacidade postulatória para estar em juízo como representante da Fazenda Nacional. Desta forma, requer seja promovida a citação do representante legal da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora (fls. 172/175). Após, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 178/181). A União manifestou-se às fls. 185/195, alegando, inicialmente, que não foi devidamente citada, e que a referida ação deveria ter sido distribuída ou na seção judiciária em que domiciliada a parte autora - no caso, São Paulo, ou na seção judiciária onde situados os containers - no caso, Rio de Janeiro. Ponderou, todavia, que a remessa deveria ser feita para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão do trâmite do processo administrativo e da apreensão das mercadorias. Determinou-se a citação da União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Citada, a União apresentou contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, que é competente a Justiça Federal do Rio de Janeiro para análise do feito (local da apreensão e depósito das mercadorias). Alega, ainda, a ocorrência de litispendência, tendo em vista a existência do processo n. 0002036-60.2011.4.02.5101, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, demanda em que a requerida pretende a reintegração de posse dos containers e mercadorias apreendidas pela Alfândega do Rio de Janeiro. Requer, outrossim, a inadmissibilidade da denunciação da lide, e, no mérito, a improcedência do feito (fls. 198/420). Réplica às fls. 423/426. Reiteração do pedido de produção de prova documental e testemunhal feito pela parte autora (fls. 429/432). A ré requereu a juntada de documentos e ratificou o pedido de improcedência do feito (fls. 435/708). Sobreveio decisão da Egrégia Justiça Federal da Subseção de São João Del-Rei, declarando a incompetência do Juízo e, ato contínuo, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 710). O feito foi redistribuído na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou o recolhimento das custas processuais (fl. 716). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares levantadas pela União, em sua manifestação, devem ser rechaçadas. A questão da competência já se encontra devidamente dirimida, não havendo que se prolongar ou reiterar a discussão. Quanto à alegação de litispendência, há que se consignar que não há congruência subjetiva, tampouco objetiva com as ações em trâmite na Egrégia Justiça Federal do Rio de Janeiro. Enquanto neste processo o transportador aciona o importador para fins de responsabilização no que tange à sobrestadia, naqueles, a requerida (importador) pretende a desconstituição do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento de mercadorias e a devolução, pela Administração Pública, dos contêineres utilizados para seu transporte. E ainda que se cogite a existência de conexão/continência entre os feitos, insta esclarecer, por oportuno, que nas demandas supostamente conexas já houve o pronunciamento jurisdicional decisório, restando por sentenciar apenas o presente processo. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Alega a autora, em sua petição inicial, que a ré incorreu em evidente quebra contratual furtando-se de sua responsabilidade quanto ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que, até a presente data, não pagou pelos aluguéis referentes à sobrestadia dos containers e que continua na posse de 09 (nove) containers da requerente (fl. 03). Vejamos. Em se analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que, em 13/10/2010, a requerida, em razão de sobrestadia de containers, devia à parte autora o montante de USD150.120,00 (fls. 21/23). Em sua contestação, a requerida não nega a contratação efetivada com a parte autora no que tange à locação dos contêineres objeto da lide; todavia, esclarece que houve a apreensão das mercadorias estrangeiras (piso laminado de madeira) importadas pela ré, por suposto descumprimento por parte da empresa importadora dos requisitos contidos na Norma Técnica ABNT NBR 14833-1 (fls. 32/33). Esclarece a requerida, ainda, que, até a lavratura do referido Auto de Infração e Guarda Fiscal que impôs à ré a pena de perdimento das mercadorias então transportadas nos containers, que se deu em 28/09/2009 (...) a empresa importadora nada devia à autora, tendo cumprido integralmente com suas obrigações contratuais, e que após a imediata aplicação da pena de perdimento de bens imposta à ré (...) comunicou o ocorrido à autora, via e-mail (...) no sentido de que diligenciasse para a liberação dos containers (fl. 33). De fato, o documento de fls. 21/23 comprova que, no período compreendido entre 26/07/2009 e 24/08/2009 (30 dias), nada estava sendo cobrado da requerida; a sobrestadia de contêineres referia-se ao período compreendido entre 25/08/2009 e 15/10/2010 (417 dias), o que equivaleria, a título de locação, ao montante de USD150.120,00. O documento de fls. 61/63, relativo ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0717600/00285/09, lavrado em 15/09/2009, comprova a penalidade aplicada pela Receita Federal do Brasil, sob alegação de que restou comprovado o descumprimento, por parte da empresa importadora, de requisitos contidos na Norma Técnica ABNT NBR 14833-1 (fl. 62). Pois bem. Tem-se, no presente caso, a discussão em torno da responsabilidade pelo pagamento de sobrestadia: enquanto

a autora pugna pela condenação da requerida nesse pagamento, esta, por sua vez, responsabiliza a Administração Pública, tendo em vista a aplicação da pena de perdimento das mercadorias que havia importado. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a sobrestadia, elemento intrínseco ao contrato de transporte, possui natureza indenizatória e tem por escopo indenizar o transportador marítimo de eventuais perdas em razão da retenção de seu equipamento. Nesses casos, tem-se que tanto o embarcador quanto o importador respondem pelo pagamento da referida sobrestadia junto ao transportador marítimo. As perdas podem ser consequência, por exemplo, da aplicação da pena de perdimento da mercadoria pela Autoridade Fiscal, sanção administrativa aplicada quando se constata a ocorrência de operação de comércio exterior causadora de dano ao erário (artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/76). Em casos de perdimento de mercadorias, é mister consignar que contêiner não corresponde à embalagem da mercadoria, não havendo relação de acessoriedade entre ele e a mercadoria transportada (Precedentes: REsp 1056063/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 01/09/2010; REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007; e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005). Nesse sentido, manifesta-se, igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1- O conhecimento de carga se revela como prova de propriedade e relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte, com repercussão no direito tributário e comercial, em razão do vínculo obrigacional, definindo o sujeito passivo da obrigação tributária. 2- O contêiner ou unidade de carga é considerado um equipamento ou acessório do veículo transportador, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75. 3- Merece ser afastada a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada, ou seja, o continente com o conteúdo. 4- Remessa oficial não provida. (REOMS 00084622020154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017.) Como aventado, a requerida informou na contestação que, após a imediata aplicação da pena de perdimento de bens imposta à ré (...) comunicou o ocorrido à autora, via e-mail (...) no sentido de que diligenciasse para a liberação dos containers (fl. 33). Ocorre que cabia a requerida proceder ao requerimento de desunitização dos equipamentos (abertura de contêiner para retirada física da carga desconsolidada pelo Agente Desconsolidador - http://www.treinamento.portosempapel.gov.br/receita_federal/glossario/desunitizacao), e não à parte autora. Os documentos apresentados no feito comprovam que a requerida acionou administrativa e judicialmente a União, com vistas à desconstituição do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento das mercadorias (fls. 136/143 e 89/135). Na sentença que apreciou o pleito, restou consignado que se apresentou irretocável a atuação da Receita Federal que, no exercício do seu dever de fiscalização, autuou corretamente a autora (i.e. Boldor Com Imp Exp Ltda.) por estar descumprindo as normas legais de importação de produtos, ocasião em que se revogou a antecipação de tutela e se julgou improcedente o pedido (fl. 382). Posteriormente, houve manifestação da Administração Pública, no sentido de que se autorizava a destruição das mercadorias às quais se aplicara a pena de perdimento (fl. 385). Os documentos acostados permitem, ainda, que se deduzam, com segurança, que a requerida ingressou com ação de reintegração de posse em face da União, para que lhe fosse reconhecido o direito à devolução dos contêineres por ela alugados (fls. 443/454). Julgado procedente o pedido, determinou-se à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a efetiva desunitização das cargas, com a consequente e imediata devolução dos mesmos vazios (fls. 688/692). O documento de fl. 705, por sua vez, notícia que houve a interposição de recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, recebida no duplo efeito, e pendente de apreciação. Do até agora exposto, mister algumas ilações. Primeiramente, impende consignar, mais uma vez, que era atribuição da requerida o pleito de desunitização dos equipamentos que condicionavam as cargas objeto de perdimento tão logo se efetivasse, pleito este que poderia se dar tanto na esfera administrativa quanto na seara judicial (em caso de recusa da Receita Federal). Judicialmente, a requerida acionou a União, por meio de ação de reintegração de posse, distribuída em 18 de fevereiro de 2011 (fl. 443), um ano e meio após a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0717600/00285/09 (fls. 280/281), não havendo qualquer elemento de prova no sentido de que se acionou administrativamente a Administração Pública, para desunitização dos contêineres (e consequente devolução à parte autora), tão logo efetivada a apreensão das mercadorias. Dessa forma, a sua inércia não pode ser desconsiderada. Acerca da questão, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00096396120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.) Saliente-se, outrossim, que, segundo a jurisprudência, a demora na liberação dos contêineres não exime a responsabilidade do importador. Resta evidente, todavia, que caso a empresa busque a desunitização do contêiner e seu pedido seja negado pela Receita Federal, imotivadamente, terá direito ao ressarcimento dos danos materiais causados (eventuais despesas com armazenagem e sobrestadias). Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência pátria: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00108945420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ÂMBITO DE

DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. 1. O reexame necessário devolve ao conhecimento do Tribunal apenas as matérias nas quais houve sucumbência da União (Súmula nº 325/STJ). A seu turno, a apelante manifestou inconformismo unicamente quanto aos pedidos julgados improcedentes, aquiescendo à sentença, portanto, no ponto em que extinto o feito sem resolução de mérito (tantum devolutum quantum appellatum). 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 3. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 4. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo. 5. Incabível a liberação das unidades de carga com relação às quais não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres. 6. Especificamente quanto ao contêiner MSKU 876.889-7, muito embora o recinto alfandegado noticie a desunitização e devolução do cofre à impetrante, não trouxe aos autos qualquer documento que apto corroborar a informação veiculada. 7. Em relação aos contêineres MWCU 525.124-1 e MWSU 909.297-8, cujas mercadorias já foram objeto de aplicação de pena de perdimento, revela-se indevida a retenção das unidades de carga, impondo-se a manutenção da sentença nesse aspecto. 8. Alguns conhecimentos de embarque (bill of lading) anexados aos autos deixam claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla CY/CY, determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 9. Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 00111275320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015.) ADMINISTRATIVO E CIVIL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE CONTAINERS JUNTAMENTE COM MERCADORIA SUSPEITA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O contêiner é equipamento ou acessório do veículo do transportador e não se constitui embalagem da mercadoria (art. 24 da Lei nº 9.611/98), portanto, não é devida a sua apreensão por suspeita de não pagamento de tributo relativo à carga ali contida. 2. Precedentes do STJ: AGA 200702182326 - (950681) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJe 23.04.2008; e RESP 200602677491 - (908890 SP) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 23.04.2007 - p. 00249) 3. Demonstrado que a União deu causa as despesas tidas com o pagamento de sobreestadias dos containers, é devido o ressarcimento pelos danos materiais causados a parte demandante no valor de R\$ 123.600,00, conforme acordo judicial firmado entre a empresa autora e a proprietária dos containers nos autos da ação de cobrança de nº 583.00.2006.153353-0. 4. Manutenção da verba honorária em R\$ 1.000,00, considerando não só a baixa complexidade da matéria aqui discutida, como o reduzido tempo de tramitação dos autos (feito ajuizado em 2007), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 200783000049573, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::362 - grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL - RETENÇÃO DE CONTÊINER VAZIO - PENA DE PERDIMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - TAXA DE ARMAZENAGEM - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não se confunde o contêiner com a carga nele transportada, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 9.611/1998. 2. Os contêineres constavam do Plano Geral de Cargas da embarcação. Clandestinidade não configurada. Ausência de má-fé. Não se aplica pena de perdimento ao contêiner. Precedentes. (...) 5. No que tange à taxa de armazenagem, verifico que a União Federal, por meio de seus agentes, acarretou prejuízo ao particular, sendo devido o ressarcimento. 6. O mesmo não sucede, entretanto, no tocante aos alegados danos causados nos contêineres e aos lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de sua utilização. Com efeito, referidos prejuízos não foram demonstrados nos autos. (APELREEX 00041165120004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 86.) A discussão acerca da retenção (in)devida dos contêineres, pela União, com o consequente pleito indenizatório, poderá ser levada a efeito em ação própria, pela requerida. No entanto, referida possibilidade não altera o dever jurídico oriundo da contratação firmada entre as partes, razão pela qual a condenação da ré ao pagamento dos valores a título de sobrestadia, nos moldes pugnados, é medida que se impõe. Em relação à União, resta evidente que inexistente relação jurídica delimitada com a autora, no que concerne ao pagamento de indenização em razão de sobrestadia. Como aventado, poderá a requerida, em pleito próprio, acioná-la, para fins de se ver ressarcida pelos valores que despenderá a título de sobrestadia. Ademais, já existe lide em trâmite entre a União e a requerida, pendente de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, acerca da liberação dos contêineres. Em relação à União, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à BOLDOR COM IMP e EXP LTDA., JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a requerida no pagamento do montante de R\$261.208,80 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde 13 de outubro de 2010, até a citação (13/12/2010 - fl. 28-verso), ocasião em que se aplicará unicamente a taxa SELIC (que inclui correção monetária e juros de mora), extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene BOLDOR COM IMP e EXP LTDA. nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016375-65.2015.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA - EPP(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por BIZ BORD COMERCIAL LTDA. - EPP em face da UNIÃO, postulando provimento judicial para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração ns. 10314.723277/2013-57 e 10314.723276/2013-11. Sustenta a autora, em síntese, que, em razão de ilegalidades no trâmite do processo administrativo fiscal n. 10314-720.663/2011-25, no qual se discutiu a inaptidão do seu CNPJ, teve contra si lavradas as duas autuações em epígrafe, em razão das quais se insurge por meio da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/270. Aditamento às fls. 275/277. Deferida a tutela antecipada (fls. 278/279). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 289/299), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 310/314). Devidamente citada, a União apresentou sua contestação (fls. 300/308), aduzindo que os autos de infração em discussão não estão lastreados na declaração de inaptidão da autora decorrente do processo administrativo n. 10314-720.663/2011-25. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 336/344. A autora informou que não tem outras provas a produzir (fl. 345). Por sua vez, a União trouxe aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do processo administrativo n. 10314-723.276/2013-11 (fls. 347/358), acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 360/362. Sobreveio notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, que teve seu provimento negado (fl. 367), tendo sido juntadas as peças originais, nos termos do artigo 4º da Ordem de Serviço n. 03/2016 - DFORSO/SADM-NUOM (fls. 369/408). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, com o objetivo de declarar a nulidade dos autos de infração ns. 10314.723277/2013-57 e 10314.723276/2013-11. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O pedido não merece acolhimento, porquanto não subsistem as alegações de fato e de direito trazidas pela parte autora. Explico. Fundamenta o pedido de anulação do auto de infração n. 10314.723277/2015-57 e do auto de infração n. 10314.723276/2013-11 na necessidade de se aguardar a conclusão do processo administrativo n. 10314.720663/2011-25, instaurado para aplicação da inaptidão da sociedade empresária, em razão da prática de condutas ilícitas no comércio exterior, apurada no mesmo processo administrativo. Segundo a autora, em razão da determinação, no julgamento do mandado de segurança n. 00026727220124036100, de observância do rito do Decreto n. 70/235/72, somente após o julgamento do recurso voluntário interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais poderiam ser lavrados os autos de infração, cuja nulidade postula. Sem razão, contudo, pois, como bem observado na contestação, os autos de infração para aplicação da pena de perdimento e da conversão desta em multa, pela não localização das mercadorias, decorrente da fraude na importação, seriam lavrados independente da declaração de inidoneidade do CNPJ da sociedade empresária, ora autora, pois não há relação direta os fatos subjacentes a essas três autuações. A inidoneidade da inscrição no cadastro da pessoa jurídica tem um fundamento distinto, qual seja, art. 81, 1º, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.637/2002, abaixo transcrito: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Por outro lado, a pena de perdimento tem como fundamento o art. 23, 2º, do Decreto-lei n. 1.455/1976. Ou seja, independente da inidoneidade da inscrição da pessoa jurídica, haveria a aplicação da pena de perdimento, pois a premissa fática na qual se baseia é distinta. Assim, não há razão para se aguardar a definição acerca da higidez da aplicação da pena de inidoneidade da pessoa jurídica para constituição do crédito tributário para incidência de pena distinta, precisamente da pena de perdimento de mercadoria, convertida em multa pela não localização das mercadorias que sofreriam tal penalidade, pois o fundamento fático e de direito é diverso. De mais a mais, a decisão proferida nos autos n. 00026727220124036100 em nenhum momento obistou o lançamento tributário, apenas evidenciou que o processo administrativo n. 00026727220124036100 deveria observar o rito do Decreto n. 70/235/72, sem, em momento algum, proibir a autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, mesmo porque, como disse, não há relação alguma entre a aplicação da pena de inidoneidade da pessoa jurídica e o perdimento de mercadoria importada de modo fraudulento. Não deixo de ressaltar que, por regra, o Poder Judiciário não profere decisões obstando a constituição do crédito tributário, pois tal matéria situa-se no âmbito de atuação do Poder Executivo, no que haveria ofensa à separação de poderes. Portanto, equívoca-se a autora ao estabelecer entre as duas situações e, por conseguinte, não há qualquer mácula nos autos de infração n. 10314.723277/2015-57 e n. 10314.723276/2013-11, ainda mais em razão da falta de impugnação à matéria de fundo das referidas autuações. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto, a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012581-02.2016.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA JANNINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por DR. OETKER BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada de urgência, provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo n. 08012.00691/2011-85, e, consequentemente, a multa arbitrada pelo Departamento de Defesa e Proteção ao Consumidor. A autora pretende, em síntese, a anulação do processo administrativo n. 08012.00691/2011-85, que resultou na cominação de multa no valor de R\$ 458.303,75 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos), pelo DPDC, tendo em vista rotulagem incorreta de produto alimentício descrito como Mistura para Panqueca - Salgatta Panqueca, do qual não constou menção à presença de organismo geneticamente modificado (OGM). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 52/186. O pedido de tutela de urgência foi

indeferido (fls. 190/193).A autora noticiou no feito a realização de depósito no valor da multa discutida, requerendo a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fl. 199).Citada, a União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob argumento de que inexistiu qualquer irregularidade no processo administrativo objeto da lide (fls. 208/231). Manifestou-se ainda sobre a insuficiência do depósito (fls. 232/234), razão pela qual a parte autora requereu prazo para a realização de depósito complementar (fl. 236).Réplica às fls. 237/251.A autora noticiou nos autos a realização de depósito complementar às fls. 253/254.O pedido de produção de provas foi indeferido (fl. 264).É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.A autora pretende, com a presente ação, anular o processo administrativo n. 08012.00691/2011-85, e, por conseguinte, a multa que lhe foi aplicada, no montante de R\$458.303,75, arbitrada pelo Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, em razão de suposta rotulagem incorreta em produto alimentício; no caso, deixou-se de declarar a presença de organismo geneticamente modificado - doravante OGM - no rótulo do produto Mistura para Panqueca - Salgatta Panqueca. Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade.É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.Vejamos.Como bem apontado pelo Juízo, quando da análise do pedido emergencial, entre os direitos básicos do consumidor, encontra-se a prerrogativa quanto à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, consoante previsão do inciso III, do artigo 6º, da Lei n. 8.078, de 1990.A autora baseia seu pleito justamente na relativização do referido direito, uma vez que a legislação que trata dos OGMs estabelece que, na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto (artigo 2º do Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003).Ocorre que, posteriormente, sobreveio legislação regulamentando os incisos II, IV e V do 1º do art. 225 da Constituição Federal, e estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGMs e seus derivados. Com a publicação da Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005, normatizou-se que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento (artigo 40).Constata-se que, diferentemente do Decreto n. 4.680, a Lei n. 11.105/2005 não estabeleceu um percentual mínimo, o que nos levaria à conclusão de que o consumidor deve sempre ser informado a respeito da existência de OGM, independentemente da quantidade presente no produto. Aliás, referido entendimento foi adotado na sentença exarada, em 2010, nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.40.00.000471-6.Não obstante o respeitável entendimento supramencionado, algumas ponderações se fazem necessárias acerca da sucessão de normas no tempo.Como explicitado na decisão de fls. 190/193, a Lei n. 11.105/05 é hierarquicamente superior, posterior e especial em relação ao Decreto Presidencial n. 4.680, de 2003.Todavia, a norma posterior determina que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs ou derivados deveriam conter informação nesse sentido, em seus rótulos, de acordo com o regulamento.Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado, e uma vez que a legislação posterior não tratou acerca dos limites concernentes à quantidade de OGM que ensejariam a obrigatoriedade de informação ao consumidor, há que se aplicar o estabelecido pelo Decreto n. 4.680/03, no sentido de que essa obrigatoriedade só exsurgiria quando a presença do OGM fosse superior ao limite de 1% do produto.Isso porque, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/1942), que, entre outros, regula a vigência e a eficácia das normas jurídicas e apresenta soluções para conflitos das leis no tempo e no espaço, a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (parágrafo 2º do artigo 2º). Destaque-se, ainda, que a Lei n. 11.105/2005, em seu artigo 42, consignou expressamente a revogação da Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, da Medida Provisória n. 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dos artigos 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003, nada mencionando sobre o Decreto-lei n. 4.680/2003.Portanto, até que sobrevenha legislação regulamentando a questão, a aplicação do regramento existente, no que compatível com a legislação que lhe seguiu, é medida de rigor. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acórdão apresentado pela parte autora (fls. 180/184).Não desconheço, no entanto, manifestação no sentido de que o artigo 2º, caput, do Decreto-lei n. 4.680/2003 teria sido revogado pelo artigo 40 da Lei 11.105/2005, uma vez que não se diferenciam os produtos com presença meramente adventícia de OGM ou seus derivados daqueles em que essa presença é deliberada.Mas se assim o fosse, não teria o legislador consignado que os alimentos com a presença de OGM em sua composição deveriam conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.À evidência, como a utilização de OGM não é vedada pelo ordenamento jurídico, o regulamento deverá versar sobre o produto nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, assim como o fez o Decreto-lei n. 4.680/2003.E se o legislador tivesse por escopo determinar a obrigatoriedade de informação, independentemente da quantidade de OGM existente no produto, e tendo em vista que a legislação anterior tratava da questão, teria certamente assim consignado.Em se analisando os documentos de fls. 173/177, a própria Promotoria de Justiça do Consumidor promoveu o arquivamento do inquérito civil instaurado a partir da representação formulada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em razão dos mesmos fatos que são alegados nesta ação.Naquela investigação, ponderou o i. Promotor que a investigada informa nos demais produtos a presença de OGM, conforme se verifica nas embalagens anexadas (...), bem comprovando que não busca esconder dos clientes tais componentes. Assim, não há motivo lógico para não informar o fato na Salcatta Panqueca. Se não o faz, cabe inferir, é porque não os coloca na receita de forma voluntária (fl.

176).É preciso ainda considerar, por oportuno, que muitos alimentos, de origens e substâncias similares, costumam ser processados nos mesmos maquinismos (não se revela crível - já que inviável economicamente falando - a existência de uma máquina para cada tipo de alimento), o que leva muitos fabricantes à anotação, na embalagem/rótulo do produto, de frases como pode conter traços de.... Referida realidade econômico-comercial vai ao encontro do estabelecido pelo Decreto-lei, no que tange à quantidade da substância. Não se pode olvidar o fato de que a contaminação por outras substâncias pode se dar de forma indireta, involuntária, cruzada. Entretanto, caberá à legislação delimitá-la, para evitar excessos por parte dos fabricantes.Dessa forma, entender que a legislação de 2005 revogou o Decreto-lei n. 4.680/2003 quanto ao limite tolerável de OGM (que dispensaria a informação ao consumidor), é descon siderar que a adição involuntária de uma determinada substância no processamento de grande parte dos alimentos produzidos reflete uma insofismável realidade.A própria autora sustenta que soja não integra a composição do produto Mistura para Panqueca - Salgatta Panqueca, e que a presença do OGM se deu acidentalmente, em razão da cadeia de commodities que acabam por utilizar os mesmos silos e transporte para trigo, soja, milho, entre outros, sem segregação dos armazéns e caminhões utilizados para tanto (fl. 20).As análises químicas realizadas no produto pelo Laboratório Eurofins comprovam que se detectaram apenas traços de presença de soja, o que significa dizer algo próximo ou abaixo de 0,01%, sendo que, ao analisar tal quantidade, constatou que 70% do material eram provenientes de soja geneticamente modificada.Dessume-se, com segurança, que a inclusão da substância não apenas foi involuntária como, precipuamente, se deu em quantidade extremamente inferior ao disciplinado na norma, razão pela qual a aplicação da penalidade não pode subsistir. E ainda que a interpretação dada à alteração legislativa viesse ao encontro do defendido pela requerida, fato é que a aplicação da penalidade padeceu de irregularidade insanável, razão pela qual deve ser desconstituída. Senão, vejamos.Em sua contestação, a requerida, ao versar sobre o valor da multa aplicada, esclarece, entre outras coisas, que se busca desestimular o causador de danos a reincidir na prática delitiva; que, o caráter da multa administrativa, além de ser pedagógico (...) é também repressivo e punitivo, de modo a restabelecer o status quo ante (fl. 215); e que foram atendidos os parâmetros da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (fl. 216).A matéria encontra-se normatizada no artigo 57 da Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor), nos seguintes termos:Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Em sede administrativa, em relação ao valor da penalidade aplicada, registrou-se que tal valor ainda leva em consideração tratar-se de infração grave, nos termos do art. 17, inciso II, do Decreto 2.181/97, alterado pelo Decreto 7.738/2012, pois está presente a agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto 2.181/97, aletrado pelo Decreto 7.738/2012, pois a omissão a respeito de informações essenciais do produto ocasionou a prática infrativa dano coletivo. Há que se considerar, ainda, ser a empresa ré primária, nos termos do art. 25, II, do mesmo Decreto, o que anula a agravante mencionada (fl. 91).Ao analisarmos as normas mencionadas, constatam-se, em todas elas, comandos amplos, gerais e subjetivos, carecendo, portanto, de delimitação objetiva pelo administrador, sob pena de macular-se a própria segurança jurídica. De acordo com o artigo 28 do Decreto n. 2.181/1997, observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.Por sua vez, como supramencionado, o Código do Consumidor estabelece que a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Ora, desde o ano 2000, quando extinta por Medida Provisória, a UFIR deixou de ser utilizada para fixação de valores. Dessa forma, era imprescindível que a autoridade administrativa, dentro dos limites legais, explicitasse os critérios utilizados para aferição da penalidade, de forma objetiva, sob pena de esvaziamento do próprio conteúdo normativo. Era imprescindível, por exemplo, a indicação do indexador utilizado.Ademais, em se considerando que a penalidade aplicada foi ensejada, entre outros, pela gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o País e a vantagem auferida, o administrador deveria ter explicitado elementos concernentes à referida lesão, assim como em relação à vantagem auferida pelo fabricante do produto, até porque, como bem apontado pela parte autora, em sua réplica, tal postura, ao invés de coibir a utilização de práticas infrativas por parte das empresas, caba por estimular grandes abusos, pois, auferindo grande vantagem com o ato infrator ou pequena vantagem, o resultado sempre será o mesmo: multas exorbitantes (fl. 247).Por fim, há que se esclarecer que não se exige da norma, obviamente, para a aplicação de penalidade, um escalonamento de valores. Entretanto, dentro da subjetividade da norma, deve-se, quando de sua aplicação, delinear um mínimo de critérios objetivos, até mesmo para proporcionar a ampla defesa e o contraditório - ocasião em que se poderá comprovar que a extensão da lesão não atingiu todo o País (o produto não é comercializado em determinada região), e que a vantagem auferida foi diminuta.No presente caso, determinou-se a aplicação de multa no importe de R\$458.303,75, sem a escoreita delimitação de critérios objetivos mínimos (inexistindo a UFIR, indaga-se qual o indexador que teria sido utilizado), o que enseja sua desconstituição, portanto.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para desconstituir a multa aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no importe de R\$458.303,75 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos), à época dos fatos, e discutida no processo administrativo n. 08012.00691/2011-85, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 8% do valor do proveito econômico (R\$458.303,75), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, em nome da autora.Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015197-47.2016.403.6100 - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene o ente federativo ao pagamento de indenização pelos danos morais que exsurgiram em razão de conduta imprudente. Informa o autor, em sua petição inicial, que, após finalizar a construção de sua residência, nos idos do final da década de 90, foi notificado pela requerida, por meio do Auto de Regularização de Obra (ARO) n. 03/1999, em 12 de março de 1999, acerca da alteração de valor concernente ao Custo Unitário Básico (CUB), ocasião em que foi notificado para efetuar o recolhimento de diferenças de valores, sob pena de execução fiscal do valor que poderia ser apurado. Esclarece que, inconformado com a diferença de valores, ajuizou demanda declaratória em face do INSS, buscando a apuração judicial do valor a ser aplicado em recolhimentos previdenciários, ocasião em que obteve decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade dos valores a título de CUB. Informa, ainda, o autor, que a ação foi julgada procedente, tendo sido declarado que o índice CUB a ser utilizado seria de R\$413,90 m, e que a diferença de valores poderia ser cobrada - razão por que se realizou o depósito imediato de R\$8.335,00 (depósito por estimativa). Aduz, ainda, que por meio de embargos de declaração, obteve esclarecimento no sentido de que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não foi revogada pela sentença, tendo sido determinada tão somente a cessação da suspensão da exigibilidade do valor incontroverso apurado na sentença. Saliento que a cobrança do crédito tributário em questão manteve-se suspensa durante o trâmite processual, por força da decisão suprarreferida. Esclarece o autor que a apuração de valores levada a efeito pelo INSS indicou o montante de R\$5.321,27, restando uma diferença em relação ao depósito já efetuado de R\$3.033,73. Ocorre que, segundo alega, não obstante essa diferença de valores, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a execução fiscal n. 0001953-56.2009.403.6113, relativa ao valor original acrescido de juros e multa (R\$19.375,60). Aduz que, por meio de embargos à execução julgados procedentes, desconstituiu-se o débito constante da CDA n. 37.231.841-0, mas, ainda assim, o nome do autor foi inscrito em cadastro de inadimplentes em 20/10/2009 e em 02/06/2010, esta última inscrição ocorrida quando já havia sentença de procedência nos embargos à execução. Esclarece, por fim, que as restrições apontadas obstaculizaram a efetivação de empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil. Com a petição vieram os documentos de fls. 23/345. Citada, a União apresentou sua contestação, alegando a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que a demanda executiva proposta não padeceu de abusividade, pois visava à cobrança de juros, correção monetária e multa (fls. 353/436). Réplica às fls. 438/441. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, ocasião em que se determinou que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 445). É o relatório. DECIDO. A alegação de ocorrência de prescrição deve ser afastada. A União, em sua contestação, informa que a inscrição do nome do autor no CADIN ocorreu em 20/10/2009 e 02/06/2010 e a propositura da presente demanda foi em 2016, ou seja, 06 (seis) anos da ocorrência do fato, estando, dessa forma, a ação atingida pela prescrição quinquenal determinada pelo artigo supracitado (fl. 356). Ocorre que, desde 2008, quando ingressou com ação declaratória para discussão acerca dos valores a título de CUB, e, posteriormente, em 2009, com embargos a execução contra a União (cujo trâmite perdurou até o trânsito em julgado do agravo em recurso especial, ocorrido em 2016), o autor vem discutindo judicialmente o débito ensejador do apontamento restritivo. No caso trazido à baila, o termo inicial da prescrição não pode ser considerado a efetivação do apontamento restritivo, mas o trânsito em julgado da discussão judicial. Não se afiguraria produtora de uma nova discussão judicial, para fins de verificação da regularidade ou não do apontamento restritivo levado a efeito pela União, uma vez que já se engendrara demanda para fins de desconstituição do crédito tributário. Dessa forma, não há que se falar em prescrição. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Informa o autor, em sua petição inicial, que foi notificado pelo INSS para que efetuasse o recolhimento dos valores atinentes ao Custo Unitário Básico (CUB), contra o que se insurgiu, inclusive, judicialmente, em razão da errônea atinente a sua apuração. Em ação declaratória que tramitou na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca (processo n. 1999.61.00.001329-5), sobreveio sentença de procedência, ocasião em que se declarou que o índice CUB a ser utilizado seria de R\$413,80 m, e não de R\$780,29 m, como pleiteava a autarquia. Ato contínuo, procedeu o autor ao depósito dos valores (R\$8.355,00), que, ao fim, superava o que tinha sido apurado pelo próprio INSS (R\$5.321,27). Ocorre que, não obstante o depósito realizado, e a maior, o débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acrescido de juros e multa (CDA 37.231.841-0), e, posteriormente, objeto da execução fiscal n. 0001953-56.2009.403.6113, devidamente combatida por meio dos embargos à execução n. 0003038-77.2009.403.6113, em cuja sentença de parcial procedência, exarada em 03 de março de 2010, restou consignada a inexigibilidade do débito constante da referida CDA. A sentença foi desafiada por apelação cujo provimento foi negado em 17 de junho de 2013. Inconformada, a União interpôs Recurso Especial, que não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo, que foi conhecido e não provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitando em julgado em 29 de março de 2016. Pois bem. Insurge-se o requerente, com a presente demanda, contra os apontamentos restritivos levados a efeito pela requerida, pois geraram diversos transtornos ao autor, que foi impossibilitado de contrair empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil, no sai 18/11/09 (fl. 12). Consigne-se que foram efetivados apontamentos restritivos ao nome do autor em 20/10/2009 (fl. 26) e em 02/06/2010 (fl. 27), e, em relação a este último caso, quando já havia sentença de procedência nos embargos à execução (...) configurando, sem sobra de dúvidas, um dano moral passível de reparação pelo agente causador (fl. 12). Em se analisando os documentos acostados ao feito, dessume-se, com segurança, que, não obstante a existência de sentença judicial, em ação declaratória, determinando a revisão de valores, e, posteriormente, em embargos à execução, desconstituindo o título executivo, a União procedeu ao apontamento do nome do autor no CADIN em duas oportunidades, os quais padeceram de inequívoca irregularidade. Senão, vejamos. O documento de fl. 28 comprova que, em 11/07/2009, houve a inclusão do autor em cadastro do CADIN pelo débito principal de R\$5.321,27, acrescido de juros, multa e encargo legal, totalizando o montante de R\$15.614,20. Ocorre que, quando do apontamento restritivo, a cobrança do crédito tributário se encontrava suspensa (como esclarecido em decisão em embargos de declaração - fls. 63/64), razão pela qual a inscrição não poderia ter sido feita, em consonância, inclusive, com sentença lavrada nos autos da ação declaratória suprarreferida. O documento de fls. 51/59, concernente à referida sentença (exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, em novembro de 2008), traz em seu bojo a determinação para que o INSS considere o valor de R\$413,80 m para o CU, devendo receber o valor assim apurado, bem como abster-se de praticar qualquer ato punitivo em função desse fato, inclusive para o fim de expedir certidão negativa de débito. Por sua vez, os documentos de fls. 60/62 comprovam que o autor efetuou o depósito dos valores (que, posteriormente, se revelaram superiores ao devido), em novembro de 2008. Referido depósito, assim como a determinação para que a requerida se abstivesse de praticar qualquer ato punitivo em função desse fato, no entanto, foram desconsiderados

pela União, que, em 20/10/2009, apontou o nome do autor em cadastro de restrição ao crédito. Por meio do pedido de tutela antecipada em embargos à execução, o autor obteve provimento jurisdicional, em dezembro de 2009, para que a União procedesse à exclusão de seu nome do CADIN - o que teria sido devidamente cumprido, conforme documentos apresentados (fls. 79/80). Em se analisando o documento de fls. 136/138-verso, correspondente, agora, à sentença exarada no bojo dos embargos à execução, em março de 2010, verifica-se que se declarou inexigível o débito constante da CDA n. 37.231.841-0, assim como se autorizou o levantamento da penhora. Ainda assim a União reiterou o apontamento restritivo em nome do autor, em 02 de junho de 2010 (fl. 27). E não há que se falar que a apelação interposta tomara a atuação da União regular, pois teria sido recebida no duplo efeito. Isso devido ao fato de que, não obstante o decidido à fl. 146, a sentença declarando a inexigibilidade do débito se prestou à confirmação da tutela antecipada, razão por que a situação se amoldava ao que era disciplinado no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. E mesmo que assim não fosse, a reiteração no apontamento restritivo, por si só, já se afigurava irregular, pois existente determinação judicial que determinara o valor a ser aplicado a título de CUB, assim como para que a requerida não praticasse qualquer ato punitivo em função da cobrança de CUB, inclusive para o fim de expedir certidão negativa de débito. Em sua contestação, a União esclarece que a execução fiscal foi para o pagamento dos encargos e não do valor principal já pago. Assim, não há como entender como sendo abusiva a ação proposta pela União (fl. 361). De fato, o manejo da execução fiscal não denota extrapolação a um exercício regular de direito. Contudo, o apontamento restritivo em relação ao nome do autor, em duas ocasiões distintas, não corresponde a esse exercício, pois foi de encontro a decisões judiciais (uma, inclusive, desconstituindo a CDA). Pela clareza, acurácia e pertinência, trago à baila o decidido nos embargos à execução n. 2009.61.13.003038-0, suficiente para verificação das irregularidades perpetradas pela União acerca dos fatos narrados: (...) quando foi concedida antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Declaratória, a exigibilidade do crédito tributário - aí incluídos os juros e multa, ficou suspensa. A incidência de juros e multa decorre da mora do devedor. Se o crédito principal não pode ser exigido, não se pode dizer que o devedor está em mora, a multa e os juros também não podem ser exigidos. A alegação da Fazenda Nacional de que, quando do ajuizamento da ação declaratória, o autor já tinha tido ação fiscal instaurada contra si e já incidiam juros e multa sobre o valor do débito devido, não se sustenta. De acordo com a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 1999.61.00.001329-5, o débito calculado anteriormente pelo INSS fora feito de forma errônea, já que fora utilizada base de cálculo não condizente com a realidade. A sentença julgou o pedido do autor, ora embargante, procedente e determinou que o crédito fosse calculado sobre novo valor. Dessa forma, a ação fiscal anterior, que havia utilizado uma base de cálculo afastada pela sentença, deixou de ter eficácia. A partir da utilização da base de cálculo correta, fixada pela sentença, novo lançamento deveria ter sido feito em substituição ao anterior, com a incidência de encargos a partir do momento do novo lançamento e não a partir da data da constituição do crédito anterior, feita com base em dados afastados pela sentença. (...) Em resumo, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória bem como a sua procedência ao final, determinando redução da base de cálculo, suspenderam a exigibilidade do crédito tributário cobrado, impedindo a fluência de juros ou quaisquer outros encargos decorrentes da mora. Desta forma, não cabe a cobrança de encargos anteriores à ação judicial, nem posteriores à conversão em renda, a favor da União, dos depósitos efetuados (...) (fls. 137/138). Restando comprovada, por conseguinte, a equivocidade dos apontamentos, a condenação da ré em danos morais é medida que se impõe. Por oportuno, urge esclarecer que a indenização não se delinea em razão de suposto impedimento à contratação de empréstimo (cuja prova de efetivação inexistiu no feito): o dano, no caso, configura-se in re ipsa, presumido, tomando despicie a comprovação de abalo. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes afeta a dignidade da pessoa humana tanto em sua honra subjetiva como perante a sociedade. No presente caso, em suma, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. Configurou-se, de forma inofensiva, verdadeira violação a direito da personalidade, passível de reparação, nos termos do mandamento constitucional. Nesse sentido, pacífica se apresenta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, in verbis: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO. DUPLICIDADE DE CPF. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não há julgamento ultra petita na hipótese em que o órgão judicial fixa indenização por dano moral em montante superior ao valor da causa, mas compatível com o pedido inicial, em que se requereu condenação em determinado número de salários mínimos, pois foi observado o princípio da correlação ou congruência entre o pedido e a decisão (STJ, AGARESP nº 324927, Relatora Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE de 26/06/2013). Ademais, o valor arbitrado não supera o valor da causa estabelecido na petição inicial. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - O autor sustenta que desde o ano de 2001 tem tido problema com seu CPF, com o encaminhamento para o seu endereço de cobranças e avisos de protestos de dívidas que não havia contraído. Informa que por diversas vezes teve seu crédito negado por motivo de inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tendo efetuado o pagamento das dívidas como forma de regularizar sua situação cadastral. Alega que, ao se dirigir à cidade de Assis, no interior do Estado de São Paulo, a fim de verificar mais um protesto efetuado em seu nome, foi constatado pelo dono do cartório que o autor não era o devedor, ocasião em que foram prestadas informações acerca da identidade real responsável pela dívida. Diante da existência de outra pessoa com o mesmo número de seu CPF, entende configurado o dano moral passível de indenização pelo Poder Público, que não garantiu a segurança do sistema, emitindo documentos idênticos a pessoas homônimas, o que lhe gerou prejuízos. - O autor logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do ESTADO DE SÃO PAULO e o nexo de causalidade entre elas. - É consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 02/02/2011). - O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - Na hipótese, diante das circunstâncias constantes nos autos, o fato do autor ter amputado umas de suas pernas (o que comprova sua enorme dificuldade de locomoção e agrava ainda mais aos danos sofridos), mantenho o valor fixado na r. sentença. - Apelo improvido. (Ap 00322814220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.) CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO INSS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO, OBSERVADO O GRAU DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a denúncia da lide só é obrigatória nos casos previstos em seu artigo 70. Neste caso, em que a instituição financeira alega que a negativação do nome do cliente se deu por fato do INSS, não se vislumbra qualquer obrigação contratual de a autarquia indenizar o banco por eventual derrota na demanda. Quanto à possível obrigação legal de indenização, a sentença andou bem ao reconhecer que deve ser objeto de ação própria. Ainda que se admita que a vedação da denúncia da lide prevista no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor se aplique somente aos casos em que há a figura do comerciante, deve-se observar que o espírito da legislação consumerista - que é de defesa e proteção ao consumidor - é no sentido de se facilitar a defesa dos direitos lesados do consumidor, de modo que, não sendo a denúncia da lide obrigatória, é recomendável evitá-la. Não por outro motivo, a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e dos prestadores de serviço é solidária, sendo facultado ao consumidor escolher contra quem demandar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. O arbitramento do valor a título de indenização por danos morais deve ser determinado segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, sendo certo que o grau de culpa do agente também deve ser observado, quando relevante. 3. No caso dos autos, verifica-se que houve a negativação do nome do falecido marido da autora após o pagamento, pela viúva, de empréstimo consignado anteriormente contraído por ele, falha confessada pela CEF, que atribuiu a sua autoria ao INSS. Verifica-se, na hipótese dos autos, alto grau de culpa da instituição financeira, que, além de efetuar o malsinado apontamento após reconhecer o pagamento, se manteve inerte às reclamações administrativas da autora, sendo certo que o nome de seu finado esposo só foi regularizado por força de decisão judicial. Ademais, se o banco reconheceu que a autora pagou o valor devido pelo empréstimo do de cujus e, como ele mesmo alega, o INSS estornou parte do valor pago, é evidente que o caso é de tomar medidas contra a autarquia, e não recorrer ao cômodo expediente de inserir o nome do cliente nos cadastros restritivos de crédito. A sentença arbitrou o quantum indenizatório em cinco vezes o valor do empréstimo, resultando na quantia de R\$ 12.522,30. Por tudo o que se disse, é de se considerar este valor razoável e suficiente à reparação do dano, sem trazer o enriquecimento indevido da parte. 4. É pacífico o entendimento de que o arbitramento de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido não acarreta, por si só, a sucumbência recíproca. Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. É este o caso dos autos, em que a parte autora foi vencedora em todos os seus pedidos. No entanto, o caso não é de se arbitrar em 20%, mas sim em 15% do valor da condenação os honorários sucumbenciais ante a baixa complexidade do feito, que demandou apenas o uso de provas documentais já existentes, e a realização de audiência de conciliação. 5. Apelação da instituição financeira não provida e apelação da autora parcialmente provida. (Ap 00016127720114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017.) O autor pleiteia montante equivalente a R\$50.000,00, o que é desarrazoado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. No presente caso, não apenas se realizaram indevidamente dois apontamentos restritivos, como, anteriores a ambos, havia determinações judiciais no sentido de que o crédito tributário fosse corretamente apurado, sem a inclusão de penalidades. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo autor, bem assim como desestímulo ao temerário comportamento da União, desrespeitando, inclusive, determinações judiciais inequívocas, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPÓTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPÓTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPÓTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...) XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (f. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido

parcialmente provido.(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)Nesse sentido, a procedência da ação é medida que se impõe.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os termos dos 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da condenação.Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016739-03.2016.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X XPRO SISTEMAS LTDA X OMNIMED LTDA X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUida-se de embargos de declaração opostos pelas embargantes (fls. 447/451) em face da sentença proferida nos autos (fls. 441/443-verso/202), objetivando ver sanada suposta contradição.Relatei.DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelas embargantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022768-69.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SPI79231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SPI73167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A I. RelatórioVistos em sentença.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS e OUTROS em face da UNIÃO e do FNDE, postulando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição ao salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos, reconhecendo, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Asseveram as autoras que contratam trabalhadores portuários avulsos por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, assumindo a responsabilidade solidária sobre tais trabalhadores em relação aos ônus trabalhistas e às contribuições sociais incidentes sobre a sua remuneração.Nesse passo, defendem que a contribuição ao salário-educação não deve incidir sobre a remuneração de tais trabalhadores uma vez que não se caracterizam como empregados, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/71.Deferida a tutela antecipada (fls. 79/81).Devidamente citado, o FNDE contestou o feito (fls. 109/115), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a incidência da contribuição ao salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos, pugando pela improcedência da ação.Em seguida, o FNDE informou que é suficiente à defesa de seus interesses a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 117/118).A autora requereu a intimação da OGMO (fls. 127/130), o que foi deferido às fls. 131/132.Contestação da União às fls. 140/150, impugnando, inicialmente, o valor dado à causa e sustentando a ilegitimidade ativa das autoras. Outrossim, deixou de contestar a ação na parte referente a não incidência do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos a partir da vigência da Lei n. 9.494/96 por haver precedente contrário à Fazenda Nacional em sede de repercussão geral. Fez considerações em relação ao pedido de compensação.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 151/159).Réplica às fls. 162/181.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União e do FNDE, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição ao salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Afasto a alegação de ilegitimidade ativa. Nesse ponto, ressalto que, embora caiba ao OGMO a responsabilidade pela arrecadação e repasse das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, as autoras são de fato as contribuintes dos mencionados tributos, no que possuem legitimidade para questionar a sua exigência, bem como para pleitear a repetição do indébito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, acompanhando, nesse particular, a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há litisconsórcio passivo unitário com a União, como se vê:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva do FNDE permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição ao Salário Educação e a supressão proporcional dos recursos do FNDE e da União em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição. 2. O FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário (AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 13/03/2017). No mesmo sentido: REsp. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1.546.558-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º.10.2015; AgRg no REsp 1456732-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.6.2015; REsp. 1.514.187-SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. 1.465.103-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.6.2015; AgRg no AREsp. 664.092-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1658038/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 30/06/2017) Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que a União não apontou o valor que reputa correta, como lhe é exigido. Saliento que o valor que indicara é tão aleatório quanto aquele apontado pelas autoras, de modo que deve prevalecer o indicado por estar, à míngua de apontamento do real valor da causa. Aquela mesma Corte também se orientou no sentido do quanto postulado pelas autoras, ou seja, não há incidência da contribuição para o salário educação quando da remuneração de segurados trabalhadores avulsos, pois estes não se enquadram na definição de segurado empregado trazida no art. 12, I, da Lei n. 8.212/91, como bem salientado pela União, que deixou de contestar o mérito, reconhecendo, portanto, o pedido, a despeito da preliminar de ilegitimidade ativa. Nessa orientação, trago à colação um dos julgados proferidos pelo Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 E 12, I, DA LEI 8.212/91. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Conforme dispõe o art 15 da Lei 9.424/96, O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ora, no rol do mencionado art. 12, I não estão incluídos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, razão pela qual a exação não incide sobre os pagamentos a eles feitos. Precedente: Resp 622.004/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.04.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 734.913/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009) Ainda na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a devolução do indébito dar-se-á de forma proporcional entre o FNDE e a União, eis que esta arrecada a contribuição para o salário educação e repassa ao FNDE 99% do montante arrecadado, com permanência de 1% nos seus cofres. Sendo assim, ao FNDE cabe restituir 99% do produto arrecadado, equivalente ao indébito tributário; à União compete a repetição da diferença, ou seja, da parte que recebe a título de remuneração pela arrecadação da citada contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. LEI N. 11.457/2007. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. Precedentes. 2. Cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante (REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 1465103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) A despeito de seguir tal orientação, não posso deixar de consignar que esta inviabiliza, no caso concreto, a compensação, no que autorizo somente a restituição. Explico. Com o acolhimento do pedido, as autoras não mais recolherão a contribuição para o salário educação, salvo se tiverem empregados, o que não restou demonstrado nos autos, de modo que não há tributo devido ao FNDE para realização do encontro de contas. Também não se pode autorizar a compensação com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, pois não há identidade de devedor, na medida em que, na parte que cabe ao FNDE, este é o credor e as autoras são as credoras. Falta, portanto, um dos elementos para caracterização da compensação, uma vez que não se pode falar que a União e as partes demandantes sejam, de agora em diante, credores e devedores na mesma obrigação. O mesmo se dá em relação ao FNDE, na medida em que não há mais contribuição endereçada àquela autarquia, ao menos pelos elementos constantes dos autos. No que tange à União, a parcela que lhe cabe na arrecadação do salário educação é muito pequena (1% do produto arrecadado), de sorte que eventual crédito seria muito pequeno e o mais adequado, em função disso, em termos pragmáticos, é a restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Não autorizo, portanto, nos termos supra a compensação na forma pretendida, deferindo, tão somente, a restituição por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, a depender do montante a restituído. No que atine aos honorários advocatícios, a condenação deve observar, igualmente, a proporção devida à União e ao FNDE, cabendo a este responder em maior parte, ou seja, se deve restituir mais, arcará com honorários advocatícios nessa mesma proporção. O mesmo ocorrerá em relação ao reembolso das custas adiantadas pelas autoras. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras ao recolhimento de contribuição para o salário educação incidente na

remuneração paga, devida ou creditada aos segurados trabalhadores avulsos. Condene o FNDE a restituir, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, 99% do indébito apurado em liquidação de sentença, considerando a incidência de prescrição quinquenal, atualizado exclusivamente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido. Condene a União a restituir, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, 1% do indébito apurado em liquidação de sentença, considerando a incidência de prescrição quinquenal, atualizado exclusivamente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido. Condene o FNDE ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso de 99% do valor das custas processuais adiantadas pelas autoras, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 30, do CPC, observados os percentuais fixados naquele mesmo dispositivo. Condene a União ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso de 1% do valor das custas processuais adiantadas pelas autoras, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 30, do CPC, observados os percentuais fixados naquele mesmo dispositivo. Sem condenação dos réus em custas processuais, por expressa isenção legal. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto, a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023826-10.2016.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 280/286: Em regra, proferida sentença esgota-se a atividade jurisdicional. Excepcionalmente, em especial porque a matéria discutida está pacificada no E.TRF da 3ª Região e no STJ no sentido da sentença proferida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela até o julgamento da apelação interposta, com vistas a evitar injusta expropriação do patrimônio da autora, além da inviabilização da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com os consectários negativos daí decorrentes. Dessarte, suspendo a exigibilidade da cobrança levada a termo no processo administrativo 25789.004628/2010-71 (CDA 4002003147666), auto de infração nº 46849, até o julgamento da apelação interposta nestes autos. Intime-se a ANS para cumprimento, cabendo à autora postular nos autos da execução fiscal, comunicando o teor desta decisão. Sem prejuízo, recolha a autora a taxa de remessa e retorno para encaminhamento da apelação interposta no TRF3, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de espécie de embargos de terceiros opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de XR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LUZ E AUDIO LTDA-EPP, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua constrição judicial determinada sobre bem imóvel, objeto de discussão em ação monitória em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema, registrada sob n. 0006597-17.2005.8.26.0161. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/22. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 24), sobrevindo, nesse sentido, os documentos de fls. 25 e 27/33. Sobreveio decisão em que houve o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito, em razão do que foi determinada sua remessa ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 39/39-verso). Discordando da decisão referida, a embargante apresentou embargos de declaração às fls. 42/45, que foram conhecidos, porém, não decididos (fl. 47/47v). Manifestou-se a embargante às fls. 52/53, requerendo a reunião do feito em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema com os presentes embargos de terceiro, tendo o feito sido suspenso para que a embargante providenciasse a reunião dos feitos (fl. 54). A embargante requereu prazo para cumprimento da providência, tendo em vista que os autos da Justiça Estadual se encontravam arquivados (fl. 60). Posteriormente, requereu a juntada de documento, comprovando o cumprimento da determinação judicial (fl. 67 e 70/72). O pedido liminar de suspensão do processo principal e desconstituição da constrição judicial foi indeferido (fls. 73/74-verso). Citada, a parte embargada apresentou sua contestação às fls. 90/108, com documentos (fls. 109/666), pugnano pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que houve fraude à execução, e que a embargante, ao receber o imóvel como garantia pelo contrato, tinha conhecimento de que sobre o bem recaía constrição judicial. Determinou-se que a embargante se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como especificasse as provas que pretendia produzir. A embargante apenas requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 670). É o relatório. DECIDO. A parte embargada, em sua contestação, informa que propôs ação monitória em face de Wilson Alexandre Souza, distribuída em 06 de abril de 2005 (processo n. 0006597-17.2005.8.26.0161), que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Esclarece que o requerido, devidamente citado, deixou de apresentar embargos monitórios, razão pela qual restou constituído o título executivo, e se deu início às tentativas de localização de bens para quitação do débito. Relata, ainda, que, em 02 de outubro de 2007, a Exequente/Embargada requereu fosse realizada a penhora do imóvel de propriedade do Executado, situado na Rua Arnaldo Pinelli, n. 262, apto 51, Diadema, SP. Juntando para tanto a então matrícula atualizada do referido bem (...) o qual, naquele momento, encontrava-se hipotecado em favor da ora Embargante (...) (fl. 92). Aduz, outrossim, que, em 07 de janeiro de 2008, determinou-se a lavratura de termo de penhora do referido imóvel, razão por que foi então expedida carta de ciência à instituição financeira ora Embargante (...) a qual teve ciência inequívoca da penhora realizada aos 22 de janeiro de 2008 (fl. 93). Ato contínuo, segundo alega a parte embargada, protocolizou-se no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema o recibo da certidão de penhora do imóvel, assim como a ora Embargante apresentou manifestação nos autos, aos 31 de janeiro de 2008, protestando pela preferência de seu crédito, ante a existência da garantia hipotecária (fl. 93). Após nova manifestação da embargante, em 2011, determinou-se perícia no imóvel, ocasião em que se noticiou ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP que o bem havia sido alienado a terceiros, por meio de instrumento contratual datado de 11 de julho de 2013. Dessa forma, informa a parte embargada que se configurou verdadeira fraude à execução, e que a alegação da embargante no sentido de que desconhecia a existência de constrição que recaía sobre o bem lhe causa espanto. Pois bem. Em se cotejando as alegações tecidas pela parte embargada com os documentos que acompanharam sua contestação

(cópias das peças constantes do processo n. 161.01.2005.006597-9), constata-se, que, de fato, se distribuiu demanda monitória em 7 de abril de 2005, em que litigavam Stelo Comércio de Luz e Áudio Ltda. (a parte embargada) e Wilson Alexandre de Souza (fl. 118); que a parte requerida foi devidamente citada (fl. 240); que se requereu a penhora do bem imóvel suprarreferido (fls. 286/287), assim como a expedição de certidão de inteiro teor do ato, para fins de registro da constrição realizada junto ao competente Registro de Imóveis (fl. 301); que a embargante tinha ciência de que o bem estava hipotecado em seu nome (fl. 288); que se procedeu à penhora do imóvel nos autos (fl. 316); que se protocolizou pedido de anotação da penhora ao Registro de Imóveis da Comarca de Diadema em 28 de janeiro de 2008 (fl. 323) - que não se realizou, segundo a nota de devolução de fl. 347, por falta de cumprimento de algumas exigências; que a Caixa Econômica Federal, nos autos da ação monitória, protestou pela preferência de seu crédito, tendo o Juízo Estadual determinado a remessa do feito à Justiça Federal de São Bernardo (fl. 331); que, após suscitado conflito de competência, declarou-se competente o Juízo Estadual para dirimir a lide (fl. 365); e que, quando da vistoria/avaliação do imóvel, realizada em 03 de maio de 2014, verificou-se que o imóvel havia sido alienado ao Sr. Estevão Luís Silva Bassi (conforme constante da matrícula do imóvel - fl. 531), o qual esclareceu que não tinha conhecimento da penhora que recaía sobre o imóvel, e que a contratação feita com a instituição financeira foi acompanhada de técnicos da própria Caixa Econômica Federal (fls. 482/489). Em sua petição inicial, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se contra decisão exarada na demanda monitória, em trâmite na Justiça Estadual, em que se declarou ineficaz a venda do bem imóvel, assim como se constatou a ocorrência de fraude à execução, razão pela qual foi determinada a averbação na matrícula do imóvel de que as anotações R.07 e R.08 seriam ineficazes (venda e compra e alienação fiduciária). Defende-se a embargante, todavia, informando que não há que se falar em fraude à execução, uma vez que, à época do contrato firmado entre as partes, com garantia fiduciária em favor desta Empresa Pública Federal (...) constatou-se que não havia nenhum registro de penhora que tornasse a informação pública (fl. 06). Advoga-se, outrossim, que caso exista penhora realizada nos autos, não estava registrada quando da compra do imóvel, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Civil, e que esta determinação tem por escopo único o efeito erga omnes, legitimando o reconhecimento da fraude à execução quando adquirido por terceiro boa-fé (fl. 06). Do até agora exposto, mister algumas ponderações. As alegações da embargante acerca da inexistência de registro da constrição judicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis coadunam com os documentos apresentados nos autos: apesar de o requerimento de anotação da penhora ter sido realizado pela parte embargada, em razão da necessidade de cumprimento de outras exigências, não se efetuou referida anotação, razão pela qual se lavrou nota de devolução (fl. 347). Não obstante, sobreveio decisão judicial em que se constatou ter se operado fraude à execução, razão pela qual se determinou a averbação na matrícula do imóvel no sentido de que as anotações R.07 e R.08 seriam ineficazes em relação à parte embargada. Isso porque a presente execução foi ajuizada em 2005 e o imóvel alienado em 2013, quando o devedor já estava plenamente ciente da demanda (fl. 545). Resta cediço, portanto, que já houve reconhecimento de fraude à execução nos autos principais. E mesmo que, na Justiça Estadual, referida fraude não tivesse sido constatada, nestes autos resta comprovado que a instituição financeira, ciente de que recaía sobre o bem imóvel constrição judicial, ainda assim procedeu a sua alienação a terceiro adquirente, num comportamento cuja má-fé se afigura inescusável. Independentemente de ter a parte embargada logrado êxito na anotação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, fato é que, desde janeiro de 2008, pelo menos, quando se manifestou nos autos da ação em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema (ocasião em que protestou pela preferência de seu crédito em relação ao imóvel, já que, à época, existia hipoteca em seu nome) (fls. 324/325), a embargante tinha ciência inequívoca de que o bem havia sofrido constrição judicial. A efetivação do registro, por certo, poderia obstaculizar a alienação, caso o adquirente tivesse tido acesso à anotação - o que não pode servir de justificativa à alienante que, ratifique-se, tinha pleno, inequívoco e inquestionável conhecimento de que sobre o bem recaía penhora judicial. Contrariamente ao veiculado na peça inicial, restou comprovada a má-fé da credora fiduciária (e do proprietário do bem, tendo sido já constatada judicialmente a fraude à execução), que atinge às raízes do inaceitável. Senão, vejamos. Em seus artigos 5º e 6º, o Código de Processo Civil assevera que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por sua vez, normatiza o artigo 77 do referido diploma legal que, além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (...). Tem-se, ainda, dispositivo legal disciplinando que se considera litigante de má-fé aquele que, entre outros, alterar a verdade dos fatos ou provocar incidente manifestamente infundado (incisos II e VI do artigo 80). O comportamento da embargante denotou verdadeira predisposição ao tumultuamento não apenas no andamento do processo na Justiça Estadual, mas, igualmente, na Justiça Federal, uma vez que se provocou incidente manifestamente infundado, além de alterar a verdade dos fatos. Se se sabia que incidia sobre o bem imóvel constrição judicial, a ponto de a embargante se manifestar nos autos da demanda monitória protestando pela preferência no crédito (à época, o imóvel estava hipotecado), a interposição dos presentes embargos de terceiro, com a alegação de desconhecimento da penhora, para justificar a alienação do bem, afigura-se extremamente grave e desrespeitosa com a própria Justiça. Destarte, não apenas a improcedência é medida que se impõe, mas, ainda, nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, há que se condenar a embargante em multa no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, em prol da parte embargada, assim como nas custas e em honorários advocatícios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de terceiro, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser direcionada à parte embargada, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, assim como nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro, igualmente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP acerca da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017602-56.2016.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A.(SP359656A - DANIEL FRANCIS STRAND) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 206/211) em face da sentença proferida nos autos (fls. 199/202), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Mineração Buritirama S/A., porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-48.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEMAN - MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição devida ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado; adicional de periculosidade; adicional de horas extras; férias gozadas e abono de férias. Requereu, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/46. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que sobreveio a manifestação e os documentos de fls. 55/61, 63 e 65/71. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 74/81). Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar, consoante certidão lançada à fl. 90. A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos (fl. 89), que já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 93/93-verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição devida ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado; adicional de periculosidade; adicional de horas extras; férias gozadas e abono de férias. De início, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão da verba denominada abono de férias da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE. Entretanto, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item 6, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento da contribuição devida ao SEBRAE com a inclusão da referida verba na base de cálculo. Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do abono de férias, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta verba específica. Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Deveras, a contribuição devida ao SEBRAE foi considerada, pelas Colendas Cortes Superiores, como sendo uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com assento constitucional no artigo 149 da Carta Política de 1988. Outrossim, conforme previsto no 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), que por sua vez, são calculadas sobre o total das remunerações pagas pelas empresas aos seus empregados. Nesse passo, há que se considerar a norma inserta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona quais as verbas não são consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação, remetendo ao 9º do artigo 28 da referida Lei nº 8.212, de 1991. A impetrante, por sua vez, insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados. Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias e respectivo terço constitucional O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das

férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) Há que se esclarecer que a ementa do Recurso Especial nº 1.322.945, reproduzida pela autora em sua inicial, foi modificada em razão do acolhimento dos embargos de declaração nos embargos de declaração, consoante acima exposto. Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição em questão. Aviso prévio indenizado Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição ao SEBRAE sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória,

ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)Descanso semanal remuneradoNo descanso semanal remunerado, embora o empregado não preste serviço, recebe o salário referente a esse dia, razão pela qual, sobre tal verba, há incidência da contribuição em questão.Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.I - Esta Corte Superior tem jurisprudência

filme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1643425/RS, Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017)Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.VII. Apelação da parte impetrante improvida.(AC - 370402/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)Adicionais de horas extras e de periculosidadeO adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial.Da mesma forma, o adicional de periculosidade, previsto no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição ao SEBRAE.Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente

desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)O mesmo entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.IV - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial desprovidos.(MAS 00193396520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CompensaçãoReconhecida a não inclusão das verbas denominadas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição devida ao SEBRAE, há que se reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus.Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)Fixo que a compensação deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias.Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201303557805, Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido.(AGARESP 201600130357, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.)III - DispositivoPosto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto ao abono de férias.Outrossim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar a impetrante o direito de proceder ao

recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE sem a inclusão do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo. Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com contribuições da mesma espécie. A atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2) - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME (SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidões negativas do oficial de justiça (documentos de ID 4566856 e 4566857).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013265-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE DEUS MELO, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, DENISE PAVAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

MANOEL DE DEUS MELO, JOÃO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI e DENISE PAVÃO DE OLIVEIRA propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.

Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos.

Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989.

Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos.

Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800).

Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013255-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA NAMO DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, MARILIA NAMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

MARCIA NAMO DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, e MARILIA NAMO DE OLIVEIRA, herdeiros de **ODETTE NAMO DE OLIVEIRA**, propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.

Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos.

Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989.

Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos.

Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito á fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800).

Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048, LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

1. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Notifique-se via sistema.
3. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquite-se o processo.
4. Indefiro o pedido de devolução dos autos à parte autora, pois se trata de processo eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048, LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
 2. Notifique-se via sistema.
 3. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, archive-se o processo.
 4. Indefiro o pedido de devolução dos autos à parte autora, pois se trata de processo eletrônico.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-15.1995.403.6100 (95.0003264-3) - JOSE CLAUDIO BORGES X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MARCOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO GALASSO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE X JORGE GANIMI FILHO X JOSE EDUARDO COELHO X JOAO FRANKLIN MARQUES X JOSE LUIS THEODORO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1) - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF, bem como da petição e guia de depósito a fls. 836-838. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 2. Indique o advogado da parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0055345-38.1995.403.6100 (95.0055345-7) - LUIZ GOMES FERREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0039468-53.1998.403.6100 (98.0039468-0) - JORGE LUIZ GOMES PINTO X KEIKA SEO GOMES PINTO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é o recebimento de honorários advocatícios estabelecidos no valor de R\$ 2.060,00. Intimados a efetuarem o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fl. 356), os executados apresentaram a impugnação à execução, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegaram que firmaram acordo em 10/09/2010 (fls. 360-364) e juntaram guia de depósito referente a honorários advocatícios (fls. 365-368). Intimada, a exequente se manifestou às fls. 375-387. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição Os executados alegam a ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento (06/04/2009) e a data do início do processo de execução (29/06/2015) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos, verifica-se que a exequente foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 27/05/2009 (fl. 344) e, decorrido o prazo sem que iniciasse a execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/07/2009 (fl. 346). A exequente requereu o desarquivamento em 25/09/2009 (fl. 349). Os autos foram desarquivados somente em 10/01/2014 (fl. 347). O histórico dos atos processuais demonstra que a exequente teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi o único responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à exequente, o que não é o caso. Desta forma, afasto a preliminar de mérito de prescrição da pretensão executiva. Realização de acordo Conforme consta dos autos, a sentença fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos (fl. 222): Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. A sentença foi publicada em 12/11/2007 e transitou em julgado em 06/04/2009 (fl. 342). Em setembro de 2010, após o trânsito em julgado da ação, a CEF e os executados firmaram acordo (fls. 363-364), tendo os executados efetuado o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa (fls. 366-368). Ou seja, a correção monetária e juros de 1% ao mês devem ser efetuados no período de 11/2007 até a data dos depósitos em março de 2010. O valor de R\$2.060,00, atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de março de 2010, corresponde a R\$2.332,09 (R\$2.060,00 X 1,1320842197 = R\$2.332,09). Os juros de mora de 1% ao mês para 28 meses correspondem a 28%. O percentual de 28% sobre R\$2.332,09 totaliza a R\$652,98. O total devido em março de 2010 era de R\$2.985,07 (R\$2.332,09 + R\$652,98 = R\$2.985,07). O valor total pago na via administrativa pelos autores foi de R\$5.085,51 (fls. 366-368). Em outras palavras, os valores pagos na via administrativa à título de honorários advocatícios são superiores aos que seriam devidos processualmente na data do pagamento. O advogado da CEF

alegou em sua manifestação sobre a impugnação que, a petição de desistência, com renúncia ao direito ao qual se funda a ação, não teve concordância dos advogados da CEF, assim como sustentou que os honorários sucumbenciais são de natureza alimentar do advogado e não da parte litigante. No entanto, o advogado da CEF deixou de observar que o acordo foi realizado na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação, na qual o pedido formulado pelos autores foi julgado improcedente. Não era possível aos autores desistirem e renunciarem ao direito ao qual se funda a ação pois, transitada em julgado a sentença de improcedência, os autores não possuíam qualquer direito para poder renunciá-lo. A realização de acordo na via administrativa é autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os honorários advocatícios são devidos, de fato, ao advogado e não à parte litigante, mas no caso, a parte litigante CEF não dispôs dos honorários e nem os reduziu, por meio de acordo, sem anuência de seu advogado. A CEF realizou acordo, mas os honorários cobrados na via administrativa foram superiores ao que seriam cobrados na ação judicial. A questão é somente de repasse, na via administrativa, dos honorários advocatícios que foram pagos pelos autores à CEF empregadora de seus advogados. Não se pode deixar de mencionar que os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados. A contestação foi assinada pelo advogado JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE (fl. 101), as demais manifestações foram apresentadas pelas advogadas SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA e MARIA GIZELA SOARES ARANHA (fls. 179, 203 e 206). A primeira manifestação do advogado JOÃO BATISTA VIEIRA foi realizada somente depois do desarquivamento dos autos (fls. 554). Portanto, ainda que os honorários advocatícios fossem depositados judicial, o levantamento poderia ser levantado somente pelos advogados JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE, SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA ou MARIA GIZELA SOARES ARANHA. Tendo em vista que os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado da CEF, será procedida a substituição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por JOÃO BATISTA VIEIRA. Assim, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em razão da constatação de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, são devidos honorários advocatícios em favor dos executados. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido pelo exequente (R\$6.207,46 - fl. 354). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Condeno o exequente a pagar aos executados as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido pelo exequente (R\$6.207,46 - fl. 354). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Solicite-se à SUDI a substituição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por JOÃO BATISTA VIEIRA, advogado da CEF, bem como a conversão da ação de procedimento comum para cumprimento de sentença, com inversão dos polos ativo e passivo, para constar como exequente JOÃO BATISTA VIEIRA e executados JORGE LUIZ GOMES PINTO e KEIKA SEO GOMES PINTO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0044986-24.1998.403.6100 (98.0044986-8) - SEVERINO COSMO DA SILVA X DIODEUS PEREIRA DE SOUZA X ALTINO RAMOS X ROMAO DONHA LOUZANO X JOSE TEIXEIRA PRIMO X ERASMO DE SOUZA DELGADO X VALDOMIRO JOSE DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ALVES PASSOS X MILTON DE ANDRADE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0105744-63.1999.403.0399 (1999.03.99.105744-7) - ANTONIO ZULIANI X ARMANDO LUIZ DONICE X EDMIR DOS REIS X JOSE BASSI X LAURINDO BROCANELI X MARIA HELENA WITZEL X MARIA DE LOURDES GAMES PORTA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X PAULINO VALERIO DA SILVA NETO X REVALINO IZAC FERREIRA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF a fl. 402. Durante o mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 403-404. Int.

0008949-61.1999.403.6100 (1999.61.00.008949-4) - KIYOSHI SHOJI X LOURDES APARECIDA DE BRITO SHOJI (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - GRUPO DE APOIO OPERACIONAL (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução proposta em face do ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO (fls. 190-193) é o recebimento de honorários advocatícios estabelecidos no valor de R\$ 2.332,65 (fls. 106-V).Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fl. 211), o executado efetuou o depósito do valor que entendeu devido e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 212/218).Intimado, o exequente deixou de se manifestar (fl. 221).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A sentença fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos (fl. 106-v):Condeno cada um dos réus a pagar a parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. (sem negrito no original)O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixado pela sentença dispôs expressamente em seu item 2.2 que:2.2 JUROS DE MORAVer regras gerais no item 1.3 deste capítulo.Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:- Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil);- A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil). NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.Atualmente o manual de cálculos em vigor é o previsto pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que também prevê a utilização da Taxa SELIC como juros de mora e correção monetária exclusivamente a partir de janeiro de 2003.O exequente apresentou cálculos, sem a indicação de quais índices de correção monetária incluídos na conta e incluiu juros de mora no percentual total de 42% (R\$3.280,34 X 42% = R\$1.377,74 - fl. 193), sem a descrição de como foi elaborado o mencionado índice.Apesar de o exequente não ter indicado o coeficiente utilizado na conta, o valor apresentado de R\$3.280,34 (fl. 193), é próximo ao que seria devido pelo coeficiente constante da tabela elaborada pelo Conselho da Justiça Federal (1,4055107157), em seu portal eletrônico, referente ao mês de junho de 2014 (data do cálculo), no valor de R\$3.278,56, que utiliza o IPCA-E como índice de correção monetária.Ou seja, o exequente utilizou correção monetária pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora, porém, era para ter sido utilizada somente a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros, conforme previsão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na forma fixada pelo título executivo.A fixação pela sentença do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que determina a aplicação exclusivamente da Taxa SELIC, afasta a aplicação do IPCA-E, que é utilizado na tabela elaborada pelo Conselho da Justiça Federal.A taxa SELIC já é formada por juros capitalizados e correção monetária e, por este motivo, o IPCA-E não pode ser incluído no cálculo.A utilização de índices diversos da taxa SELIC ofende a coisa julgada.Quanto aos cálculos do Itaú, o executado alegou ter utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 216), porém, o que se verifica da análise dos cálculos é que: Os fatores de correção monetária utilizados pelo Itaú (35,4652, 48,0810 e 1,3557222) não conferem com coeficientes constantes da tabela elaborada pelo Conselho da Justiça Federal (1,4288475839), em seu portal eletrônico, referente ao mês de novembro de 2014 (data do cálculo).Todavia, era para ter sido aplicada somente a taxa SELIC no cálculo.A metodologia de cálculo da taxa SELIC, estabelecida pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina a incidência, no mês do pagamento, do percentual de 1%.Conforme a Lei n. 9.250/95 a aplicação da taxa SELIC é acumulada mensalmente e, dessa forma, seus juros remuneratórios são capitalizados de forma simples.Conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de outubro de 2017, o percentual acumulado da SELIC em junho de 2008 é de 97,43% e o percentual acumulado de novembro de 2014 é de 35,48%.Para calcular o valor acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (novembro de 2014) do percentual inicial (junho de 2008) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (dezembro de 2014 - data do depósito - fl. 217).Dessa forma, o cálculo do percentual acumulado no período é: 97,43% - 35,48% + 1% = 62,95%. A taxa SELIC acumulada de junho de 2008 a dezembro de 2014 corresponde a 62,95%.O valor fixado pela sentença de R\$2.332,65, atualizado até a data do depósito corresponde a R\$3.801,05 (R\$2.332,65 X 62,95% = R\$1.468,40; R\$2.332,65 + R\$1.468,40 = R\$3.801,05).Como o valor depositado pelo Itaú foi superior ao devido (R\$3.890,00), será devolvido ao executado do valor de R\$88,95.O valor depositado pela CEF à fl. 158 não foi impugnado pelo exequente e já foi levantado (fl. 196).Assim, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Indiquem o exequente e o ITAÚ dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor de R\$3.801,05, posicionado para dezembro de 2014, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, bem como a transferência do valor de R\$88,95, posicionado para dezembro de 2014, ao Itaú.A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos.Tendo em vista que os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado, solicite-se à SUDI a substituição de KIYOSHI SHOJI e LOURDES APARECIDA DE BRITO SHOJI por ANTONIO CARLOS BATISTA, advogado dos autores, no polo ativo da ação.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0033350-90.2000.403.6100 (2000.61.00.033350-6) - MARIA HELENA DA CRUZ SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0011519-73.2006.403.6100 (2006.61.00.011519-0) - JOSE FERREIRA HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0010759-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010759-5) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, SÃO INTIMADAS AS PARTES do desarquivamento dos autos e juntada das peças do Agravo de Instrumento com trânsito em julgado. Autos disponíveis em Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos

0005115-64.2010.403.6100 - HARDI SOLIGO POTTING - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES POTTING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 222: Indefiro a prioridade na tramitação, pois diferentemente da alegação da exequente de que possui mais de sessenta anos, o RG da exequente juntado à fl. 17 demonstra que a data de nascimento foi em 01/07/1962, ou seja, a exequente possui 55 anos. Advirto a exequente e o patrono que a conduta de formular requerimento de prioridade na tramitação, sem o preenchimento das condições legais de sua concessão, mediante a apresentação de informação inverídica contra fato incontroverso, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciais e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juizes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015, além de prejudicar diversos outros jurisdicionados que realmente preenchem os requisitos necessários à prioridade na tramitação. Essa conduta subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, incisos I, II, V e VI do Código de Processo Civil de 2015, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Somente não será aplicada multa por litigância de má-fé em razão da fase processual em que se encontra o processo e, dar prosseguimento ao feito somente para execução da multa importaria em prejuízo à própria celeridade da Justiça. Fls. 223-225 e 226-227: Ciência à exequente da manifestação da CEF e depósito judicial. Int.

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre petição de fls. 264-265. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012705-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X ELIS REGINA DE LIMA

A fase processual é de cumprimento de sentença. Intimada para efetuar o pagamento da condenação, a parte ré não se manifestou (fls. 71 e 72). A parte autora, CEF, requereu a penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 67). Compulsando os autos, verifico que não há dados suficientes relativos à identificação da parte ré que permitam a consulta ao sistema Bacenjud, o que inviabiliza a penhora online. Decido. Apresente a parte autora os dados completos e atualizados de identificação da ré Elis Regina de Lima, incluindo o CPF da mesma. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0020523-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre petição e guia de depósito a fls. 86-88. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0026187-34.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre petição e guia de depósito a fls. 76-77. Prazo: 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021831-94.1995.403.6100 (95.0021831-3) - JUVENAL MACEDO CELESTINO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOSE MARIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0021831-94.1995.403.6100 Exequente: JUVENAL MACEDO CELESTINO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI_REG Decisão O objeto da execução é o pagamento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2018 269/743

de honorários advocatícios. A execução havia sido extinta em razão da adesão do autor aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 181). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 206-207). O exequente apresentou cálculos (fls. 237-238). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, a CEF efetuou depósito judicial do valor que entendeu correto, com a juntada de planilha de cálculos (fls. 246-250) e interpôs embargos de declaração (fls. 243-244). O exequente manifestou-se sobre os embargos de declaração, com a juntada de planilha de cálculos (fls. 255-263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embora a CEF tenha sido intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 e apresentado embargos de declaração, quando o recurso cabível seria a impugnação, verifico que a planilha de cálculos apresentada pela exequente às fls. 257-263, não foi apresentada na petição inicial da execução (fls. 237-238), na forma prevista pelo artigo 475-B do CPC/1973. Conclui-se que: Não há, na decisão que determinou a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. A decisão que determinou a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 é nula, por não ter o exequente instruído sua petição inicial da execução com a planilha de cálculos, na forma prevista pelo artigo 475-B do CPC/1973. No entanto, a CEF efetuou depósito e apresentou cálculos (fls. 246-250) e o exequente manifestou-se sobre a petição apresentada pela CEF, com a juntada de planilha de cálculos (fls. 255-263). Ou seja, por economia processual, bem como em atenção ao artigo 526 do CPC/2015, é possível o aproveitamento dos atos processuais, com o prosseguimento da execução, mencionado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. Dessa forma passo à análise dos cálculos apresentados pelas partes. Conforme consta dos autos, o objeto da ação era o recebimento da diferença entre o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o índice creditado na época do plano econômico. Em razão da adesão do autor aos termos da Lei Complementar n. 110/01, os créditos foram pagos na via administrativa. O advogado faz jus ao recebimento de honorários advocatícios por não ter participado do acordo, mas tão somente em relação ao IPC de 44,80% e não sobre o valor total pago no acordo, que contemplou também o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, ambas as partes fizeram cálculos do valor que seria devido, caso o autor não tivesse feito acordo, com a progressão dos valores desde abril de 1990. Inicialmente, observo ao exequente que é desproporcional o autor ter recebido os valores de R\$487,23, R\$499,92, R\$509,86, R\$513,79 e R\$519,11 (fl. 176), no período entre 01/2003 a 01/2005, o que totaliza o valor de R\$2.259,91 e, o percentual de 10% sobre a condenação apresentado pelo advogado para o cálculo de seus honorários advocatícios, corresponder a R\$12.726,85 (fl. 237). O exequente alegou ter utilizado a base de cálculos de Cr\$123.268,10 (fl. 257). Porém, o que se verifica é que essa base de cálculos está incorreta. O extrato de fl. 21 demonstra que o valor de Cr\$123.268,10 é o saldo da conta em 01/06/1990. Obviamente que o saldo de junho de 1990 não pode ser utilizado como base de cálculos de mês anterior. A correção monetária do mês de abril de 1990 incide sobre o saldo da conta em março de 1990. O valor da base de cálculos em março de 1990 é obtido pela soma simples do saldo dos meses anteriores, incluídos os depósitos realizados, bem como dos créditos de juros e correção monetária. O cálculo correto da base de cálculos é (fl. 21): Cr\$11.843,25 + Cr\$570,56 + Cr\$6.386,90 + Cr\$1.740,00 + Cr\$10.621,46 + Cr\$2.441,41 + Cr\$22.812,61 + Cr\$2.788,80 + Cr\$47.826,54 = Cr\$107.031,63. O saldo de março de 1990 era de Cr\$107.031,63 (fl. 21). A CEF utilizou corretamente a base de cálculos de Cr\$107.031,63 (3ª linha da planilha à fl. 248). Além da incorreção na base de cálculos do exequente, seus cálculos não podem ser acolhidos porque: - O objeto da ação era o recebimento da diferença entre o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o índice creditado na época do plano econômico e não o índice integral de 44,80%, sem o desconto da correção monetária efetuada na época no valor de Cr\$263,94 (fl. 21). - O exequente utilizou o IPC (FGV) (fl. 257), quando não há qualquer autorização nos autos, ou no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, para sua utilização. O item 4.8.1 do manual prevê expressamente a correção monetária das ações de execução de FGTS, nos seguintes termos: 4.8.1 CORREÇÃO MONETÁRIA- Lei n. 5.107, de 13.9.66; - Lei n. 5.958, de 10.12.73; - Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86 (art. 4º); - Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86; - Lei n. 7.730, de 31.1.89, art. 17; - Lei n. 7.738, de 9.3.89, art. 6º; - Lei n. 7.751, de 14.4.89, art. 6º; - Lei n. 7.839, de 12.10.89, art. 11; - Lei n. 8.024, de 12.4.90, art. 6º; - Lei n. 8.036, de 11.9.90, art. 13; - Lei n. 8.088, de 31.10.90, art. 2º; - Lei n. 8.177, de 1.3.91, arts. 12, 13 e 17; - Lei n. 8.660, de 28.5.93, art. 7º. 4.8.1.1 INDEXADORESCaso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: Período Indexador De jan/67 a fev/86 ORTND De mar/86 a jan/87 IPCFev/87 LBCDe mar/87 a jun/87 OTNDe jul/87 a set/87 LBC - 0,5%De out/87 a dez/88 OTNDe jan/89 a abr/89 LFT - 0,5%De mai/89 a mar/90 IPCDe abr/90 a jan/91 BTNDe fev/91 a abr/93 TRDA partir de mai/93 TRNOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 3: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado. NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. De acordo com a Nota 3 Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado, que no caso dos autos é somente abril de 1990, sendo que a correção monetária deve ser aplicada com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária). - O exequente incluiu juros compostos no percentual de 1%, durante período de 01/07/1997 a 01/09/2016. Não há previsão legal de aplicação de juros dessa forma e durante esse período. O item 4.8.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê expressamente os juros de mora das ações de execução de FGTS, nos seguintes termos: 4.8.3 JUROS DE MORA Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts.

1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.A partir de jan/2003 Selic Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil.NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao de competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. NOTA 2: Os juros remuneratórios e moratórios (diversos da taxa Selic) incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes (REsp n. 897.043). NOTA 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla cor/mon, não deve incidir concomitantemente a JAM, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios (REsp n. 1.102.552).Em relação à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu no período entre 13/01/2003 e 12/01/2005 (fl. 176) e conforme o artigo 394 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Portanto, os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, ocorreu em junho de 1997 (fl. 26) até 12/2002 e, a partir de janeiro de 2003 até janeiro de 2005, pela TAXA SELIC, acrescida dos juros remuneratórios de 3% ao ano, sem cumulação de correção monetária ou outros índices de juros de mora.Da conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 247-250, constata-se que o JAM foi corretamente considerado no cálculo, bem como a base de cálculos, que confere com a do extrato juntado à fl. 21, com desconto do valor já creditado na época do plano econômico.Todavia, a executada não incluiu os juros no cálculo.Portanto, a executada deverá complementar o depósito, com a inclusão dos juros na forma acima mencionada.Decisão1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela CEF.2. DECLARO a nulidade da decisão de fl. 239, que determinou a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973.3. Reconheço o depósito judicial e os cálculos apresentados às fls. 245-250 pela CEF como pagamento espontâneo, nos termos do artigo 526 do CPC/2015.4. Intime-se a CEF a complementar o depósito, com inclusão dos juros de mora. O valor a ser depositado deve ser calculado da seguinte forma:a) Correção Monetária: O JAM deve incidir até dezembro de 2002.b) Juros: b.1) De mora: A partir da citação (07/1997) até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês, de forma simples.b.2) De janeiro de 2003 a janeiro de 2005: Juros de mora pela TAXA SELIC, sem correção monetária pelo sistema JAM, acrescido somente dos juros remuneratórios de 3% ao ano, durante o período.c) A partir de fevereiro de 2005: Somente correção monetária, pelo índice previsto pelo item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que é o IPCA-E.Prazo: 15 (quinze) dias.5. Após, dê-se vista ao exequente.6. Tendo em vista que os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado, solicite-se à SUDI a substituição de JUVENAL MACEDO CELESTINO por JOSÉ MARIA GUIMARÃES, advogado do autor, no polo ativo da ação.Intimem-se.São Paulo, 30 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7106

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-76.1995.403.6100 (95.0007709-4) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X DORIVAL RIBEIRO TAVARES X ELZA ANACLETO GARCIA X JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA X JOSE CARLOS ROSA X LILLIAM YAMASHITA BATISTA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARILDA CORASSA NEVES X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X REGINA ESTELA RIBEIRO AMARAL X RONALDO FUKUGAVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007709-76.1995.403.6100 Exequentes: ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS, ANDRE LUIZ MAISTRELLO, DORIVAL RIBEIRO TAVARES, ELZA ANACLETO GARCIA, JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA, JOSE CARLOS ROSA, LILLIAM YAMASHITA BATISTA, MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ, MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA E MARILDA CORASSA NEVES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI Decisão Embargos de declaração A CEF intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, interpôs embargos de declaração, com alegação de omissão. Intimados, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestarem sobre os embargos de declaração, os exequentes deixaram de se manifestar (fl. 682-683-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme constou na sentença que extinguiu a execução (fls. 630-631): O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. O acórdão mencionado na sentença que extinguiu a execução foi o proferido pelo STJ à fl. 384, que expressamente dispôs: Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF. Os exequente interpuseram recurso de apelação da sentença de fls. 630-631, que extinguiu a execução, todavia, foi negado provimento ao recurso (fls. 650-654) e, certificado o trânsito em julgado em 26/03/2014 (fl. 655). Intimados, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestarem sobre os embargos de declaração, os exequentes deixaram de se manifestar (fl. 682-683-v). Dessa forma, procedem os argumentos da CEF nos embargos de declaração. Decisão Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a determinação da decisão de fl. 673, que determinou o depósito de honorários advocatícios. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023738-31.2000.403.6100 (2000.61.00.023738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-44.2000.403.6100 (2000.61.00.015809-5)) CESAR SCHNEIDER(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 2. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. 3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 4. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0025338-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025338-0) - ARMANDO DA SILVA BERNARDES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0030055-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030055-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X DEYSE LOPES RIBEIRO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte autora da juntada de petição e guia de depósito às fls. 537-569 para manifestação no prazo legal.

0007185-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 134-135, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0003507-89.2014.403.6100 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora sobre petição e guia de depósito a fls. 247-249. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006265-41.2014.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 62-63, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0001849-93.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO STAR(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. Manifeste-se a CEF sobre petição e guia de depósito a fls. 94-95. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Sucessivamente, manifeste-se a autora Condomínio Edifício Star sobre certidão de fl. 96. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0026489-63.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição e guia de depósito a fls. 101-102. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022714-65.2000.403.6100 (2000.61.00.022714-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA E SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X JOSE CESAR MELLO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fl. 315. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019293-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOPAZIO E SAFIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 344-345, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 198-199, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016599-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016599-9) - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA TEBERGE DOS SANTOS(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre petição e guia de depósito às fls. 76-79.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0) - NELSON VIEIRA DA MATA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X SONIA REGINA DE SOUZA(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE SOUZA

A fase atual é cumprimento de sentença. A CEF apresentou o cálculo do valor devido, a título de honorários, às fls. 765-766.Intimada para pagamento, a parte autora não se manifestou.A penhora mediante sistema Bacenjud resultou em bloqueio dos valores de Sonia Regina de Souza e Maria de Lourdes de Souza (fls. 820-821).A executada Sonia Regina de Souza, às fls. 823-824, requereu a revogação do mandato da sua advogada e informou que atuará em causa própria.A executada Maria de Lourdes de Souza, às fls. 826-831, nomeou novo advogado, requereu o desbloqueio do valor em conta poupança.É o relatório. Procedo ao julgamento.Em análise aos extratos bancários de fls. 830-831, verifica-se que apenas o constante à fl. 830 refere-se à conta poupança, com bloqueio no valor de R\$ 1.721,86.O valor indicado como bloqueado no extrato à fl. 831 relaciona-se à conta corrente da executada.Portanto, apenas o valor de R\$ 1.721,86 possui natureza impenhorável, vez que se trata de valor depositado em conta poupança.Decisão1. Cadastre-se os novos advogados e o nome atual da executada Maria de Lourdes de Souza.2. Defiro parcialmente o requerido pela executada Maria de Lourdes de Souza apenas para o desbloqueio do valor de R\$ 1.721,86, referente à conta poupança no Banco do Brasil.3. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor.4. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se à transferência dos valores remanescentes bloqueados. Com a juntada do extrato, dê-se ciência à CEF para manifestar-se quanto ao prosseguimento.Int.

0016760-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016760-0) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKENS PANTOJA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA

A decisão proferida em agravo pelo TRF3 determinou o desbloqueio dos valores objeto de penhora on line. Tendo em vista que houve a transferência dos valores bloqueados, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados (fls. 372-374) para a conta bancária da executada Cláudia Tereza Paulossi Silva, no Banco Santander, conforme dados informados à fl. 344.Após, publique-se e cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 351-351 verso (intimação da CEF e arquivamento se não houver manifestação).Int.

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada, por erro, efetuou o recolhimento por meio de guia de recolhimento da União (GRU). Assim, efetue a parte executada o depósito judicial do valor devido, na guia correta, acrescido do valor da multa no percentual de 10%. Prazo: 10 (dez) dias. Observe que a parte executada poderá requerer a restituição do valor recolhido indevidamente, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 da Diretoria do Foro, publicado no Diário Eletrônico de 09/01/2014. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-48.1995.403.6100 (95.0003126-4) - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JUSSARA CECILIA DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO X JOSE CARDOSO DO VALLE X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO X JOSE PORFIRIO SOBRINHO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X JOAO ARQUELY JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0003283-21.1995.403.6100 (95.0003283-0) - JOSE FRANCISCO GONCALVES X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM X JOAO VITAL X JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DILNEI CARDOSO X JOSE SENA BARROS X JOSE INACIO MELO SA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 4. Informe o exequente se o depósito de fl. 673 também será transferido para a conta indicada à fl. 671, ou indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito referente aos honorários advocatícios, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência. Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos. Int.

0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 542, com a remessa dos autos à contadoria. Int.

0015396-07.1995.403.6100 (95.0015396-3) - MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ X MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES X MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO X MARIO SHIGUERU YAMADA X MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO X MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE X MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA X MAGALY PERCEVALLIS BENATTI X MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada das petições às fls. 383-384, 385-399 e 400-415, para manifestação no prazo legal.

0017357-75.1998.403.6100 (98.0017357-9) - JOAO ALVES PEREIRA X LAUDÉCIR DE AZEVEDO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003891-77.1999.403.6100 (1999.61.00.003891-7) - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA ILDA DE OLIVEIRA X MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE RÉ da juntada da petição às fls. 463-464, para manifestação no prazo legal.

0029906-83.1999.403.6100 (1999.61.00.029906-3) - MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO X BENEDITO SALVADOR BALBINO X ANTONIA DA SILVA JESUS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X ADONEL RODRIGUES PIRES X ODAIR GOMES DE CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da sentença de fls. 94-98, é intimada a parte ré (CEF) a cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005871-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014226-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MILTON MADEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito referente aos honorários advocatícios, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência. Após a comprovação das transferências, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7149

IMISSAO NA POSSE

0014774-49.2000.403.6100 (2000.61.00.014774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROSEMEIRE APARECIDA FINGOLI(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X PAULO JOSE DA SILVA X ROBERTO SANTANA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre certidões negativas do oficial de justiça a fls. 386 e 388.

PROCEDIMENTO COMUM

0052940-58.1997.403.6100 (97.0052940-1) - LIDIA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA X DOUGLAS SANDOVAL X DORIVALDO SANDOVAL X MARCELO BOMFIM DOS SANTOS X CLEUZA MARIA DA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO) X LUIZ CARLOS DE SANTOS SOUZA(SP082374 - FRANCISCO BATISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da decisão de fls. 145-146, é intimada a parte ré para se pronunciar sobre a habilitação (fls. 148-146) no prazo de 05 (cinco) dias.

0004921-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004921-9) - CLAUDIR VALERIANO DA SILVA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X FRANCISCA MARIA ALENCAR SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Expeça-se o necessário ao pagamento do perito. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Int.

0031365-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP326265 - LUCAS ILLIPRONTI LAURINO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REAL ITAQUERA LTDA - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0012903-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP350102 - GEISON SARTORE FERNANDES E SP222679 - VÂNIA CONCEIÇÃO GOMES)

1. Intime-se o réu Valdir da Silva a trazer aos autos instrumento de mandato judicial original, uma vez que a procuração juntada a fl. 102 é uma cópia. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se parte a autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005918-13.2011.403.6100 - FERDINANDO FALLARA X MARIA MATILDE FAVONI FALLARA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015080-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(Proc. 2751 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade do Auto de Infração.A autora narrou que, em 10/10/2011, [...] a Ré editou o auto de infração de nº 01881-D8 para impor penalidade de multa prevista nos arts. 56, I e 57, Lei n. 8.078/90 em virtude de suposto descumprimento, pela Autora, do disposto no art. 31 da Lei 8.078/90, expondo os seus clientes a situações constrangedoras decorrentes da ineficácia de comunicação prévia a respeito da paralisação de alguns serviços bancários no período compreendido entre as 22h30 do dia 28.05.2011 (sábado) e início da noite de 29.05.2011 (domingo) (fls. 02).Após ser notificada pela ré, apresentou informações sobre o ocorrido, nas quais esclareceu detalhadamente todo o procedimento da operação programada em relação à manutenção do parque tecnológico de Osasco. Além disso, explicou que a operação em questão foi divulgada previamente. A despeito das informações prestadas, foi intimada da lavratura da autuação. Em sua impugnação apontou ilegalidade quanto à aplicação da multa, bem como inexistência de demonstração de critérios para cálculo da multa. No entanto, não logrou êxito. Contra esta decisão, interpôs Recurso Administrativo em que reforçou a falta de parâmetro jurídico para lastrear a multa aplicada. O recurso foi improvido e a autuação mantida com pena reduzida para R\$ 1.837.386,67.Requeru a procedência do pedido da ação para [...] declarar a nulidade do auto de infração [...] subsidiariamente, [...] para determinar que a Ré recalcule a multa em consonância com art. 56, Lei nº 8.078/90, afastando-se o critério da receita bruta previsto nos arts. 32 e 33, Portaria Normativa Procon nº 26/06 [...] (fl. 20). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para impedir qualquer medida de cobrança ou inserção em cadastros restritivos de inadimplentes com base no Auto de Infração de n. 01881-D8, de 10/10/2011, lavrado pela Ré (fls. 192-193).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 202-220); ao qual foi negado provimento (fls. 282-287).A ré ofereceu contestação na qual alegou que a CEF foi intimada para apresentar defesa, ocasião em que foi informado o valor da multa que seria aplicada, caso seus fundamentos fossem rejeitados. A CEF apresentou defesa, sendo suas razões analisadas e rejeitadas e, seu recurso também foi improvido. Não houve supressão do contraditório, o que houve foi a notificação prévia do valor da multa. A conduta foi descrita e capitulada no auto de infração, sendo cumprido todo o processo legal. A autora cometeu infração aos artigos 6º e 31 do CDC, pois a indisponibilidade de saque e de débitos nos cartões, expôs os clientes da autora a situações graves e constrangedoras, que não foi previamente informada ao consumidor, com ostensividade e destaque que a situação dessas proporções exigia. É dispensável a ocorrência de dano ao consumidor, basta a ocorrência de prática contrária ao CDC, uma vez que o dano é potencial. O fato de a interrupção ter sido realizada fora de horário comercial não a desconfigura. A legalidade da Portaria Procon 26/06 foi reconhecida pelo TJSP e, no caso, houve redução da multa em 1/3, pela primariedade da autora, mas também considerou o porte econômico da autora, com a utilização de 0,10% da média de seu faturamento e, a gravidade da infração. O objetivo da pena é desestimular os infratores. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 221-247).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 268-277).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade em relação à multa aplicada.Da análise da causa de pedir, aliada à prova documental, percebe-se que a multa aplicada teve por fundamento deixar de informar de forma prévia e eficaz sobre a interrupção no fornecimento de serviços bancários ocorrida no período entre as 22h30 do sábado (dia 28.05.2011) e o início da noite de domingo (dia 29.05.2011), por conta de uma operação programada de ampliação de capacidade elétrica na unidade de processamento de dados de Osasco. O motivo diz respeito à suposta ausência de comunicação prévia aos consumidores e não a paralisação em si, que, em última análise, visava a otimizar o serviço prestado. Apesar do que consta na decisão do réu, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou previamente os consumidores e não consta demonstração no processo administrativo que não tinha sido eficaz. A prova de que houve uma comunicação anterior é inferida por meio do teor da própria reclamação endereçada à Ouvidoria: Cliente quer reclamar devido a tentar fazer saque no caixa eletrônico, porém o sistema ficou indisponível para manutenção e a previsão de volta era de voltar as 08h00min do dia 29 domingo, e às 11h35min não havia voltado ainda (fls. 179).Se a multa é lastreada na suposta ausência de prévia comunicação aos usuários, o excerto reclamatório do consumidor infirma a tese segundo a qual a CEF teria descumprido o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a reclamação afirma peremptoriamente sobre a previsão de retorno dos serviços. Depreende-se, portanto, que a paralisação foi comunicada aos usuários e a dilação do prazo somente ocorreu por fato imprevisível. Registre-se, ainda, que embora o

princípio da proporcionalidade e razoabilidade devam ser aplicados com parcimônia, em razão do caráter subjetivo e plástico que os justifica, certo é que o número de reclamação é insignificante se comparado com o número de consumidores clientes da autora, motivo pelo qual a multa se mostra desproporcional, mesmo se considerada ofensa aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. A ré sustentou que é dispensável a ocorrência de dano ao consumidor, basta a ocorrência de prática contrária ao CDC, uma vez que o dano é potencial. A legalidade da Portaria Procon 26/06 foi reconhecida pelo TJSP e, no caso dos autos, houve redução da multa em 1/3, pela primariedade da autora, mas também considerou o porte econômico da autora, com a utilização de 0,10% da média de seu faturamento e, a gravidade da infração. O objetivo da pena é desestimular os infratores. Todavia, a questão do processo não diz respeito à legalidade ou não da Portaria Procon 26/06, mas a fixação da multa, de acordo com seus próprios parâmetros. Mencionada Portaria determina a observância ao artigo 57 do CDC, o que não foi observado no presente caso. Mencionado dispositivo legal dispõe: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993) (sem negrito no original) A Caixa Econômica Federal informou previamente os consumidores da interrupção, apenas o período informado é que foi desrespeitado, por problema imprevisível, qual seja, a queima de alimentação elétrica. A previsão de volta era às oito horas do dia 29/05, mas ela ocorreu somente às 16:48 deste dia (fl. 35), o atraso ocorreu somente por oito horas e quarenta e oito minutos. A interrupção dos serviços ocorreu unicamente no parque tecnológico de Osasco e, embora o fato de ter ocorrido no domingo não desconfigure a infração, ele atenuou significativamente eventuais transtornos. A CEF não obteve qualquer vantagem com a interrupção dos serviços. A multa não possui gravidade suficiente para justificar a multa no valor de R\$2.750.000.000,00 (fl. 68), somente com base no porte econômico da CEF. A ré sequer mencionou como foi obtido esse valor e, se ele se refere somente à média mensal das agências atingidas pela paralisação, ou se esse valor corresponde ao porte econômico da CEF nos âmbitos estadual ou federal. A CEF formulou este questionamento na via administrativa (fl. 85), à fl. 102 consta a explicação da ré, no processo administrativo, com a indicação da fórmula de como foi obtido o valor do porte econômico da CEF, porém, não foi apontado qualquer dado concreto sobre a receita da CEF. A decisão administrativa não foi suficientemente motivada, o que se caracteriza como ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. Motivos pelos quais, o auto de infração é nulo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 0,5% (um por cento) do valor da causa (0,5% de R\$ 1.837.386,67). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido para declarar a nulidade do auto de infração n. 01881-D8. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 0,5% (um por cento) do valor da causa (0,5% de R\$ 1.837.386,67). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021244-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SEVERINA SOARES PEREIRA CUSTODIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre extratos de consulta de endereço a fls. 84-86, bem como sobre certidão de fls. 87.

0021943-33.2013.403.6100 - RAFAEL MOURA LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0004390-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GINO INACIO(SP336752 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0013222-58.2014.403.6100 - BRASILIO D ANGELO X CAMILA YSHIDA D ANGELO(SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0016088-39.2014.403.6100 - RAFAEL GARCIA SESMA X MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.

0021168-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001183-92.2015.403.6100 - HERIBERTO CESAR PATZY ULURI X FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

0008291-75.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é o pagamento de indenização de seguro.Narrou o autor que MARCO ANTÔNIO ÍTALO DA SILVA, com quem o autor mantinha união estável, firmou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabeleceu entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, e pagou as prestações até junho de 2014, pois veio a falecer em 13/07/2014, motivo pelo qual o autor pediu a quitação do contrato pela cobertura do seguro FGHab, porém, a ré continuou a efetuar a cobrança das prestações em nome do falecido mutuário. Em 05/12/2014, o autor foi notificado do indeferimento do pedido de quitação, sob o argumento de que o mutuário omitiu seu estado civil na assinatura do contrato, o que importa em descumprimento da cláusula vigésima sexta do contrato.Sustentou que na época da assinatura do contrato, ainda não havia o reconhecimento do STF proferido na ADI n. 4277 sobre o status de entidade familiar à união estável homoafetiva. Este reconhecimento somente ocorreu em 05/05/2011, após a assinatura do contrato e, dessa forma, não havia obrigatoriedade de prestar a informação de união estável na data da assinatura do contrato. Alegou o direito à sucessão hereditária, nos termos do Código Civil. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] condenando a REQUERIDA a quitar o contrato de financiamento imobiliário nos termos da cláusula nº 22, I, parágrafos 2º, 3º e 4º do contrato nº 855550916170; 2) a restituição em dobro dos valores pagos após o óbito do MUTUÁRIO [...] (fl. 06).A CEF ofereceu contestação com alegação de que o limite para contratação do Programa Minha Casa Minha Vida é de R\$4.650,00, sendo que a contratação do programa somente ocorreu pela ocultação da informação da união estável na assinatura do contrato, pois o limite legal da renda familiar bruta seria extrapolado. O Fundo Garantido da Habitação Popular é um fundo e não um seguro e, o artigo 16, 3º, inciso I, de seu Estatuto prevê a exclusão da cobertura do seguro em caso de prestação de informação falsa. O autor também firmou outro contrato pelo Programa Minha Casa Minha Vida, de n. 855525719523, com omissão de seu companheiro, em 14/05/2013 e, embora o mencionado contrato não seja objeto da presente ação, ele não contará com a cobertura pelo FGHab. Sustentou inaplicabilidade do CDC e, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 64-159).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 162-

173).Manifestação da CEF sobre os documentos juntados nos autos (fls. 177-180).Intimada, a União informou que não possui interesse na lide (fl. 185).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao recebimento de indenização de seguro relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação.A ré negou cobertura do FGHab pois o limite para contratação do Programa Minha Casa Minha Vida seria de R\$4.650,00, sendo que a contratação do programa somente ocorreu pela ocultação da informação da união estável na assinatura do contrato, pois o limite legal da renda familiar bruta seria extrapolado. Alegou que o Fundo Garantido da Habitação Popular é um fundo e não um seguro e, o artigo 16, 3º, inciso I, de seu Estatuto prevê a exclusão da cobertura do seguro em caso de prestação de informação falsa.Passo a analisar cada uma das questões suscitadas pelas partes.Prestação de informação falsaO contrato foi firmado em 28/03/2011.Na época da assinatura do contrato não existia a obrigatoriedade de declaração de união estável homo afetiva, pois não havia previsão legal para tanto e, ela não era reconhecida nem pelo Poder Judiciário ou pelos demais órgãos públicos.Somente em 05/05/2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.Dessa forma, o falecido mutuário não prestou declaração falsa porque não tinha como declarar a união homo afetiva.O limite para contratação do Programa Minha Casa Minha Vida seria de R\$4.650,00A ré alegou que a falta de informação sobre a união estável causaria impacto no FGHab, pois o limite para contratação do Programa Minha Casa Minha Vida seria de R\$4.650,00.No entanto, conforme anteriormente mencionado, o contrato foi firmado em 28/03/2011.Na data da assinatura do contrato não havia limite de renda no valor de R\$4.650,00, pois este valor somente foi fixado pela Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011, ou seja, posteriormente à assinatura do contrato.O primeiro limite de renda inserido na Lei n. 11.977/09, foi devido à alteração de seu artigo 3º pela Media Provisória n. 514, de 1º de dezembro de 2010, em valor corresponde a 10 salários mínimos, que dispunha:Art. 3o Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até dez salários mínimos;II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal para cada uma das modalidades de operações;III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; eIV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar. Na data da assinatura do contrato esse era o texto vigente.O valor do salário mínimo na data da assinatura do contrato (28/03/2011) era de R\$545,00, de acordo com a previsão da Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011. Dez salários mínimos correspondiam a R\$5.450,00.Da conferência dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a renda comprovada pelo mutuário falecido era de R\$2.105,26 (fl. 10), enquanto a renda mensal do autor da presente ação era em torno de R\$2.545,69, correspondente ao cargo de professor na Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, conforme se constata da declaração de imposto de renda juntada às fls. 167-172. Os vencimentos do autor em 08/05/2015, quatro anos após a assinatura do contrato eram de R\$2.410,67 (fl. 53). Ou seja, a renda familiar do autor, contando-se a sua renda e a do autor da presente ação, somaria o valor de R\$4.650,95.O valor de R\$4.650,95, que seria referente à renda familiar do mutário é inferior ao limite de R\$5.450,00, vigente à época da assinatura do contrato. Portanto, não havia óbice à assinatura do contrato, por limite de renda.Intimada dos documentos juntados aos autos, a CEF alegou que o documento de fl. 173 prova apenas a aptidão em exame admissional, mas não a renda familiar.Todavia, o autor é servidor público, com cargo de professor, que somente pode acumular dois cargos públicos, na forma da Constituição Federal, sendo vedada participação de gerência ou administração de sociedade privada, exercer o comércio, ou aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, de acordo com a Lei n. 8.112/90 e, declarou que, na época da assinatura do contrato, só exercia um cargo público como fonte de renda.A declaração do imposto de renda do autor comprova a alegação do autor de que sua única fonte pagadora era o Governo do Estado de São Paulo (fls. 167-172). A ré fez diversas menções a respeito da assinatura pelo autor de outro contrato pelo Programa Minha Casa Minha Vida, de n. 8555525719523, embora não fosse objeto da presente ação, conforme ela mesma afirmou (fl. 78) e, dessa maneira, teve acesso à renda mensal comprovada pelo autor, e poderia ter contestado a renda apresentada, mas não o fez e, sequer juntou aos autos o contrato mencionado.Em outras palavras, o autor é servidor público e, nessa condição, somente poderia ter outro cargo público, sua declaração de imposto de renda prova essa afirmação e, a ré não logrou provar que ele realizasse outras atividades. Não se pode deixar de mencionar que o artigo 20, inciso II, da Lei n. 11.977/09, à época da assinatura do contrato, dispunha que quem deve arcar com o saldo devedor em caso de morte do mutuário com renda até 10 salários mínimos, era a União, com dispensa do mutuário à contratação do seguro, estabelecida pelo artigo 28 da mesma lei.Apesar dessa previsão de dispensa da contratação, o mutuário contratou o seguro e pagou os valores (fls. 29-33 e 118), tanto que intimada, a União informou não ter interesse na lide (fl. 185). É necessário lembrar que existe um contrato de seguro pelo qual a instituição financeira se obriga ao pagamento da indenização no caso da ocorrência do sinistro.Conclusão1. O falecido mutuário não apresentou declaração falsa porque não tinha como declarar a união homo afetiva.2. O limite de renda na data da assinatura do contrato era de R\$5.450,00 e não de R\$4.650,00, conforme alegado pela ré.4. O autor provou que sua renda era de R\$2.545,69.5. A renda familiar do falecido mutuário e do autor da presente ação somava R\$4.650,95, inferior ao limite legal de R\$5.450,00.6. A cláusula contratual de isenção de pagamento do seguro em razão de prestação de informação falsa não pode ser invocada, pois o autor não prestou informações falsas.7. A renda familiar do mutuário é inferior ao limite vigente à data da assinatura do contrato.Motivos pelos quais, é devido o pagamento da indenização do seguro para quitação do financiamento. O contrato deverá ser quitado retroativamente à data em que o autor formulou o pedido de cobertura do seguro, em 21/08/2014. A partir dessa data não são devidos os pagamentos, razão pela qual a ré deverá proceder à restituição de tais valores.Em relação à restituição em dobro, tal possibilidade é prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, com aplicação na hipótese estabelecida no parágrafo único do artigo 42 do referido Código, salvo em hipótese de engano justificável.No caso dos autos, o engano não é justificável, pois na data da assinatura do contrato não era obrigatória a apresentação de declaração de união estável homoafetiva, pois anterior ao reconhecimento do STF, bem como o limite de renda era superior à renda familiar à do mutuário. A ré deveria ter efetuado o enquadramento do caso concreto, com a legislação aplicável à data de assinatura do contrato, mas procurou por todos os meios negar à cobertura do seguro ao autor.Demonstrada a ocorrência de culpa por parte da ré, como o presente caso, há obrigação de restituição em dobro.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados

entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que no presente caso corresponde à indenização do seguro, somada à devolução em dobro, dos valores pagos a partir de 08/2014. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido para condenar a ré: a) dar quitação do débito relativo ao mútuo e a liberar a restrição que recai sobre o imóvel; e, b) restituir os valores pagos após 08/2014, em dobro. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (correspondente ao saldo devedor a ser quitado somado à devolução em dobro, dos valores pagos a partir de 08/2014). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016053-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR MICHELAN TOMAZINI

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre certidões negativas do oficial de justiça a fls. 49-51 no prazo legal.

0023665-34.2015.403.6100 - JOSE ROMEU DIAS X SIMONE ELISA RIBEIRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000860-53.2016.403.6100 - CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL X SABINO DO AMARAL FILHO X GABRIELA DO AMARAL X MARCELA DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. E ainda, nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração a fls. 577-585, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005028-98.2016.403.6100 - EVIO PINTO GENIPAPEIRO JUNIOR X KATIA BATISTA DA SILVA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é anulação de consolidação de propriedade adquirida por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial, consolidou a propriedade em seu nome e realizará leilão judicial em 09/03/2016. Alegou que realizará o depósito do valor integral de R\$99.418,29, cobrado pelo banco, conforme correspondências que juntam aos autos, nos termos do artigo 980 do CPC, artigo 39 da Lei n. 9.514/97, artigo 34 do n. 70/1966 e jurisprudência. Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97, bem como a inconstitucionalidade do procedimento e, entende que o contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Taxa de juros. Aplicação do CDC. Seguro. Taxa de administração. O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para sustar a realização do leilão do imóvel localizado na Rua Marcus Vinícius Fernandes, 191, Cidade Lúder, CEP 08285-290, São Paulo, Capital (fls. 67-68). Os autores efetuaram depósito judicial (fls. 75-82). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 134-242), bem como informou a insuficiência do depósito realizado (fls. 247-253 e 289-297). A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 254-280). Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera pela ausência de parte (fl. 321-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Arguiu a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduziu que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela

EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede a EMGEA da sucessão processual. Apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Carência de ação A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante - SAC Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Os autores requereram sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade do autor, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações, em razão dos juros cobrados pela ré. A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva. O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. O sistema de amortização é o SAC. No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J). Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser

anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Execução extrajudicial Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. Procedimento de execução extrajudicial A parte autora alegou não terem sido detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 221): [...] certidão de decurso de prazo sem purgação da mora, extraída do procedimento de notificação decorrente do Protocolo nº 468.821, feita aos devedores fiduciantes, EVIO PINTO GENIPAPEIRO e sua mulher KATIA BATISTA GENIPAPEIRO [...] O autor assinou a notificação (fl. 214). A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela parte autora. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Contrato Os autores realizaram depósito judicial da quantia de R\$ 99.418,29, referente às parcelas em atraso. O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para sustar a realização do leilão do imóvel localizado na Rua Marcus Vinícius Fernandes, 191, Cidade Lúder, CEP 08285-290, São Paulo, Capital (fls. 67-68). Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o contrato merece ser mantido. Como os autores fizeram o depósito judicial do valor das prestações em atraso, sinaliza-se que o contrato será cumprido. Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revejo meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão. Além das prestações em atraso, a CEF indicou as despesas realizadas com a execução e inerentes ao imóvel (IPTU) e Penalidades/Hon. De 10% (Artigos 26, 1º Lei 9.514/97 c/c 34,I, DL 70/66) (fl. 251). No entanto, não consta nos mencionados dispositivos legais a cobrança de honorários advocatícios. O artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/97 faz menção expressa a [...] prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O contrato discriminou quais são as despesas que podem ser cobradas à fl. 39 e os honorários advocatícios não constam entre estas despesas. Portanto, os encargos que devem ser incorporados à dívida são os constantes do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Oitava do contrato (fl. 39). Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. No presente caso, embora a ação tenha sido julgada procedente para autorizar o restabelecimento do contrato, não houve vício no processo de execução extrajudicial. Foram os autores que deram causa à lide ao não efetuarem o pagamento das prestações no prazo acordado no contrato e, de acordo com a legislação. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para anular a execução extrajudicial e determinar o restabelecimento do contrato. Rejeito em relação à revisão contratual. A ré deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado. Não é para os autores realizarem depósito judicial. As parcelas em atraso do período posterior ao depósito judicial, bem como eventuais despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão da propriedade, além dos encargos que devem ser incorporados à dívida são os constantes do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Oitava do contrato (fl. 39) deverão ser incorporadas ao saldo devedor. Determino que a CEF adote as providências para averbação no CRI. Condeno os autores a pagar à parte ré as despesas que antecipou, com atualização monetária

desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Na eventualidade de interposição de recurso de apelação, antes do encaminhamento dos autos ao TRF3, expeça-se ofício para apropriação dos valores depositados. Também na eventualidade de interposição de recurso de apelação, em acréscimo à antecipação da tutela, determino: a) a imediata apropriação pela CEF do dinheiro depositado para quitação das prestações em aberto; b) emissão das cobranças das prestações vincendas; c) incorporação ao saldo devedor das parcelas em aberto não abrangidas pelo depósito; d) incorporação ao saldo devedor das despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão (Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Oitava do contrato). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015247-73.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI X ROSANGELA DORIEDINA CESARIO MENEGUINI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0021668-79.2016.403.6100 - JESSICA NASCIMENTO BESSA X CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0001368-62.2017.403.6100 - LADISLAU TENORIO DE FREITAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROTESTO

0017137-23.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019949-62.2016.403.6100 - INDALECIO XAVIER DE CAMARGO(SP373643A - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Decisão anterior: 1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto. 3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO COMUM

0022328-45.1994.403.6100 (94.0022328-5) - JOSE JACINTHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. Jandyra Maria Gonçalves Reis E Proc. Edvaldo de Oliveira Dutra) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte autora intimada da juntada da manifestação da União.Int.

0030448-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030448-1) - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1032), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0004715-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004715-0) - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X DATASEARCH COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 580-638: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001277-74.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 211), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015046-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Sentença(Tipo A)Os embargos à execução foram opostos com alegação de falta de memória discriminada de cálculos dos honorários advocatícios e excesso de execução, uma vez que parte dos valores já foi compensada administrativamente.O embargado apresentou impugnação (fls. 25-28).Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (fls. 32-37), com a qual embargada concordou (fls. 40-42) e a embargante discordou (fls. 44-47).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A União alegou que o exequente não efetuou o desconto do valor já compensado na via administrativa e alegou que não foi juntada memória discriminada de cálculos dos honorários advocatícios.Na impugnação, o exequente alegou que elaborou cálculos na forma do julgado e, que não foram juntados documentos comprobatórios da compensação efetuada.Passo à análise das questões suscitadas.CompensaçãoO exequente deixou de efetuar o desconto dos valores já compensados.Na impugnação o exequente alegou que não foram juntados documentos comprobatórios da compensação efetuada.No entanto, a União utilizou-se dos pagamentos constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que correspondem aos apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 07-15).Ou seja, as informações do sistema da Receita Federal gozam de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo exequente, que sequer negou ter efetuado a compensação.Não se pode permitir que o exequente proceda à repetição de indébito de valores já compensados.A União Federal é o órgão que detém as informações necessárias para a apuração dos valores, por isso seu cálculo deve ser acolhido.Falta de memória discriminada de cálculos dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da causa.Da conferência da ação ordinária n. 0024229-67.2002.403.6100, verifica-se que apesar de ter juntado planilha de cálculos dos honorários advocatícios, o exequente não discriminou qual foi o valor do coeficiente de correção monetária e nem o nome do índice utilizado no cálculo, apenas consta menção a Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas (fls. 295). Em outras palavras, o exequente não instruiu o pedido com memória discriminada do valor.A executada apresentou memória de cálculos dos honorários advocatícios às fls. 17-18, com indicação do valor da causa de R\$155.053,87, em outubro de 2002, que confere com o valor da causa indicado na petição inicial do processo (fl. 44).Todavia, a executada apesar de ter apresentado o coeficiente de 1,60671043 (fl. 17), não indicou quais índices compuseram este coeficiente.Ou seja, ambas as partes deixaram de informar como elaboraram o coeficiente de atualização monetária.Na sentença e acórdão não foram fixados quais índices de correção monetária devem incidir na conta.Dessa forma, deve ser aplicada a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença - ações condenatórias em geral.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do cálculo em setembro de 2015. O cálculo correto para atualização dos honorários advocatícios é: O valor de R\$155.053,87, corrigido de 10/2002 a 03/2015, pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 03/2015, corresponde a R\$335.881,92 (R\$155.053,87 X 2,1662272584 = R\$335.881,92). 10% de R\$335.881,92 = R\$33.588,19. Embora o valor apurado seja superior à conta apresentada pela embargada na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial e legislação em vigor. Não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pela exequente. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pela exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse parte inferior a ele, poderia a outra parte posteriormente exigir a devolução. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado pela legislação em vigor. Por este motivo, a execução dos honorários advocatícios deverá prosseguir pelo valor de R\$33.588,19, em março de 2015. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, a embargada pagará aos advogados do embargante e a embargante pagará ao advogado da embargada os honorários advocatícios em valor equivalente a 10% entre a diferença entre o valor acolhido e seus respectivos cálculos. Ou seja, o embargado pagará honorários advocatícios de R\$330,95 (R\$235.923,67 - R\$232.614,09 = R\$3.309,58; R\$3.309,58 X 10% = R\$330,95) e a embargante pagará honorários advocatícios de R\$867,55 (R\$33.588,19 - R\$24.912,66 = R\$8.675,53; R\$8.675,53 X 10% = R\$867,55). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Acolho para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante quanto ao valor principal. Rejeito em relação ao valor dos honorários advocatícios apresentados pela embargante e pela exequente embargada. A execução dos honorários advocatícios referente ao processo principal deverá prosseguir pelo valor R\$33.588,19, em março de 2015. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado a pagar aos advogados da embargante os honorários advocatícios no valor de R\$330,95 (trezentos e trinta reais e noventa e cinco centavos). Condeno a embargante a pagar ao advogado do embargado os honorários advocatícios no valor de R\$867,55 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0024382-76.1997.403.6100 (97.0024382-6) - HUMAITA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERVISOR DA EQUIPE/COBRANCA DO INSS - POSTO ESPECIAL - PINHEIROS/SP

Fl. 610: Não consta dos autos a realização de depósitos judiciais vinculados. Prejudicado, portanto, o pedido de levantamento. Arquivem-se os autos. Int.

0024839-40.1999.403.6100 (1999.61.00.024839-0) - FIEO - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024726-52.2000.403.6100 (2000.61.00.024726-2) - MASSAMI KOBO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência ao impetrante do valor apurado pela Receita Federal do Brasil às fls. 480-8480v, relativo ao valor a restituir (R\$ 56.662,50, referente ao exercício de 1996).2. Tomando-se em conta que a quantia a ser restituída, com a devida correção pela taxa Selic, supera o montante depositado na conta judicial (extrato de fls. 485-486), a totalidade dos depósitos deve ser levantada pelo impetrante.3. Indique o impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026982-02.1999.403.6100 (1999.61.00.026982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022852-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022852-4)) MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à exequente das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 530-531.2. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 3. Em vista da concordância da União, defiro o levantamento do depósito de fl. 299 em favor da autora.4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 6. Noticiada a transferência, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027905-10.2017.4.03.6100

REQUERENTE: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO DE PROENCA - SP52629

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às parte acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Diante da emenda da petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o feito seja reclassificado como Procedimento Comum, nos termos da decisão proferida sob o ID 4133040.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOL HAZ PRADO

DESPACHO

Considerando que o endereço dos executados é na cidade de Arujá, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa se deprecada a citação e intimação para a audiência designada.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013568-16.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Dê-se prosseguimento ao feito.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020618-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KERRY HAROLDO DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026590-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DOS SANTOS BAR - ME, MARIA INES DOS SANTOS

DES P A C H O

Considerando que a citação das rés foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUcoes - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA

DES P A C H O

Considerando que a citação das autoras foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

DES P A C H O

Considerando que a citação das executadas foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018194-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA MONACO

DES PACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012508-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE** em face da DECISÃO que DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar o cancelamento da exclusão da pensão por morte especial de titularidade da impetrante MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE, CPF 034.884.108-62 até o julgamento final da demanda (Id. Num. 3427747).

Argumenta o embargante que a decisão foi OMISSA no que se refere ao pagamento dos benefícios relativos ao período de suspensão – prestações vencidas.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico a omissão alegada. No que tange ao pedido liminar para imediato pagamento da pensão que tenham vencido até a data do deferimento da tutela não se coaduna com o rito processual adotado pela impetrante. Esse é o entendimento sumulado do Superior Tribunal Federal:

Súmula 269 STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Súmula 271/STF:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, ainda que a decisão liminar tenha entendido pelo reconhecimento do direito líquido e certo trazido nos autos do mandado de segurança, fato que não poderia o Juízo determinar acerca de possíveis valores vencidos quando do ajuizamento ou mesmo ao deferimento da liminar, que deverão ser reclamados pela via judicial adequada. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei nº 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, “os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmulas n. 269 e 271 do STF). 2. Embargos acolhidos. (STF - MS: 26740 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012)

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Oportunamente, tendo em vista a informação trazida em Petição ID Num. 441501 e documento eletrônico ID Num. 4416001 (fls. 240 do arquivo .pdf), verifico o descumprimento da decisão liminar. Portanto, **oficie-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão liminar, com o restabelecimento do benefício de pensão por morte especial em favor da autora MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE, CPF 034.884.108-62. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade coatora comprove nestes autos eletrônicos o cumprimento da decisão liminar, sob pena de ficar configurado o descumprimento de ordem judicial.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por INFRALINK SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento do RAT no ano calendário de 2018 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2017 (vigente em 2018) no índice de 1,1164, até que ocorra o julgamento final do presente *mandamus*.

Segundo a Impetrante, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, foi publicada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 420/17, na qual o Ministério da Previdência Social disponibilizou o índice de frequência, gravidade e custo considerado para o cálculo do FAP da impetrante com vigência no ano de 2018, sendo atribuído a ela o índice de 1,1164.

Entretanto, assevera que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou nitidamente o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal de 1988) e da estrita legalidade (art. 97 do Código Tributário Nacional).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Vieramos autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto discutido naqueles autos diverge do cerne da presente demanda.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Questiona a Impetrante o FAP 2017 a ela atribuído, questionando critérios de legalidade e constitucionalidade do referido Fator de Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, especificamente sob o argumento de que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal, a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou os princípios da Legalidade e da Estrita Legalidade.

Trata-se o SAT de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade laborativa em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifaçã o coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, visando o custeio de aposentadorias especiais e demais benefícios de natureza acidentária.

Ademais, dispõe o Art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 acerca da possibilidade de redução e/ou majoração das referidas alíquotas para as empresas, conforme registrem, respectivamente, queda ou aumento no índice de acidentalidade e doenças em virtude do desempenho da pessoa jurídica em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

Desta sorte, fixados legalmente os principais elementos da obrigação tributária inerentes à referida contribuição previdenciária devida pelo empregador na Lei n.º 8.212/91, sobreveio expressa disposição do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 no que pertine especificamente à alteração de alíquotas, instrumento este que gerou uma flexibilização das alíquotas a fim de gerar incentivo fiscal a contribuintes que consigam reduzir a infortunística laboral.

Verifico, portanto, que enquanto as Leis n.º 8.212/1991 e 10.666/2003 encerram os elementos capazes de fazer surgir uma obrigação tributária, coube ao Decreto o munus de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco presuntivo, explicitando a lei de modo a viabilizar sua execução.

Dessa feita, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), constante do Decreto n.º 3.048/1999, por meio do Decreto n.º 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 202-A.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

.....

§ 4º

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

.....
§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP." (NR)

Isso posto, a regulamentação da metodologia do FAP mediante os atos infra legais apontados alhures não configura qualquer afronta aos Princípios da Legalidade (Art. 150, inciso I, da Constituição Federal) ou da Estrita Legalidade (Art. 97 do CTN).

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante, entendo que a disposição acerca da flexibilização das alíquotas não implica em extrapolamento das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002938-61.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, para que se manifeste no feito, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.019/2009.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR ROOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDOLF ROOS - RS78672, VITOR ROOS - RS83888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

DES P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o impetrante quanto as petições juntadas aos autos da autoridade impetrada e União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DES P A C H O

Atente o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a RESOLUÇÃO Nº 458/2017-CFJ/STJ passou a informar em seu Art.3º, §2º que os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto desse artigo, pois conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem ao regime de precatórios.

Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios.

Diante do exposto, intime-se o RÉU para que realize o pagamento por meio de Guia de Depósito Judicial, juntando a comprovação de depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de agosto de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-84.2018.4.03.6100

AUTOR: COMERCIO DE RACOES PLANETA ANIMAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, conforme legislação federal vigente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

IMV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025481-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada nula a execução promovida pelo Banco embargado, nos termos do artigo 608, I, do Código de Processo Civil, eis que não estão presentes os requisitos da liquidez e certeza do crédito executado.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Distribuídos originariamente os autos ao D. Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Capital, a Embargante requereu a extinção do presente feito, ante equívoco ocorrido.

O Juízo supramencionado declinou da competência acerca dos presentes Embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual nulidade da execução objeto do processo nº 5013538-78.2017.4.03.6100, em curso perante este Juízo.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Embargante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos nº 5025484-47.2017.403.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura dos presentes Embargos.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-58.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, conforme legislação vigente.

Indique o autor, de forma objetiva, qual é o pedido da presente ação, sob pena de ser considerada inepta a petição inicial (art. 330, parágrafo 1º do CPC).

Esclareça, ainda, por que não requereu a declaração de nulidade de citação diretamente na execução fiscal nº 0009285-51.2015.403.6182, sob pena de ser reconhecida a carência da ação.

Por fim, fundamente seu pedido de tutela de evidência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-82.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

IMV

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 3997761, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017501-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a Impetrante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, atribuir o valor correto dado à causa, levando-se em consideração o bem objeto da presente demanda, o que, necessariamente, deve refletir o proveito econômico aqui almejado, bem como junte aos autos procuração outorgando poderes ao patrono subscritor da petição inicial.

2. Após, providencie o recolhimento das custas pertinentes ao valor indicado.

3. Cumpridas as determinações supra, **tornem-se os autos conclusos**.

5. Intime-se. Cumpra-se, *com urgência*. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-39.2017.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PA VANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Por ora, apenas recebo o aditamento da petição inicial no que toca à inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria.

Notifique-se para informações.

Após, venham conclusos para a análise da questão relativa à competência e, eventualmente, do pedido de exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP (já notificado) e do pedido liminar.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-30.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SERGIO PARADA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Lavrado Termo de Arrolamento de Bens pela DRF/Barueri, após instauração de fiscalização em face da sociedade empresária "AHB" (Andritz Hydro Brasil Ltda.).

No encerramento do procedimento fiscal, lavrou-se, pelo Delegado da DRF/Barueri, Termo de Arrolamento de Bens contra o sócio Sérgio Parada (ID nº 859683).

Deferida a liminar, sobrevieram informações em que se alega ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Barueri, ao argumento de que o Impetrante tem domicílio fiscal em São Paulo.

Com as informações, foi proferida decisão declinando da competência, com a remessa dos autos à Seção Judiciária da Capital, Fórum Cível.

Melhor analisando os autos, percebo que se discute a higidez do Termo de Arrolamento de Bens, ato administrativo praticado pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, a quem compete, portanto, responder por eventual ilegalidade da sua prática. Não se mostra relevante, portanto, discutir o domicílio fiscal do Impetrante, especialmente porque a autoridade apontada pela Impetrada não praticou qualquer ato em face do Impetrante, no que se pode afirmar que sequer teria o que informar.

Outrossim, não se pode deixar de consignar que houve, por parte do Delegado da Receita Federal em Barueri manifesta má-fé nas informações, a ponto de induzir em erro o Juízo prolator da decisão de ID nº 1908402.

Desse modo, **determino o retorno dos autos à 2ª Vara Federal em Barueri**, para prosseguimento do feito, com as devidas homenagens, em que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para responder pela impetração, pois fora ela quem praticou o ato administrativo impugnado.

Intime-se.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002031-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) RECLAMANTE: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a Requerente para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, atribuir o valor correto dado à causa, levando-se em consideração os bens objeto da presente demanda, o que, necessariamente, deve refletir o proveito econômico aqui almejado.
2. Após, providencie o recolhimento das custas pertinentes ao valor indicado.
3. Cumpridas as determinações supra, **cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Com a manifestação da Requerida, **tornem-se os autos conclusos**.
5. Intime-se. Cumpra-se, *com urgência*. Expeça-se o necessário.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026561-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA LOTERICA AGUIA DE OURO DE ITAPIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CASA LOTÉRICA ÁGUIA DE OURO DE ITAPIRA LTDA. ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que a requerida cobra-lhe todos os bilhetes de loterias enviados, independente do fato destes serem ou não vendidos a apostadores, o que não está previsto no contrato que regula a relação jurídica existente entre as partes. Requereu a tutela de urgência, a bem da imediata suspensão das cobranças dos valores relativos aos bilhetes de loteria não vendidos bem como para a adequação da carga de bilhetes de acordo com a realidade da região.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o pedido de adequação da carga de bilhetes de acordo com a realidade da região é extremamente genérico (sobretudo porque a autora não define quantos pretende receber) e, ao que tudo indica, somente teria sentido se não acolhido o pedido relativo à suspensão das cobranças relativas aos bilhetes não vendidos.

Noutro ponto, observo que a autora não esclareceu a forma como foram definidas inicialmente as cotas dos bilhetes de loteria ora impugnadas e se haveria um prazo mínimo para sua vigência, nem trouxe para os autos qualquer documento relativo a tal fato.

Por fim, observo que o contrato que regula a mencionada relação jurídica – documento indispensável ao ajuizamento da ação – não foi juntado aos autos.

Assim sendo, dê-se vista à autora, para que: a) adite a petição inicial com o intuito de esclarecer o modo como deve dar-se a adequação da carga de bilhetes pretendida; b) esclareça se o pedido de adequação da carga de bilhetes foi formulado de forma cumulada ou de forma subsidiária; c) esclareça a forma como foram definidas as cotas dos bilhetes de loteria ora impugnadas e se haveria um prazo mínimo para sua vigência, juntando o respectivo documento; e d) junte cópia do contrato que regula a relação jurídica em exame.

Intimem-se.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027066-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO SECO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO SECO DE SÃO PAULO**, no qual sustenta que as despesas com os serviços de capatazia não devem compor as bases de cálculos do imposto de importação, PIS/COFINS – importação e IPI – importação. Requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade de tais tributos. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como que seja declarado o direito à compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que as despesas com os serviços de capatazia não devem integrar a base de cálculo do imposto de importação, do PIS/COFINS – Importação e do IPI – Importação, vez que aqueles ocorrem após a internalização da mercadoria no território nacional (confira-se, dentre outros, REsp 1594115, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), o que, na via reflexa, impõe reconhecer a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, defiro o pedido liminar para suspender as exigibilidades do imposto de importação, PIS/COFINS – importação e IPI – importação que possuam como base de cálculo as despesas relativas ao serviço de capatazia realizados no território nacional.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVELAR & PERERA MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AVELAR & PEREIRA MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. – ME ajuizaram ação com pedido de tutela provisória em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual ponderam que desenvolvem atividades hospitalares, tendo, portanto, direito de recolher o IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e a CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), nos termos da Lei n. 9.249/95, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. Pleiteou apenas a declaração do seu direito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que, apesar de não ter efetuado pedido de compensação/restituição do montante já arrecadado, a autora acostou à petição inicial planilha no sentido de que a pretensão em questão, no ano de 2017, teria expressão econômica inferior a R\$ 10.000,00 (Doc. ID 4593872).

Assim sendo, dê-se vista à autora para que esclareça o porquê de ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Oportunamente, conclusos para apreciação da competência e, eventualmente, do pedido de tutela provisória.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto
(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4032612, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OXITENO S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, e UTINGAS ARMAZENADORA S.A., qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEFIS/SP**, alegando, em síntese, que é inconstitucional a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS e ISS.

Alegam que o STF, por ocasião do julgamento do RE nº 240785, decidiu que o ICMS não poderia ser incluído na base de cálculo da COFINS, aduzindo que naquela oportunidade, o Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão de qualquer tributo incidente sobre a venda de mercadoria (ICMS) e prestação de serviços (ISS), na base de cálculo de ambas as contribuições.

Alegam a inconstitucionalidade da Lei 12.973/14, que alterou o art. 1º, §1º, da Lei 10.637/02 e art. 1º, §1º, da Lei 10.883/2003, afirmando que esta alteração teve por escopo promover a ampliação do conceito de “receita bruta”.

Em razão do exposto, requerem seja reconhecido o seu direito de não serem compelidas a incluir o ICMS e ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, reconhecendo-lhe o direito de recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de tributos federais, os valores que entende indevidamente pagos a esse título desde maio de 2012 (últimos 05 anos), até a data do reconhecimento de seu direito e, com relação à impetrante OXITENO e ULTRAGAZ, que seja declarado o seu direito de compensar os valores que entende indevidamente recolhidos a esse título a partir de 01º/01/2015. A inicial veio instruída com documentos.

Intimadas as impetrante para regularizarem a representação processual (id. 731192).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 1303843).

Manifestação da União Federal (id 1367447).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 2328026).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para **excluir o ISS** da base cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, excetuando a impetrante OXITENO e ULTRAGÁS, que terá direito a proceder a compensação e/restituição a partir de 1º/01/2015, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, alegando, em síntese, que não obstante efetuar o recolhimento nos termos da legislação vigente, a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14) desvirtua o conceito de faturamento/receita, previsto na Constituição Federal, aduzindo ter sido o referido entendimento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral. Pleiteia a concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizada na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vincendos, abstendo-se a autoridade coatora de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações. Requer, por fim, a concessão da segurança, confirmando-se os efeitos da tutela pretendida para o fim de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante desde abril de 2012, acrescidos de juros SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor. A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte impetrante para aditar a sua petição inicial (id. 1272057).

Foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante (id 1698174).

Manifestação da União Federal requerendo o sobrestamento do feito (id 1861384), tendo sido negado por este juízo (id.2240007).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (id. 1894414).

A impetrante manifestou-se acerca da petição da União Federal. (id. 2232149).

A União reiterou o pedido de sobrestamento do feito (id 2412074).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional reitera que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ABRIL COMUNICAÇÕES S/A., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, alegando, em síntese, que a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS é ilegal e inconstitucional tanto em relação às receitas auferidas antes da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014 como em relação àquelas auferidas posteriormente à edição/vigência dessa Lei. Aduz que os valores devidos a título de ICMS pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços tributáveis pelo referido imposto não podem integrar o conceito de receita bruta, na medida em que representa mero ingresso de recursos a serem destinados aos Estados. Dessa forma, argui a violação dos artigos 97, incisos I, II e IV, e 110, ambos do Código Tributário Nacional, dos artigos 5º, *caput*, incisos II e LIV, 145, § 1º, 146, inciso III, 149, 150, incisos I, II e IV, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal e do artigo 1º das Leis nº 10.633/2002 e 10.833/2003. Pleiteia a concessão de medida liminar, até final julgamento de mérito para assegurar e resguardar o seu direito de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, inclusive após o início da vigência das disposições da Lei nº 12.973/14, que incluíram o §5º no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de promover a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, bem como a inscrição do nome da Impetrante no CADIN e eventual indeferimento do pedido de certidão negativa de débito. Ao final, requer a confirmação da liminar e definitiva concessão da segurança autorizando-a a efetuar a compensação dos pagamentos indevidos realizados a esse título nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente mediante a aplicação da Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo, após o trânsito em julgado da ação. A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte impetrante para aditar a sua petição inicial (id. 802027).

Foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante (id. 116997).

Opostos embargos declaratórios pela União Federal (id. 1358588).

Intimação da impetrante para manifestar-se nos termos do art. 1023, do Código de Processo Civil (id. 1519726), deixando transcorrer *in albis* o seu prazo sem manifestação.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (id. 1449334).

Decisão rejeitando os embargos declaratórios (id. 2299941).

Manifestação da Procuradoria da República opinando pelo regular prosseguimento do feito (id. 2564213).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignem-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, alegando, em síntese, que a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS é ilegal e inconstitucional tanto em relação às receitas auferidas antes da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014 como em relação àquelas auferidas posteriormente à sua edição. Aduz que o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 240785 que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que não é receita e nem faturamento da empresa e sim do Estado. Requer seja declarada a inconstitucionalidade “*incidenter tantum*” dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, antes e depois das alterações promovidas pela Lei 12.973/14, 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.637/02 com seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.833/03 com redação anterior e posterior às alterações promovidas pela Lei 12.973/14, do artigo 2º da Lei nº 12.973/14, bem como do caput do artigo 12 e seu parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.598/77, por entender a violação dos artigos 110 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 149, § 2º, inciso III, alínea “a” e 195, I, alínea “b”, e artigos 150, II, 145, § 1º, 195, § 4º cominado com o artigo 154, I, todos da Constituição Federal. Pleiteia a concessão de liminar para obstar a exigência fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Requer a confirmação da liminar mediante a concessão definitiva da segurança para o fim de recuperar e compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS em razão de ter incluído nas suas bases de cálculo o montante de ICMS em suas operações, correspondentes aos últimos 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento do presente writ, até o trânsito em julgado deste, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa SELIC, desde a data do pagamento que entende indevido. A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte impetrante para aditar a sua petição inicial (id. 871553).

Opostos embargos declaratórios pela impetrante (id. 983579).

Foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante (id. 1323672).

Opostos embargos declaratórios pela União Federal (id. 1336894).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (id. 1444528).

Intimação da impetrante para manifestar-se nos termos do art. 1023, do Código de Processo Civil (id. 1519708), apresentando sua resposta (id. 1599480).

Decisão rejeitando os embargos declaratórios (id. 2298445).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo regular prosseguimento do feito (id. 2747063).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GIGA BR DISTRIBUIDOR ATACADISTA S.A. , qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** , alegando, em síntese, que no exercício de suas atividades regulares, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS nos termos das Leis Complementares n. 07/70 e 70/91, respectivamente, e das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. Aduz que dentre entre os valores que integram a base de cálculo dessas exações, se incluem os valores a título de ICMS incidentes sobre as operações por ela realizadas, entendendo pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista que esses valores não podem integrar o conceito de receita bruta, na medida em que representa mero ingresso de recursos a serem destinados aos Estados. Dessa forma, argui a violação do art. 195, I, 'b' e §4º, 239, 149, §2º, III, "a", art. 150, IV, todos da CF/88 e do art. 110 do CTN. Requer a concessão da segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS por ela devidos, os valores incidentes a título de ICMS, assegurando-lhe o direito de, mediante regular procedimento administrativo e após o trânsito em julgado, proceder à compensação do indébito tributário respectivo relativo aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive os recolhidos no curso da presente, a serem atualizados mediante a utilização da Taxa Selic. A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte impetrante para aditar a sua petição inicial (id.832519).

Informações apresentadas pela autoridade coatora (id. 1469357).

Pedido de sobrestamento do feito pela União Federal (1633834).

Intimada a impetrante apresentou sua manifestação (1993179).

Decisão indeferindo a suspensão requerida pela União (2273673).

Manifestação do Ministério Público da União pelo regular prosseguimento do feito (id. 2561158).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028117-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016605-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ZANINI, CURTIS & CIALTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, alegando, em síntese, que desenvolve atividade social submetida à incidência do ICMS, bem como das contribuições federais do PIS e da COFINS, nos termos das Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, respectivamente, posteriormente alteradas pelas Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002. Aduz, entretanto, que não se pode admitir que o valor devido a título de ICMS componha a base de cálculo destas contribuições, por considerar que este imposto apenas transita pela contabilidade da empresa, sendo repassado ao seu destinatário final, o Estado, não podendo ser considerada faturamento/receita. Fundamenta seu entendimento no recente julgamento do RE nº 240.785/MG pelo Superior Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos. Alega a violação aos arts. 195, I, “b”, 145, § 1º da Constituição Federal. Pleiteia a concessão de liminar para que se lhe assegure o direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN, abstendo-se a autoridade coatora de se negar a fornecer a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa ou qualquer outra sanção a ele relativa. Requer, ao final, a concessão da segurança definitiva confirmando-se os termos da liminar requerida, declarando o seu direito de realizar a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou a sua restituição relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, a partir do ajuizamento da presente ação, mediante a aplicação da Taxa Selic a serem calculadas mensalmente, a partir das datas dos efetivos recolhimentos indevidos. A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte impetrante para aditar a sua petição inicial (id. 1171861).

Foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante (id. 1430523).

Opostos embargos declaratórios pela União Federal.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1570978).

Intimação da impetrante para manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (id. 1706818), apresentando a sua resposta (id. 1864735).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (id. 2341269).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1570978).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (id. 2670182).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional reitera que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à *compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

S E N T E N Ç A

ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, alegando, em síntese, que enquanto pessoa jurídica de direito privado auferir receita com a realização de operações mercantis, sujeitando-se à incidência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos termos das Leis Complementares nº 70/91 e 07/70 e das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, aduzindo, entretanto, que o valor a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições. Aduz que o valor total da operação de venda de mercadoria que consta da Nota Fiscal recolhido a título de ICMS não se confunde com o faturamento ou receita, afirmando que referida exação é inconstitucional. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não recolher o ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda, bem como se abstenha a autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, de promover a inclusão de seu nome do Cadin, e, por fim, não lhe seja negada a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal. Requer a concessão definitiva da segurança confirmando-se os termos da liminar requerida, autorizando-a a realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos com as mesmas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte impetrante para aditar a sua petição inicial (id. 1087673).

Foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante (id. 1170108).

Opostos embargos declaratórios pela União Federal (id. 1358797).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (id. 1454480).

Intimação da impetrante para manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (id.1519765), apresentando a sua resposta (id. 1620648).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (id. 2308080).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (id. 2667194).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional reitera que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

BUZAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, alegando, em síntese, que é inconstitucional a cobrança do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS. Afirma que o STF, por ocasião do julgamento do RE nº 240785/MG decidiu que o ICMS não poderia ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS, sendo considerada inconstitucional a inclusão de qualquer tributo incidente sobre a venda de mercadoria (ICMS), na base de cálculo de ambas as contribuições, sob pena de violação do artigo 195, I, da Constituição da República. Pleiteia a concessão de liminar para que se suspenda a exigibilidade das contribuições (PIS e COFINS) com a inclusão do ICMS, mediante o seu recolhimento sem o cômputo do ICMS na base de cálculo daquelas exações, até a decisão definitiva do feito. Requer ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se os termos da liminar requerida, reconhecendo o direito de realizar a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, incidentes em suas operações mercantis, correspondente aos fatos geradores ocorridos nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação. A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a parte impetrante para emendar a inicial (id. 813419).

Foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante (id. 1286396).

Opostos embargos declaratórios pela União Federal (id. 1334693).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1454840).

Intimação da impetrante para manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (id.1519694), deixando transcorrer *in albis* o seu prazo sem resposta.

Decisão rejeitando os embargos de declaração (id. 2300051).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (id. 2667165).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para **excluir o ISS** da base cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e ***sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios*** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016403-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNERGY AROMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

SYNERGY AROMAS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando obter provimento jurisdicional para a liberação de produtos.

Juntou inicial e documentos Id 2753998.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada conclua a conferência das mercadorias importadas pela impetrante constantes do Processo de Importação nº. 25759429891201705, no prazo de 10 (dez) dias (Id 2977293).

Por petição, a impetrante requereu a desistência da ação, por perda de objeto ante a liberação da mercadoria (Id 3096538).

Informações apresentadas pelo Id 3224716.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pela perda superveniente de objeto do feito (Id 3779310).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EDITAL

O DOUTOR FERNANDO MARCELO MENDES, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da
Ação Monitória n.º 5000822-19.2017.403.6100, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como autora, e OURELIANO GOMES
SILVA, como réu, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR o réu OURELIANO GOMES DA SILVA, CPF nº
738.620.705-06, nos termos do art. 701 do CPC, para que pague o débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de
honorários advocatícios, ou ofereça embargos, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias com a advertência de que em
caso de revelia, será nomeada, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do
Código de Processo Civil, tudo conforme determinado no r. despacho Id 2764276 e, para que chegue ao conhecimento de todos e
ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na
Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 08 de janeiro de 2018. Eu, _____ Renata
Fortunato Miranda, Técnica Judiciária, RF 5881, digitei. E eu, _____ Bel. Nivaldo Firmino de Souza, Diretora de Secretaria, conferi e
subscrevo.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OURELIANO GOMES DA SILVA

EDITAL

O DOUTOR FERNANDO MARCELO MENDES, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação Monitória n.º 5000822-19.2017.403.6100, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como autora, e OURELIANO GOMES DA SILVA, como réu, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR o réu OURELIANO GOMES DA SILVA, CPF nº 738.620.705-06, nos termos do art. 701 do CPC, para que pague o débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias com a advertência de que em caso de revelia, será nomeada, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tudo conforme determinado no r. despacho Id 2764276 e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 08 de janeiro de 2018. Eu, _____ Renata Fortunato Miranda, Técnica Judiciária, RF 5881, digitei. E eu, _____ Bel. Nivaldo Firmino de Souza, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOK TAKE ALIMENTACAO LTDA., LUXOR VENDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TAKE ALIMENTAÇÃO LTDA e LUXOR VENDING LTDA, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, alegando, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento de PIS e COFINS, nos termos, respectivamente, das Leis nos 10.63712002 e 10.83312003, inclusive com as alterações promovidas pela Lei no 12.973114. Aduz, entretanto que os valores atinentes ao ICMS, se caracterizam como mera entrada transitória de dinheiro, que não tem efeitos sobre o patrimônio do contribuinte, seguida de saída e destinação de tais valores aos entes políticos competentes para arrecadá-los (no caso, os Estados e o Distrito Federal), não podendo compor a base de cálculo da PIS/COFINS, pois não está amparada pelos conceitos de faturamento e receita previstos nas Leis Complementares no 7/70 e no 70/91 e Leis nº 10.637102 e 10.833/03. Fundamenta seu entendimento no recente julgamento do RE nº 240.785/MG pelo Superior Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos. Alega a violação aos arts. 195, I, "b", 145, § 1º da Constituição Federal. Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar assegurando o seu o direito líquido e certo de não se sujeitar à exigência de crédito tributário e aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza por parte da autoridade impetrada, em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, referentes aos fatos geradores futuros. Requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se os termos da liminar requerida, declarando o seu direito de compensar os valores que entende indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações, relativamente ao período do mês de fevereiro/2012 em diante e, sucessivamente, quanto aos valores quitados mediante compensação, requer sejam declarados sem efeito e ineficazes as compensações até então realizadas pela parte impetrantes das contribuições indevidas ao PIS e à COFINS com os créditos então utilizados, de forma para que possa utilizar valores, atualizados pela Taxa Selic, em compensações com outros tributos, nos termos da legislação. A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante (id. 912102).

Opostos embargos declaratórios pela União Federal. (id. 1222231).

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações (id.1269021).

Intimação da impetrante para manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (id. 1336130), apresentando a sua resposta (id. 1537861).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (id. 2300148).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (id. 2612266).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional reitera que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5822

MONITORIA

0011594-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INVICTA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANA PAULA GARCIA DE SOUZA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011860-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELGUIMI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X ADELITA MARIA DA SILVA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0014771-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X LEONOR MARTINI NETO X SONIA REGINA PIMENTEL MARTINI

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0000451-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDAMAR W.M.R.TRANSPORTES LTDA X PEDRO PAULO REIS X VANDA MARIA PINTO REIS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0009607-89.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA SOUZA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0011762-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KI PAREDE REVESTIMENTOS E TEXTURA LTDA - ME X ROBERTO AMARO DOS SANTOS X RUBENS DE FREITAS JUNIOR

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0016178-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE EVANGELISTA DE FARIA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010946-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Cantareira Empreendimentos S.A. em face do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo - DERAT/SP, visando o afastamento da exigência dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015.

Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial (ID 2043897), o que foi cumprido (ID 2265364).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2470605).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 2667461).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3135993).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos n.ºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas**, para mais ou para menos **até o limite legal fixo geral de ausência de dedução**, que não é prevista afóra este dispositivo legal, **e de alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.**

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que **o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proférir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência **a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.**

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que **o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.**

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade.**

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, **a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus.**

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras **decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior**” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras **aferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar**” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005481-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CETELEM AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Cetelem América Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (ID 1281750).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1491646).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1594336).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1909195).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos n.ºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas**, para mais ou para menos **até o limite legal fixo geral de ausência de dedução**, que não é prevista afóra este dispositivo legal, **e de alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que **o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proférir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência **a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei**.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que **o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais**.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, **a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus**.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras **decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior**” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras **aferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar**” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi feito depósito nos autos dos valores controvertidos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009496-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final (ID 1839125).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 2115202).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5013690-93.2017.4.03.0000 (ID 2125470).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2324219).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi feito depósito nos autos dos valores controvertidos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NUPRO DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi feito depósito nos autos dos valores controvertidos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SCHUCO DO BRASIL PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, LARISSA NONES SANTOS - SP323915, LETICIA MARQUES NETTO - SP174429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final (ID 1315406).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não haver inscrição em dívida ativa no que se refere aos débitos discutidos nos autos (ID 1392257).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações, combatendo o mérito (ID 1475521).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1982790).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe reconhecer a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, haja vista que, não tendo sido o crédito tributário constituído ainda, não há se falar em ato coator a ser combatido em face dessa autoridade.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, em face do Procurador da Fazenda Nacional, julgo **extinto o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva para o presente feito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC. Já em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008338-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, visando o afastamento da exigência dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015.

Foi proferido despacho admitindo o depósito judicial feito nos autos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (ID 1596491).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2076789).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 2451863).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3446903).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas**, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de **alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que **o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência **a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei**.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que **o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais**.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, **a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus***.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras **decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior**” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras **aferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar**” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010422-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HAIK RAZMIK HIRABIT KHACHADORIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante.

A impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, compareceu ao posto da Polícia Federal para obtenção dos dados necessários à expedição de passaporte. Entretanto, este foi negado ao argumento de que a suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de novas cadernetas impediria a emissão tempestiva.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

A autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à liminar.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da impetrante à confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Petição ID 3625180: Face a renúncia de mandato dos advogados da Autora, exclua a secretaria do sistema processual os nomes dos advogados requerentes. Sendo assim, intime-se pessoalmente a parte Autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias e dê seguimento ao feito.

Por fim, tendo em vista o não cumprimento de decisão de ID 2908052, revogo a tutela anteriormente concedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026034-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento da determinação judicial deduzida pela impetrante no documento ID 4469476.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027705-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ERNESTO UMBEHAUN
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO ERNESTO UMBEHAUN em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008.

Em síntese, a parte autora aduz informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, fábrica de elementos combustíveis, assim como o acompanhamento do elemento combustível enriquecido de urânio, instrumentado e desenvolvido para qualificação de códigos para análise de acidentes em reatores nucleares.

Neste contexto, aduz que trabalha sobre efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebe gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, o adicional de irradiação ionizantes e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91.

Assim, assevera que a percepção cumulativa das gratificações é seu direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, ínsita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal.

Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa.

Enfim, requer a parte autora, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (id 3148504), a parte autora recolheu as custas judiciais (id 3303469).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (id 3148504).

Devidamente citado, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, autarquia federal representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão da Advocacia-Geral da União, apresentou contestação (id 4176162), pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Como prejudicial de mérito suscita a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (id 4242527).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Isso porque, a parte ré é autarquia de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, para quem o autor presta seu serviço. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Deve ser afastada também a alegação de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o que se pretende é a aplicação de norma jurídica cuja interpretação dada pela Administração Pública gerou reflexos na esfera jurídica do servidor a cada mês. Trata-se, portanto, de prestações de trato sucessivo e, neste caso, a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme súmula 85 do STJ.

O requerimento de reconhecimento de prescrição bienal também não é aplicável ao caso em exame, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, §2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio – X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos:

“Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(...)

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.”

Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61).

Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (§ 1º do artigo 68)

Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refõem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.”

No caso dos autos, a gratificação de raio – X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio – X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior.

Regulamentando a Lei 1.234/1950, foi expedido o Decreto 81.384/1978, que em seu artigo 4º dispõe que:

“Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

- a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;
- b) Sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;
- c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.”

Já o adicional de irradiação ionizante previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refõem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação.

Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada.

Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio – X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

No caso dos autos, conforme atestam os documentos (id 3013797 - Formulário de Informações sobre o Trabalho em área Restrita – FITAR e id 3013750 -Declaração do Gerente do Centro de Engenharia Nuclear), consta que o ora autor, em síntese, desenvolve atividade de acompanhamento de Operação de Reator IEA-R1; Inspeção de Elementos Combustíveis do Reatos IEA-R1; Acompanhamento de experimentos para medida de vazão no reator IEA-R1.

Conforme disposto no art. 4º, do Decreto 81.384/1978 (regulamento da Lei 1.234/1950), para fazer jus à gratificação Raio-X, necessário que o servidor opere direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, sendo este o caso do autor, conforme acima exposto, que opera diretamente com substâncias radioativas.

Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento cumulativo das gratificações.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação pelo servidor público da gratificação de raios X com adicional de irradiação ionizante, por possuírem natureza jurídica distinta.

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201700389390, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.“

(STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. ACUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. I - Inicialmente, entendo que não ocorreu a prescrição da pretensão no caso presente, a teor do preceituado na Súmula 85 do STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". II - A gratificação de raios-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. III - Apelação provida.”

(AP 00045341020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017)

Também está presente o receio de dano irreparável, diante do caráter alimentar da verba.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para afastar a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e determino à parte ré o pagamento cumulativo da gratificação de raios X e do adicional de irradiação ionizante, até decisão final.

Intimem-se

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

[1] **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, 2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula:

“(i) PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 54.663,55, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Anulatória;

(ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo**, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação;

(iii) seja reconhecida a nulidade das perícias realizadas nos autos 4199/2015, 4200/2015, 52619.000497/2017-58 e 22827/2011, em virtude da violação literal à norma prevista nos arts. 11, 12 e 16, da Resolução n° 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2° e § 5°, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5°, LV da Constituição Federal;

(iv) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;

(v) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo IMETRO/PARÁ (4199/2015, 4200/2015 E 52619.000497/2017-58) e pelo IPEM/SP (22827/2011, assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica;

(vi) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;

(vii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$10.908,35 (dez mil, novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas;

(...)”

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos n° 4199/2015, 4200/2015, 52619.000497/2017-58 e 22827/2011.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1° e 5° da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1°, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETRO/PARÁ e IPEM/SP considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia n.º 024612017000207750016354, no valor atualizado até Dezembro/2017, que totalizou o montante de R\$ 54.663,55 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência requerida reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No entanto, a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas, que, salvo em situações excepcionalíssimas, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Desta sorte, **postergo a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação**, oportunidade em que o Requerido deverá se manifestar também sobre o seguro garantia oferecido em caução, especialmente no que toca à suficiência dos valores envolvidos e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014.

Reconsidero a r. decisão (id 4122217), pois proferida por equívoco, e dou por prejudicados os embargos de declaração opostos (id 43443925).

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 4190595). À Secretaria, para as devidas anotações.
2. Mantenho a decisão (id 3152221) que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BULCAO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO - SP310122
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 4520018), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024679-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA - SP304865
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 4551484), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007585-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, MAURO COLAUTO - SP271434
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, tratando-se de pessoa jurídica, não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressaltando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006948-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a informação ID 2114580, esclareça a parte autora se o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento nº. 5009452-31.2017.4.03.0000 já foi objeto de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19, de fevereiro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA, FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, ARTHUR DANTON CORREA VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos e etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, conforme os documentos constantes nos ID's n.ºs. 4448897, 4448901, 4448908 e 4448948, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

No mais, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016646-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA GOMES FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, aforada por LARA GOMES FAVERO, em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA – mantenedora de UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso ao programa do FIES, cassando a rejeição fomentada na CPSA, e, determine a ISCP a matrícula para este semestre do curso de medicina e a sua frequência às aulas, a fim de determinar à União (MEC) e ao FNDE, que realizem o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES, no direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2017 da Universidade Anhembi Morumbi, está regularmente matriculada no curso de Medicina, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne as condições para obtenção ao financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2017 da Universidade Anhembi Morumbi, no que tangem os semestres em aberto e os vindouros, tudo conforme narrado na inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Contudo, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão.

Não obstante as alegações expendidas, não há como aferir, neste momento de cognição prefacial, o direito da autora de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, no curso de Medicina 2017 da Universidade Anhembi Morumbi, bem como se preenche todas as condições para obtenção ao financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2017 da Universidade Anhembi Morumbi, nos termos relatados na inicial.

Nesse sentido, tenho que a questão demanda manifestação parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela.

Citem-se.

Intimem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

RÉU: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme é alegado na petição inicial:

(1) o autor possui certificado de registro nº 57434, com validade até 22/06/2018;

(2) em 06/10/2016, através do ofício n.º 1937-SFPC/2RM, foi dada ciência ao autor de que seu CR nº 57434 havia sido suspenso temporariamente, eis que, segundo a autoridade militar, restou configurada a extinção da declaração de idoneidade apresentada pelo autor para emissão do mencionado CR.

Desse modo, na petição inicial é requerida a reativação do certificado de registro nº 57434, bem como o cancelamento da suspensão temporária e, ainda, a condenação da parte ré em danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos. Preliminarmente, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor dado à causa, bem como acerca da prevenção apontada com os autos nº 5000651-96.2016.403.6100, o que foi realizado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id n.º 887922). Posteriormente, o autor interpôs embargos de declaração que foram rejeitados (Id n.º 1242875).

A União Federal apresentou contestação. Teceu considerações sobre a composição do polo passivo do feito e, no mérito, alegou a ausência de plausibilidade do direito invocado, bem como a inexistência de ato ilícito a ensejar indenização.

Foi proferida decisão (Id n.º 3317368) que determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para inclusão das partes faltantes no polo passivo do feito, uma vez que a parte autora ajuizou a ação em face da União e do GENERAL ANTONIO DOS SANTOS GUERRA – Comandante da 2º Região Militar, do CEL. MARCELO MARTINS – Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro e do CEL. MARCOS AURELIO ZENI – Chefe do serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro. Determinou, ainda, que a parte autora esclarecesse se o Comando da 2ª Região Militar deveria compor ou não o polo passivo deste feito e, após o cumprimento, a conclusão dos autos para apreciação dos pedidos deduzidos pelas partes (Ids nº 1347112, 1387317, 1443508, 1444226, 1513193, 1513431, 1584070, 1641799, 2658651 e 3187251).

A parte autora informou que a inclusão do atual Comandante da 2º Região Militar neste feito pelo sistema de cadastramento do PJE foi equivocada. Esclareceu que devem compor o polo passivo da presente demanda o ex-Comandante da 2º Região Militar Antônio do Santos Guerra; Chefe do Estado Maior da 2º Região Militar Marcelo Martins e o ex-chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Marcos Aurilio Zeni. Requereu o prosseguimento do feito, nos termos da inicial (ID nº 3775278).

A União Federal manifestou ciência acerca do alegado pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para deliberações.

Decido em saneador, nos termos do art. 357, I do Código de Processo Civil.

1 – As alegações constantes dos Ids. nºs 1641799, 2658651 e 4331750, confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando do julgamento da demanda.

2 – Petição Id nº 1513431: anote-se.

3 – Petição Id nº 3187251: indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público no presente feito, eis que as questões criminais levantadas pelo autor devem ser deduzidas em ação própria.

4 – Petições Ids nºs 1387317 e 1584070: mantenho a decisão Id nº 887922, tendo em vista que o autor não apresentou fatos novos que pudessem modificar o entendimento esposado na mencionada decisão.

5 - A parte autora foi intimada a explicar o valor atribuído à causa a fim de esclarecer o quanto desejava a título de reparação.

Não obstante a manifestação do autor Id n.º 627161, entendo que o valor dado à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido, já que serve de parâmetro para a fixação da competência. No presente caso, o autor pretende a reparação por danos morais. Portanto, considero razoável estabelecer de ofício, nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil, o montante equivalente a 60 (sessenta salários mínimos) à época do ajuizamento como o valor dado à causa, ou seja, R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE ACORDO COM PLANILHA DE CÁLCULOS E ACIMA DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLÍNIO PARA O JEF. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1- É interpretação pacífica na Doutrina e na Jurisprudência que à toda causa deve ser atribuído um valor e deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte autora ou ao menos ser fixado com base em estimativa que se aproxime da realidade, conforme os ditames dos arts. 258 e 259, ambos do CPC/1973, atuais arts. 291 e 292 do CPC/2015. 2- In casu, a parte autora objetiva a incorporação e o pagamento de adicional de periculosidade, bem como indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo, sendo que o valor da causa inicialmente atribuído à causa (R\$ 1.000,00) foi posteriormente alterado para R\$ 190.030,26, conforme planilha de cálculos acostada à inicial. Este valor melhor reflete a pretensão autoral e ultrapassa 60 salários mínimos, não atendendo ao comando legal de fixação da competência do Juizado Especial Federal e com isso justifica a manutenção do feito no juízo originário, a 06ª VF/RJ. 3- Esta Corte já deliberou que a previsão de competência absoluta é para favorecer o interessado e não para prejudicar os seus direitos, razão pela qual cabe a ele a opção pelo Juízo que lhe for mais proveitoso, podendo o valor atribuído à causa ser corrigido para adequar-se à escolha feita pelo autor, seja de ofício, pelo Magistrado competente, seja através de intimação do interessado para que ratifique ou não sua opção. 4- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitado/06ª VF/RJ.”

(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, CC 00058221620164020000, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - CONTEÚDO ECONÔMICO - DEFERIMENTO DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA ADEQUAR O VALOR. 1 - A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2 - Precedente: TRF3, 2ª Turma, AG nº 2002.03.00.006732-0, Rel. Juiz Carlos Loverra, j. 19.07.2005, DJU 26.08.2005, p. 354. 3 - É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no §3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. 4 - Com efeito, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, deve ser aferido se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, oportunizando a parte autora adequá-lo, se for o caso. 5 - Precedente: TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.014346-0, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 2/5.2006, DJ 23/6/2006, p. 240. 6 - Agravo de instrumento provido para oportunizar a parte autora, ora agravante, a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, se for o caso.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 323722, DJ 05/08/2011, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno).

6 - Acolho a alegação de ilegitimidade dos réus Antonio dos Santos Guerra Neto, Marcos Aurélio Zeni e Marcelo Martins.

Sem adentrar ao mérito dos fatos narrados pela parte autora acerca da constatação de eventuais danos causados, é certo que o presente feito deve ser intentado somente em face da administração pública. O agente público só responderia, se fosse o caso, à pessoa jurídica a cujos quadros pertença, em ação regressiva.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO LESIVO E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.- O médico perito do INSS, não tem legitimidade para participar do polo passivo da ação, em razão da incompatibilidade com o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que nos casos como o em apreço a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, resguardado o direito de regresso contra o agente, desde que comprovado o dolo ou a culpa. Precedente do STF- Para o juiz, a quem é direcionada a prova, o depoimento pessoal pleiteado não alteraria seu convencimento acerca da matéria, mas tão-somente a prova documental, de modo que inexistente na espécie cerceamento de defesa.- A sentença está bem fundamentada nos elementos de prova dos autos. De outro lado, o apelante não demonstrou em que consiste concretamente o prejuízo advindo da não produção dessa prova. Acrescente-se que o poder instrutório do juiz, a teor do que dispõem os artigos 130 e 330 do Código de Processo Civil, permite-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis, sem que configure cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37, § 6º).- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.- Consoante os elementos dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na petição inicial, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.- De ofício, extinta a ação sem resolução de mérito em relação a DARIO BENEDITO MENDES, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, AC 1382208, 4ª Turma, DJ 20/05/2015, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE POLÍTICO PELA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO DA FRAÇÃO DA ÁREA DEMARCADA. ILEGALIDADE. ART. 231, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RETROATIVIDADE DA LEI CONSTITUCIONAL MÍNIMA, MÉDIA E MÁXIMA. PREVISÃO EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. SOBERANIA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INVASÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DO LAUDO ANTROPOLÓGICO. 1. A Constituição da República de 1988 alberga a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, "assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (art. 37, § 6º, CF/88). 2. O Ministro de Estado, como agente político que é, possui liberdade no desempenho de suas funções, só respondendo pelos prejuízos que de suas atividades decorram, em via judicial que possa aquilatar os elementos da culpa (dolo e culpa em sentido estrito).

(...)

(TRF-1ª Região, Apelação Cível, 2ª Turma Suplementar, DJ 18/09/2013, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE HOSPITAL DE IGUAÇU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

-A responsabilidade civil do Estado, que é, em regra, objetiva nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, que deve ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. - Extraí-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. Conseqüentemente, se a ação indenizatória é intentada contra a pessoa jurídica de direito público, resta, necessariamente, afastada a legitimidade passiva do agente, não se podendo cogitar de legitimação passiva concorrente. - Evidenciada, in casu, a ilegitimidade passiva do agente.

(TRF-2ª Região, AC n.º 001467827149954025101, DJ 05/08/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Marques).

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Antonio dos Santos Guerra Neto, Marcos Aurélio Zeni, e Marcelo Martins e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

Em razão do acima exposto, julgo prejudicadas as demais alegações ofertadas no Id nº 1513193.

Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo, devendo permanecer apenas a União Federal.

Promova o autor a complementação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, restando facultado à análise de eventual pedido conforme preceituado no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do mencionado Código.

Com o recolhimento das mencionadas custas, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da União Federal Id n.º 1443508 e documentos constantes do Id n.º 1444226.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025340-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SARAIVA E SICILIANO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SPO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição n.s: 13342.39096.31081 7.1.5.18-3337 (Retificador do PER 24839.00574.231116.1.1.18-9216); 35159.81135.31081 7.1.5.18-2906 (Retificador do PER 06809.62576); 231116.1.1.18-7801); 10069.52733.31081; 7.1.5.18-1729 (Retificador do PER 28368.27539.23111 6.1.1.18-6978); 36835.58879.31081 7.1.5.18-4960 (Retificador do PER 29645.31062.23111 6.1.1.18-8236); 06859.46688.31081 7.1.5.18-3166 (Retificador do PER 31660.36630. 231116.1.1.18- 4078); 40417.47599.31081 7.1.5.19-2261 (Retificador do PER 07958.92738. 231116.1.1.19- 0340); 08559.06991.31081 7.1.5.19-5501 (Retificador do PER 33556.28696.23111 6.1.1.19-7270); 36391.98498.31081 7.1.5.19-6266 (Retificador do PER 08322.91531.23111 6.1.1.19-2045); 26989.18459.31081 7.1.5.19-9235 (Retificador do PER 42524.24399.23111 6.1.1.19-4370); 38255.68071.31081 7.1.5.19-0652 (Retificador do PER 32155.65203. 231116.1.1.19- 4568), tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante os documentos anexados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, ns. 13342.39096.31081 7.1.5.18-3337 (Retificador do PER 24839.00574.231116.1.1.18-9216); 35159.81135.31081 7.1.5.18-2906 (Retificador do PER 06809.62576); 231116.1.1.18-7801); 10069.52733.31081; 7.1.5.18-1729 (Retificador do PER 28368.27539.23111 6.1.1.18-6978); 36835.58879.31081 7.1.5.18-4960 (Retificador do PER 29645.31062.23111 6.1.1.18-8236); 06859.46688.31081 7.1.5.18-3166 (Retificador do PER 31660.36630. 231116.1.1.18- 4078); 40417.47599.31081 7.1.5.19-2261 (Retificador do PER 07958.92738. 231116.1.1.19- 0340); 08559.06991.31081 7.1.5.19-5501 (Retificador do PER 33556.28696.23111 6.1.1.19-7270); 36391.98498.31081 7.1.5.19-6266 (Retificador do PER 08322.91531.23111 6.1.1.19-2045); 26989.18459.31081 7.1.5.19-9235 (Retificador do PER 42524.24399.23111 6.1.1.19-4370); 38255.68071.31081 7.1.5.19-0652 (Retificador do PER 32155.65203.231116.1.1.19-4568), especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB/SP nº 285.224), promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUNICE DA SILVA GONCALVES, JOACI MENDES DA SILVA, KAREN CRISTINA DANUCALOV BARRANCOS, MAGALI DE ALVARENGA, MARIANA DE GODOY LABATE, PAULO HIROYUKI MISA WA, POLYANA OLIVEIRA E SILVA, REGINALDO MITSUO IWAMOTO, RUBENS BRITO DO NASCIMENTO, SELMA APARECIDA DIAS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4651478, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RABONEZE - SP108235, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CP EDUCACIONAL LTDA-ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a sustação da cobrança da multa, tornando sem validade e eficácia a autuação fiscal, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve a autuação do impetrante pela autoridade coatora (Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN 3ª Região) no auto de infração nº 167/15, com a imposição de multa no valor de R\$2.221,80 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), sob a alegação de que inexistente nutricionista responsável técnico em seus quadros.

Verifica-se que o objeto social da autora é o ramo de escola infantil.

Com efeito o art. 15 da Lei 6.583/78 dispõe:

“Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento”.

O Decreto nº 84.444/80 que regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências estabelece no art. 18:

“.Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho”.

A Resolução CFN nº 378/2005 que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências estabelece no art. 1º, itens 14 e 41:

“Art. 1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

14. Cadastro - conjunto de atos e documentos do CRN pelos quais são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita a registro profissional, exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionista como responsável técnico.

(...)

41. Registro - ato administrativo praticado pelo CRN, após atendidas as exigências legais e deliberação favorável do órgão competente, para capacitar pessoa física ou jurídica ao exercício de atividades profissionais”.

O artigo 3º da referida Resolução, por sua vez, estabelece:

“Art. 3º. Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

a) o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;

b) não haverá cobrança de anuidades;

c) será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.

§ 1º. O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte:

a) indicar nutricionista responsável técnico pelas diversas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição;

b) apresentar comprovantes de vínculo, dos profissionais indicados como responsáveis técnicos e para comporem o quadro técnico, se for o caso, com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil;

c) apresentar termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica pelas atividades profissionais de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica”.

O art. 3º da Lei n. 8.234/91 estabelece:

“Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos”.

O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.

Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição.

Contudo, não está a exigir o registro, mas tão somente o cadastro e a manutenção de responsável técnico nutricionista em seu estabelecimento.

No caso o impetrante é estabelecimento que se dedica a educação infantil. Pela documentação apresentada, constata-se que a escola fornece alimentação às crianças, ou seja, envolve na prestação do seu serviço, atividade que consiste no oferecimento de cardápio. Por tal razão tenho por plausível a manutenção de profissional nutricionista no estabelecimento, seja na elaboração de alimentos, seja na manipulação dos mesmos.

Neste diapasão, tenho por necessária a contratação de responsável técnico nutricionista, em virtude do universo alcançado pelo serviço prestado pela impetrante, o que a toda evidência, permite proporcionar melhor qualidade de vida às crianças, bem como adequar o tipo de alimento à necessidade de cada um.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão datada constante no ID nº. 4650691, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Ante a certidão constante no ID nº. 4632553, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STADIA PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter decisão final sobre a manifestação de inconformidade 18186.721424/12-98, conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida (ID n.º 537667). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (ID n.º 708433). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID n.º 1782855).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*, na forma como suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (**Mandado de Segurança**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador ‘substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual’ (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido”.

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido.”

(5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do *mandamus*, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – *In casu*, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida”.

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator, e sim o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO. Logo, é contra essa autoridade que, em tese, o mandado de segurança deveria ter sido dirigido.

Ocorre que nesse momento processual não é mais possível a correção do polo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora.

Em adição, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012992-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR ROGERIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ARTUR ROGERIO CORDEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, se abstenha de realizar a exigência do requisito de admissibilidade previsto no art. 14, inciso VIII, da IN/SRF 1.598/2015, qual seja, a aprovação no exame de qualificação técnica do autor, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o autor foi nomeado despachante aduaneiro em 13 de maio de 1996, através do processo nº 10814.011000/95-77, da Secretaria da Receita Federal, conforme ato declaratório nº 33, publicado no Diário Oficial nº 97, de 21 de maio de 1996, exercendo regularmente sua profissão desde então, ou seja, há mais 21 anos (ID n.º 2367910).

Assim, preenchidos os requisitos da lei, a qual não exige qualificação técnica, têm o autor direito ao credenciamento como despachante aduaneiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.
2. O Acórdão a quo afastou restrições administrativas, impostas por decreto, ao pleno exercício da profissão de despachante aduaneiro, visto que a lei especial não exige qualificação técnica ao exercício da referida atividade.
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Desnecessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.
4. O art. 5º, § 3º do DL nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.
6. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.
7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.
8. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1a. Turma, AgRg no Ag 491037 / SP, DJ 20/10/2003, Rel. Min. José Delgado).

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual, havendo permissão legal (art. 5º, do DL nº 366/68, não revogado pela Lei nº 6.562/78, sobrevindo nova regulamentação com a edição do DL nº 2.472/88) não há que se exigir qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro pelas comissárias.
2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de

norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. Recurso não provido.

(STJ, 1.ª Turma, REsp 396449/RS, DJ 08/04/2002, Rel. Min. José Delgado).

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a lei especial não exige qualificação técnica ao exercício da atividade de despachante aduaneiro.

2. O art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembarço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de

norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas, desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. Recurso não provido.

(STJ, 1.ª Turma, REsp 362135/PR, DJ 18/03/2002, Rel. Min. José Delgado).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. EMPREGADO DE COMISSÁRIA DE DESPACHOS - DECRETO 646/92. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO. FALTA DE SUA COMPROVAÇÃO. PRAZO DO EDITAL NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO NA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO POR 2 ANOS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ATO ÚNICO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

2. O requisito de escolaridade fere princípio constitucional.

3. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade e inconstitucionalidade. No entanto, ausenta-se dos autos prova de que efetuou ou tentou efetuar a inscrição no prazo do Edital nº 02 e se assim não o fez, somente poderia inscrever-se se tivesse exercido a função de despachante aduaneiro por 2 (dois) anos, no mínimo. Ausência de comprovação de estar a impetrante habilitada neste função junto à Receita Federal.

4. Credenciamento de despachante aduaneiro que não exerceu a função de ajudante de despachante aduaneiro deve ser indeferido, porque ultrapassado o prazo do edital de convocação, já que não preencheu as condições exigidas no art. 50, do Decreto 646/92.

5. Hipótese em que o direito vindicado decorreria de ato a ser praticado pela autoridade impetrada, fluindo do prazo fatal para tanto o lapso decadencial, que não se renova periodicamente.

5. Precedentes desta E. Corte.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3a. Região, 3a. Turma, AMS n.º 2001.03.99.054842-0, DJU

01/08/2007, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken).

Por outro lado, a União Federal em sua contestação noticia que em momento algum o despachante aduaneiro não certificado no Programa OEA deixa de poder exercer esse ofício (ID n.º4412309). Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a demonstração do alegado direito ou do "periculum in mora"..

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Fabio do Carmo Gentil, OAB/SP 208.756, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributário que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao INCRA, após a vigência da EC n.º 33/2001 e, por consequência, reconheça o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, via compensação, referente aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa Selic, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo alega a parte impetrante com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, surgiram inúmeras alterações no artigo 149 da Constituição Federal, principalmente no tocante à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs), que passaram a ter um rol taxativo, não abarcando a folha de salários como grandeza econômica.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 279755, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, 2º, da CF, dada pela EC n.º 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los.

Ademais, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação da parte impetrante.

Por fim, é de se observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o RE n.º 630.898, o que não vincula o julgamento do presente feito. Aliás, em recente decisão (10/05/2017) o Ministro Relator Dias Toffoli, indeferiu o pedido para suspender os processos que versem sobre o referido Recurso Extraordinário.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008626-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – SP, do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine as autoridades impetradas cessem a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade da CEF, eis que aquela não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110 /2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. OG Fernandes)

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. LC Nº110/01. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANTO AO EXECÍCIO DE 2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO DE ANTERIORIDADE PARA INÍCIO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES. ADIN 2556/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. EXCLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1 - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide. 2 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3 - Observo também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

(...).”

(TRF-3ª, 1ª Turma, APELREEX n.º 1093984, DJ 16/11/2016, Des. Fed. Wilson Zauhy)

Não procede a alegação de ilegitimidade levantada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Com efeito, o art. 2º da Lei n.º 8.844/1994 estabelece que:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.”

A autoridade coatora a ser indicada no mandado de segurança é aquela que detém competência praticar o ato tido como coator ou deixar de fazê-lo. Assim, é de se concluir que o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região possui competência para corrigir eventual ato tido como coator.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. Og Fernandes)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS n.º 365420, DJ 08/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado junto ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, caso a liminar de fls. 201/202 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025805-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por PINGUIM INDÚSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES – EIRELI, em face do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa os créditos lançados de ofícios na conta corrente da impetrante, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou relatório de situação fiscal com emissão em 17/01/2017 e em 17/10/2017, no qual constam débitos de IRRF e IPI.

No documento ID n. 3705115 consta cessão de créditos operada em favor da impetrante, bem como perícia realizada e pedido de habilitação decorrente de cessão de crédito formulado no processo n. 007954012.1992.402.5101.

A parte impetrante apresentou cópia do processo n. 0004426-10.2016.403.6100, na qual pretende a declaração do crédito proveniente da ação n. 0079540-12.1992.402.5101, já mencionada.

Todavia, no caso dos autos, faz-se necessária a manifestação da autoridade impetrada, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes dos documentos anexados à inicial, mormente face a via estreita do mandado de segurança em que o alegado direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte impetrante o endereço da autoridade impetrada.

Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.902387/2013-11, bem como da multa isolada consubstanciada na Notificação de Lançamento nº NLMIC-976/2017 (Processo Administrativo nº 11080.731097/2017-26), afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.902387/2013-11, bem como da multa isolada consubstanciada na Notificação de Lançamento nº NLMIC-976/2017 (Processo Administrativo nº 11080.731097/2017-26).

Verifico que a parte Impetrante apurou crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") no ano calendário de 2011, no valor total de R\$ 2.303.622,41, bem como apresentou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação ("PER/DCOMP"s) nºs 37074.21606.290212.1.3.02-3966 - posteriormente retificado pelo nº 03516.60356.300812.1.7.02-9070 ("Primeira DCOMP") - e 28029.51704.300812.1.3.02-2812 ("Segunda DCOMP"), composto de valores (i) retidos por fonte pagadora, (ii) recolhidos a título de estimativas e (iii) depositados a maior nos autos do mandado de segurança nº 0021365-90.2001.403.6100 ("MS").

Por outro lado, o despacho decisório proferido no Procedimento Administrativo nº 16327.902387/2013/11, a Autoridade Impetrada analisando o crédito informado, entendeu por homologar parcialmente a Primeira DCOMP e não homologar a Segunda DCOMP, apontando uma diferença de crédito no montante de R\$ 947.002,82.

Nesse contexto, ante a documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da autoridade coatora, sem prejuízo da realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Dr. RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, OAB/SP nº 110.862 e Dr. NEWTON NEIVA DE F. DOMINGUETI, OAB/SP Nº 180.615, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA RAYMOND, ENDJIE ROYAL
REPRESENTANTE: MAGLOIRE MARIE GHISLAINE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SONIA RAYMOND e ENDJIE ROYAL, em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente; subsidiariamente, requer a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

"Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA RAYMOND, ENDJIE ROYAL
REPRESENTANTE: MAGLOIRE MARIE GHISLAINE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SONIA RAYMOND e ENDJIE ROYAL, em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente; subsidiariamente, requer a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

"Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARONI SUSIN - RS56864, SAMUEL RADAELLI - RS64229, ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483, ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796

IMPETRADO: TABELIÃO DO 20º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO, OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à(s) Digna(s) Autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006095-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na inscrição n.º 13.418.746-6, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, até decisão final a ser proferida nos processos administrativos ns.º 18186.731588/2016-57, 18186.731583/2016-24, 18186.731661/2016-91, 18186.720391/2017-73 e 18186.720399/2017-30, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar restou prejudicado, conforme decisão Id n.º 2022541. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o pleito deste feito refere-se a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na inscrição de dívida ativa n.º 13.418.746-6 o que é diverso do requerido nos autos da ação ordinária n.º 0061195-83.2016.403.6182 que trata da apresentação de garantia e emissão de certidão de regularidade fiscal, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pretende que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de crédito tributário levado à compensação.

Quanto ao tema, o artigo [151](#), [III](#), do [CTN](#) dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos.

Ocorre que a compensação foi considerada pelo Fisco como "não declarada", por força do art. [74](#), [§ 3º](#) caput, e [§ 12](#), [I](#), da Lei n.º [9.430/96](#) (Id n.º 2575420).

A Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74 e parágrafos, disciplinou a matéria relativa às declarações de compensação e às impugnações a ela admitidas:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.”

Conforme acima mencionado, a compensação apresentada pelo contribuinte foi considerada "não declarada", eis que envolveu débitos de contribuições previdenciárias formalizadas através de GFIP. Assim, considerando que tal situação não é passível de impugnação por meio de manifestação de inconformidade e qualquer outra defesa apresentada pelo contribuinte, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que os §§ 2º, 5º a 11 da referida lei não se aplicam nesse caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, no termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-s a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827, PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES - BA33527
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos da decisão ID n. 3599692, prejudicada a apreciação da petição ID n.º4294338.

Cumpra-se o decidido no ID n.º3599692.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11090

DESAPROPRIACAO

0906775-11.1986.403.6100 (00.0906775-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMILIO DOMINGOS BARGANHAO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP166927 - RICARDO MOREIRA YUNG)

Fls. 342/348: Observo que a nota de exigência do cartório de Itaquaquecetuba indica a necessidade de se apontarem as exatas confrontações do terreno desapropriado, não se limitando a requerer a correção da carta de adjudicação, conforme mencionado pela expropriante. De fato, o ato processual deve conter em seu bojo as informações necessárias para que seu cumprimento seja viável, nos termos da lei, e, portanto, para que seja possível a expedição de nova carta de adjudicação, imperioso se faz o fornecimento das confrontações de toda a área expropriada. Válido é salientar que tais confrontações devem conformar-se com o disposto na lei 6015/73, sem o que não será elaborado novo documento. Diante do exposto, providencie a expropriante o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, certo que, no seu silêncio, os autos tornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017771-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

Fls. 111 e 112: Reconsidero a decisão de fls. 109 e declaro penhorado o automóvel Audi A4 3.0, placa DNS 8800, chassi WAUAT78E76A063424, descrito na pesquisa RENAJUD de fls. 111. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada Medseven, que deverá ser intimada no endereço de fls. 73. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0304167-79.1992.403.6100 (92.0304167-2) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 791/831: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões dos Colendos Superior Tribunal e Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016775-70.2001.403.6100 (2001.61.00.016775-1) - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CACHICHI)

Fls.: 968/993: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020043-10.2016.403.6100 - ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE X ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora postula a revisão do seu contrato de financiamento da habitação sob nº 1.4444.0815733-2 firmado com a parte ré, mediante a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price e de nulidade das disposições contratuais abusivas, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ainda, que a parte ré abstenha de realizar quaisquer procedimentos tendentes a execução do imóvel, bem como a autorização para efetuar o depósito mensal de R\$ 1.662,67, até a solução final da lide. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 21/67. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, conforme decisões exaradas às fls. 72 e 83/84. Inconformada com a referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob nº 0019584-72.2016.403.0000 (fls. 91/112), na qual a Instância Superior negou provimento, nos termos das fls. 141/149, 157/161 e 165/208. Citada a parte ré (fl. 90), apresentou contestação às fls. 120/138 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial. Instada às fls. 139 e 155, a parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 151/154 e requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 162 e 164. A parte ré quedou-se silente acerca da produção de novas provas, conforme certidão constante à fl. 209. É o relatório do essencial. Decido. Não há pedidos preliminares a serem dirimidos. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. Nesse liame, a questão trazida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 162 e 164. Assim, defiro a prova pericial e nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com domicílio à Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452, Sala 31, São Paulo-SP, CEP 09620-030 (telefones: (11) 4368-8875, (11) 4368-4055 e (11) 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com) Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código). Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-79.2016.403.6122 - BRUNO PIVA NETO(SP300328 - GUILHERME COSTA BARRUECO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BRUNO PIVA NETO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB-SECCIONAL SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua aprovação na 2ª fase do XX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB-SP), tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/20). O juízo da 1ª Vara Federal de Tupa declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível de São Paulo (fls. 23/25). O feito foi redistribuído para este Juízo. A medida liminar foi indeferida (fls. 31/33). As autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 44/47-v e 52/60-v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/75). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Afásto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva para o presente mandado de segurança. Com efeito, o art. 57 da Lei n.º 8.906/94 dispõe que: Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos. Assim, tenho que as diretrizes fixadas pelo Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB que tratam de competência do Conselho Federal e das Seccionais em sede administrativa, não podem afastar a competência fixada pela Lei n.º 8.906/94. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - 2ª FASE - PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SECCIONAL DA OAB - SENTENÇA ANULADA - APLICAÇÃO DO ART. 1013, 3º, I, DO NOVO CPC - CAUSA MADURA - APRECIACÃO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE NOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. - O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro é parte legítima para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança em que se discute os critérios de correção na prova prático-profissional. - Dispõe o art. 57 do Estatuto da Advocacia que o Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos. - Sobre caso semelhante, esta 7ª Turma Especializada acompanhou o voto do ilustre Desembargador Federal Dr. José Antonio Neiva nos autos do processo nº 0016883- 04.2010.4.02.5101, julgado em 03/03/2016, no sentido de que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro é parte legítima para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança por meio do qual se impugna ilegalidade supostamente praticada no curso de Exame de Ordem Unificado, com base no art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.906/94, que dispõe ser competência privativa do Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem. Ademais, entendimento em sentido contrário acabaria por comprometer o acesso à justiça, uma vez que candidatos de todo o país teriam que ajuizar ações somente nas Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que não se afigura razoável, até mesmo por ser extremamente oneroso para o candidato. Não se desconhece que compete à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, decidir os recursos interpostos em sede administrativa. Ocorre que, judicializada a questão, não pode ser limitada a uma única unidade da Federação a possibilidade de ingresso na Justiça, mormente em um país com dimensões continentais. - A justificativa para as notas atribuídas na prova em apreço dão conta de que foram amplamente avaliadas as respostas apresentadas pelo demandante, tendo, inclusive, a Administração definido coerentemente essa avaliação e objetivamente justificado o resultado obtido. - Os fundamentos apresentados pela Banca Examinadora do certame, no que se refere à correção da prova em apreço e à apreciação do aludido recurso administrativo, se revestem de razoabilidade e motivação, inexistindo qualquer ilegalidade ou ofensa à norma editalícia que justifique a interferência do Judiciário. - Recurso provido para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, denegar a segurança. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC n.º 05026714220154025101, DJ 06/04/2017, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer) Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 31/33, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Ciência da distribuição do feito a esta 17ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em questão não vislumbro os requisitos para concessão da medida. O impetrante relata a ausência de isonomia na correção da prova, bem como que algumas questões não foram pontuadas de forma correta. Ocorre que, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo que a este compete tão somente verificar a legalidade do ato, a fim de verificar se houve desvio ou abuso de poder e se foi seguido o procedimento correto. No caso, não verifico, qualquer vício no ato apontado pelo impetrante, sendo que à Administração compete a correção da prova, conforme os critérios estabelecidos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXAME DA ORDEM - CORREÇÃO DA PROVA - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em aferir a legalidade do ato administrativo impugnado pelo agravante, para fins de determinação de revisão da prova do candidato, ora recorrente. 2. Em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto aos elementos vinculados, vale dizer, competência, finalidade, forma, caso em que é passível de revisão pelo controle judicial. Todavia, em relação ao mérito do ato administrativo, ou seja, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando

caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato. 3.No caso em exame, não obstante o inconformismo do recorrente, não restou com prova da existência de quaisquer vícios de ilegalidade, pela autoridade impetrada, no aludido concurso da Ordem, a ensejar a intervenção judiciária, tal como suscitado pelo agravante, a fim de determinar à autoridade competente que promova a revisão e reavaliação da prova do candidato. 4.Conforme se verifica, ao compulsar dos autos, o recurso administrativo interposto pelo examinado foi apreciado (fls. 52/58), sendo conferido acréscimo de sua nota final. 5.Quanto à questão impugnada (questão 4, letra b), verifica-se que a agravada apreciou motivadamente a incorreção da resposta (fl. 58), justificando que o examinado não indicou o fundamento (no caso, por se tratar de pessoa jurídica de direito público). 6.Verifica-se, a teor do aludido recurso administrativo interposto pelo recorrente, a ausência do apontamento de quaisquer ilegalidades no certame, mormente em relação ao Edital do Concurso, restando, sim, evidenciado mero inconformismo no que tange aos critérios de avaliação e à pontuação atribuída à prova do candidato. 7.Não se sustenta a irrisignação do agravante, não havendo, outrossim, logrado êxito, nestes autos e em sede de cognição sumária, em comprovar a alegada ofensa ao edital. 8.A teor da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 44, inc. II, que compete à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) promover, com exclusividade, a seleção dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, estabelecendo os requisitos e diretrizes para a aprovação dos mesmos, cabendo tão somente ao Judiciário aferir a legalidade e legitimidade do ato. 9.O inconformismo do recorrente não tem o condão de inquinar o processo administrativo em exame, tal como se apresenta, não restando demonstrados vícios de ilegalidade no certame. Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada. 10.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, Terceira Turma, AI 00004234720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522750, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF 16/04/2015)Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016976-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6)) GILSON APARECIDO DE SILLOS(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

O comparecimento espontâneo da executada supriu a citação que deveria dar-se nos moldes do artigo 880 da CLT, oportunidade em que providenciou a garantia da execução mediante depósito (fls. 865/872). Em relação ao pedido de reconsideração do despacho de fl. 820, indefiro, pelas razões já expostas. Fls. 877/886 - Acolho o pedido formulado para que os presentes autos permaneçam no arquivo sobrestado até julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 924, inciso IV, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11092

MONITORIA

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Fl. 573 - Indefiro, pois não há servidores habilitados para a consulta requerida. Indique a parte exequente bens livres de propriedade dos réus, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0642738-27.1984.403.6100 (00.0642738-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLANDIA(SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

1. Fls. 213/395: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento requerido pela parte autora às fls. 207/208. 3. Fls. 207/208: Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. Int.

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o valor depositado às fls. 1826 correspondente a 10ª parcela, dizendo sobre a satisfação do débito. Após, dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional. Int.

0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP167805 - DENISE MILANI E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiário contendo as seguintes informações: a) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição; b) valor discriminado, por beneficiário, dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver, bem como de custas processuais; ec) na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), a indicação, por beneficiário, do número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo, bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores (art. 8º, inciso XVII, da mencionada Resolução). 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Com o cumprimento expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0061900-03.1997.403.6100 (97.0061900-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Anoto que a petição da parte autora-exequente à fl. 226, encontra-se desacompanhada da planilha de cálculos para o início da execução. 2. Ante o julgado às fls. 81/85, 97/99, 112/114 e 120, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré-executada, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil. Friso, ainda, que para o início do cumprimento do julgado, a parte interessada, no mesmo prazo acima assinalado, deverá cumprir os artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, comprovando nestes autos. Em observância ao artigo 13 da referida Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 324, 326 e 328: Ciência às partes. 2. Ante o requerido às fls. 329/333, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 3. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Arbitro os honorários periciais em seu grau máximo - R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da tabela II da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 2. Diante dos quesitos apresentados às fls. 141/142 e 143/144, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime(m)-se.

0001816-40.2014.403.6100 - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Anote-se a interposição do AI nº 5007387-63.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida à fl. 149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

0010420-87.2014.403.6100 - CRISTIANO GALVAO ROCHA - ESPOLIO X ELIANA CRISTINA MIRANDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls. 262/263: Defiro. Expeça-se mandado de intimação à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço indicado à fl. 262, instruindo-o com cópias de fls. 257, 260 e desta decisão. Com a manifestação, venham os autos novamente conclusos. Int.

0018573-12.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 95 do CPC. 2. Após, tendo em vista as manifestações de fls. 472/473 e 474/482, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0023484-67.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009552-75.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ELZA PIRES SCUDEIRO

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELZA PIRES SCUDEIRO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos. Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária. Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante. (CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009394-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO)

Reconsidero o despacho de fl. 91. Torno sem efeito a certidão de fl. 90, tendo em vista que não houve intimação pessoal da parte ré (Município de Guarulhos) com relação à sentença de fls. 83/88. Expeça-se, com urgência, o referido mandado. Int.

0018718-97.2016.403.6100 - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 271: Indefiro o pedido de produção de provas orais, posto que desnecessárias ao deslinde do feito bem como da apresentação da intimação pessoal positiva referente ao procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista o mesmo já constar nos autos (fl. 1820). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023806-19.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal - Advocacia Geral da União, conforme requerido à fl. 58, devendo se manifestar inclusive acerca do pedido de fl. 59. Após, venham os autos novamente conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015064-05.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista a discordância da parte autora (fls. 88/90), manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos apresentados devendo, em caso de concordância, promover a complementação do depósito. Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-75.2007.403.6100 (2007.61.00.001254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061900-03.1997.403.6100 (97.0061900-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Ante o requerido às fls. 403/406, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. 3. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 401, no tocante ao traslado de peças e, após, desapensem-se estes autos dos principais sob nº 0061900-03.1997.403.6100. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003540-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-85.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X NILSON DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Fls. 52/54 e 56/64: Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-85.2011.403.6100 - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X NILSON DA SILVA GOUVEA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0003540-11.2016.403.6100 (em apenso). Int.

0012274-24.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o lapso decorrido e o fato de encontrar-se vencida a procuração constante à fl. 678, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de procuração, estatuto social/alterações e ata de assembléia atualizadas. 2. Após, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 671. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11093

DESAPROPRIACAO

0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 799/805: Cumpram as partes integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fls. 796/797, dado que, pelo que dos autos consta, o lote 02 da quadra Q encontra-se fora da área expropriada, o que afastaria o direito à indenização. Com o decurso do sobredito prazo, na inércia das partes, tornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0019473-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JACKSON GOMES DA SILVA

Fl. 50 - Expeça-se mandado de citação em desfavor da parte ré, a ser diligenciado nos endereços fornecidos.

0005506-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEVI ALMEIDA DA SILVA

Fl. 47 Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1) - AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL X ABEL AZEVEDO CAMINHA X ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL X ALCEU ALVES DOS SANTOS X ALCIDES ALCARAZ GOMES X ALDO DA SILVA FAGUNDES X ALFONSO MARTINEZ GALIANO X ALFREDO DUQUE GUIMARAES X ALZIR CARVALHAES FRAGA X ANGELO RATTACASO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES X ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO X ANTONIO DA SILVEIRA PEREIRA ROSA X ANTONIO GERALDO PEIXOTO X ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO SEIXAS X ANTONIO RICARDO MESQUITA DA SILVA X ARNALDO SILVA FERREIRA LIMA X ARYLTON DA CUNHA HENRIQUES X AUGUSTO FRAGOSO X CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO X CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES X CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO X CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA X CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE X CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA X CELIO DE JESUS LOBAO FERREIRA X CELSO CELIDONIO X CHERUBIM ROSA FILHO X CLAUDIO AMIM MIGUEL X DEOCLECIO LIMA DE SIQUEIRA X DJALMA GOSS X DOMINGOS ALFREDO SILVA X DORVALINO TONIN X EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA X EDSON ALVES MEY X EDUARDO VICTOR PIRES GONCALVES X ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES X ELI RIBEIRO BRITTO X EVERALDO DE OLIVEIRA REIS X FABER CINTRA X FLAVIO LUCAN DE OLIVEIRA X FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS X GEORGENOR ACYLINO DE LIMA TORRES X GEORGE BELHAM DA MOTTA X GUALTER GODINHO X HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA X HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA X HELMO DE AZEVEDO SUSSEKIND X IARA ALCANTARA DANI X JACY GUIMARAES PINHEIRO X JOAO ALFREDO VIEIRA PORTELA X JOAO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR X JOAO SOARES JUNIOR X JORGE FREDERICO MACHADO DE SANTANNA X JORGE JOSE DE CARVALHO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE BARROSO FILHO X JOSE BOLIVAR REGIS X JOSE DE HOLANDA CARNEIRO X JOSE JULIO PEDROSA X JOSE LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT X JOSE PAULO PAIVA X JOSE SAMPAIO MAIA X JOSE TINOCO BARRETO X JOSE VICTOR MARQUES DOS SANTOS X JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES X JULIO DE SA BIERRENBACH X JURANDYR DE BIZARRIA MAMEDE X LIVIA SOARES VIANA FALSON X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ ARMANDO DARIANO X LUIZ CARLOS PESSOA DE ALMEIDA NEVES X LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO X LUIZ LEAL FERREIRA X MARCO AURELIO PETRA DE MELLO X MARIA DO CARMO BENEVENUTO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO LEAL X MARIA LETICIA ALENCAR X MARIA LUCIA PEREIRA KARAM X MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO X MARILENA DA SILVA BITTENCOURT X MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO X MARIO SOARES DE MENDONCA X MAURO SEIXAS TELLES X NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARAES X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X OSWALDO LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO CESAR CATALDO X PAULO DA COSTA REIS X PAULO JORGE SIMOES CORREA X PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA X RAPHAEL AZEVEDO BRANCO X REGINA COELI GOMES DE SOUZA X REYNALDO MELLO DE ALMEIDA X ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI X ROBERTO DE LIMA E SILVA X ROBERTO MENNA BARRETO DE ASSUMPCAO X ROSALI CUNHA MACHADO LIMA X RUY DE LIMA PESSOA X RUY PEREIRA NIEDERAUER X SAFIRA MARIA DE FIGUEIREDO X SERGIO DE ARY PIRES X SERGIO XAVIER FEROLLA X SHEILA DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH X SUELY PEREIRA FERREIRA X TELMA ANGELICA FIGUEIREDO X TELMA QUEIROZ X THEODULO RODRIGUES DE MIRANDA X TULIO CHAGAS NOGUEIRA X VICTOR ZUHLKE FALSON X WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA X WALDEMAR TORRES DA COSTA X WALTAMYR DE ALMEIDA LIMA X WILBERTO LUIZ LIMA X WILMA CARDOSO MENEZES MILAZZO X ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN(DF014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E DF005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 5936/5938: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 5933/5934. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012317-82.2016.403.6100 - VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido à fl. 252.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba, telefones: (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 5. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012421-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1)) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(DF014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E DF005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 1657, cumpra-se integralmente o despacho exarado à fl. 1655, trasladando-se cópias para os autos principais e desampensando-se estes autos daqueles. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007743-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-79.2014.403.6100) BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Desapensem-se os autos e remetam-se os embargos ao arquivo, por findo. Int.

0008125-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024716-80.2015.403.6100) RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA X LUIS FRANCISCO RETO RUA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fl. 51 - Não vislumbro a hipótese de conexão com a ação de prestação de contas nº 0016451-89.2015.4036100, em curso na 4ª Vara Cível Federal SJ/SP, pois a mesma encontra-se julgada e nos termos da Súmula 235 do STJ, não subsiste a prevenção. 2. Fls. 235/236 - Considerando que o ônus da prova compete ao embargante e a ação de prestação de contas supracitada evidentemente já possui os documentos de seu interesse, indefiro a exibição dos documentos requeridos, cabendo ao interessado apresentá-los. 3. Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Alberto Sidney Meiga, com endereço à Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452 - sala 31 - São Paulo/SP., CEP 09620-030, telefones 4368.8875, 43684055 e 91724213, email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Em caso de existência nos autos de elementos suficientes para análise da controvérsia, por certo que a produção de prova oral revelar-se-á desnecessária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015361-91.1988.403.6100 (88.0015361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MAIA PUPO X ARNALDO ELIAS MAIA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Fls. 425/443 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Int.

0006821-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA)

Fls. 114/115 - Preliminarmente, esclareça a exequente se não possui acesso às informações solicitadas, mediante ofício, de modo a não onerar este Juízo com a realização de diligências. Int.

0013355-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIANA MASSA VENEZIANI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls. 85/86: Preliminarmente, providencie a exequente a juntada da CRI atualizada do imóvel cuja penhora é pleiteada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003443-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BELA INOX ACO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR)

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020678-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME(SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X ROBERTO PEREIRA BUENO X SUELY DE MELLO BUENO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024716-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA X LUIS FRANCISCO RETO RUA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido às fls. 403, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, haja vista os instrumentos procuratórios constante às fls. 34/35. Após, intime o peticionário a vir retirar a certidão e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0045652-54.2000.403.6100 (2000.61.00.045652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035037-10.1997.403.6100 (97.0035037-1)) AMAJUM - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL(Proc. CLODOALDO ALVES DE JESUS DF5399) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal à fl. 267. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029685-71.1997.403.6100 (97.0029685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-52.1997.403.6100 (97.0011793-6)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA

Fls. 428/433: Tendo em vista a notícia da decretação da falência da parte autora pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais processo n. 0139614-12.2003.826.0100, a presente execução está suspensa, por força do art. 6º da Lei n.

11.101/2005. Querendo, providencie a União Federal a habilitação do seu crédito no processo falimentar. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante assegurar a sua matrícula no sexto semestre do curso de Biomedicina na Universidade São Judas Tadeu.

Alega, em síntese, que estava com as mensalidades atrasadas referentes segundo semestre de 2016.

Relata que trancou o curso no primeiro semestre de 2017, em razão de dificuldades financeiras, retornando aos estudos no segundo semestre de 2017, quando conseguiu se cadastrar no FIES.

Afirma que pagou o boleto referente à matrícula, contudo, não conseguiu enturmamento, o que o levou a impetrar o Mandado de Segurança nº 5017188-36.20174.03.6100, em trâmite perante este Juízo, no qual obteve liminar para a efetivação da matrícula para o quinto semestre do curso.

Argumenta ter sido aprovado e em 2018 a Universidade emitiu boleto de matrícula para o sexto semestre, tendo realizado o pagamento. Aduz que sua matrícula foi recusada em razão de débitos pendentes referentes ao ano de 2016.

Esclarece ter realizado acordo com a empresa CELIBEL para o pagamento das mensalidades e estar cumprindo o acordo corretamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.” (grifei)

No caso em apreço, os documentos colacionados não demonstram o alegado direito líquido e certo, pois, a despeito do acordo firmado com a empresa Cellibel para pagamento de valores em atraso, o impetrante não trouxe nenhum documento a fim de comprovar tal fato.

Ademais, a Universidade noticia a existência de débitos em aberto. os quais não estão abrangidos pelo citado acordo.

No tocante ao Mandado de Segurança nº 5017188-36.2017.403.6100 em trâmite neste Juízo, cumpre salientar que o provimento jurisdicional obtido naquele feito se restringe à matrícula do 2º semestre de 2017. Existindo débitos pendentes de pagamento, não há ilegalidade no óbice imposto pela Universidade quanto à matrícula do 1º semestre de 2018.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISEW COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.*”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024869-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Instada a aditar a inicial, a impetrante peticionou no ID 3682579 e 4534379, juntando o CNPJ, documentos pessoais do representante da empresa e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRUTURARTE ESTRUTURAS E ARTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

DECISÃO

Vistos.

ID 4443599: Mantenho a decisão ID 3886237 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2018 447/743

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 2651738), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIZ LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de evidência/urgência após a vinda da contestação.

Cumpra salientar que o autor foi incluído como co-responsável pelas CDA's declinadas na inicial em 18/10/2016, razão pela qual não diviso situação de urgência que não possa aguardar a defesa da ré.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE CODONHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a perícia contábil requerida pela autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004051-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: MARIA LUCIA ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) RECLAMANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando a procuração, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, cite-se a CEF.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011749-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILARINO LEITE JUNIOR, CLEIDE MESSIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DOS SANTOS - SP77994
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DOS SANTOS - SP77994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte co-autora, CLEIDE MESSIAS LEITE (CPF/MF nº 088.280.428-69), a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o competente instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 104 c/c art. 321 – CPC.

Uma vez sanadas as irregularidades supramencionadas, cite(m)-se a Caixa Econômica Federal – CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRA BUFFET E EVENTOS EIRELI - ME, CLAUDIA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELO FORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA MELO, SUELI DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE EMBU-GUAÇU – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBREPACK EMBALAGENS, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARIO ROQUE ESTRAVATE

D E S P A C H O

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se as Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal **(COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP E COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP)**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016486-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TADEU FIRMINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que suspenda o leilão designado para 11/03/2017 e a alienação do bem a terceiros.

Informa que pretende purgar a mora com a utilização do saldo do FGTS.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para esclarecer o pedido de suspensão do leilão em data passada e se há outro leilão designado. Foi determinada, ainda, a regularização da representação processual do autor.

Entretanto, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

P.I.

Oportunamente, ao arquivo.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANUARIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) 1 MG/ML – frascos com 3,5 ml cada um, 8 frascos por mês, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta do paciente.

Afirma o autor que é portador de enfermidade rara denominada DOENÇA DE FABRY (CID E75.2), considerada rara ou doença órfã, e já está apresentando problemas renais (realiza hemodiálise), intensas crises e dores como acroparestesias nos membros inferior e superior do corpo, alteração cardiovascular, anguqueratomas, hipoacusia, cefaleia crônica.

Junta aos autos relatório médico e prescrição médica.

De acordo com o laudo, a doença tem caráter progressivo e que, se não tratada, evolui para maiores complicações vasculares, como acidente vascular cerebral e/ou infarto.

Afirma que já existe tratamento específico disponível, com eficiência comprovada no tratamento dessa doença. Este tratamento, informa, se resume a uma reposição enzimática no organismo para que consiga processar os lipídios em acúmulo no interior das células e já se encontra aprovado pela ANVISA.

Informa o alto custo do medicamento.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Verifico que o autor juntou aos autos relatório médico sem assinatura e data, número de data de nascimento inexistente e número de CPF aparentemente errado.

Apresentou, ainda, prescrição médica sem data.

Desta forma, determino ao autor que:

1. apresente laudo médico atualizado, datado, assinado e com as informações corretas do paciente;
2. apresente prescrição médica datada e assinada;
3. promova a adequação do valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico em discussão.

Prazo: quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito.

Após a regularização acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Bel^a NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5025

PROCEDIMENTO COMUM

0011367-21.1989.403.6100 (89.0011367-4) - DIRCEU DE SOUZA BOM(SP074695 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 e Portarias 35/2016 e 36/2017 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014462-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014462-3) - MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se a ré para que pague a quantia de R\$ 106.714,01, para fevereiro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0028272-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028272-7) - ARMINDO JOSE CORREIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e suas obrigações encontram-se sob condição suspensiva de exigibilidade (artigo, 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), indefiro o pedido do IPJM de fl. 382, sem prejuízo de sua reapreciação, caso demonstre a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Abra-se vista ao INMETRO. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 e Portarias 35/2016 e 36/2017 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, retornem os autos ao arquivo.

0000745-47.2007.403.6100 (2007.61.00.000745-2) - GEORGE FALCAO X MARIA IVETE ISNOLDO FALCAO(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da decisão proferida na Ação Rescisória n. 0024433-97.2010.403.0000(fl. 707/708). Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0019297-50.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a petição de fls. 458, apresente a autora, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração que contenha poderes específicos para requerer a renúncia à pretensão formulada nesta demanda.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015711-34.2015.403.6100 - ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA(SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à autora e ao Banco Itaú sobre as petições e documentos juntados às fls. 256/268, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002378-78.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

0006164-33.2016.403.6100 - ANDRE MULLER MACIEL X DENISE MARTINS RODRIGUES X ELON BITTENCOURT DOS SANTOS X ISRAEL ANTONINI X MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO X MARCELO JORGE DE LIMA X PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA X RAQUEL KIRCHHEIM X SELMA HIGA X VERONICA MARTINS MALTA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal conciliar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emendem os autores a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor econômico pleiteado, indicando o valor individualizado que cabe a cada autor, comprovando suas alegações, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à ré para ciência. Intime-se.

0024249-67.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Considerando a manifestação de fls.184/185, regularize a patrona do requerente a petição de fls. 258/259 que encontra-se assinada pelo autor, no prazo de 15 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015552-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015552-2) - MOACYR ESQUIAVE(SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MOACYR ESQUIAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls.318/319, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017158-23.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fl. 377, opostos pela União Federal, por serem tempestivos. A União alega que os números dos processos administrativos (16306.000276/2008-59 e 16306.000275/2008-12) assim como o número da execução fiscal indicada na decisão e fl.374 não se referem ao presente feito. Assiste razão à ré. Verifico que na decisão de fl. 374 houve erro material em que constaram números de processos administrativos (16306.000276/2008-59 e 16306.000275/2008-12) e execução fiscal (0058345-56.2016.403.6182) diversos dos discutidos neste feito. Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material para constar que o seguro-garantia apresentado no presente feito foi para garantir os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10314.720.336/2016-88 e para determinar a remessa do presente feito ao setor de distribuição das execuções fiscais para distribuição por dependência à execução fiscal n.º 0053680-94.2016.403.6182, em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 5032

ACAO CIVIL PUBLICA

0017373-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO(RS084273 - RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO E RS084475 - CAETANO BARRIOS NOGUEIRA)

Relatório Trata-se de Ação Civil Pública objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos danos ao erário federal, relativos ao descumprimento das obrigações assumidas, no âmbito do Programa de Demanda Social do CAPES, para o recebimento de bolsa de estudos (art. 14, parágrafo único, do Regulamento - Doc. 11). Alega o autor que a ré, beneficiada pelo Programa de Demanda Social - DS, oferecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior - CAPES, fundação vinculada ao Ministério da Educação - MEC, recebeu bolsa financiada por verbas federais, no valor total de R\$ 30.150,00, para cursar o Mestrado strictu sensu e, após fruir da totalidade da bolsa, desligou-se injustificadamente e por iniciativa própria do referido curso, configurando lesão ao erário federal, com obrigação de restituição, conforme apurado no Inquérito Civil n. 1.29.006.000183/2014-43. Inicial com os documentos de fls. 17/62. Contestação (fls. 75/109 e 115/148), com os documentos de fls. 149/260, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir por falta de pretensão resistida em razão de não haver decisão definitiva no processo administrativo n. 23480.013674/2014-28; ilegitimidade

ativa do MPF e adequação do rito; incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, afirmou ter sido vítima de assédio moral por seu segundo orientador, o que lhe causou graves problemas de ordem psicológica, inviabilizando a continuidade do curso de mestrado, sendo que lhe foi negada a troca de orientador, pugnando pela improcedência do pedido. A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES afirmou desinteresse em ingressar no feito sob o fundamento Todavia, entendendo que a participação, nesse momento, não é juridicamente viável, tendo em vista que, até o momento, prevalece o entendimento administrativo da DPB no sentido de que não é devida a devolução da bolsa, o que é incompatível com o ingresso no polo ativo da ação. Caso, posteriormente, a DPB mude seu entendimento ou a Diretoria Executiva delibere pela devolução da bolsa, poderá ser reavaliada essa posição (fls. 261/264). Informações prestadas para instrução do HC n. 0017373-33.2015.403.6100 (fls. 265/275, 279/280). Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 282). Réplica às fls. 306/312. Instadas à especificação de provas (fl. 282), o autor pediu a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, documental e pericial (fl. 312), a ré silenciou. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo; falta de interesse de agir por ausência de condenação na esfera administrativa alegada pela ré; de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal e determinado à autora qualificar as testemunhas e justificar a necessidade e pertinência de suas oitivas, apontar quais documentos deseja produzir e especificar qual a modalidade de prova pericial de sua pretensão (fls. 313/315). O autor requereu a dispensa da prova pericial, afirmou que os documentos já se encontram nos autos e ratificou a necessidade de produção de prova testemunhal (fls. 317/318). Às fls. 320/321 foi homologada a desistência do autor, da produção de prova pericial. Foi indeferido o pedido de produção de prova oral, consubstanciada na oitiva dos professores José Flávio Motta, Dário Horácio Gutterez Gallardo, Rodrigo Monteferrante Ricupero, por desnecessárias, vez que às fls. 26/27, 28/30, 35/37, já constam seus depoimentos, suficientes ao deslinde deste feito. O Ministério Público Federal concordou com os termos da decisão. Finalmente, à fl. 349 foi indeferido o pedido formulado pela ré, de anulação dos atos praticados após a contestação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões preliminares já foram decididas por este juízo neste feito. Assim, passo a decidir o mérito da causa, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A ação é procedente. O Ministério Público Federal pretende a condenação da ré no ressarcimento dos danos causados ao erário, sob o argumento de que ela recebeu bolsa financiada por verbas federais, no valor total de R\$ 30.150,00, para cursar o Mestrado e, após fruir a totalidade da bolsa, desligou-se injustificadamente do curso. A ré alega ter sido vítima de assédio moral e sexual por seu segundo orientador, o que lhe causou graves problemas de ordem psicológica, inviabilizando a continuidade do curso de mestrado, sendo que lhe foi negada a troca de orientador. Constam nos autos três depoimentos prestados em 08/07/2015, na sede da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Às fls. 26/27 está o depoimento do Professor da USP, Dr. José Flávio Motta. Extraí-se do depoimento que a ré se tornou aluna regular da pós-graduação no primeiro semestre de 2011 e o declarante entende que o mestrado forma o pesquisador e por isso costuma manter contatos próximos com seus orientandos, normalmente com reuniões presenciais mensais, além da troca constante de e-mails. Que no caso de Katya não foi realizada nenhuma reunião presencial e a troca de e-mails foi escassa. Ao final do semestre, Katya apresentou um capítulo da dissertação escrito, com ênfase totalmente diversa da que havia sido anteriormente acordada. Além de trazer uma discussão historiográfica, que seria segundo Katya a nova ênfase do trabalho, esse capítulo era seletivo no trato de informações. O depoente informou ainda que a senhora Kayla não aceitou as suas sugestões de alteração, ocasião em que solicitou a ela que procurasse outro orientador que aceitasse o novo trabalho por ela proposto. Foi o que ocorreu no segundo semestre de 2011, segundo narra. Não teve mais contato com ela. No depoimento de fls. 28/30, o Professor Dário Horácio Gutterez Gallardo informou que a aluna iniciou a pós-graduação com o Professor José Flávio Motta. Após um semestre foi desligada por iniciativa do orientador e ficou ligada à coordenação para que o coordenador indicasse novo orientador. No segundo semestre de 2011 o declarante foi procurado pelo Coordenador da pós-graduação, que perguntou ao declarante se ele tinha interesse em orientar a aluna, o que foi aceito. Assim, oficialmente orientou a aluna de outubro de 2011 a julho de 2013, mas efetivamente de outubro de 2011 a junho de 2012. Durante esse período fizeram algumas reuniões presenciais. Informa que a aluna tinha comportamento agressivo, não aceitava sugestões, se comportava de forma ríspida e indicava ela própria como deveriam ficar os capítulos e o conteúdo da tese. Para o exame de qualificação, a aluna passou a exigir quais professores deveriam compor a banca, demandando que não fossem convocados professores ligados à FEA. Definida a banca, a aluna passou a exigir que o exame fosse designado para a data por ela escolhida, o que não é permitido. No exame de qualificação, a banca, como se aconteceu, fez sugestões pertinentes, que deveriam ser levadas ao seu orientador para decidirem se seriam ou não acolhidas. Entretanto, Katya, após o exame, furiosa com as observações, simplesmente desapareceu por quase um ano. O declarante afirma que embora a aluna não precisasse mais fazer matérias, deveria apresentar o relatório anual, sob pena de desligamento, e também participar de seminários, o que não fez. Em 20/05/2013 a aluna reapareceu e afirmou que sua dissertação estava pronta e que o declarante deveria marcar a banca, ocasião em que informou a ela que somente poderia fazer isso após ler a dissertação. Katya não aceitou e, após discussão, entregou um papel ao declarante dizendo que deveria assinar a renúncia como orientador, o que não foi aceito. O depoente diz ter informado à aluna que levaria o caso à CCP, para que a comissão deliberasse. Nessa ocasião, Katya e o marido, que a acompanhava, agrediram verbalmente o declarante. Depois desse episódio não teve mais contato com a aluna. Informa, ainda, que após esse incidente a aluna passou a encaminhar notificações, e-mails e denúncias a diversos órgãos, dentro e fora da USP, fazendo diversas acusações sem fundamento. Finalmente, no depoimento do Professor Rodrigo Monteferrante Ricupero, foi dito que à época dos fatos era Coordenador do Programa de Pós-Graduação e que o primeiro contato com a sra. Katya ocorreu quando ela o procurou narrando divergências com o seu orientado, Professor José Flávio Motta. Informou que divergências são comuns, mas raras no início do programa, como aconteceu com a aluna. Em razão de insistência aceitou que ela mudasse de orientador. Após seis meses de mudança, Katya procurou novamente o declarante dizendo que estava tendo problemas com o Professor Horácio, problemas esses relacionados a divergências na orientação, sem narração de fato específico. Pelo que entende, as divergências se situavam na seara acadêmica. Um ano depois, tendo permanecido esse tempo sem falar com o seu orientador, Katya entendeu que seu trabalho estava pronto e queria depositá-lo, o que depende do aval do orientador. Ao ser procurado, o Professor Horácio negou-se a dar o aval sem ler o trabalho, que não foi aceito por Katya. O depoente diz ter tentado resolver a questão, orientando a aluna a aceitar que o orientador lesse o trabalho antes do aval. Katya não aceitou e tentou de diversas formas depositar o trabalho, que é vedado pelo regulamento. Informa que diante disto a sra. Katya passou a dar ultimatos, dizendo que se o trabalho não fosse aceito se desligaria do curso. Ao final, foi o que ocorreu, primeiro por um e-mail dirigido a várias pessoas e depois em um segundo e-mail, também

para várias pessoas. Ela também deixou de fazer matrícula, o que a coordenação entendeu como confirmação da desistência e do desligamento. Informa o declarante que as notícias sobre assédio e outras queixas somente surgiram depois que os esforços para a entrega do trabalho sem orientador não surtiram efeito. Durante o período em que a aluna ficou sem falar com o seu orientador, fez estágio por conta própria, sem concordância do professor, e nesse período ela não narrou nenhum tipo de problema com o professor Horácio. Os depoimentos acima demonstram claramente a animosidade existente entre a ré e os professores do curso de pós-graduação (mudança de enfoque da dissertação, não aceitação de sugestão de alteração etc). Embora a ré afirme que não teve a intenção de se desligar do curso, assim procedeu, sob a alegação de não ter sido deferida a troca de orientador. Há que se ressaltar que a troca do orientador está condicionada, nos termos do Regimento da Pós-Graduação, ao aval do orientador atual e o novo orientador e, ainda, à aprovação da CCP (artigo. 40, XI, e artigo 83). Não é possível o depósito da dissertação sem orientador. De acordo com o que consta nos autos, o que houve não foi o desligamento da ré sem motivação, pela instituição, mas desligamento a pedido (fl. 38), por e-mail, sob o assunto desligamento oficial, pedido esse ratificado à fl. 39. Não verifico ilegalidade no pedido de desligamento por e-mail. Além disto, a ré não negou sua confecção, cingindo-se a afirmar que sua intenção era a troca do orientador. Quanto às questões aqui relatadas, a respeito de assédio moral, sexual, censuras, não foram comprovadas no curso do feito. Instada, a ré não pugnou pela apresentação de provas. Diante dessa mesma falta de provas, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu e obteve o arquivamento dos autos nº 0013506-59.2013.8.26.0011 (fls. 52/54), inquérito instaurado com o fim de apurar suposta prática do crime previsto no artigo 146 do Código Penal (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda). Verifico que o desligamento da ré do curso não se deu, diante da ausência de provas, sequer por motivos de saúde, mas, diante dos depoimentos acima descritos, pelos desentendimentos que teve com seus professores/orientadores. O próprio atestado que apresentou (fl. 41) não indica incapacidade da ré para as atividades cotidianas. Há que se observar, como bem o fez a parte autora, que o atestado foi subscrito por médica hematologista/hemoterapeuta e não psiquiatra, além de ter sido apresentado em data posterior ao período de afastamento (maio/2012 a maio/2013), sem que tenha sido requerida a suspensão da bolsa, como lhe era facultado. Assim, diante do desligamento voluntário, necessária a reposição ao erário dos valores que recebeu, nos termos do artigo 13, parágrafo único do regulamento do Programa de Demanda Social. Dispositivo Diante do exposto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no ressarcimento dos danos ao erário, no valor de R\$ 30.150,00, que deverá ser monetariamente atualizados, conforme os índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, a gratuidade deferida. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018219-16.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FLAVIO DEL COMUNI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X ANA MARIA DE MOURA(SP205984 - MARCIO MAIA DE BRITTO) X GIULIA MOURA DEL COMUNI(SP205984 - MARCIO MAIA DE BRITTO) X PAULA MOURA DEL COMUNI(SP205984 - MARCIO MAIA DE BRITTO) X GPMDC-1 - NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP205984 - MARCIO MAIA DE BRITTO)

Preliminarmente, diante da manifestação de fls. 378/429, desconstituo a Defensoria Pública da União do encargo de Curadora Especial das corrés Giulia Moura Del Comuni e Paula Moura Del Comuni. Regularize a corré GPMBC-1, Negócios, Empreendimentos e Participações Ltda - ME sua representação processual, juntando aos autos a cópia do Contrato Social, comprovando que a Sra. Giulia Moura Del Comuni possui poderes para outorgar procuração em nome da empresa. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006470-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-63.2015.403.6100) ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto por Adonis de Andrade em face da Caixa Econômica Federal, alegando a existência de fraude na formação do contrato. Inicial com os documentos. Na decisão de fl. 67 foi determinada a regularização do feito, necessária a permitir seu regular prosseguimento. O embargante foi intimado em 02/06/2016 e novamente em 16/02/2017. Entretanto, silenciou. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Embora tenha o embargante sido intimado em duas oportunidades para cumprir a determinação de fl. 67, silenciou. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, declaração de autenticidade de documentos e fornecimento de instrumento de mandato, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS PODERES DO SUBSCRITOR PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS EMBARGANTES PESSOAS FÍSICAS TAMBÉM NÃO REGULARIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Verificou-se a incapacidade processual da embargante pessoa jurídica de direito privado, eis que, mesmo intimada para tanto, não demonstrou que a subscritora da respectiva procuração tinha poderes para constituir advogado, não tendo trazido aos autos cópia do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica, instrumentos hábeis a demonstrar a qualidade da subscritora. 2. Em relação às embargantes pessoas físicas, estas foram intimadas pessoalmente para regularizar a representação processual, mas também permaneceram inertes. 3. Faltando à parte embargante capacidade postulatória, resta ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC. 4. Apelação não provida. (TRF3 - Segunda Turma, AC 215562, Desembargador Cotrim Guimarães, DJe de 01/02/2018, v.u.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte embargante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Prossiga-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI X MONICA MOSCON GRILLO DUARTE X NORBERTO NUNES DUARTE

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MGD Eficiência Energética Eireli, Mônica Moscon Grillo Duarte e Norberto Nunes Duarte, objetivando a cobrança do valor de R\$ 208.476,10, atualizado até 29/02/2016, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Inicial com documentos. Certidão negativa da citação de Norberto Nunes Duarte sob a informação de falecimento do réu em 29/03/2013 (fl. 152/155). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos autos o falecimento do executado Norberto Nunes Duarte na data de 29/03/2013 (fls. 152/155), anteriormente ao ajuizamento deste feito que se deu em 16/02.2016. É o caso de julgamento da ação sem resolução do mérito com relação a esta parte, falecida anteriormente à propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 11.05.2009 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Geny Marcelino da Silva, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento da Sra Geny Marcelino da Silva, ocorrido em 20.01.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitoria, conforme certidão de óbito de fl.72, juntada aos autos nesta fase recursal. 3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitoria contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 5. Assim, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, o processo deve ser extinto sem análise do mérito. 6. Sentença anulada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Geny Marcelino da Silva. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso de apelação da CEF.(AC 00033031220094036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação impugnando sentença que, nos autos de ação monitoria proposta pela ora recorrente, julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista o óbito da devedora antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. 2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de regularização do polo passivo, mediante a habilitação do espólio ou dos herdeiros, quando o falecimento do devedor ocorreu antes do ajuizamento da ação. 3. A presente demanda foi proposta em 26.09.2012, objetivando a cobrança de quantia referente à inadimplência de contrato de crédito consignado, sendo que, quando do ajuizamento da ação, a devedora já havia falecido, conforme informações prestadas pelo INSS. Sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto, à época da propositura da demanda, a devedora não tinha capacidade para integrar a lide, razão que justifica a extinção do feito. 4. Diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, repita-se, decorrente da morte da devedora em data anterior ao ajuizamento da ação, há impedimento para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 201251010449206, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/11/2014.) Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito, com relação ao senhor Norberto. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, exclusivamente quanto ao senhor Norberto Nunes Duarte. Feito deverá prosseguir quantos aos demais executados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009500-45.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THABATA ROSSI FERRAZ DA SILVA

Prejudicado o pedido formulado à fl. 54/56, uma vez que já foi prolatada sentença à fl. 24. Esclareça a autora, no prazo de 15 dias, se desiste do recurso interposto às fls.26/44. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025256-65.2014.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação movida por Sanrio Electronics Ind/ e Com/ Ltda. contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a apresentação de documentos de seu interesse, sob pena de busca e apreensão. À fl. 83 a autora informa que as partes se compuseram e renuncia ao direito em que se funda a ação. A ré concordou com o pedido de extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no disposto no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação noticiada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-81.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a executada para pagar, o valor de R\$ 61.543,97, para 09/2016, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor total da dívida (principal e multa) nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0022002-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Considerando a interposição de apelação pela União às fls.408/486, abra-se vista ao embargante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se acerca das preliminares arguidas nas contrarrazões de fls. 487/499 Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021475-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vista ao embargante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005250-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2016.403.6100) AUTO POSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Providencie a embargante, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos da Declaração de Informações Sócio Econômicas e Fiscais (DEFIS) referente ao exercício 2016, ano calendário 2017. Após apreciarei o pedido de Justiça gratuita. 2) Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

0008942-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2016.403.6100) FELICIO PEDRO HAGE(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao Embargado para resposta. Intime-se.

0009700-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025508-34.2015.403.6100) FINE SOUND IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA - EPP X CRISTINA ARINO MOREIRA VILLELA X CLAUDIO ROBERTO AMORIM VILLELA(SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Postaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0024454-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-51.2015.403.6100) GEORGE HUMBERTO BEZERRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo de 10 (dez), para a autora cumprir o despacho de fl.06.. Após, cumpra-se o despacho no processo em apenso. Intime-se.

0025264-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3)) CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Postaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0001208-14.2016.403.6119 - ANA MARIA MANES CARVALHO(SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI E SP321476 - MARIA ALEXANDRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Recebo a petição de fl. 17/19 como aditamento à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para constar R\$ 100.312,55. 2) A Lei nº 9.289 /96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabelece em seu art. 7º que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Diante do exposto indefiro o pedido da embargante de recolhimento de custas ao final. 3) Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000833-36.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022196-80.1997.403.6100 (97.0022196-2)) BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e da Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o embargado intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0000925-14.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017122-15.2015.403.6100) BENEDITO JOAO MIGUEL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Postaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014235-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0013796-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0005030-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARMAVI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES X JUSSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP296501 - MARIA CARLINA DOS SANTOS)

Preliminarmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Insurge-se a executada Jussara do Nascimento Magalhães contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, em que alega receber aposentadoria, portanto necessários à sua subsistência. A penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de aposentadoria, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Em relação à executada Jussara do Nascimento Magalhães, os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que se referem ao recebimento de aposentadoria, consoante documentos de fls.120/124. Desta forma, determino o desbloqueio o valor total bloqueado no Banco Itaú de Jussara do Nascimento Magalhães (R\$ 517,36), por serem impenhoráveis. Diante das providências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0013784-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Aguarde-se, em arquivo, decisão definitiva nos autos dos Agravos de instrumento nº 0017204-76.2016.403.0000. Intimem-se.

0004022-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X EDUARDO GARCIA X MARIA ALICE DOMINGUES

Diante da certidão de fl. 182, manifeste-se a exequente sobre eventual acordo firmado. Na hipótese de se verificar a inexistência de acordo entre as partes, forneça o exequente planilha atualizada do débito. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo. Intime-se.

0013287-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RO7 INFORMATICA LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO) X MARCELO ROSSETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO) X SIMONE FERREIRA ROCHA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intimem-se.

0020081-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STOCK SURGICAL PRODUTOS MEDICOS EIRELI X LEDA MARCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0020544-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DERBERSON PEREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0021820-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROMUALDO DE BARROS BEZERRA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA PAIVA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula no 7º semestre do curso de Enfermagem, com a consequente liberação de sua RA, concomitantemente com a única matéria em dependência.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o impedimento de realizar sua matrícula no 7ª semestre do curso de Enfermagem, sob o fundamento que possui matéria em dependência. Alega que a despeito da Universidade ter autonomia administrativa, é certo que tal situação não se mostra razoável, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Enfermagem da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, uma vez que consta expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais que as reprovação(ões) de disciplina(s) e/ou atividade(s) relativa(s) a período(s) letivo(s) anterior(es), não permitem a promoção para o penúltimo e último período letivo, exceto em casos previstos.

A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso no período subsequente.

A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente:

Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do ICMS.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido de ICMS na apuração da base de cálculo desses tributos, sob o fundamento de que o benefício fiscal do crédito presumido não representa uma renda auferida pela empresa, mas sim apenas uma subvenção de custeio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Com efeito, os arts. 153, III, “c” e 195, da Constituição Federal dispõem:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

c) o lucro.

Já o art. 43 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Notadamente, o IRPJ e CSLL são tributos que possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, de tal forma que a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o crédito presumido do ICMS diminui os custos dos produtos revendidos, o que, por consequência, aumenta o lucro, de modo que, em princípio, deve compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Eventual tratamento contábil diverso desse demanda análise mais aprofundada dos lançamentos contábeis efetuados, o que também inviabiliza a concessão da liminar requerida.

Fora isto, neste momento reporto-me aos seguintes precedentes:

Processo APELAÇÃO 00453738820114013400 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/12/2017 PAGINA: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante.

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a orientação do STJ "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (REsp 1.674.735/SC, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma em 19.09.2017). O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISSQN. 2. Apelação da impetrante desprovida.

Data da Publicação

01/12/2017

Processo AMS 00151458520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 361526 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 4. Apelação desprovida.

Data da Publicação

20/09/2016

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027701-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TELEFONICA BRASIL S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 4010024, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos (Id. 4549663).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante.

A decisão liminar de Id. 4010024 não se manifestou quanto à suspensão da exigibilidade de quaisquer multas isoladas que venham a ser lançadas em desfavor da impetrante, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/96, tanto em relação às compensações transmitidas até a impetração deste *writ*, quanto àquelas a serem futuramente transmitidas pela empresa.

Entretanto, tal pedido se mostra demasiadamente genérico, uma vez que objetiva a concessão de liminar para afastar a exigência de multa isolada em relação a fatos futuros incertos e indeterminados, motivo pelo qual não poder ser acolhido por este Juízo em razão da vedação contida nos artigos 322 e 324 do CPC, a exigir que o pedido seja certo e determinado. Fora isto, a multa isolada discutida nos autos também não comporta decisão genérica(máxime em sede de mandado de segurança), dada a necessidade de se analisar especificamente cada caso em que foi aplicada, uma vez que sua exigência é legítima em caso de dolo evidente do contribuinte.

Posto isto, conheço os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que **INDEFIRO** o pedido referente à suspensão da exigibilidade de quaisquer multas isoladas que venham a ser lançadas em desfavor da impetrante, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/96, tanto em relação às compensações transmitidas até a impetração deste *writ*, quanto àquelas a serem futuramente transmitidas pela empresa.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar de Id. 4010024 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA MELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021656-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIR MAXIMO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial de **avaliação do imóvel**, nomeando para tanto o perito **João Carlos Dias da Silva** (Contador). Arbitro os honorários periciais em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASSIA SANTOS SERRAO, ALESSANDRO AUGUSTO SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se seu pedido anterior de levantamento dos valores depositados nos autos, manifeste-se a parte autora acerca do quanto requerido pela CEF em sua manifestação de id **3132986**, em cinco dias.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPICARE COMERCIAL LTDA., BIOMAX MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação da taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido (Id. 957125).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 1076046).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID. 1332651).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito dos impetrantes em procederem à compensação tributária do quanto recolheram a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade dos impetrantes, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11311

EMBARGOS A EXECUCAO

0021390-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-13.2016.403.6100) PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifistem-se as partes, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Fl. 218: Indefiro a expedição de ofício à CBLC e pesquisa Arisp, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Fls. 383/384 - Ciência à parte executada do informado pelo exequente sobre a forma de renegociação. Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Diante da manifestação de fl. 322, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fls. 225/226: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Considerando que a executada, Beatriz de Alencar Almeida, foi encontrada no endereço à Rua Ataulfo Alves, 188, porém não foi citada, conforme certidão de fl. 136, intime-se a exequente para que efetue o pagamento das custas para diligência do oficial de justiça na Comarca de Taboão da Serra, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Taboão da Serra para citação da executada, Beatriz de Alencar Almeida. Publique-se o despacho de fl. 172. Int. DESPACHO DE FL. e SIEL. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se a executada, expedindo carta precatória, se necessário. Indefiro a pesquisa Webservice, considerando que já foi efetuada à fl. 86. Indefiro a pesquisa Infojud com relação à executada, LAVA RÁPIDO ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA ME, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Diante da manifestação de fl. 291, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Diante da manifestação de fl. 331, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Fl. 233: indefiro por ora, preliminarmente, em atenção ao endereço não diligenciado de fl. 209, providencie a exequente o recolhimento das custas pertinentes à Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado na Rua Bacuri, 199, Jd. Botujuru - Jacupiranga/São Paulo CEP 11940-000. Int.

0022899-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SALES VALIM

Fls. 90/91 - Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequite não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003014-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA E SP297670 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre às fls.176/181, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Fls. 124/125 - Indefiro a obtenção das Declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequite não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 106. Int.

0021155-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINA DE ALMEIDA

Fls.99/100: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008782-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Fl. 111 - Indefiro a expedição de ofício à Sabesp e Eletropaulo, considerando que nos presentes autos, a Exequite não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Indefiro ainda, a pesquisa de endereço na Receita Federal, considerando que a diligência requerida já foi efetuada, conforme documento de fl. 89. Fl. 112 - Esclareça o Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de dilação de prazo, considerando que não consta nos autos subestabelecimento outorgando poderes para atuar no presente feito. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008786-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Fl.152: indefiro por ora, apresente a exequente pesquisa de bens dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado. Int.

0021146-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Fls.245/246: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. Indefiro a citação nos endereços informados, eis que já diligenciados conforme certidões de fls.73 e 141. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005807-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS LITCANOV

Fls. 84/85 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequite não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006998-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHANCES PLASTIFICACAO LTDA - EPP X HAENG YU LEE KIM

Diante da manifestação de fl. 132, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006999-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Diante da manifestação de fl. 171, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014541-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA TURMAN CONSTRUCOES EIRELI - ME X GIVANILTON ALMEIDA SANTOS

Fls. 124/125: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. In.

0019911-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME X ROQUE ECIO CUANI X LOREDANA PERRA CUANI

Ciência à parte exequente da nomeação do curador especial à fl. 260.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024134-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. C. DA CRUZ ADEGA - ME X JOSE CICERO DA CRUZ

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 73.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025422-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000202-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO X MARCIO MACIEL GUERRERO

Fls. 156/165: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista fora do cartório, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014607-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEVE MAIS LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X JULIA TOSHIE KOGA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015691-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA APARECIDA POIATO

Fls. 51/52: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017702-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 84/117-v: Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 79/82. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012452-94.2016.403.6100 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA NETO X AURELIANO ALVES DE MAGALHAES X ILMA DE ANDRADE MINELLI X ODETE BALHE X SILVANA ROSSI DA FONSECA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 11316

PROCEDIMENTO COMUM

0045081-88.1997.403.6100 (97.0045081-3) - ALCIDES GOMIDE X AFONSO CREME BETITO X ALFREDO DALLARA JUNIOR X ARIIVALDO CAVARZAN X BARBARA NEUMANN X LILIAN JEAN PAPAIZIAN CHIUSOLI X LUIZ ANTONIO CHIUSOLI X NEWTON GERALDO CAMILO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe-Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0010124-27.1998.403.6100 (98.0010124-1) - BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X CLAUDETE POLES DE OLIVEIRA X FAREID DIAB ZAIN X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO X MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO X MIRIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA X OCTAVIO FRANCISCO DINIZ CARVALHO X PAULO ANDRE DA SILVA X RITA CRISTINA GUENKA ALFINITTO X VERA BEATRIZ TANCREDI BERGAMO DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe-Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0059756-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059756-6) - FIRMINO JOAO DA SILVA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe-Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0007613-51.2001.403.6100 (2001.61.00.007613-7) - ADEMIR RODRIGO DA LUZ X EDIMILSON SALVINO X RODRIGO FERNANDO AMARAL SILVA X ADEILTON ALBERTO PEREIRA X FABIO BORGES DE MELLO(SP064990 - EDSON COVO E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X TOCA DO COELHO PROMOCOES E REPRESENTACOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP127467 - ISABEL MAGOSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe-Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0005047-95.2002.403.6100 (2002.61.00.005047-5) - TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A X ASI INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe-Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0007668-60.2005.403.6100 (2005.61.00.007668-4) - ALTEMIRA MARIA LOPES DIAS PINTO X SERGIO LUIZ PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe-Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0005527-34.2006.403.6100 (2006.61.00.005527-2) - JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP165557 - ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe- Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0006889-32.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe- Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0012717-09.2010.403.6100 - FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILELA X JOAO AUGUSTO GATTO X CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe- Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0000819-62.2011.403.6100 - FARMASEG - SOLUCOES,ASSISTENCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe- Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0003900-19.2011.403.6100 - POSTO PRINCESA ISABEL LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe- Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0010185-28.2011.403.6100 - ADAUTO JOSE DURIGAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro juntadas. Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (digitalização do feito e prosseguimento da fase de execução através do PJe- Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência, objetivando determinação para que a ré expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega a autora em síntese, que a expedição da CPD-EN está sendo obstada em razão da existência dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa n. 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47.

Sustenta, porém, que os referidos débitos estão garantidos por fianças bancárias prestadas nos autos das execuções fiscais n. 000053172-71.2004.4.03.6182, n. 0023140-15.2006.4.03.6182 e 0028884-54.2007.4.03.6182, com validade, segundo última renovação, até 03.09.2019, motivo pelo qual não deveriam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, a autora peticionou (ID 4624140), carreando aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 4624170).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme se depreende do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o débito tributário vencido e não pago, porém garantido por penhora não pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, nos termos do §3º do artigo 9º da Lei n. 6.830/1980, produz os mesmos efeitos da penhora a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro garantia.

Dessa forma, **malgrado** não importe na suspensão do crédito tributário, a garantia do débito tributário por penhora, fiança bancária ou seguro garantia impede que figure como pendência à comprovação da regularidade fiscal.

No caso, visualiza-se a partir dos elementos informativos dos autos que sete inscrições em dívidas ativa constam como pendências impeditivas à obtenção da certidão de regularidade fiscal pela autora em seu relatório de situação fiscal: 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47 (ID 4548379).

Observa-se, outrossim, que tais débitos estão garantidos pelas Cartas de Fiança n. 211/2011/CFI, n. 210/2011/CFI e n. 208/2011/CFI (ID 4548380, pp. 4-5; ID 4548381, pp. 7-8; ID 4548382, pp. 7-8), todas do *Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.*, apresentadas nos autos das execuções fiscais n. 000053172-71.2004.4.03.6182, n. 0023140-15.2006.4.03.6182 e n. 0028884-54.2007.4.03.6182, até 03.09.2019, conforme respectivos aditamentos de n. 6 (ID 4548380, pp. 7-8; ID 4548381, pp. 10-11; ID 4548382, pp. 10-11).

Por sua vez, até mesmo pela recepção com efeito suspensivo dos embargos à execução opostos pela autora contra as referidas execuções, é possível concluir com suficiente probabilidade pela regularidade e suficiência das referidas cartas.

De sua parte, são consabidos os efeitos deletérios à prática comercial oriundos da não comprovação da regularidade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que não obste à autora a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se por outros débitos, além daqueles objeto das inscrições em dívida ativa da União 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47, não houver legitimidade para a recusa.

Recebo a petição ID 4624140 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se a ré, intimando-a para cumprimento imediato da presente decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001719-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISA OTTONI ALVES

D E S P A C H O

ID 4390419 - A devolução da carta de intimação a que se refere o artigo 254 do CPC, por motivo de mudança de endereço da ré, enseja a nulidade do ato citatório.

Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando a citação da ré no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082

IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLA VIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLA VIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

D E C I S Ã O

Petição ID 4647618: manifesta-se a impetrante, reiterando pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido de medida liminar já foi devidamente analisado e indeferido por este Juízo, conforme decisão ID 2183054, à qual me reporto e que mantenho por seus próprios fundamentos, à míngua de fatos novos que ensejem a revisão do posicionamento então adotado.

Para prosseguimento do feito, primeiramente, comunique-se acerca das decisões ID 2814552, ID 3776917 e ID 4594485 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5015835-25.2017.4.03.0000, interposto pela impetrante, em cumprimento à decisão proferida naqueles autos (ID 2755765), informando que este Juízo, à luz da tese firmada em repercussão geral pelo STF (tema 722), reconheceu ser competente para processar e julgar a presente ação mandamental e que, portanto, não remanesce óbice de supressão de instância para análise da questão pela instância superior.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, tendo por escopo *“a exclusão do valor recebido pela venda das benfeitorias do cálculo do laudêmio lançado sobre a cessão de direitos praticada pela Área Nova Incorporadora Ltda., seja por envolver apenas fração de terreno, no valor de R\$ 477,92 (quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), seja pela expressa vedação da Lei n. 13.240/15, que excluiu as construções da base de cálculo do laudêmio, determinando a revisão do valor devido”*.

Informa a impetrante que, por meio de escritura pública de venda e compra e cessão lavrada em 20.07.2017, recebeu diretamente das vendedoras *GMK Eletrônica Ltda.* e *Área Nova Incorporadora Ltda.* o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento n. 1410, do Condomínio Master, cadastrado sob o RIP n. 6213.0107325-32.

Relata que o título foi registrado em 15.07.2017 sob o R-02 da Matrícula n. 200.632 do CRI de Barueri e que, em 11.10.2017, a impetrante protocolizou o pedido de averbação de transferência do aforamento para o seu nome.

Assevera que, após a conclusão da transferência, a SPU lançou de ofício o laudêmio calculado em nome da *Área Nova Incorporadora Ltda.* pela cessão de direitos em favor de *Gerson Mitsutoshi Katakura*, no valor de R\$ 3.585,45, com vencimento em 07.12.2017.

Sustenta a impetrante que o órgão administrativo não observou que, na referida operação, houve tanto a cessão da fração ideal do terreno, pelo valor de R\$ 477,92, quanto a venda das benfeitorias, pelo preço de R\$ 54.843,56, adotando como base de cálculo para cálculo do laudêmio o valor total recebido.

Narra que apesar de ter levado a conhecimento do órgão o equívoco por meio de impugnação administrativa, esse decidiu pelo seu indeferimento por decisão da qual teve ciência em 19.12.2017.

Argumenta que o lançamento não pode subsistir à luz da legislação vigente.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.585,45.

Distribuídos os autos, foi determinada à impetrante que esclarecesse sua legitimidade *ad causam* (ID 4125097), a qual se manifestou conforme petição ID 4201104, na qual aduz que, nada obstante o sujeito passivo do laudêmio seja o transmitente do domínio útil (art. 3º, Decreto-Lei 2.398/87), o lançamento estaria vinculado ao imóvel cujo domínio útil é detido pela impetrante, inviabilizando a emissão da certidão negativa de débitos patrimoniais.

Aponta, ademais, que a responsabilidade fática pelo recolhimento do laudêmio é da impetrante, por força do disposto na escritura pública, o que entende que permite-lhe pleitear a correção de eventual cálculo errôneo.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende da escritura de venda e compra e cessão reproduzida no documento ID 4079542, é possível verificar que a *GMK Eletrônica Ltda.*, sucedida por *Alcatel-Lucent Brasil S/A*, cedeu parte ideal do domínio útil equivalente a 93,3476%, por aforamento da União, do terreno urbano objeto da matrícula n. 18.683 do CRI de Barueri a *Área Nova Incorporadora Ltda.*, conforme instrumentos particulares de promessa de cessão de 14.06.1996 e 06.04.1998.

Sobre esse terreno foi promovida a incorporação do “*Condomínio Master*”, após cuja conclusão foram destacadas as matrículas das unidades autônomas, dentre as quais o apartamento n. 1410, sito na Alameda Grajaú, 158, que foi cedido em 02.05.2002, por promessa de venda e compra, pela *GMK Eletrônica Ltda.* (detentora de 6,6524%) e pela *Área Nova Incorporadora Ltda.* (detentora de 93,3476%) a *Gerson Mitsutoshi Katakura* e sua esposa *Lina Miyumi Ueno Katakura*, pelos valores de R\$ 34,06 (fração ideal do terreno) e R\$ 3.908,42 (benfeitorias) e R\$ 477,92 (fração ideal do terreno) e R\$ 54.843,56 (benfeitorias).

Por instrumento particular de 02.12.2002, por sua vez, *Gerson Mitsutoshi Katakura* e sua esposa cedeu e transferiu o domínio útil sobre o imóvel a *Edelcio José Moraes Fazzio* e a *Ana Maria de Azambuja Mancini*, então casados entre si, tendo sido, por ocasião do divórcio do casal, atribuídos exclusivamente a essa última, ora impetrante, os direitos sobre o imóvel.

Dentro dessa cadeia dominial, o laudêmio discutido nos autos se cinge à cessão de direitos efetivada por *Nova Incorporadora Ltda.* a *Gerson Mitsutoshi Katakura* e sua esposa.

Pois bem

Conforme dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, são condições da ação a legitimidade de parte e o interesse processual.

A respeito da primeira delas, Antonio Carlos de Araújo Cintra *et al.* ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 9ª edição. 2ª tiragem, Malheiros, São Paulo, 1993, p. 218).

No presente caso, a impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de *Área Nova Incorporadora Ltda.*, em razão da cessão onerosa de direitos, ocorrida em 2002, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais cobranças lançadas sobre o imóvel foram por ela assumida conforme Escritura Pública de Compra e Venda.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 95.760/1988 e do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, assim redigidos:

Decreto n. 95.760/1988:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com aeventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei n. 2.398/1987:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

[...]

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

[...]

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; [...].”

Nesse sentido:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988.

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(TRF-2, 6ª Turma, AC 01013911320154025001, Rel. Salette Macalóz, j. 07.03.2016 – g.n.).

Desta forma, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifica-se que é a alienante/cedente, e não a impetrante, que detém legitimidade para discutir a regularidade da cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Com efeito, da transmissão do encargo por instrumento particular, depreende-se mero interesse econômico àquele que, de fato, arcará com o débito, e não jurídico, pois não pode tal transmissão ser oposta contra a credora União, enquanto proprietária do bem aforado, e, por conseguinte, não altera a sujeição passiva do cedente/alienante na relação jurídica atinente à prestação do laudêmio.

Por sua vez, em razão de o laudêmio configurar débito pessoal, e não *propter rem*, a pendência relativa a laudêmio oriundo de cessão anterior não pode impedir eventual transferência futura do domínio útil sobre o imóvel aforado.

Portanto, a não obtenção de certidão negativa de débitos imobiliários em decorrência de laudêmio de responsabilidade alheia não recolhido se traduz, quando muito, em mero interesse econômico da atual detentora em tornar mais atrativo o imóvel para potenciais compradores, mas não tem o condão de transferir-lhes a responsabilidade pelo laudêmio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por considerar a impetrante parte ilegítima para propor a presente demanda.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-76.1993.403.6100 (93.0003161-9) - PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à advogada dra. Elaine Pezzo, OAB/SP 167.406, do desarquivamento dos autos, que estarão à disposição para vista pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido e findo o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052829-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052829-5) - ANTONIA SILVA X CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA X FRANCISCO MACEDO DE JESUS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE DE JESUS MENDES X JARBAS LAZARO DOS SANTOS X JOSE PAULINO DE TORRES IRMAO X LOURDES FERREIRA DA SILVA X ELIAS GONCALVES DE LECERDA X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002114-23.2000.403.6100 (2000.61.00.002114-4) - JOSUE CARDOSO LEAL X JOSE ALVIM DE ANDRADE X ALIPIO BARBOSA X MARIANO XAVIER DA COSTA X MARIA DE FATIMA MENDES X JAIR SANTOS ALVES DE SOUZA X LEODECIO SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA DAS GRACAS AGUIAR ROXO X LUZIA TEIXEIRA GUIMARAES X ALVERINA LOPES DO CARMO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (dindo), observadas as formalidades legais.Int.

0007718-71.2014.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022753-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGE DANDREA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X RUTE SOUZA PEREIRA(SP311601 - RODRIGO DIAS VALEJO E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a contestação apresentada às fls. 223/238, tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 215/216. Prazo: 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035151-36.2003.403.6100 (2003.61.00.035151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052829-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052829-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X ANTONIA SILVA X CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA X FRANCISCO MACEDO DE JESUS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE DE JESUS MENDES X JARBAS LAZARO DOS SANTOS X JOSE PAULINO DE TORRES IRMAO X LOURDES FERREIRA DA SILVA X ELIAS GONCALVES DE LECERDA X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008325-65.2006.403.6100 (2006.61.00.008325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-23.2000.403.6100 (2000.61.00.002114-4)) JOSUE CARDOSO LEAL X JOSE ALVIM DE ANDRADE X ALIPIO BARBOSA X MARIANO XAVIER DA COSTA X MARIA DE FATIMA MENDES X JAIR SANTOS ALVES DE SOUZA X LEODECIO SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA DAS GRACAS AGUIAR ROXO X LUZIA TEIXEIRA GUIMARAES X ALVERINA LOPES DO CARMO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (dindo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

Ciência ao EXEQUENTE do laudo de avaliação juntado às fls. 307, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos, nota-se que o título executivo apresentado na presente demanda é mera cópia de microfilmagem do documento original e que a execução foi direcionada unicamente à pessoa jurídica que nele figura como devedora, inexistente que é a prestação de garantia pessoal por fiança ou aval. Desta forma, suspendendo por ora todos os atos executivos, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresente o título executivo em sua via original; (b) esclareça a aparente inconsistência na efetivação de penhora sobre bem de propriedade de pessoa física que não figura no polo passivo. Com a manifestação ou decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para as determinações cabíveis. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005161-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA (SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às PARTES do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4) - UNIAO FEDERAL X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MARCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALEXANDRE WALDMAN

Ciência às PARTES da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0032190-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032190-6) - ANDRE LOUIS VIAU (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANDRE LOUIS VIAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8) - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO DO BRASIL SA X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO DO BRASIL SA X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO DO BRASIL SA

Ciência às PARTES do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0026776-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026776-0) - EDUARDO TOMITA (SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUARDO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à EXEQUENTE da certidão de fls. 248, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA

Despachado em Inspeção. Ciência à EXEQUENTE do retorno da Carta Precatória, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0010724-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010724-8) - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA (SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL X VICENTE FONTANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FONTANA NETO X BANCO BRADESCO S/A X IVONE DE BARROS FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir das folhas 329.Fls. 359/362: não procede o pedido formulado pela parte autora de execução via bloqueio judicial das contas da Caixa Econômica Federal - CEF para satisfação da verba sucumbencial, visto que, conforme informado pela própria CEF às fls. 356/357, esta foi integralmente depositada às fls. 307. Também não procede o pedido da autora no que pertine ao Termo de Quitação, posto que este também já foi apresentado às fls. 327/338, do qual foi devidamente intimada às fls. 332, quedando-se inerte. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Termo de Quitação de fls. 327/338, mediante substituição por cópia simples, colocando-o à disposição do patrono da parte autora para ser retirado, com recibo nos autos. Em relação ao depósito de fls. 307 (honorários advocatícios) fica este deferido, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento a que faz juz. Com o alvará liquidado e tendo em vista o cumprimento integral do julgado e não havendo mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUCAS JUNIOR

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 223/227, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RUFFINO SILVA

Ciência à EXEQUENTE do retorno do mandado de fls. 120/121, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE SENA

Fls. 165: já foi realizada a busca de bens junto ao sistema da Receita Federal, como se verifica às fls. 154. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP. Int.

0009070-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA(SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 171/175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004763-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP194912 - ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES)

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 113, manifestando-se no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0009917-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009917-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERGIO ASCENCIO TAMAOKI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MARIA APARECIDA DA RIVA TAMAOKI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 198. Int.

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI (SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA (SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA)

Defiro derradeiros 10 dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que cumpra os despacho de fls. 269 e 254. No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS (SP057960 - RUY AMARANTE)

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, notadamente quanto ao art. 921 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0003305-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA DUARTE CARNEIRO (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003012-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO MAFRA (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009234-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009674-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE REGINA PIRES (SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 78/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0023441-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA ALVES

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008835-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020664-61.2003.403.6100 (2003.61.00.020664-9) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA E SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Fls. 228: defiro o prazo de 10 dias à advogada dra. Maria Lúcia Pereira, inscrita na OAB/SP 134.268, para que requeira o que for de direito, tendo em vista o desarquivamento dos autos. Int.

0031258-61.2008.403.6100 (2008.61.00.031258-7) - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 163: defiro o prazo de 10 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra o julgado.Int.

0012142-64.2011.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência ao AUTOR da petição de fls. 304/307, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0004968-67.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciências às PARTES do acórdão juntado às fls; 353/355, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023798-09.1997.403.6100 (97.0023798-2) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Fls. 198/200: defiro o pedido. Intime-se o arrematante, por publicação e na pessoa do seu procurador, Dr. Marcelo Dias da Silva (OAB/SP 229.727), para que informe seus dados bancários para efeito de transferência do valor a ser devolvido, referente à arrematação do bem, no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à referida transferência.Int. Cumpra-se.

0017700-95.2003.403.6100 (2003.61.00.017700-5) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA

Ciência às PARTES do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Ciência à PARTE EXEQUENTE do retorno do mandado, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0020540-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOARA SCHERRILL OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP126776 - SEVERINO FLORENTINO DA SILVA E SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARA SCHERRILL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DE ANDRADE

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 139/143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE BEZERRA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido citado por edital e representado nos autos pela DPU, proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD; b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a) executado(a); c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a) executado(a). Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, já apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Int. Cumpra-se.

0019607-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE SILVA RODRIGUES

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 241/245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017875-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONALDO PEREIRA GARCIA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONALDO PEREIRA GARCIA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 138/141, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NTG ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Diante da certidão de fls. 266-verso, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0012156-48.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BRANCO PERES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS BRANCO PERES

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 110/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0004064-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0020347-77.2014.403.6100 - MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 53/55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0003960-50.2015.403.6100 - ISAC ASSIS NUNES(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP191168 - ROSANA LOPES FERREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ISAC ASSIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 58/59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4645

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.335/336, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Tendo em vista o v.acórdão, apresentem as partes, novos quesitos, bem como, indiquem Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int

0029865-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISABEL GONCALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Face o tempo decorrido, apresentem as partes novos quesitos, e querendo, indiquem Assistentes Técnicos, para realização da prova pericial, conforme determinado no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para nomeação de Perito Judicial.Int.

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Indefiro o requerido à fl.460, mantendo os despachos de fls.455 e 459 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a providência deverá ser providenciada pelos próprios autores.Sem a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.407/408 no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se normal prosseguimento ao feito sem a realização da prova pericial.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes acerca do Laudo Pericial apresentado às fls.466/479, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.465, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fls.325/326 (R\$ 5.400,00 - cinco mil e quatrocentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 704.585-1, com data de início em 18/01/2013.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006690-05.2013.403.6100 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Preliminarmente, ciência às partes acerca do dd. parecer do Ministério Público Federal às fls.644/647, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021609-96.2013.403.6100 - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.181/186, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016511-96.2014.403.6100 - LUCAS DA SILVA PINHO(MT012709 - CELSO ALVES PINHO) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte RÉ às fls.195/199.2- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.181, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023757-46.2014.403.6100 - ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.780,00 (quatro mil, setecentos e oitenta reais).2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o RÉU deposite em juízo o valor dos honorários arbitrados.3- Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008446-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA(SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.246 (parte RÉ) e 249 (parte AUTORA), assim como os assistentes técnicos indicados pela parte AUTORA à fl.248.2- Cumpra-se o tópico final da decisão de fl.243, intimando-se o Sr. Perito nomeado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010973-03.2015.403.6100 - YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela parte RÉ às fls.407/408.Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.404, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011161-93.2015.403.6100 - AVANTE VEICULOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls.205/213 e 214/217 - Ciência à parte AUTORA para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012885-35.2015.403.6100 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

1- Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.113/114, assim como os assistentes técnicos indicados às fls.112 (parte RÉ) e 115 (parte AUTORA).2- Fls.115/117 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA formule seus quesitos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000742-77.2016.403.6100 - CELIA REGINA SAURA XAVIER(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1- Defiro a perícia médica requerida pela parte AUTORA às fls.138/139.2- Nomeio como perito o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, que deverá ser intimado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.141.4- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

1- Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000386-83.2015.4.03.0000, acostada aos autos às fls.237/240.2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a RÉ comprove o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl.199, item 1.3- Com a comprovação, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020092-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)) ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 23/24 e 42/49, para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000562-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 28/29 e 47/50, para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017280-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-19.2010.403.6100) DROGARIA JUMANA LTDA X MARCELO SAPARAS X MARCIA HIROMI NAKANO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 659/668, para os autos da ação principal. Int.

0016374-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3)) MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento pela EMBARGADA do despacho de fl.44. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008651-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9)) NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Indefiro a prova pericial requerida pelos EMBARGANTES às fls. 162/164 tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação, tendo em vista que não trará novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0010568-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-09.2015.403.6100) T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X YEH MEI JUNG WANG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X WANG TZUYUNG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls.204/205 - Considerando as alegações da Embargada à fl.202, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EXEQUENTE cumpra o item 5 do despacho de fl.189, atribuindo, assim, à causa o valor que entendem correto, sob pena de prosseguimento do feito sem que seja analisada a questão do excesso de execução, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 4º, II do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012519-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-26.2016.403.6100) NADIR MASSINI RUBIO(SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl.102 e defiro a perícia contábil requerida pelo embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentem as partes seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COCUERA CENTER MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOEL GARCIA DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0002380-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X IVON TOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMPEY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fl.443 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.441. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Tendo em vista a juntada do substabelecimento às fls.23//240, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.235.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.223.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE o interesse nos bens penhorados às fls.117/126, considerando, ainda, as negativas dos leilões já realizados (fls.157/158).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024406-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAIRO LEANDRO DOS SANTOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, determino a suspensão da presente ação nos termos do art.921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0000176-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEIVSON FERREIRA MOTA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIO HIROSHI ITO

Fls.151/152 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.136.No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.144, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011669-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando as pesquisas já realizadas nos autos (fls.50/52, 60, 61/62 e 66/68), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis e DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0000756-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES DOS SANTOS WANDERLEY

Fl.157 - Defiro o requerido.Desentranhem-se os documentos originais de fls.11/17, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas, acostando-as na contra capa dos autos, devendo a EXEQUENTE comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a retirada ou, ainda, no silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0005038-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME X VILMA DOS SANTOS ALGARTE

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade objetivando: 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 2) a nulidade das cláusulas terceira e oitava do contrato firmado entre as partes; 3) o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade; 4) o afastamento da incidência do percentual de 1% a.m. sobre o saldo devedor diante da ausência de pactuação e da impossibilidade de cumulação de qualquer encargo com a comissão de permanência; 5) o afastamento da capitalização mensal da comissão de permanência; 6) seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos indevidamente capitalizados e não pactuados de modo que os encargos moratórios incidam apenas a partir do trânsito em julgado da presente ação. Subsidiariamente requer: 1) incidência dos encargos moratórios a partir da citação; 2) condenação da CEF ao pagamento em favor do excipiente do valor equivalente ao indevidamente exigido na petição inicial; 3) o recálculo do saldo devedor com a exclusão dos encargos aqui contestados. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 175/187 alegando a inadequação da via eleita. Sustentou a legalidade da incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos nos termos das Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ. Discorre sobre o princípio do pacta sunt servanda e requer, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que, o excipiente manifesta-se pelo excesso de execução, discordando da incidência da comissão de permanência, alegando cumulação indevida com outros encargos, no entanto, a matéria não está relacionada ao incidente de exceção de pré-executividade. A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Nesse sentido: Ementa EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data::16/08/2013 - Página::209) Ante o exposto REJEITO liminarmente a presente exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

0009381-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI X MICHEL TURTCHIN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006161-15.2015.403.6100, conforme traslado de fls. 113/116, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018358-36.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERCILIO MARTINS ANDRADE JUNIOR

Fls. 44/45 - Considerando que o Executado já foi devidamente citado, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl. 43. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

0023469-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X HENRIQUE VIEIRA BORBA SILVA X HELIO JOAQUIM GONCALO DE ARRUDA JUNIOR X ANITA KHATOURIAN

Tendo em vista a petição de fl.177, noticiando a realização da liquidação do débito, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024012-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

1- Preliminarmente, e considerando que a Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial de valores já inscritos em dívida ativa, não sendo o caso dos autos, fica indeferido o requerido à fl.65.2- Publique-se o despacho de fl.64.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.64:Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.63.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001054-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002361-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DUARTE DALBEM

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.Int.

0002937-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO TADEU DA SILVA

Fl.43 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.42.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int. e Cumpra-se.

0005887-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS

Fl.94 - Nada a apreciar em relação ao requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão acostado aos autos às fls.85/90 e 91.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0007313-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRANELL COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARIA ANTONIA DE MAGALHAES X MARIA LOURDES MAGALHAES(SP125763 - ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos dos processos apontados no Termo de Prevenção Online acostado aos autos à fl.46.2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012159-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ACRO GALVANOPLASTIA LTDA - ME X ELSON RODRIGUES PARDINHO X FELIPE MOTA DA SILVA PARDINHO(SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade objetivando o excipiente a sua exclusão do polo passivo. Afirma o excipiente que foi excluído dos quadros da Sociedade ACRO Galvanoplastia Ltda., ora co-executada, no dia 05 de maio de 2014; que não detinha cargo de gerência e que possuía apenas 1% das cotas societárias. Aduz que, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (antigo 267 do Código de Processo Civil de 1973), o excipiente não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 108/114 afirmando a legitimidade passiva do excipiente uma vez que assinou o contrato objeto dos autos como avalista (fls. 15 e 30). Requereu o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pois não houve comprovação da sua condição social. Por fim, terminou por requerer o prosseguimento da execução com a determinação de penhora on line pelo sistema BACENJUD. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que o excipiente alega sua ilegitimidade passiva para a presente execução. A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. No caso dos autos o excipiente afirmou ter sido excluído dos quadros da Sociedade ACRO Galvanoplastia Ltda., ora co-executada, no dia 05 de maio de 2014; que não detinha cargo de gerência e que possuía apenas 1% das cotas societárias. Não procedem as alegações. Primeiramente está claro a posição do excipiente como avalista da cédula de crédito bancário objeto dos autos juntada às fls. 15/30. O aval representa garantia prestada em favor de devedor de título de crédito. Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. Diante disso, seja qual for o motivo que impeça o credor de exercer seu direito contra o avalizado, isto não compromete nem afeta a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. Além do mais, não restou comprovado que o excipiente não detinha cargo de gerência. Ao contrário, constou no instrumento particular de alteração juntado aos autos às fls. 27/42 no item IV que a sociedade era administrada por ambos os sócios. Ante o exposto julgo improcedente a presente exceção de Pré-Executividade. Quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 115/122 recebo-os, posto que tempestivos, porém, nego-lhe seguimento eis que o início do prazo para apresentação de Embargos à Execução quando houver mais de um executado nos termos em que dispõe o artigo 915, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, é contado a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros quando será contado a partir da juntada do último e independe de qualquer publicação decorrente de lei. Manifeste-se o excipiente sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e após retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000241-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA X DANIEL JOSE BOTELHO X JAIRO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0011918-53.2016.403.6100, conforme traslado de fls. 62/64, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0004754-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REGINALDO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 38/39, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005724-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HUMBERTO DA SILVA SOUZA

Tendo em vista a petição de fls. 40/41, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010095-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X VIP MARINE EQUIPAMENTOS MARITIMOS LTDA - EPP X ANA MARIA COLELLA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, assim como do endereço apontado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 77, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013177-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.P.M. MALERBI EIRELI - EPP X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Diante do alegado à fl.66, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida em relação ao Contrato nº 1005003000015681, assim como o demonstrativo dos débitos em relação aos Contratos nº 21100555800000207 e 2122911606000008188 para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016216-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO DIAS DE SOUZA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, assim como do alegado falecimento do Executado, conforme certidão acostada aos autos às fls. 19/21, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4653

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023953-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

Fls. 142 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200490-40.1997.403.6100 (97.1200490-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0057585-58.1999.403.6100 (1999.61.00.057585-6) - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a autora a procuração juntada às fls. 491 uma vez que anterior à remoção da inventariante (fl. 511), conforme apontado pela União Federal (fl. 518, verso). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0059758-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059758-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0027141-37.2002.403.6100 (2002.61.00.027141-8) - REGINA ELAINE MOREIRA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 303. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014508-57.2003.403.6100 (2003.61.00.014508-9) - CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0030655-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030655-7) - MARCOS NICASTRO SAVINO(SP152043 - CARLAIDE VIANA TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005794-40.2005.403.6100 (2005.61.00.005794-0) - SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERC DE S PAULO - SECOVI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0023478-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023478-6) - EMERSON PEREIRA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0021255-42.2011.403.6100 - ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0006007-02.2012.403.6100 - AILTON ANTONIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0012214-17.2012.403.6100 - DROGARIA TABAJARA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0017041-71.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0666388-69.1985.403.6100 (00.0666388-5) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA BARREIRA DE FRIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0521051-39.1991.403.6100 (00.0521051-8) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0018649-71.1993.403.6100 (93.0018649-3) - CLARICE DE CASTRO X NILSON FRANCISCO CASTRO DE ALMEIDA X CAMILA CASTRO DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0056471-84.1999.403.6100 (1999.61.00.056471-8) - RAYMUNDO IVO DE OLIVEIRA X IRACEMA ARAUJO DE OLIVEIRA X EDUARDO MARSAL DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresentem os réus, planilha de evolução do financiamento, conforme requerido pela parte autora às fls. 556, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a planilha, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sem ulterior publicação, para ciência da planilha juntada pelos réus. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0014112-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014112-2) - ANDERSON JOAO PEREIRA X ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP151369 - MARCIA PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0004680-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004680-1) - ANDREIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X AGNES MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0901048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.901048-7) - RICHARD RACHID BITTAR(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0901462-05.2005.403.6100 (2005.61.00.901462-6) - CAMBUCI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0006744-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006744-8) - JOBCENTER DO BRASIL LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0011563-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011563-7) - JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X WILSON SANDOLI X JOSE DIAS TRIGO X ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003780-78.2008.403.6100 (2008.61.00.003780-1) - MARIO DE FIORI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0012631-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012631-7) - ELIANDRO VITOR X MONICA PAULA VELOZO VITOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019715-56.2011.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0018808-47.2012.403.6100 - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010206-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010206-4) - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERREIRO DE MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0019088-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES

Fls. 69/70 - Indefiro, por ora, o pedido de conversão da ação, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização do reu, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa de endereço. Assim, providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0019549-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019549-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Cumpram as partes o despacho proferido às fls. 345, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015425-91.1994.403.6100 (94.0015425-9) - NEUSA ALMEIDA SANTOS(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 193, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0004083-73.2000.403.6100 (2000.61.00.004083-7) - OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA BARREIRINHAS LTDA-ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 do NCPC. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0017802-88.2001.403.6100 (2001.61.00.017802-5) - LUSIA BUENO DE MORAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 183, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Int.

0027751-63.2006.403.6100 (2006.61.00.027751-7) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA JUNIOR(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 141. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0020916-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020916-4) - MARCELO FONTINELE DE MENESES(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0025901-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS FELIPE VALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, manifeste-se a ré sobre a petição e guia apresentada a parte autora às fls. 232/234, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002585-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002585-2) - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PEROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 62/63, conforme requerido pela parte autora às fls. 169/172. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará. Após, Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014177-31.2010.403.6100 - MIRIAM GARCIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela ré às fls. 120/131, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668993-75.1991.403.6100 (91.0668993-0) - TOP SANGYO COMERCIO LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TOP SANGYO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, indicando ainda, o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora o valor requerido para expedição do ofício requisitório, considerando que quando da expedição há a inclusão da data do cálculo em que houve a execução, e, a atualização é realizada no momento do pagamento do referido ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja manifestação pela parte autora, na manutenção de valor diferente do já incluído no ofício requisitório expedido às fls. 577, cancele-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO n. 20170000021. Caso em que deverá a parte interessada, reiniciar a execução do julgado, apresentando o valor que entende devido, e requerendo a intimação da ré nos termos do art. 535 do CPC, salientando que, novamente, o valor a ser incluído no requisitório será o do início da execução e o homologado. Havendo concordância com os dados incluídos no requisitório expedido às fls. 577 pela autora, transmita-o. Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se no arquivo (sobrestado), informação quanto ao devido pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0007999-27.2014.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às fls. 235/243 pela União federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada **HERALDO GARCIA VITTA** em face da **UNIÃO**, visando à condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente a uma remuneração, especificamente aquela de fevereiro de 2011 (momento da remoção do autor), acrescida de correção monetária e juros de mora, na forma da lei, a partir do requerimento administrativo da “ajuda de custo complementar” (18/02/2013), devido ao deslocamento e mudança superveniente do dependente.

Narra o autor, em síntese, ter sido removido, em 09/02/2011, da Subseção Judiciária de Bauru/SP para Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, razão pela qual pleiteou, em abril de 2011, o pagamento de ajuda de custo em razão do seu deslocamento, da sua esposa e da sua filha.

Afirma que naquela ocasião o seu filho, por motivo de estudo, permaneceu na cidade de Bauru, deslocando-se para Campo Grande/MS apenas em fevereiro de 2013. Nessa oportunidade, aduz haver requerido administrativamente o pagamento de ajuda de custo pelo deslocamento do seu filho, porém, o **pedido foi indeferido** pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o **argumento** de que **o pagamento da ajuda de custo só poderia ter ocorrido no exercício em que se deu o deslocamento do interessado**.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo o Juízo da 2ª Vara-Cabinete indeferido o pedido de tutela de evidência formulado (ID nº 990628 – págs. 29/31).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID nº 990628 – pág. 38 e ss). Suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide em razão do disposto no art. 102, I, “n” da Constituição Federal, pelo que requereu a redistribuição dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição, porquanto a presente ação foi **proposta em 15/09/2016** para discutir **verbas devidas em 04/02/2011**, após o transcurso do prazo prescricional. Asseverou, no mérito, que a ajuda de custo aos magistrados para despesas de transporte de mudança está prevista no art. 65, I, da Lei Complementar nº 35/79, dispositivo pendente de regulamentação por lei ordinária, motivo pelo qual são aplicadas, em caráter subsidiário, as normas concernentes aos servidores públicos civis da União, estando a matéria disciplinada na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 4.004/01. Sustenta a UNIÃO que a referida norma regulamentar, em seu art. 8º, dispõe que as despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão de pagamento em exercício posterior, sendo que *“o autor insurge-se em razão da decisão que negou o pagamento, que explicitou a impossibilidade pelo fato de que o autor já havia sido beneficiado com o pagamento de ajuda de custo e que o pedido posteriori não cumpriria o objetivo da norma, além do que, que o artigo 8º veda a possibilidade.”* Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A decisão de ID nº 990630, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar ações que versam sobre a **anulação ou cancelamento de ato administrativo federal**, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 25ª Vara Cível, a decisão de ID nº 1065288 determinou que o autor providenciasse a regularização de sua representação processual, bem como concedeu prazo para manifestação acerca da contestação, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 1339648.

A UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID nº 1065288).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, de início, a preliminar de **incompetência absoluta** da Justiça Federal.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que a letra *n* do inciso I do art. 102 da CF, a firmar competência originária do STF para a causa, **só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores**. (AO 467, rel. min. Néri da Silveira, j. 25-6-1997, P, DJ de 3-10-1997; AI 829.714 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 26-11-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014 Vide ARE 743.103 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 22-4-2014, 2ª T, DJE de 7-5-2014).

No caso em apreço, conquanto prevista na Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN, em seu art. 65, I, a ajuda de custo também é concedida aos demais servidores públicos federais (art. 51, I, Lei nº 8.112/90), a revelar tratar-se de um direito que não é exclusivo da magistratura. Além do mais, aqui não se discute o direito à ajuda de custo em caso de mudança de lotação, mas na particular circunstância de o pedido ter sido formulado a destempo, depois concedido em razão do deslocamento do servidor e de alguns de seus familiares, com exceção de um deles que permaneceu temporariamente no local de origem. Vale dizer, obviamente que essa é uma particularidade que não pode ser estendida a todos os membros da magistratura, daí porque é manifesta a competência da Justiça Federal.

A prejudicial de mérito atinente à **prescrição** também não comporta acolhida.

Consta dos autos que em **abril de 2011** o autor solicitou à Administração o pagamento da ajuda de custo em virtude de seu deslocamento para a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi acompanhado por sua esposa e filha, sendo que em **fevereiro de 2013** formulou pedido para pagamento da “parcela complementar”, agora em razão da mudança de seu filho. Esse último pleito foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região em **17/04/2015**, ao passo que a presente ação foi ajuizada em **15/09/2016**.

Com efeito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*”

Ora, no caso concreto não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido administrativo apresentado em fevereiro de 2013 e o ajuizamento da ação em setembro de 2016.

Ademais, válido rememorar que “*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*” (art. 4º).

Assentadas tais premissas, verifico, no mais, que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Para solução da presente lide, assento as seguintes premissas:

- É dever do juiz residir na Comarca de sua lotação;
- A família tem especial proteção do Estado;
- O magistrado que, em razão do trabalho, mudar de domicílio em caráter permanente faz jus a Ajuda de Custo para atender às despesas de viagem, mudança e instalação da família;
- Na ausência de prazo legal específico para requerer o benefício, a regra aplicável é a de caráter geral, que impõe o prazo quinquenal.

Vejamos

Residência na Comarca.

Dispõe o art. 93, VII, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No caso sub **exame**, é incontroverso que o autor, então Juiz Federal de uma Vara de Bauru/SP, foi removido para outra Vara Federal em Campo Grande/MS.

E, passando a ser titular de um órgão jurisdicional situado em outra localidade, tem-se que para o autor exsurgiu o **DEVER** de mudar sua residência para a Comarca onde localizado o juízo para o qual foi removido.

Por óbvio, o juiz removido não decai do direito de proteção que o Estado deve conferir a todas as famílias, razão porque é razoável que sua família o acompanhe para nova localidade, sem prejuízo de que se respeite, nessa importante alteração da situação, a dignidade e as particularidades de cada um dos membros da família. Dispõe o art. 226 da CF e seu § 7.º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Vale dizer, tendo a família estabelecido um determinado planejamento familiar para atender os desígnios legais quanto à nova realidade do magistrado removido, sem atropelar a dignidade e particularidades de um ou alguns de seus membros, nem por isso o familiar-servidor removido pode ser ceifado de direitos que a lei lhe confere.

E, no caso, a própria ré admite que o magistrado removido – à luz da legislação de regência do servidor público em geral – faz jus a AJUDA DE CUSTO para atender às despesas de viagem, mudança e instalação da família, observados os requisitos legais, tais como a LC 35/79, a Lei 8.112/90, Decreto 4.004/2011 e Resolução 004/2008-CJF..

Dispõe o art. 65 da LC 35/79

“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança.

[...]

§ 2º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.”

Já a Lei 8.112/90, em seu art. 53 estabelece:

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede”.

O Decreto 4.004/2001 prescreve em seus arts. 1.º e 8.º:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I – ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

Art. 8º As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Já o art. 98 da Resolução Nº 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal dispõe:

“Art. 98. A ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juízes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, e não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte: Conselho da Justiça Federal

I – uma remuneração para o beneficiário que possua até um dependente;

II – duas remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes; e

III – **três remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes.**

§ 1º A ajuda de custo será paga pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, **no momento da mudança** e no retorno de ofício.

§ 2º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com **documentos que comprovem a efetiva mudança.**

Vale dizer, conquanto à minguada lei específica para a magistratura, a própria ré admite que o magistrado faz jus ao pagamento de uma **ajuda de custo para atender às despesas de viagem, mudança e instalação da família** (vedado o duplo pagamento em caso de casal formado por dois servidores com direito ao benefício, o que não é o caso dos autos).

Isso é o que diz a lei.

E para implementar esse benefício, o regulamento pode (e deve) explicitar a lei, **SEM JAMAIS NULIFICAR, DIMINUIR OU SUBVERTER** a natureza ou a extensão do benefício concedido pelo legislador.

E para cumprir a função regulamentadora foram editadas as normas administrativas acima aludidas, cabendo destacar que o **Decreto 4.004/2001** estabelece que as despesas com a ajuda de custo **dependerão de empenho prévio** e que é **vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.**

Já a Resolução 4/2008, do CJF, estabelece que a ajuda de custo:

- será calculada com base na **remuneração** devida ao magistrado ou servidor no **mês em que ocorrer o deslocamento** para a nova sede;

- **não poderá exceder** à importância correspondente a **três meses de remuneração;**

- será paga pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, **no momento da mudança;**

- o valor do benefício corresponderá a **três remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes.**

Quanto ao disposto no Decreto 4004/2001, é uma obviedade que as despesas com as ajudas de custo dependerão de prévio empenho: ela e todas as outras. Até aí, esse dever da Administração não pode ser óbice ao pagamento do benefício a que o servidor tem direito por lei. É um dever da administração.

Quanto a ser **vedado o pagamento** do benefício em **exercício posterior** àquele que se verificar a **concessão**, tem-se que se trata de **norma protetiva do servidor**, que não pode ser interpretada a seu desfavor. É dizer, uma vez **concedido o benefício num exercício**, a Administração tem o dever de efetuar o pagamento nesse mesmo exercício, o que não quer dizer que se isso, por qualquer razão afeta à Administração, não vier a ocorrer, que ao servidor seria negado o próprio benefício. Por esse raciocínio as coisas ficariam bem fáceis para a Administração: bastaria deixar passar o exercício da concessão do benefício sem efetuar o pagamento e a obrigação se extinguiria. Lógico que é uma interpretação absurda, com a qual não se compadece o direito.

E, nesse sentido, calha reproduzir o precedente trazido pelo autor na inicial, da lavra do eminente Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, do E. TRF5:

“...4. É cabível o pagamento da ajuda de custo realizado no exercício posterior ao da redistribuição do servidor, quando formulado o requerimento dentro do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Inexistência de vedação pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais. 5. O art. 8º do Decreto nº 4004/2001 foi editado para proteger o servidor redistribuído, a fim de que o pagamento de tal indenização não se desse em momento muito posterior ao seu deslocamento, causando-lhe prejuízos financeiros; não podendo, dessa forma, tal dispositivo ser interpretado para prejudicar o servidor redistribuído no interesse da Administração.” (TRF5, AC 20068302011194- ACF Apelação Cível – 427357, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, D. 14.11/2008)

Quanto ao estabelecido pela Resolução do CJF, tem-se que a ajuda de custo deve **ter por base a remuneração do mês do deslocamento** (do servidor) e **deve corresponder** – no caso dos autos – **a três remunerações**, uma vez que é incontroverso que, **além do beneficiário** (o magistrado autor), **há três dependentes**, e que a concessão somente pode se dar “**no momento da mudança**”, vale dizer, à vista da mudança efetivamente concretizada.

Considerando-se o caso dos autos, em que o autor mudou-se, no primeiro momento, com a **família incompleta** (isso em respeito à dignidade e particularidades de um dos membros da família), perfazendo, então, uma situação em que o valor da ajuda de custo corresponderia a **duas vezes** a remuneração do servidor (família que se mudou no primeiro momento era constituída pelo servidor e mais dois dependentes), **indaga-se**: a) o servidor, que possui **três dependentes**, poderia, no momento em que ele, esposa e uma filha se mudaram, requer o benefício “cheio”, isto é, correspondente a **três vezes** a sua remuneração; b) tem o servidor, a teor da legislação de regência, o direito ao valor correspondente a **três vezes** sua remuneração, se e quando ocorrer a mudança do outro dependente?

Examinemos as respostas às questões à luz do ordenamento, adequadamente interpretado.

Como ensina o festejado CARLOS MAXIMINIANO, em seu clássico *Hermenêutica e Interpretação do Direito*, “[d]eve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um *absurdo*, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo” (Forense, Rio de Janeiro, 11.ª edição, 1991, p. 166).

À primeira indagação (poderia o servidor, que possui **três dependentes**, pretender receber o **benefício “cheio”** – isto é, correspondente a **três vezes** a sua remuneração –, no momento em que ele, esposa e **uma filha** se mudaram para a localidade para a qual removido?), a resposta é inquestionavelmente **NEGATIVA**.

Isso porque, conquanto seu núcleo familiar compreendesse **TRÊS DEPENDENTES**, o que poderia ensejar o pagamento da ajuda de custo com valor correspondente a **três vezes a remuneração**, conforme a Resolução 4/2008 do CJF (art. 98), o pedido de pagamento, segundo esse mesmo normativo, deveria ser instruído com **documentos que comprovem a efetiva mudança** (art. 98, § 2.º).

E, como um dos dependentes não acompanhou a família num primeiro momento, a ajuda de custo a ele correspondente não poderia ser solicitada enquanto esse dependente não se juntasse à família.

Calha fazer a segunda indagação: tem o servidor, a teor da legislação de regência, o direito ao valor correspondente a **três vezes** sua remuneração, se e quando ocorrer a mudança do outro dependente?

A resposta há de ser **buscada na LEI que concedeu o benefício** ou, se silente, na **LEI de caráter geral** que regula a Administração e isso, mediante a interpretação preconizada pelo magistério autorizado de Carlos Maximiliano, isto é, mediante interpretação que “resulte eficiente a providência legal”.

Como vimos, a legislação *strito sensu* (LC 35/79 e a Lei 8.112/90) que concedeu o benefício de que tratamos não **impõe** que o benefício seja que requerido em uma **única oportunidade**. Mesmo porque, se o fizesse, ou inviabilizaria o benefício concedido pela lei, ou poderia aniquilar direitos ou interesses de alguns dos membros do núcleo familiar conferidos pela Carta Magna.

Bem por isso, é que o E. TRF1 já decidiu:

“ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO POSTERIOR DE DEPENDENTES.

(...)

2. São devidos os valores referentes à ajuda de custo dos dependentes da autora, em complementação, e o termo inicial do prazo prescricional, pelo princípio da *actio nata*, é a data da efetiva remoção, por ser a mudança de domicílio o fato gerador do direito ao pagamento. No caso dos autos, o pedido de complementação da ajuda de custo ocorreu 1 ano e 3 meses após o pagamento da ajuda de custo à magistrada (...).” (TRF1, AC 199939000047878 AC – Apelação Cível – 199939000047878, Rel. Juíza Federal Rosimayere Gonçalves de Carvalho, D 23.08.12).

Também não estabeleceu, a legislação *strito sensu*, um **prazo** para que esse direito (**pedido de complementação**) fosse exercido, impondo, apenas, que o pagamento da ajuda de custo deveria ser precedido da mudança.

Convenhamos que as **normas infralegais** também não impuseram um prazo para o exercício do direito em sua plenitude, até porque se o fizesse estaria a invadir esfera privativa da Lei.

Então, como **corolário**, forçoso é concluir-se que se a lei especial não estabeleceu um prazo para o exercício do direito em sua plenitude, tem-se que esse deve ser **prazo geral** (quinquenal) estabelecido pelo Decreto-lei 20.910/1932.

Nesse senda, tenho que **procede** o pedido do autor quanto ao **pagamento de mais UMA REMUNERAÇÃO**, em razão do deslocamento e **mudança superveniente** do seu dependente em razão da remoção do servidor.

Isso posto, resolvendo o mérito da causa (CPC, art. 487, I), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para CONDENAR a União a pagar ao autor a quantia correspondente a **UMA REMUNERAÇÃO** dele, especificamente aquela correspondente à remuneração de **Juiz Federal do mês de FEVEREIRO/2011**, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária e juros mediante a aplicação da **Taxa Selic**, a partir da data do pedido administrativo (18/02/2013).

Custas pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 85, § 3.º, I).

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3.º, I).

P.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAID MANDRA ARONSON

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta por **NAID MANDRA ARONSON** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*autorize a conversão do valor de R\$ 1.089.916,42 (um milhão e oitenta e nove mil e novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) e acréscimos, existente junto à instituição financeira Itáú Unibanco (Agência 8774 SP) como depósito judicial para uma agência da Caixa Econômica Federal à ordem e disposição deste juízo; em consequência, requer seja determinada a suspensão do crédito tributário em questão*”.

Narra a autora que mantinha recursos no exterior, em 31/12/2014, razão por que aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, apresentando a pertinente declaração.

Tendo havido a negativa do Banco Itaú em realizar o câmbio e a transferência dos valores, a autora pretende a realização do depósito perante a CEF; pretende, ainda, discutir a incidência do imposto de renda determinada pela Lei nº 13.254/16, bem como a multa cobrada a título de regularização de ativos.

É o breve relato, decidido.

ID 4493843: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027727-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PACCINI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de ação declaratória, proposta por **PACCINI & CIA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e suspenda, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até que seja proferida sentença.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, nesse sentido, que a inclusão do ICMS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta os artigos 150 e 195, I, “b”, ambos da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Regularização do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares (IDs 4443043, 4443063 e 4443075).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, por decorrência lógica, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027111-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4541563: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 4408429, sob a alegação de contradição, pois a medida liminar foi deferida *“como se decisão exauriente de mérito fosse”*.

ID 4598216: trata-se de **novos embargos de declaração** opostos pela impetrante, agora em face da decisão de ID 4408429, sob a alegação de que *“a decisão partiu de uma premissa equivocada”*. Apresenta, ainda, *“esclarecimentos adicionais acerca da matéria objeto da presente lide”*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 4598216: não tem razão à embargante/impetrante, em seus novos embargos de declaração, pois não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 4541563), razão lhe assiste, pois a medida foi concedida em decisão liminar, de natureza provisória e precária, razão pela qual passo a sua análise:

“Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para assegurar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS e do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, **ficando suspensa a exigibilidade do débito referente ao período pleiteado, a partir de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015**. Consequentemente, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, **até o julgamento final da demanda**”.

Isso posto, recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, permanece tal decisão como lançada.

P.I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016589-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 3817968: Trata-se de **Exceção de Pré-executividade** oposta por **CONSTRUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, ao fundamento de ausência de título executivo e, em caráter subsidiário, de excesso de execução.

Afirma que “quando do ajuizamento da demanda, a Excipiente estava realizando o pagamento das parcelas do contrato, tanto que a própria Excepta emitiu o boleto no mês de 08/2017 para pagamento da 37ª parcela” e, nesse sentido, pleiteia o acolhimento de sua exceção.

A CEF informou que as partes transigiram e pediu a extinção do feito e, por conseguinte, o não conhecimento da exceção (Id 3844726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A exceção de pré-executividade deve ser conhecida, a despeito do pedido de extinção do feito formulado pela CEF.

Embora não haja disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, *ab initio*, a verificação de circunstância que inviabilize a execução.

Como é cediço, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de a parte executada valer-se da exceção (para alguns, objeção) de pré-executividade com o fim de **impedir o prosseguimento do processo executivo**, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Pois bem.

No presente caso, pretende a excipiente, fundamentalmente, o reconhecimento da **inexigibilidade do débito** e, portanto, da ausência de fundação da pretensão executória.

A CEF ajuizou a presente demanda em 22/09/2017, sob a alegação e que em 18/08/2017 teve início o inadimplemento por parte da executada, ora excipiente (Id 2772510), em relação ao débito de **R\$ 171.611,28** (cento e setenta e um mil seiscentos e onze reais e vinte e oito centavos).

Todavia, ao que se constata dos autos, a própria instituição financeira, em 15/08/2017, emitiu título de cobrança - referente à parcela 37ª do empréstimo vencida em 19/05/2017 – que fora **paga** pelo excipiente na **mesma data de emissão** (isto é, 15/08/2017), consoante documento de Id 3818012.

Assim, há que se considerar que, quando da propositura desta execução, o contrato se encontrava ativo, uma vez que o débito foi cobrado **administrativamente** pela Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, não havia se implementado o vencimento antecipado, que justificasse a busca pelo provimento jurisdicional no tocante à totalidade do débito.

Por conseguinte, adimplidas as parcelas 37ª e 38ª e manifestado o interesse da instituição financeira de prosseguir com o pagamento do débito, nos termos do contrato de empréstimo, ausentes a **exigibilidade** do título e a **necessidade**, decorrente do interesse processual, sendo imperiosa a extinção deste feito.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e, à vista do pedido de extinção **RECONHEÇO** as ausências de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo e de interesse processual da exequente, **EXTINGUINDO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 318 e 485, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade cada parte (a CEF porque cobrou a totalidade do débito e o executado por ter pago as parcelas com atraso) arcará com o pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.L.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018

7990

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 4424569: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão, pois deixou de especificar a forma pela qual será realizado pagamento dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Considerando a vedação de compensação de honorários, prevista no art. 85, §14, do Código de Processo Civil, consigno que cada parte deverá arcar com os honorários da parte adversa, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Em atenção ao princípio da causalidade cada parte (a CEF porque cobrou a totalidade do débito e o executado por ter pago as parcelas com atraso) arcará com o pagamento de custas e honorários **da parte adversa**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil".

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, sentença permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3722

ACAO CIVIL PUBLICA

0001278-88.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP303854 - ELLEN BARBOSA ABREU E SP330722 - FERNANDA GALERA SOLER) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X RADIO E TELEVISAO CV LTDA(DF009057 - PAULO RICARDO SILVA E DF020428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA) X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X FUNDACAO SARA NOSSA TERRA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência ou evidência, visando: I) a concessão de tutela antecipada de urgência ou liminar, determinando às corréis FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE o cumprimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da Norma Complementar nº 1/2006, aprovada pela Portaria nº

310/2006, vez que presentes a verossimilhança da alegação e prova inequívoca do direito perseguido, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da privação imposta pelas rés aos usuários do serviço público de radiodifusão de sons e imagens, privados de acessibilidades, por injustificada omissão (art. 273, I, do Código de Processo Civil e art. 12, da Lei nº 7.347/85);II) alternativamente, se não acolhido o pedido do item anterior, a concessão de tutela antecipada de evidência (que dispensa a urgência), com mesma obrigação de fazer e a mesma astreinte, acaso, notificadas, as corrés FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE não comprovem, de forma cabal, motivos justificáveis para a impossibilidade de cumprirmos o que determina a Constituição Federal e as Leis que regulam o dever de disponibilizar as tecnologias assistivas necessárias para propiciar acessibilidade as pessoas com deficiência auditiva e visual; já que não havendo contraprova dos fatos alegados e da absoluta impossibilidade de cumprimento de tal dever, configurado estará abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, ante o pedido incontroverso do autor (art. 273, II e 6º, do Código de Processo Civil);III) a concessão de tutela antecipada de urgência ou de evidência (que dispensa a urgência), em face das demais requeridas, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, nas mesmas obrigações de fazer requeridas nos itens precedentes (medida necessária mesmo considerando que atualmente estão elas cumprindo as normas de acessibilidade, pois a postura antecedente de descumprimento denota que nada impede que no futuro voltem a descumprir tal obrigação legal e constitucional), com a fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas necessárias e até mesmo crime de desobediência;IV) a concessão de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência (que dispensa urgência) em face da União, determinando obrigação de não fazer, no sentido de não mais editar qualquer norma que venha a restringir qualquer das obrigações e deveres atualmente previstos quanto à implementação de tecnologias assistivas pelas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, para as pessoas com deficiências visuais, auditivas e/ou sensoriais, ou, ainda, que venha a ampliar o cronograma e prazos atualmente previstos para a implementação de tais tecnologias assistivas (acessibilidade: janela de libras, dublagem, audiodescrição, close caption etc.);V) a concessão de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência (que dispensa urgência) em face da União, determinando a suspensão da aplicação e/ou a nulidade das exceções previstas no item 8.1 da Norma Complementar 1/2006, veiculada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, ante a absoluta ilegitimidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade, considerado o abuso no poder regulamentar, a restringir direitos e garantias constitucionais fundamentais de acessibilidade e integração das pessoas com deficiências;VI) a concessão de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência (que dispensa urgência) em face da União, determinando obrigação de fazer no sentido de que os futuros editais e contratos de publicidade imponham que as agências de publicidade somente poderão contratar empresas de radiodifusão de sons e imagens que disponibilizem as tecnologias assistivas necessárias para propiciar acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva e visual, na forma como determinada pela Norma Complementar 1/2006, veiculada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, observado ainda a não aplicabilidade da exceção prevista no seu item 8.1 (vide pedido do tópico anterior), condições a serem observadas durante todo o período de execução do contrato, sob pena de rescisão de pleno direito. Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.006031/2010-19, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PR/SP nº 688/2010, de 07 de janeiro de 2011, com o intuito de apurar a falta de acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva na programação das emissoras de televisão, por meio de recursos de legenda oculta, audiodescrição ou dublagem. O referido Inquérito Civil teve início a partir da representação formulada pela Confederação Brasileira de Surdos (CBS), que solicitou a intervenção do Ministério Público, a fim de assegurar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, em consonância com a legislação pátria, em atenção à Norma Complementar 1/2006, aprovada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, posteriormente alterada pela Portaria nº 188, de 24/03/2010, também do Ministério das Comunicações, que estabelece a implantação dos recursos de acessibilidade, inclusive legenda oculta na programação televisiva veiculada no Brasil. Sustenta que a regulamentação do Ministério das Comunicações (Portaria nº 310/2006, alterada pela Portaria 188/2010) especificou os recursos que deveriam ser implementados para propiciar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual ou auditiva. Afirma que no decorrer da instrução do Inquérito Civil foram empregadas diversas diligências pelo Ministério Público Federal perante o Ministério da Comunicação e a ANATEL para que procedessem à fiscalização/monitoramento na programação das empresas responsáveis pelo serviço de radiodifusão de som e imagens, com o fito de investigar se tais emissoras estão cumprindo o disposto na Norma Complementar 01/2006, aprovada pela Portaria nº 360/2006 e alterada pela Portaria nº 188/2010, ambas do Ministério das Comunicações. Narra, todavia, que concluída a análise do conteúdo transmitido pelas emissoras cabeças de rede, foi encaminhada Nota Informativa à Procuradoria da República do Estado de São Paulo apontando que algumas emissoras não estavam cumprindo a legislação no sentido de implantar a legenda oculta, o que resultou na aplicação das penalidades de multa em desfavor das entidades infratoras. Assevera que em 20/10/2000 foi publicada a Lei nº 10.098/2000, que determinou ao Poder Público a adoção de providências no sentido de prover a acessibilidade das pessoas com deficiências sensoriais aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, cuja regulamentação foi dada pelo Decreto nº 5.296/04. Sustenta que a Portaria nº 310/2006 do Ministério das Comunicações, que veiculou a Norma complementar nº 1/2006, estipulou cronograma para implementação de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva e visual, cuja disponibilização da totalidade da programação diária de forma acessível às pessoas com deficiência seria junho de 2017. Alega, todavia, que esses prazos sofreram alteração, com a fixação de novo cronograma, com redução de disponibilidade, uma vez que a norma prevê como teto a ser exigido das concessionárias de TV apenas um mínimo de 22 horas semanais. Afirma, ainda, que a modificação será implementada paulatinamente, de modo que esse total de 22 horas somente serão exigíveis a partir de julho de 2020, o que significa um percentual de pouco mais de 13% da programação. O MPF sustenta, pois, a existência de mora da União na regulamentação do tema, isso porque transcorreram dez anos desde a edição da lei e não foram efetivadas as tecnologias que permitem acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência sensorial. Além disso, sustenta que não se sabe se os prazos de implantação atualmente estabelecidos serão mais uma vez dilatados, tendo em vista as sucessivas prorrogações já realizadas pelo Poder Público. Com a inicial vieram documentos. Intimada a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de liminar (fl. 27), a União noticiou que tem fiscalizado e cumprido o seu papel em matéria de promoção da acessibilidade na radiodifusão televisiva de sons e imagens (fls. 32/35). Sustenta que seria inócua e desnecessária a concessão de tutela de urgência contra a União, uma vez que isso já é feito através da ANATEL do Ministério das Telecomunicações. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 36/37). Citada, a União apresentou contestação às fls. 89/99 pugnando pela

improcedência do pedido. Por sua vez, a RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA apresentou contestação sustentando que sempre cumpriu a legislação, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 105/136). A RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. afirma que cumpre integralmente o disposto na referida norma, motivo pelo qual não há se falar em fixação de multa diária à emissora, quer seja por cumprir as ordenanças legais, ou pelo fato do ente competente já fiscalizar suas atividades, detendo a prerrogativa de aplicar as penalidades já fixadas pela norma. Requer a improcedência do pedido (fls. 143/178). Citada, a FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE apresentou contestação sustentando a impossibilidade jurídica do pedido (fl. 181) em razão do princípio da separação constitucional dos poderes, pois o que se verifica é uma tentativa do autor de legislar indiretamente, bem como a competência exclusiva do Ministério das Telecomunicações sobre a fiscalização, fixação e aplicação de sanções. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 179/218). A FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS apresentou contestação às fls. 256/285 pugnando pela improcedência do feito (fls. 256/285). A RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA apresentou contestação sustentando a sua ilegitimidade passiva e a incompetência territorial, vez que é uma emissora local da cidade de Brasília e não tem programação que seja irradiada na cidade de São Paulo, portanto não pode ser causadora de dano moral em localidade em que não tem zona de abrangência. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 347/415). A peça de defesa apresentada pela correquerida FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA foi acostada às fls. 423/436. Suscitou, em preliminar, a incompetência territorial da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide, sua ilegitimidade passiva, assim como a inépcia da petição inicial. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 4569/461. Brevemente relatado, decido. PRELIMINARES: Da preliminar de incompetência territorial suscitada pelas corrés RADIO E TELEVISÃO CV LTDA e FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA: Como é cediço, a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam o chamado núcleo do microsistema de tutela jurisdicional coletiva, com previsão expressa de integração entre as normas (vide art. 21, LACP e art. 90, CDC). Nesse cenário, o art. 93, II, do CDC dispõe que o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal é competente para o dano de âmbito nacional (e também regional), consagrando hipótese de competência concorrente. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC. 1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRMC 200703027726, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2008 ..DTPB:.) (destaque) No caso concreto, o local do dano não deve ser estabelecido em razão do domicílio da sociedade empresária, mas levar em consideração a área de abrangência do respectivo sinal (cobertura), com a indicação das localidades que recebem a programação da emissora, cuja população estaria sujeita aos supostos danos alegados pelo autor da ação. Com efeito, no tocante à corré FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA (Rede Genesis), comprovou o Parquet Federal que a cobertura do sinal atinge municípios em diversos estados brasileiros, inclusive o município de Mococa, no Estado de São Paulo, a revelar a competência da capital em razão do suposto dano de âmbito nacional. Já em relação à corré RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA, considerando a informação constante dos autos de que a abrangência do sinal alcançaria o Distrito Federal e região, porém, sem qualquer prova documental, a fim de melhor aquilatar a competência para julgamento da lide, deverá a correquerida juntar aos autos documentação comprobatória de sua área de atuação. Por conseguinte, as demais prefaciais por ela aduzidas (ilegitimidade de parte e inépcia da exordial) serão apreciadas após a vinda de tais informações. Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA: Assevera a requerida, em síntese, que não tem nenhuma programação irradiada de forma direta em São Paulo, portando (sic) não pode ser causadora de dano moral ou material em localidade que sua outorga não abrange. (fl. 429). No ponto, é possível constatar que a preliminar de ilegitimidade está relacionada, na verdade, à competência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide, matéria já apreciada e a cujos fundamentos faço remissão. Da preliminar de inépcia da inicial aduzida pela corré FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA: Afirma a requerida que Considerando clara a impossibilidade jurídica do pedido, diante da ilegitimidade de parte comprovada e a incompetência territorial, não há como desprezar que a inicial não trouxe aos autos provas concretas dos supostos prejuízos sofridos pelo Autor (população local de São Paulo). Ora, a matéria levantada pela requerida (comprovação do dano) não está relacionada eventual defeito da peça de início, mas diz respeito ao próprio mérito da ação. No mais, tem-se que a peça vestibular é clara quanto ao pedido formulado, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa da requerida. Tanto que efetivamente apresentou contestação, impugnando, inclusive, o mérito da pretensão ministerial. Rejeito, pois, a prefacial. As preliminares aduzidas pela corré FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE de impossibilidade jurídica do pedido, separação constitucional dos Poderes e tentativa do autor de legislar indiretamente, na verdade se confundem com o próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas. Assentadas tais premissas, passo ao exame dos pedidos liminares. Consta da exordial que foi instaurado o inquérito civil nº 1.34.001.006031/2010-19 com o intuito de apurar a falta de acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva na programação das emissoras de televisão, por meio dos recursos de legenda oculta, audiodescrição ou dublagem. (fl. 02), sendo que restou constatada presença de ilegalidade também no tocante a mecanismos de acessibilidade essenciais aos deficientes visuais (dublagem). (fl. 07). Pois bem. Preocupa-se o Parquet Federal em assegurar às pessoas com deficiência auditiva e visual o efetivo acesso à programação das emissoras de televisão por meio dos recursos de acessibilidade. Sob esse aspecto, como é cediço, um dos grupos que a Constituição de 1988 elegeu para atribuir uma especial proteção com vistas à efetivação da igualdade material foi o grupo de pessoas com deficiência; um especial tratamento jurídico foi conferido às pessoas com deficiência, procurando promover sua inclusão na sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas. Em diversos dispositivos a Lei Maior atribui a esse grupo vulnerável alguns direitos específicos, ou estabelece deveres ao Poder Público (arts. 37, VIII; 203, IV e V; 227, 1º, II etc). Atento a essa orientação, recentemente proferi sentença nos autos da ação civil pública nº 0002444-97.2012.403.6100, julgando procedente o pedido formulado para determinar que o BNDES, no prazo de 60 (sessenta dias), adapte os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de que todas as cópias de produções audiovisuais que financia e/ou patrocina, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas fechadas descritivas (closed caption), em língua portuguesa. Ocorre que, no caso em apreço, embora indiscutível a relevância do tema aqui tratado, não vislumbro a necessidade de serem adotadas, ao menos por ora, medidas tendentes à tutela das pessoas com deficiência. Isso porque, conquanto no polo passivo da ação tenham sido indicadas sete sociedades empresárias que exploram os serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão - o que poderia

indicar um significativo descumprimento da legislação de regência - tem-se que no âmbito do inquérito civil público apurou-se, ao final, que somente as corré FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE teriam descumprido as obrigações concernentes à acessibilidade. Em relação à primeira correquerida acima mencionada, a fiscalização empreendida pela ANATEL concluiu que a emissora cumpriu parcialmente as exigências constantes na Norma 01/2006, no tocante aos Recursos de Acessibilidade para pessoas com deficiência. Isso devido ao fato de não estar efetuando a dublagem no programa Mostra Internacional de Cinema e Cultura. (fl. 340 e ss do ICP nº 1.34.001.006031/2010-19) Contudo, em sede contestação a corré asseverou categoricamente que as normas que tratam dos recursos de acessibilidade são observadas pela TV Cultura, afirmando que (fl. 263): (...) Quanto à dublagem dos filmes Soul Kitchen e Fita Branca, da Mostra Internacional de Cinema e Cultura, a assertiva do Autor é equivocada, pois deve ter levado em consideração a averiguação apenas da versão legendada. Em 2014, na grade de programação da TV Cultura, a Mostra Internacional de Cinema trazia filmes estrangeiros, cuja exibição pela TV Cultura era feita em duas versões: DUBLADA (exibida às sextas-feiras, a partir das 22 horas) e LEGENDADA (exibida às terças-feiras, a partir das 00:30 horas). (...) Esclarece, outrossim, que a matéria vem sendo tratada no âmbito do processo de apuração de infração nº 53900.007304/2014-24 do Ministério das Comunicações e laudo de radiovideometria nº 0004SP20140183, produzido pela ANATEL, o qual ainda não teria sido concluído. De qualquer modo, tratando-se de uma irregularidade pontual constatada no ano de 2014 e questionada pela requerida em sede administrativa, tenho que o deferimento do pedido de tutela sem a vinda de informações atualizadas, revelar-se-ia precipitado. O mesmo pode ser dito em relação à segunda correquerida - FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE -, cuja fiscalização administrativa concluiu que a emissora não cumpriu as exigências constantes na Norma 01/2006, no tocante aos Recursos de Acessibilidade para pessoas com deficiência., ao passo que em sede de contestação a requerida afirma que vem realizando todas as adequações e testes para que haja o total cumprimento da norma dentro do prazo legal (...). (fl. 185). Assim, considerando que as fiscalizações empreendidas pela ANATEL ocorreram no ano de 2014, ao passo que a presente ação civil pública foi ajuizada em 2016, o perigo de dano (urgência), sem a vinda de informações atualizadas, resta infirmado, conforme, aliás, já constara da decisão de fls. 36/37. No que pertine aos pedidos de tutela com base na evidência (que dispensa urgência), não constato a subsunção da situação retratada nos autos em qualquer das hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil. Não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e as defesas apresentadas pelas empresas correqueridas, notadamente quanto às alegações de cumprimento da legislação disciplinadora da matéria, tornam a matéria controvertida. Ademais, como assentou o Ministro Marco Aurélio nos autos da ADPF nº 309 MC-REF/DF, a própria complexidade e tecnicidade que envolve a matéria recomenda cautela por parte dos magistrados e maior deferência às soluções encontradas pelos órgãos especialistas na área. E, no ponto, a própria UNIÃO às fls. 48/61 alega que no período de 2011 a 2015 foram instaurados aproximadamente 440 (quatrocentos e quarenta) processos de apuração de infração para averiguar indícios de irregularidades atinentes à ausência ou intermitência da disponibilização de recursos de acessibilidade, a denotar que vem exercendo o seu papel de fiscalização. Além disso, após a alteração promovida pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010, nenhuma modificação foi introduzida na Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, não sendo possível ao Poder Judiciário presumir, em abstrato, que mudanças ocorrerão. Com tais considerações, INDEFIRO, os pedidos de tutela de urgência/evidência formulados. No mais, considerando que a solução consensual de conflitos é prestigiada pelo Código de Processo Civil, e também para que os sujeitos processuais possam trazer informações atualizadas sobre os fatos discutidos na presente ação, designo audiência de conciliação para a data de 15/03/2018, às 15:00h, sendo recomendável que os doutos patronos estejam acompanhados de prepostos/técnicos com conhecimento sobre a matéria. A audiência será realizada no Auditório do Fórum Ministro Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1682, Térreo. Por fim, providencie a correquerida RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA documentação comprobatória das áreas/localidades abrangidas por seu sinal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

À vista da ausência de manifestação da CEF (fl. 491-verso), cumpra-se o determinado à fl. 488, com a expedição de ofício de transferência em favor da parte autora do saldo remanescente da conta n. 0265.005.35540036-0. Para tanto, intime-se a autora para que informe os dados da conta bancária em nome do exequente para transferência do principal, bem como da conta bancária do advogado, em caso de transferência dos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício de transferência. Int.

MONITORIA

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Fl. 210 : Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0016223-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0017217-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON SOARES RAPOSO(SP329757 - GISELLE CRISTINE SILVA DA CRUZ)

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044881-28.1990.403.6100 (90.0044881-6) - D & F AGROPECUARIA S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0004592-19.1991.403.6100 (91.0004592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-95.1991.403.6100 (91.0000015-9)) D & F AGROPECUARIA S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0024552-48.1997.403.6100 (97.0024552-7) - TAMBORE S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP109692 - HERMES MONTEIRO BARBA BANZER E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP067228 - MARCIA ARGOLO PIEDADE E SP052059 - NILSA POSSATO ALENCAR)

Cumpra a autora o determinado à fl. 850, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0022229-74.2014.403.6100 - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 592/593: DEFIRO o pedido da UNIÃO de expedição de ofício à CEF solicitando extratos atualizados dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora, no valor de R\$5.813,56 e 1.271,36 não localizados no sistema SIEF - Web.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários, conforme determinado às fls. 499 e verso.Int.

0002466-53.2015.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;.c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Fl. 469 : Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Fl. 470 : Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada dos imóveis indicados às fls. 470 , bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora dos referidos imóveis, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. Int.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Fls. 251-254: Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 258, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0018179-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício.Int.

0015757-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PADARIA E CONFEITARIA SAGUAIRU EIRELI - EPP X FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES(SP170813 - MARCUS VINICIUS CALHAU MONTEIRO E SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, expeça-se ofício para transferência de valores em favor da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente. Int.

Expediente N° 3723

MONITORIA

0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 680-681.Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo comum de 15 (dez) dias.No silêncio arquivem-se sobrestados. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ROCHA MORAIS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TADEU PAVANI

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013161-66.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 148/157, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024173-77.2015.403.6100 - WAGNER FONSECA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Intime-se o apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0007179-37.2016.403.6100 - TUFIC MADI FILHO X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CESAR LUIZ VENEZIANI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HERTZ PASQUALETTO X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOSE ROBERTO BERRETTA X JOSE ROBERTO DE MELLO X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RINALDO FUGA X ROBERTO FRAJNDLICH X ROGERIO JEREZ X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X WALTER RICCI FILHO X MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Considerando a apresentação das contrarrazões pela CNEN às fls. 887/890, intime-se a parte apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0022002-16.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Cumpra a exequente os termos do despacho de fl. 756, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Fl. 173 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e pesquisa RENAJUD de veículos, tendo em vista que tais medidas já foram adotadas. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constitui de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0012586-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA E SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP361471 - PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS)

Fls. 187-191: Assiste razão ao peticionário MARCELO VINICIUS MEYER VANDELLI. Às fls. 120-129, a exequente requer a citação da executada na pessoa de qualquer de seus representantes legais, Sr. Cassio Porto Adri e Sr. Marcelo Vinicius Meyer Vandelli. No entanto, o Sr. Marcelo, em nenhum momento figura como integrante do quadro societário da empresa executada, como se verifica das fichas cadastrais anexadas (fls. 123-129 e 189-191) e do contrato social que acompanha a exordial. Assim sendo, torno sem efeito a carta precatória expedida para citação do peticionário Marcelo. Expeça-se o competente mandado para citação da executada, no endereço fornecido à fl. 187. Int.

0014532-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NATANAEL DIAS DA COSTA X DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

Fls. 186: Considerando que ainda não foi realizada a pesquisa INFOJUD para pesquisa de bens em nome do executado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente. Int.

0016206-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES

Fls. 61-62: Considerando que o termo de acordo juntado à fl. 62 não se refere a estes autos, INDEFIRO. Cumpra a exequente corretamente o despacho de fl. 60, requerendo o que entender de direito, a fim de promover a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016664-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO) X AIRTON TOFFANELLO(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO) X JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO)

Fls. 50-57: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pela parte executada. Fls. 66-67: Desentranhe-se a petição de fl. 61, por ser estranha aos autos. Regularize a exequente a representação processual, conforme já determinado à fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-98.2016.403.6100 - FERNANDO CEZAR SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, expeça-se ofício para transferência de valores em favor da CEF. Int.

0005411-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SC022789 - MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 159), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua representação processual, comprovando que o Sr. Harry possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE ARCEDIACONO, SARA VELOSO ARCEDIACONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100
AUTOR: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 4060791. Assiste razão à autora ao alegar a existência de erro material na decisão Id 3795887, eis que os honorários advocatícios devem ser suportados pela ré, União Federal.

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para declarar a existência de erro material, para corrigir tópico referente aos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação:

“Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-37.2017.4.03.6100

AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA” - ITESP
apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao apontar as causas de interrupção da prescrição, mas deixar de indicar qual o ato inequívoco ou que implicasse instrução do processo que foi praticado pela autoridade administrativa.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação à alegação de que o auto de infração não continha a indicação de dispositivo de lei para tipificar a conduta da autuada.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração da redação do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.

Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada, que tratou da tipificação da conduta descrita no auto de infração e afastou a alegação de prescrição.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito comum, movida TIM CELULAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL para desconstituir integralmente o débito de COFINS oriundo do Processo Administrativo nº 10880.679848/2009-06, em cobrança no Processo Administrativo nº 10880.650893/2009-71, em razão da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Defiro a prova pericial requerida pela autora (Id 3198084), por ser necessária ao julgamento do presente feito.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NANSI SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 4647370 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023698-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOC-AIR LOCADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Id 4649594 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VALISERE IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à aplicação do artigo 169, § único do CTN, que estabelece que a prescrição é interrompida pelo início da ação judicial.

Afirma, ainda, que deveria ter ficado claro que os efeitos da liminar devem perdurar até o julgamento do reexame necessário.

Alega que a sentença deveria, pois, ter confirmado os efeitos da liminar e estendido seus efeitos até o julgamento do recurso.

Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para tanto.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão.

Ora, pretende a embargante que o teor da sentença tenha a redação por ela pretendida. No entanto, foi analisada reconhecida a prescrição do direito de compensação no período que ultrapassou os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com relação aos efeitos da sentença, trata-se de mandado de segurança, cuja apelação, em regra, é recebida no efeito devolutivo, o que implica na manutenção dos efeitos da liminar, quando confirmada pela sentença de procedência.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027793-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4652743 - Dê-se ciência ao autor da Impugnação ao Valor da Causa e preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003616-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LILIANA CORREA LIMA, MARCELO CORREA LIMA GIANNETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas. Em relação à pessoa jurídica, intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017591-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO CORREA LIMA GIANNETTI, LILIANA CORREA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

DESPACHO

Tendo em vista que foram opostos embargos à execução, dou o coexecutado Marcelo Correa Lima Giannette por citado, na data da distribuição dos embargos, ou seja, 14.02.2018.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-95.2017.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
PROCURADOR: ZAQUE ANTONIO FARAH
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUE ANTONIO FARAH - SP44081

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 803,69 para outubro/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL KAWA LTDA - EPP, WALDIR MISSON, MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em erro material e contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito com relação ao falecido Waldir Misson, que deve ser substituído por seus sucessores ou seu espólio.

Afirma, ainda, que incorreu em erro material ao determinar que a atualização dos valores pretendidos seja feita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, após o ajuizamento da ação.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro material e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação.

E, com relação à exclusão do falecido, ficou devidamente fundamentado que sua morte ocorreu antes do ajuizamento da ação, o que impede a habilitação de seus sucessores.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011045-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogado do(a) RÉU: JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu erro material e em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito, por falta de documento indispensável ao julgamento do feito.

Afirma, ainda, que o demonstrativo de débito não está incompleto, como consta da sentença, já que a memória de cálculo indica a evolução do débito entre o inadimplemento e o ajuizamento da ação, com a indicação de todos os encargos legais.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

D E S P A C H O

Por força do art. 3º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Ocorre que nesta ação o autor pretende o ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício de Pensão por Morte, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias.

Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Diante disso, declino da competência para julgamento deste feito.

Assim, com fundamento nos artigos 62 e 64, parágrafo 1º do CPC e no artigo 3º do provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-47.2017.4.03.6100

AUTOR: MONICA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MONICA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em 20/03/2013.

Afirma, ainda, que, em meados de 2016, não conseguiu adimplir as prestações do financiamento, tendo sido informada, recentemente, da designação do leilão extrajudicial para o dia 08/04/2017.

Alega que a ré se recusou a aceitar que ela retomasse o pagamento das prestações.

Sustenta que devem ser observadas as disposições do Decreto Lei nº 70/66, que determina a expedição de avisos para pagamento da dívida e a intimação pessoal para a realização dos leilões públicos, o que não ocorreu no caso.

Acrescenta que deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade à pessoa do devedor e, em consequência, a execução deveria observar a Lei nº 5.741/71.

Afirma, ainda, que tem interesse em permanecer pagando o contrato e se dispõe a realizar o pagamento de uma prestação vencida e outra vincenda, até a regularização de seu débito.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos leilões extrajudiciais ou que eles não produzam efeitos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade da execução extrajudicial. Pede, ainda, o reconhecimento da menor onerosidade do procedimento determinado pela Lei nº 5.741/71 à pessoa do devedor, nos termos do art. 805 do CPC. Subsidiariamente, requer a autorização para o pagamento mensal e sucessivo das prestações vincendas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor, para que sejam lançadas no final do contrato. Requer, ainda, que seja autorizada a valer-se de seu FGTS para purgar a mora. Por fim, pede a restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42 do CPC.

Manifesta, por fim, interesse na realização de audiência de conciliação.

A parte autora aditou a inicial para apresentar a matrícula atualizada do imóvel.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração e pediu a reconsideração da decisão, conforme Ids. 1987727 e 2631906. A decisão relativa à tutela foi mantida pelos próprios fundamentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Primeiramente, impugna a justiça gratuita deferida à parte autora. Sustenta, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação em relação à pretensão de utilização da conta vinculada ao FGTS. Informou não possuir interesse na audiência de conciliação. No mérito, afirma que o contrato nº 144440242011-2, firmado em 20/03/2013, está extinto tendo em vista que não houve purgação da mora no prazo legal, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 24/08/2016. Alega que, após a consolidação da propriedade, não há possibilidade de purgação da mora, bem como que a parte autora foi intimada para tanto, mas não houve pagamento. Afirma que não há necessidade de intimação pessoal da devedora acerca da data de realização do leilão, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica. Nesta, a parte autora requereu a realização de prova pericial, que foi indeferida (Id. 2631919 n- p. 25).

A CEF se manifestou acostando documentos complementares relativos ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel (Id. 2557693). Foi dada ciência à parte autora.

A ré informou que o imóvel objeto da demanda estava em licitação fechada (concorrência pública), e recebeu uma proposta, encontrando-se em fase de recurso a quaisquer licitantes interessados até 15/09/2017 (Id. 2628684).

A parte autora se manifestou alegando que o imóvel discutido na demanda foi extrajudicialmente alienado a terceiros, e que, assim, o pedido de restituição do contrato não é mais possível. Diante disso, requer a conversão do objeto da demanda para pleito de perdas e danos reconhecendo-se a nulidade do procedimento extrajudicial. Sustenta ter direito a ser indenizada pela perda da chance de adquirir o imóvel, uma vez que não foi intimada pessoalmente da realização dos leilões. Entende que deve ser respeitado o art. 27 da Lei nº 9.514/97 (Id. 4431103).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Id. 4431103: Indefiro o pedido de aditamento da inicial, eis que não é mais possível, nesta fase processual, a alteração do pedido e da causa de pedir, nos termos do art. 329 do CPC.

Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça gratuita, uma vez que a autora apresentou declaração de pobreza, conforme Id. 1036157, e a ré não trouxe prova suficiente para desconstituir tal declaração, que tem presunção de veracidade.

Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da autora ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a lei pretende evitar.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar; o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Rejeito a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação em relação ao pedido de utilização de conta vinculada do FGTS, tendo em vista que a autora juntou os extratos da conta vinculada ao FGTS, conforme Id. 1036236/1036244, ao contrário do que alega a CEF, na sua contestação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à anulação da execução extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF.

Passo à análise do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, em razão da falta de intimação pessoal da realização do leilão extrajudicial, bem como a autorização para purgar a mora.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira – Id. 1036195-p. 02).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito. É o que demonstram os documentos Id. 1371426, juntados pela autora, bem como os documentos Id. 1590375, juntados pela CEF.

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora, nem em necessidade de expedição de avisos para pagamento do débito.

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.** (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, **consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.**

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, **posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)"

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - **Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.**

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - *Apelação do autor a que se nega provimento.*"

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que também não se faz necessária a intimação pessoal da autora acerca da data de realização do leilão.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, bem como a autorização para purgar a mora.

Ressalto, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Por fim, ficam prejudicados os pedidos de utilização do FGTS para purgar a mora, bem como de restituição dos valores pagos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024055-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser uma companhia seguradora, que opera seguro saúde, efetuando, por conta e ordem de seus segurados, pagamentos aos profissionais autônomos, médicos e respectivos auxiliares, pelos serviços prestados.

Alega que a ré exige a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais profissionais autônomos, com base no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que os médicos e os respectivos auxiliares credenciados pela seguradora não prestam serviços a ela, mas aos usuários do seguro saúde, pessoas físicas.

Sustenta, ainda, não ocorrer o fato gerador, eis que as seguradoras de saúde não são as tomadoras do serviço médico.

Acrescenta ter direito de obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91, exigida sobre os valores pagos aos profissionais de saúde em razão dos serviços prestados aos segurados da autora, a partir de novembro de 2017, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores ou de negar a expedição de certidões de regularidade fiscal e inscrever o débito no Cadin. Pede, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária aqui discutida, durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como os valores que vierem a ser recolhidos no curso da ação, devidamente corrigidos.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que os profissionais de saúde prestam atendimento aos segurados porque os médicos também possuem vínculo com a operadora de saúde. Afirma, ainda, que há uma prestação de serviços do médico para o plano de saúde, por meio de convênio ou contrato assinado pelas partes.

Assim, prossegue, os profissionais de saúde prestam serviços também às operadoras de planos de saúde e esta é responsável pelo pagamento dos honorários médicos e pelo vínculo de atendimento pessoal médico-paciente.

Sustenta que, se a relação jurídica existente entre médico e operadora é considerada prestação de serviço, deve incidir a contribuição patronal sobre os valores pagos à pessoa física contribuinte individual.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente.

de saúde. A autora pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos profissionais autônomos

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissivo, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada.

2. “As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária” (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ e 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004).

3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento.

4. Recurso especial provido.”

(RE 2007/0185159-0, 2ª Turma do STJ, j. em 05/08/2010, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201300854803, 1ª T do STJ, j. em 24/04/14, DJE de 08/05/2014, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores repassados pela autora aos profissionais de saúde que prestam serviços a usuários do plano de saúde da autora.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

Em consequência, entendo que a autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.”

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei n.º 8.212/91.

(...)

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1717/17, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 84 e seguintes.

Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” a “d” podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas.

Assim, os valores pagos a título de contribuição previdenciária podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a autora tem direito ao crédito pretendido a partir de 14/11/2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/11/2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora não recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para assegurar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14 de novembro de 2012, com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições previdenciárias, corrigidos nos termos já expostos. Fica confirmada a tutela anteriormente deferida.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-19.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1986, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que houve o cancelamento do pagamento da pensão, sob o fundamento de que ela não é dependente economicamente da pensão em questão.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o imediato restabelecimento da pensão por morte recebida por ela, determinando que a ré efetue o pagamento das parcelas eventualmente vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, incidentes desde a data da cessação do benefício, devidamente atualizados. Pede, ainda, a Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id. 2251826.

A autora aditou a inicial para apresentar cópia da certidão de nascimento atualizada.

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Afirma que, no caso da autora, foi verificado que a mesma recebe pensão de filha solteira maior cumuladamente com recebimento de outra fonte de renda advinda de atividade empresarial, o que descaracteriza a dependência econômica e extingue o direito ao benefício da pensão por morte. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A União Federal se manifestou juntando comprovante de pagamento da pensão. Informou que o benefício foi pago a partir da data da intimação da União (Id. 4531939).

Foi dada ciência a parte autora que se manifestou informando que a ré cumpriu a tutela anteriormente concedida e retomou os pagamentos do benefício.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000067/2017-25.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação da União, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2017, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda (Id. 2082822-p.5).

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1986, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que não ficou comprovado que a mesma percebe renda decorrente de atividade empresarial, referente à participação em empresa.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Saliento, por fim, que a autora apresentou cópia de sua certidão de nascimento atualizada, na qual não consta averbação de casamento (Id. 3399212).

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO, desde julho de 2017 (Id. 2082822 – p. 5), **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da CORE, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido descontada, e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01, o qual estabelece: “Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001406-19.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027897-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICAM/SP, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que o recolhimento da contribuição sindical é efetuado pela rede bancária e a administração dos recursos é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Afirma, ainda, que celebrou com a ré o Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Contribuição Sindical Urbana – Arrecadação Direta/Indireta, em que são impostos prazos e tarifações específicas para liberação dos depósitos de contribuição sindical.

Alega que sem a incidência de tarifação, os valores são disponibilizados aos seus titulares somente 40 dias após o recolhimento, sem correção do valor ou rendimento adicional.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de tarifas pela CEF.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a Ré se abstenha de cobrar qualquer valor para recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de que seja titular o Autor, bem como de reter os valores recebidos à título de pagamento de contribuição sindical, promovendo o repasse imediato do Autor, com no máximo 03 (três) dias úteis da data do recebimento, sob pena de pagamento de multa diária, revertida em favor do Autor, no valor de R\$ 5.000,00 por guia de depósito cobrada ou retirada. Pede, ainda, que a Ré seja compelida a manter o fluxo mensal de informação referente aos pagamentos de contribuição sindical, aí incluídas todas as informações atuais necessárias para a efetivação do controle de pagamentos, tais como: Identificação do Contribuinte, Agente Arrecadador, Meio de Entrada, Forma de Pagamento, Valor da Guia, Valor Arrecadado, Data de Arrecadação e Data do Crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor insurge-se contra a cobrança de tarifas para liberação dos depósitos de contribuição sindical e a retenção dos referidos valores por 40 dias após o recolhimento, sem correção do valor ou rendimento adicional.

Não verifico urgência que justifique a concessão de tutela neste momento, antes da oitiva da ré.

A situação já perdura há muito tempo e, caso este Juízo entenda assistir razão ao autor, a tutela poderá ser deferida por ocasião da sentença.

Diante do exposto, ausente o *periculum in mora*, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA GROFE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

METALÚRGICA GROFE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que sempre incluiu os valores a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi concedida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, inicialmente, ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega não ser possível a compensação em liquidação de sentença e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica, na qual a parte autora apresentou documentos.

Foi dada ciência à ré e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação dos recolhimentos aqui discutidos, caso a tese da autora seja acolhida, será realizada em fase de cumprimento de sentença ou administrativamente, se optar pela compensação administrativa.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 12/12/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027099-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O TIME ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: PREGOEIRO TITULAR DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG/SP - CONTRATAÇÕES

S E N T E N Ç A

O TIME ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pregoeiro Titular da Gerência de Filial Logística São Paulo da Caixa Econômica Federal GILOG/SP - Contratações, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação, na modalidade pregão eletrônico, edital nº 071/7062/2017 – GILOG/SP para execução de serviços comuns de engenharia para adequação e/ou reforma em unidades da Caixa no âmbito da Superintendência Regional Pinheiros.

Afirma, ainda, que foi classificada em primeiro lugar, tendo sido inabilitada em função da documentação apresentada, eis que foi avaliada documentação enviada para outro procedimento licitatório.

Alega que houve correção no procedimento de habilitação e, com a avaliação da documentação correta, ela foi novamente habilitada.

No entanto, ao ser analisada sua documentação, foi inabilitada por descumprimento dos subitens 8.5.1.1 “c”, 8.5.3, “c” e “d”, 8.5.3.1.1, 8.5.3.1.2, 8.5.3.1.3 e 8.5.3.1.4 do edital.

Aduz que foi desqualificada toda a documentação enviada relativa à qualificação técnica do engenheiro João José da Silva, prestador de serviço, eis que, por erro da impetrante, encaminhou o contrato firmado com ele em janeiro de 2016, com validade de 12 meses.

Sustenta que o pregoeiro deveria ter concedido a oportunidade de exercer ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu, eis que já houve a convocação da próxima empresa, sem ser concedido o prazo para a regularização dos documentos enviados.

Acrescenta que o contrato em questão foi renovado, o que se comprova pela certidão emitida pelo CREA/SP, que também foi apresentada com os demais documentos da habilitação.

Sustenta, ainda, que atendeu a todos os requisitos do edital e que deve ser habilitada.

Pede a concessão da segurança para que o pregoeiro, em cumprimento ao edital, oportunize a regularização dos documentos na forma do próprio edital, notadamente nos itens 9.6.2 e 9.4. Pede, ainda, que seja determinada a nulidade da decisão que a inabilitou.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante deixou de apresentar documentação necessária para atendimento do edital e sagrar-se vencedora. Alega, ainda, que foi dada oportunidade para apresentação de recurso contra a decisão de inabilitação.

Sustenta que a impetrante não comprovou possuir habilitação técnica para a prestação dos serviços licitados, desatendendo os requisitos previstos no edital.

Sustenta, ainda, que o edital prevê a concessão de prazo somente para a regularização fiscal.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, obter a nulidade da decisão que a inabilitou no certame, dando a oportunidade de regularização dos documentos apresentados, se for o caso.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que não foi concedida oportunidade para retificação da documentação apresentada, nos termos dos itens 9.6.2 e 9.4 do edital, assim redigidos:

“9.4 Será assegurado à MPE que apresentar alguma restrição na sua documentação fiscal, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a necessária regularização, prorrogável por igual período, a pedido da interessada e a critério do pregoeiro.”

(...)

“9.6 Não será habilitada a empresa que:

(...)

9.6.4 deixe de apresentar a documentação solicitada, apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições deste Edital;”

Consta dos autos que a inabilitação da impetrante se deu em razão do descumprimento dos itens 8.5.1.1 “c”, 8.5.3, “c” e “d”, 8.5.3.1.1, 8.5.3.1.2, 8.5.3.1.3 e 8.5.3.1.4 do edital, assim redigidos:

“8.5.1.1 Para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) que comprove(m) no mínimo:

(...)

c) Execução de sistema de ar condicionado, tipo Split ou splitão ou VRF

(...)

8.5.3 Comprovação de que a empresa licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da Proposta, no mínimo 01 (um) profissional de nível superior de competência:

(...)

c) *Engenheiro Mecânico, definido no artigo 12º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA;*

d) *Engenheiro de Segurança do Trabalho, definido no artigo 4º da Resolução nº. 359/91.*

8.5.3.1 A comprovação do vínculo entre o profissional e a licitante citado no subitem 8.5.3 será:

8.5.3.1.1 No caso de ser sócio-proprietário da empresa, através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;

8.5.3.1.2 No caso da existência de Contrato de Prestação de Serviços, este deve estar assinado pela LICITANTE e, cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado;

8.5.3.1.3 No caso de empregado da empresa licitante, através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante;

8.5.3.1.4 Apresentação do livro de registros de empregados.”

E, de acordo com as informações da autoridade impetrada, os requisitos do edital não foram atendidos a contento, eis que não foram apresentadas CATs que comprovassem atender ao item “execução de sistema de ar condicionado, tipo Split ou splitão ou CRF, de no mínimo 30TR, foi apresentada cópia de contrato de prestação de serviços vencido entre a licitante e o engenheiro de segurança do trabalho, não foi apresentado contrato de prestação de serviços entre a licitante e o profissional engenheiro mecânico, foi apresentada cópia do contrato social da empresa, sem indicar, como sócios da empresa, profissionais de engenharia ou arquitetura, não foram apresentadas cópias das CTPS ou dos livros de registro de empregados com registro de profissionais de engenharia, como exigido no edital.

A própria impetrante afirma que deixou de comprovar ter Engenheiro Mecânico e de Segurança no Trabalho em seu quadro permanente, já que apresentou contrato de trabalho vencido. E a certidão do CREA não pode suprir tal item do edital.

Assim, não tendo havido a comprovação da existência do profissional contratado pela impetrante, nem apresentados os documentos exigidos no edital, não cabia ao pregoeiro requerer outros documentos com a mesma finalidade, sob pena de violar o princípio da isonomia.

Ademais, o item 9.4 assegura a concessão de prazo para regularização de restrição na documentação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.

As irregularidades cometidas ficaram confirmadas, deixando, a impetrante, de atender aos requisitos postos no edital.

Em consequência, a autoridade impetrada não poderia permitir a permanência da impetrante, sob pena de descumprir o edital – lei entre as partes. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.

Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “*obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002771-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 229.824,13 para janeiro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOEL MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF apresente as pesquisas mencionadas, requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME, CASSIA REGINA ESPOSITO GODOY, SERGIO ESPOSITO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos do art. 701 do CPC.

ID 1794536 – Pelos correqueridos Metalurgia Venezia e Cassia Godoy foram apresentados embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014481-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X SHAMTE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Inicialmente certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de folhas 1199 verso, em relação aos sentenciados RENATO FERREIRA DOS SANTOS e HEVERTON GARCIA SEVERO. Após: 1. Em relação ao sentenciado MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA: 1.1. comunique-se aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da v. decisão de folhas 1264/1265; 1.2. solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Todas as comunicações serão por meio eletrônico. 2. Em relação ao sentenciado RENATO FERREIRA DOS SANTOS: 2.1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal. 2.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 2.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2.4. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento. 2.5. Intime-se a defesa para comprovação do pagamento das custas processuais, no valor de 70 UFIRs, equivalente à R\$74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2 da Lei nº 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 3. Em relação ao sentenciado HEVERTON GARCIA SEVERO: 3.1. Uma vez que foi expedida guia de recolhimento provisória (folhas 982/984), encaminhe-se cópia do v. acórdão de folhas 1199 verso e da certidão de trânsito em julgado à Vara de Execuções Criminais na qual tramita a Execução Provisória do condenado. 3.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 3.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3.4. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento. 3.5. Intime-se a defesa do acusado para comprovação do pagamento das custas processuais, no valor de 70 UFIRs, equivalente à R\$74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2 da Lei nº 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Em relação aos acusados KHALID ALLY NGANZO e FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER, uma vez que o agravo interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para fins de ver conhecido seu recurso especial foi encaminhado em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO o sobrestamento destes autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. 5. Dê-se ciência ao MPF, DPU e defesas constituídas.

Expediente Nº 9929

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP363181 - GABRIELA CARVALHO MEDEIROS)

1. Fls. 10.209/10.210: Com razão o Ministério Público Federal às fls. 10.232/10.235, pois apesar da decisão proferida às fls. 9401/9401 verso ser anterior à petição de fls. 9407/9483, as nulidades alegadas pela defesa da ré ISABEL MEJIAS ROSALES foram afastadas, posto que deveriam ter sido exteriorizadas e analisadas na respectiva ação penal movida contra a referida ré e não no presente feito, como já observado. 2. Fls. 10.211/10.212: Descreva as defesas de ISABEL, GUSTAVO, MARYSOL, HANGAR MARRECO e MARIA, quais os bens de seu interesse. Após, abra-se nova vista ao MPF para manifestação. 3. Quanto à avaliação dos veículos apreendidos, já deferido às fls. 10.081/10.096. 4. O pedido de indenização de HORA HANDAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA., deve ser requerido ao encarregado pela aeronave, uma vez que estava sob a responsabilidade do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, na pessoa do Depositário Fiel, Sr. Alexandre Bustamante, Secretário de Segurança Público do Estado (Fl. 9058 - Volume 36). 5. Cumpra-se a decisão de fls. 10.081/10.096, remetendo-se por meio eletrônico a referida decisão e o presente ao Depósito da Justiça Federal para encaminhamento das armas e munições apreendidas no presente feito ao Comando do Exército, bem como expeçam-se os mandados de constatação e avaliação dos bens móveis apreendidos. 6. Por fim, tendo em vista a notícia de arrematação da Fazenda Mariad nos autos que tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, conforme fl. 10.239, solicite-se àquele Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, o depósito do produto da arrematação à disposição deste Juízo, uma vez que o referido bem se encontra sequestrado no presente feito, como já informado anteriormente. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9931

EXECUCAO PROVISORIA

0013675-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEON RODRIGUES DA COSTA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N° 137/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Cajamar/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CLEON RODRIGUES DA COSTA, residente na Estrada da Colina, n° 87, alpes dos Araçás, Jordanésia, Cajamar/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 04 meses, correspondente ao total de 850 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 salários mínimos, com o valor vigente em outubro de 2014, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 11 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente N° 9933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003698-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA(SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 875/876. 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de RAFAEL DA COSTA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado e/ou carta precatória, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n° 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n° 150/2011), a alteração da situação do acusado RAFAEL DA COSTA para condenado. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF/1988 e art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça). 6. Comunique-se a sentença de fls. 813/816v, bem como o v. acórdão de fls. 875/876. 7. Registre-se o nome do réu no Livro Eletrônico de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se sobre os bens apreendidos neste feito (fls. 490/491).

Expediente N° 9940

EXECUCAO DA PENA

0002020-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Expeça-se nova Carta Precatória à subseção judiciária de Guarulhos/SP, nos termos da expedida à fls. 34, ficando o apenado ciente que em caso de nova ausência, será analisada a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Intimem-se as partes..PA 1,10 Após confirmação de distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

0009865-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DOS SANTOS(SP236088 - LILIAN TELES RODRIGUES LA TORRE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo/SP.Considerando o endereço informado às fls.03, torno sem efeito o despacho de fls.34. Dê-se baixa na pauta de audiências.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2017.Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Embu das Artes/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de VALDECI DOS SANTOS, residente na Rua São Raimundo, 40, Jardim São Marcos, Embu das Artes/SP, CEP 06814-140, a fim de que:1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos, 08 meses e 20 dias, correspondente ao total de 990 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 salário mínimo, com o valor vigente à época do pagamento, em favor em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 12 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

0011282-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SANTOS LOURENCO(SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)

Considerando o endereço informado às fls.02, torno sem efeito o despacho de fls.24. Dê-se baixa da pauta da audiência.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 87/2017.Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Carapicuíba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de DÉBORA SANTOS LOURENÇO, residente na Rua São Francisco, nº 16, Vila Terezinha, Carapicuíba/SP, CEP 06315-360, a fim de que:1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, correspondente ao total de 1.135 (um mil, cento e trinta e cinco) horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser entregue a entidade pública ou privada com destinação social, habilitada junto a esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de R\$33,33 (trinta e três reais e trinta e três centavos), que deve ser atualizado desde a data 01/10/2009, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

0014946-77.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

Vistos em inspeção.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2017.Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Cotia/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS POMIN, residente na Otr. Napolis, 602, Casa 12, Jardim Colibri, Cotia/SP, CEP 06712-380, a fim de que:1. Seja encaminhada para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 06 meses, correspondente ao total de 910 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais.2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento.3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 16 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais da apenada, conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-15.2006.403.6181 (2006.61.81.005719-3)) JUSTICA PUBLICA X MING HSIEN LIN(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ BARROSO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de MING HSIEN LIN, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 241-A e no artigo 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material. Narra a inicial acusatória que, em 2006, a ONG Safernet Brasil denunciou a prática do crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90 por 28 (vinte e oito) usuários do serviço ORKUT, dentre os quais constaria o perfil do ora denunciado. Com isso, houve a quebra de sigilo de dados telemáticos, em 09/05/2006, e teria sido verificado que o perfil investigado estava ligado ao e-mail garotinho12@bol.com.br, criado pelo IP 201.1.126.148 em 25/03/2006. Posteriormente, a empresa Telefônica informou que a conexão com tal IP teria sido feita por meio do telefone em nome de Chin Chuan Yeh, pai de MING HSIEN LIN. Com o prosseguimento das investigações, ainda nos termos da inicial, policiais federais dirigiram-se à residência do denunciado para realizar busca e apreensão em 05/01/2011, ocasião em que foram encontrados e apreendidos um notebook, um pen drive, 27 CDs, 2 DVDs e 1 hard disk. Constatado de imediato o armazenamento de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, foi decretada a prisão em flagrante de MING HSIEN LIN, que está em liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Em sede policial, por ocasião de sua prisão em flagrante, MING HSIEN LIN teria admitido que o notebook apreendido era de seu uso exclusivo e confirmado que possuía diversos arquivos com fotos e vídeos, que compartilhava pelo programa LimeWare. Chamado a prestar novos esclarecimentos perante a autoridade policial em uma segunda oportunidade, o denunciado utilizou-se do direito de permanecer silente sobre os fatos. Realizadas perícias nos materiais apreendidos, teria sido constatada a existência dos programas Skype e LimeWare, bem como identificados arquivos disponíveis para compartilhamento, em pastas configuradas para tal finalidade, contendo material pornográfico infanto-juvenil. Além disso, teriam sido encontrados registros de disponibilização de pelo menos 39 arquivos de vídeos e 168 arquivos de imagens e o armazenamento de milhares de fotografias e vídeos com conteúdo de nudez ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Assim sendo, segundo narra a inicial, durante um período desconhecido, que perdurou, ao menos, entre 16/02/2010 (data de registro das primeiras imagens no computador apreendido) e 05/01/2011 (data da busca e apreensão), o denunciado teria disponibilizado e divulgado na Internet, por diversas vezes, arquivos com conteúdo de pornografia infantil e adolescente, mediante o programa de compartilhamento denominado LimeWare. Ademais, MING HSIEN LIN teria mantido em sua posse e armazenado, no mesmo período, diversas fotos e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2016 (fls. 314/315vº). O réu foi citado pessoalmente (fl. 328) e apresentou resposta à acusação (329/336), na qual, em síntese, pleiteou pela desclassificação do delito previsto no artigo 241-A para o delito do artigo 241-B, do ECA, por falta de dolo no compartilhamento dos arquivos. Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 340/341). Em 08.11.2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas de acusação Daniel de Araújo Lima (perito criminal federal) e Rogério da Cruz Oliveira (polícia federal que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu). Na qualidade de informantes, foram ouvidos os genitores do acusado, Hung Yuan Li e Chin Chuan Yeh. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (cf. fls. 370/376 e mídia digital de fl. 377). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 381/384), pugnano pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 389/401), requerendo i) a improcedência da ação quanto ao tipo penal que prevê o compartilhamento dos arquivos, por falta de dolo; ii) fixação da pena em patamar mínimo; iii) a consideração da atenuante de confissão do crime quanto ao armazenamento de arquivos de cunho pedófilo. Subsidiariamente, ainda, pleiteia o afastamento do concurso material de crimes, requerendo o reconhecimento da continuidade delitiva. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial. No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 241-A, por 207 (duzentas e sete) vezes, e artigo 241-B, por 3.472 (três mil, quatrocentos e setenta e duas) vezes, ambos da Lei 8.069/90 (ECA): Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Pois bem. Nos termos supra expostos, imputa-se ao acusado basicamente duas ações: armazenar vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil e disponibilizar/compartilhar vídeos e imagens com tal conteúdo (por diversas vezes, em continuidade delitiva). Inicialmente, não há que se falar em concurso material ou continuidade delitiva entre os supostos duzentas e sete delitos de compartilhamento. Do que se denota dos autos, incorreu o acusado em verdadeiro crime permanente, eis que compartilhava tais arquivos em período integral, concretizando no mínimo 207 compartilhamentos/disponibilizações em 05 de janeiro de 2011, data da busca e apreensão em sua residência, quando se constatou que havia 207 arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil disponíveis para compartilhamento. Neste sentido, o elemento volitivo do delito em análise não era o de compartilhar por duzentas e sete vezes (ou mais) cada um dos arquivos postos, individualmente, na pasta específica de compartilhamento. Ao contrário, o elemento volitivo era único: todos os arquivos que estavam na pasta de compartilhamento seriam disponibilizados para qualquer usuário a qualquer momento. Em resumo, não se tem 207 delitos, pois não há 207 vontades. Há apenas um delito, com um dolo, direto ou eventual, de compartilhar arquivos mediante aplicativo LimeWire, sem momento ou

destinatário certos. Assim, em verdade, a conduta do acusado, quanto ao compartilhamento, recai apenas sobre um fato típico, do artigo 241-A do ECA, em permanência delitiva. No mesmo sentido, a permanência delitiva do armazenamento de arquivos com conteúdo pedófilo. Este último em concurso material com o delito de compartilhar/disponibilizar tais arquivos. A grande quantidade de compartilhamentos, supostamente em elevado lapso temporal, bem como a grande quantidade de arquivos armazenados, deverão ser levadas em consideração quando da aplicação da pena base. Feitas tais ponderações, a materialidade dos fatos restou bem delineada pelos objetos discriminados no auto de apresentação e apreensão em cumprimento a mandado de busca e apreensão realizada na residência do réu (fls. 12/15), bem como pelos laudos de perícia criminal de fls. 106/109, 115/118, 209/220 e 277/281 dos presentes autos, acompanhados de mídias digitais contendo os arquivos encontrados no computador e HD do acusado. Cumpre ressaltar que, embora no laudo pericial de fls. 209/220 conste que não é possível afirmar que houve divulgação ou publicação de imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, pois não foi possível encontrar registros relacionados ao envio de arquivos para outro usuário e nem a sua identidade é indubitável que o acusado incorreu na conduta prevista no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque, como é cediço, sequer é necessária a efetiva transferência do arquivo para a consumação do delito em análise. Com efeito, está-se diante de um crime plurinuclear ou de conteúdo variado, ou seja, basta a prática de um dos núcleos do tipo para a consumação do delito. No presente caso, é certo que houve a disponibilização, por meio de sistema de informática, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tanto houve a disponibilização que o mesmo laudo pericial supracitado aponta que, no momento da perícia, com elementos correspondentes à data da apreensão dos computadores, havia arquivos disponíveis para compartilhamento, armazenados em pastas configuradas para esse fim, dentre os quais, diversos foram disponibilizados a partir das categorias Vídeos e Imagens Limewire da mídia ótica em anexo (fl. 215). Nestes termos, embora não tenha sido possível detectar - em exame pericial realizado após a apreensão de 05 de janeiro de 2011 - a efetiva transferência de arquivos pelo ora acusado, é fato que este compartilhava arquivos relativos à pornografia infantil, disponibilizando para upload pasta com tal material a todos outros usuários do programa. Da mesma forma, a autoria também se mostrou indubitável, considerando que apenas o réu utilizava os computadores de onde foram retirados os HDs apreendidos, localizados em domicílio onde residia com sua família, mais especificamente em seu quarto. Tais fatos são corroborados, ainda, pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/07 e pelos seus depoimentos em sede policial e judicial (fls. 05/06 e 376/377). Interrogado em Juízo, o acusado confirmou que baixava vídeos com pornografia infantil através do programa LimeWire, mas que, entretanto, não sabia que os arquivos estavam sendo compartilhados na rede mundial de computadores: Na época que eu comecei a ter interesse, assim, de começar, no caso, era curiosidade né. Foi mais ou menos em 98/99, que foi quando começou a ter internet, do nada comecei a ter interesse, mas não por infantil assim, era mais por adulto, aí de lá foi... mas não sabia que ia chegar a isso, até agora né, era por curiosidade minha mesmo né, mas acabou desviando. É verdade o que consta da denúncia. No dia que a polícia federal foi lá, acordei e tudo, na hora que saí do banheiro, umas 6, 7 da manhã, fiquei surpreso, não sabia do que se tratava a vinda dos policiais. Aí falaram que era negócio de pornografia infantil e tal né, aí fiquei assustado no momento, mas por mais que esteja assustado fiquei bem calmo, assim, não tentar demonstrar, fiquei um pouco mais calmo pra não causar problemas. Aí a polícia começou a revistar meu quarto e achou os vídeos, falei que era meu quarto mesmo, que podia revistar. Não participava de comunidade de pessoas que passavam de um pro outro esses arquivos, era só do programa mesmo, não tinha intenção de prejudicar ninguém, era só curiosidade e só pra mim assim. O LimeWire foi indicação de amigos para baixar músicas na época, baixar sem precisar comprar cd, aí comecei a usar, tem os videozinhos, digitei palavras chave, aí mostra a lista e fica fazendo download, só que eu não estava ciente de que o download ia pra essa pasta compartilhada, não tava ciente disso. Na época, eu não sabia que isso era errado, que tava prejudicando alguém, eu não tinha... não sabia que era errado, assistia pouca TV também, meu mundo era só computador, então, assim, era só jogos, jogava bastante... era meu tempo de diversão. Não me toquei sobre as crianças ali, só ia na parte que me interessava, não via no rosto das crianças. Não sabia, não tinha noção disso (de abuso), nunca pensei nisso. Agora eu não faço mais isso, to ciente disso (cf. fl. 376 e mídia digital de fl. 377). Ouvida em Juízo, a testemunha Daniel de Araújo Lima, perito criminal federal, apresentou detalhes acerca dos arquivos encontrados nos computadores do réu (fl. 372 e mídia digital de fl. 377): Foram analisados dois HDs e cerca de 30 mídias óticas. Foi encontrado material relacionado à pornografia infantil. Estavam armazenados em pastas relacionadas ao programa LimeWire. É um programa PeerToPeer. No último laudo, o 85/2016, eu explico basicamente o funcionamento que se refere ao armazenamento de arquivos e possibilidade de compartilhamento. Então, basicamente os arquivos que o usuário escolhe baixar de outras fontes, de outros usuários na rede, vão para uma pasta chamada Incomplete, e enquanto esses arquivos não são finalizados, não estão disponíveis para upload, ou seja, para serem transferidos a outros usuários. Entretanto, no próprio programa existe um arquivo de configuração e lá estão registradas as pastas que estão disponíveis para compartilhamento, então tudo que o download for concluído ou tudo que o usuário colocar nessas pastas, estará disponível para compartilhamento. Os arquivos que eu apontei no laudo, com conteúdo de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e adolescente, estavam nessas pastas no LimeWire, disponíveis para compartilhamento. Enquanto está fazendo o download fica na pasta incomplete, depois de concluído o download, automaticamente, esse arquivo é movido para uma pasta configurada para salvar os arquivos, que vai ser compartilhada. Se não quiser compartilhar, tem que retirar daquela pasta, pra alguma pasta que não esteja compartilhada. Ou então, no arquivo de configuração tem um parâmetro chamado hard max uploads, que se ele for ajustado para zero significa que um arquivo mesmo tendo concluído seu download não será disponibilizado para upload. Se ele usa tal recurso, nenhum arquivo será compartilhado. Não encontrei registros de transferências/compartilhamentos, às vezes os programas não criam esses arquivos de transferência ou às vezes eles são apagados, ou não foram encontrados. A versão que eu analisei do LimeWire é a única disponível no site de quem fornece o programa, a mais atual, que é mais recente que a versão utilizada na época. Entretanto, no material analisado, abrindo o programa, e isso está em uma das fotos do laudo, mostra quantos arquivos estavam disponíveis para compartilhamento, mas quanto a registro desses arquivos nada foi encontrado. Então eu não sei dizer se aquela versão não guarda esses registros ou se eles foram apagados, mas suspeito, pela nova versão, que o programa simplesmente não guarda esses registros. Conforme consta dos laudos periciais elaborados pela polícia federal, foram encontrados nos discos rígidos dos computadores do acusado 3.472 (três mil quatrocentos e setenta e duas) imagens e vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Aqui, há que se consignar que, em breve análise do conteúdo das mídias acostadas às fls. 110 e 119, percebe-se, sem nenhum espaço para dúvidas, que a maior parte dos vídeos e imagens tem como protagonistas crianças de tenra idade. Ressalte-se: sequer são adolescentes, sequer têm o formato do corpo de uma pessoa

adulta. São crianças, em sua maioria do sexo masculino, que claramente sequer sabiam o que estava acontecendo (há singelas amostras de tal conteúdo no envelope acostado à fl. 308). Feita tal ponderação, resta indubitável a materialidade delitiva e a ciência dolosa, por parte do réu, de que o material por ele consumido era concernente à pornografia infantil. Reitere-se: o réu tinha plena consciência do material que tinha em seu computador, que era por ele desejável, bem como tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito e abjeto de sua conduta. Quanto à tese defensiva de ausência de dolo na transferência dos arquivos pela internet, novamente sem nenhuma razão. Com efeito, do laudo pericial consta que 207 (duzentos e sete) arquivos - 39 vídeos e 168 imagens - contendo pornografia infantil estavam na pasta de compartilhamentos do programa LimeWire, instalado no computador do réu. Acrescente-se que é da essência deste programa, tal como de qualquer programa de transferência Peer-to-Peer, como LimeWire, GigaTribe e Mule, e Donkey2000 etc., o compartilhamento dos arquivos entre os usuários. Não soa factível que um usuário frequente do programa LimeWire não soubesse que o compartilhamento de arquivos dava-se entre usuários do próprio programa. Ressalte-se que do conteúdo gravado em mídia ótica acostada à fl. 110, especificamente na seção arquivos LimeWire, é possível constatar que o programa estava instalado no computador do acusado desde dezembro de 2007. Ou seja, foram ao menos três anos utilizando este programa. Acrescente-se, ainda, que a maior parte dos 3.472 arquivos relativos à pornografia infantil encontrados no computador do réu não estava na pasta de compartilhamento do programa. Ou seja, o acusado movia os arquivos para outras pastas em seu computador e deixava alguns outros (207, na data da apreensão) para compartilhamento, espalhando-os livremente pela rede mundial de computadores. Acrescente-se, ainda, que, embora não faça parte da presente acusação, por eventual prescrição da pretensão punitiva, já em 2006 a ONG Safenet Brasil identificou que o ora acusado estava a disponibilizar pornografia infantil na internet, através da comunidade Orkut. Tudo a indicar, portanto, que o ora acusado praticou durante muitos anos os delitos pelos quais restou denunciado. Do exposto, conclui-se que o réu incidiu na conduta criminosa de compartilhar vídeos contendo pornografia infantil, bem como tinha plena ciência de que isso era feito através do programa LimeWire, por ele instalado e apenas por ele administrado em sua residência. Repise-se, por fim, que a multiplicidade de datas e de condutas, flagradas inclusive na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, afastam a alegação defensiva de ignorância acerca da natureza do programa utilizado para baixar e compartilhar tais arquivos. Ante o exposto, resta indubitável a culpabilidade penal (com dolo, inclusive), bem como a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu. A condenação é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MING HSIEN LIN nas sanções do artigo 241-A c.c. o artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

IV - DOSIMETRIA DA PENANa análise da culpabilidade considero-a acima do normal para a espécie, ponderando acerca do conteúdo do material apreendido no computador do réu. Com efeito, há que se distinguir o material pornográfico de pedofilia consistente em, v.g., nudez de adolescentes, daquele material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com crianças de tenra idade, como no caso em apreço. Tal material denota conduta com potencialidade lesiva extremamente elevada, considerando a necessária preservação da imagem e inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo aparentemente, foi a satisfação de lascívia própria, estando insito à natureza do próprio delito, circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas além do normal à espécie, tendo em vista o elevado número de arquivos, bem como a grande quantidade de compartilhamentos realizados. Em síntese, o acusado armazenava 3.472 (três mil quatrocentos e setenta e dois) arquivos de imagem e vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como disponibilizou na rede mundial de computadores ao menos 207 (duzentos e sete) arquivos com tal conteúdo, trazendo consequências, portanto, bastante acima do normal à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do exposto, fixo a pena base para o delito do artigo 241-A, do ECA, em 4 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, e para o delito do artigo 241-B, do ECA, em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, no que as torno definitivas face à ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição. Como é cediço, a confissão do acusado foi meramente parcial, considerando que confessou apenas o armazenamento de vídeos com pornografia infantil, negando o crime de compartilhamento. Acrescente-se, ainda, que tal confissão foi completamente inócua, tendo em vista que a materialidade e autoria de tal crime já eram absolutamente indubitáveis diante dos laudos periciais de fls. 106/110, 115/119, 209/221 e 277/281, dos documentos que instruem os autos e do próprio auto de prisão em flagrante. Assim, não há que se falar na aplicação da atenuante de confissão espontânea. Aplicado o concurso material entre os delitos do artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixo a pena total e definitiva do acusado em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendendo que no caso em debate não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo fato da pena aplicada à acusada ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se mandado de prisão e os ofícios de praxe, bem como comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 9942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008416-09.2006.403.6181 (2006.61.81.008416-0) - JUSTICA PUBLICA X TEODORO BISPO DOS SANTOS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS(SP204088 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA E SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X ELISABETH DE SOUZA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

DECISÃO DE FOLHAS 744: Ante o retorno dos autos com a notícia do trânsito em julgado do acórdão de folhas 706 e verso, conforme noticiado através da certidão de folha 733, torno as execuções provisórias (fls. 740/743) em definitivas. Assim:1. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de folha 733 para as execuções nº 00001868920174036181 (fls. 740/741) e nº 00001850720174036181 (fls. 742/743).2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação de Neive de Souza Gonçalves e Elizabeth de Souza para condenada.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.4. Registre-se o nome das acusadas Neive de Souza Gonçalves e Elizabeth de Souza no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.5. Intimem-se as acusadas para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$ 148,98, para cada uma das sentenciadas, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2 da Lei nº 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.6. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos bens e objetos apreendidos.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Dê-se ciência do retorno dos autos.DECISÃO DE FOLHA 761:Vistos.1. Folha 754 - Determino a destruição dos documentos e outros papéis acautelados no Depósito Judicial (Lote nº 4910/2008), pois se tratam de documentos falsos utilizados na prática do delito ou, embora lícitos, não foram reclamados por seus donos mesmo passados 11 anos da apreensão.2. Assim, encaminhe-se ao Depósito Judicial, por meio eletrônico, cópia desta decisão para cumprimento. O Supervisor encarregado do Depósito Judicial deverá enviar a este Juízo cópia do termo de destruição, no prazo de 15 dias.3. Observo que ELISABETH DE SOUZA recolheu as custas processuais (fls. 755/756). Já, NEIVE DE SOUZA GONÇALVES, embora intimada (fls. 759/760), não procedeu da mesma forma, nem justificou o inadimplemento. No entanto, em vista do teor da Lei nº 10.522/2002, bem como dos termos da Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade.4. Verifico que a defesa constituída não foi intimada da decisão de folha 744, posto isso, publique-se.5. Após o cumprimento do item acima e considerando que as demais determinações constantes de folha 744 já foram cumpridas, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Diante da informação e documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, dando conta que o crédito previdenciário objeto da denúncia permanece excluído do programa de parcelamento, não tendo ocorrido eventual reinclusão até o presente momento (fls. 917/918), determino o prosseguimento do feito, determinando vista à defesa para que apresente alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000556-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000556-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Intime-se a defesa para ciência e eventual manifestação acerca das informações prestadas pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região às fls. 818/821, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de prosseguimento do feito.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 1915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-46.2009.403.6181 (2009.61.81.007094-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA X VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP283672 - THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Intime-se a Defesa do acusado SALVADOR FERNANDO SÁLVIA para que apresente o endereço correto da testemunha Marcia de Lourenço Alves de Lima no prazo de 5 (cinco) dias, visto que, em sua petição de fls. 1295, se refere a pessoa não arrolada pela respectiva defesa como testemunha, que tampouco interessa à presente Ação Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Fl. 459: A pretensão resta prejudicada uma vez que o ato se realizará por videoconferência com o Juízo de Gurupi/TO, local de residência do acusado. Considerando-se que ISAAC PEREIRA DA COSTA encontra-se em monitoramento eletrônico decorrente de outro processo, a referida solicitação para comparecimento ao aludido ato deverá ser pleiteada junto ao juízo competente. Intimem-se.

Expediente N° 6663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP375497 - LAIS SABOIA DE ALMEIDA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Intimem-se a novamente as defesas constituídas dos réus para que apresentem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado à fls. 1739/1740 (decisão publicada à fls. 1754/1755). Não atendida a determinação, intimem-se os réus para que constituam novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no mandado que, caso assim não procedam, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012411-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS CARVAS X ALFREDO DA SILVA CARVAS X LAIRTON GAMA DAS NEVES(SP361092 - JONATHAN RIBEIRO MOURA)

Pela defesa da(s) parte(s) ré LAIRTON GAMA DAS NEVES foi(ram) apresentada(s) resposta(s) à acusação às fls. 391-419. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Afasto a preliminar que pugna pela extinção da punibilidade em face do cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo, uma vez que tal consequência exige o reconhecimento do cumprimento de todas as condições acordadas, o que não ocorreu, sendo o benefício revogado na decisão fls. 369-370, não se tratando o período da suspensão de prazo prescricional da punibilidade. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. DESIGNO o dia 27 de MARÇO de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução. Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas e dos réus. Em caso de servidores públicos arrolados como testemunhas, OFICIE-SE para requisitar o seu comparecimento. Em havendo réu preso, requirite-se ao respectivo estabelecimento prisional a sua disponibilidade, bem como, à Polícia Federal a sua escolta e apresentação na audiência acima designada. Requiritem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões do réu LAIRTON e do réu ALFREDO DA SILVA CARVAS. Com a juntada dos antecedentes de ALFREDO DA SILVA CARVAS, dê-se vista ao MPF, como requerido às fls. 424, para posterior apreciação deste Juízo sobre a extinção da punibilidade deste réu e do corréu falecido ANTONIO DE JESUS CARVAS. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA SILVA SANTOS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI E SP344365 - VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO)

Aos réus são imputadas as penas referentes ao crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. De acordo com a denúncia (fls. 349 a 352), os réus denunciados, agindo em concurso e com identidade de desígnios, obtiveram, mediante fraude, financiamento junto à instituição

financeira AYMORÉ FINANCIAMENTOS, no valor de R\$ 16.433,61 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), destinado à aquisição de veículo automotor, em 13.11.2008. Segundo o apurado, os acusados teriam utilizado cópias falsificadas dos documentos pessoais de TATIANE SANTANA SANTOS para obtenção do financiamento. A denúncia foi recebida em 29 de março de 2016 (fls. 353 e 354). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 360/373. A decisão de fls. 388 e 389 determinou o prosseguimento do feito. Realizou-se audiência de instrução no dia 07.03.2017, na qual a testemunha de acusação TATIANE SANTANA SANTOS e a testemunha de defesa SÉRGIO JOZÉ ZOGBI foram ouvidas. Na mesma oportunidade, os réus foram interrogados (fls. 445 a 453). Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa requereu a realização de nova perícia grafotécnica para verificar a assinatura constante do contrato de financiamento e esclarecer as técnicas utilizadas, o que foi parcialmente deferido por este Juízo, permitindo que as partes apresentassem quesitos complementares (fl. 452). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus (fls. 479/484). Em alegações finais, a Defesa alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Quanto ao mérito requer a absolvição, alegando, resumidamente: ausência de fraude; ausência de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional; não realização de procedimento administrativo prévio (fls. 490/493). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Preliminar de Inépcia da Denúncia. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Tal tese já havia sido descartada na decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 388 e 389). A denúncia narra de forma clara as condutas das quais o réu ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE é acusado, individualizando-as de forma suficiente para a compreensão da acusação. É bem verdade que, nos delitos econômico-financeiros, os detalhes das condutas dos acusados são necessariamente mais vagos. No específico caso do crime imputado nesta denúncia (crime contra o sistema financeiro nacional), é impossível a descrição dos atos físicos de cada acusado que consubstanciaria, em tese, o crime de obtenção de financiamento mediante fraude ou outro qualquer. A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla defesa, que pode argumentar a inexistência de crime, de autoria ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. 2. Mérito. 2.1. Materialidade. Dispõe o artigo 19 da Lei 7.492/86: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Segundo a inicial acusatória, ANDREZA SILVA SANTOS e ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE teriam utilizado documentos em nome de TATIANE SANTANA SANTOS para a obtenção de financiamento para aquisição de veículo automotor, incorrendo, assim, no delito do artigo 19 da Lei 7.492/86. A fraude foi descoberta quando, após a concessão de financiamento do veículo GM CORSA SEDAN, PLACA DIA 7050 (fl. 320), TATIANE SANTANA SANTOS viu-se impossibilitada de contratar serviço de cartão de crédito por constar restrições em seu nome perante os Serviços de Proteção ao Crédito, sendo algumas delas decorrentes do não adimplemento do referido contrato (fl. 138). A Defesa nega a própria materialidade delitiva, aduzindo, em síntese: ausência de fraude; ausência de procedimento administrativo prévio; inexistência de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional. Em primeiro lugar, entendo que esses argumentos defensivos devem ser afastados. O Laudo Grafotécnico (fls. 314/319) e a Informação Técnica (fls. 470/472) atestam que a assinatura aposta no contrato de financiamento de fls. 320 e 321 partiu do punho de ANDREZA SILVA SANTOS. Ademais, a testemunha de acusação TATIANE SANTANA SANTOS declarou ter tido seus documentos pessoais furtados no Terminal Rodoviário do Tietê (fl. 26) e sustenta não conhecer o endereço declinado no contrato de financiamento, e não reconhecer a assinatura nele aposta como sua. Por fim, o documento de identidade apresentado na celebração do contrato é claramente falso, uma vez que contém como data de nascimento o ano de 1985 (fl. 14). Dessa forma, não é cabível falar-se em ausência de fraude, uma vez que o nome e os documentos pessoais de TATIANE SANTANA SANTOS foram utilizados para a realização do financiamento, sem seu conhecimento e concordância. De fato, esta só tomou conhecimento do financiamento fraudado quando se viu impossibilitada de obter cartão de crédito em decorrência de restrições em seu nome (mídia de fl. 453). O argumento de ausência de procedimento administrativo prévio também não merece prosperar. Não há na lei qualquer exigência quanto à realização de procedimento administrativo fiscal ou bancário para a configuração do crime ora em tela. Ademais, mesmo se assim não fosse, há procedimento administrativo realizado pela Aymoré Financiamentos corroborando a materialidade delitiva (fls. 7 a 36). Melhor sorte não socorre a Defesa quanto à alegada ausência de prejuízo à Instituição Financeira ou ao Sistema Financeiro Nacional. Isso porque o crime de obtenção de financiamento mediante fraude é crime pluriofensivo, tutelando não apenas o patrimônio da própria instituição, seus sócios e investidores, mas principalmente a inviolabilidade e a credibilidade do Sistema Financeiro, zelando pela regularidade das transações realizadas por essas instituições, assegurando o bom e regular funcionamento do mercado financeiro. Percebe-se, assim, que para a consumação do crime sob análise é irrelevante a existência de prejuízo ao ofendido. Por essa razão, é indiferente para a sua consumação o fato de o réu ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE ter honrado as obrigações contratualmente assumidas na obtenção do financiamento. Ressalta a Defesa, por fim, que não teria havido fraude, uma vez que os fatos já seriam de conhecimento da instituição financeira. No entanto, conforme já mencionado, constatou a perícia grafotécnica que a assinatura constante do contrato de financiamento partiu do punho de ANDREZA SILVA SANTOS, sendo impossível, portanto, sustentar-se a ausência de tipicidade da conduta. De fato, a Instituição Financeira manteve-se em engano provocado pelos agentes. Dessa forma, em vista da apresentação de documentos de terceiro, falsificação de assinatura e demais declarações falsas prestadas para obtenção de financiamento de veículo, restou comprovada a materialidade do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 2.2. Autoria e Dolo. A autoria delitiva e o dolo de ANDREZA SILVA SANTOS e ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE estão comprovados. Como já mencionado, o Laudo Grafotécnico (fls. 314/319) e a Informação Técnica (fls. 470/472) atestam que foram identificados elementos gráficos convergentes que permitem a atribuição da autoria da assinatura falsificada a ré ANDREZA SILVA SANTOS. TATIANE SANTANA SANTOS afirmou, ainda, em sede policial, que teria recebido o telefonema de um funcionário da instituição financeira chamado CAUÊ, que teria lhe dito que a pessoa que teria utilizado seus documentos se chamaria ANDREZA. Por sua vez, ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE foi o beneficiário do financiamento fraudulento, uma vez que em todas as suas declarações afirma que o carro objeto do contrato estava em sua posse. Ademais, no endereço fornecido para a celebração do contrato se encontra imóvel de propriedade de sua família (mídia de fl. 453). Além disso, os réus não apresentaram Márcio Coaracy, indivíduo que supostamente teria sido o responsável pelo financiamento fraudulento, nem Tatiane, suposta namorada de Márcio, a fim de sedimentarem sua versão dos fatos. Ressalte-se que a existência de Márcio e Tatiane, sequer é mencionada na resposta à acusação ou nas alegações finais da Defesa. Percebe-se, assim, que não há nenhum indício nos autos que corroborem a real existência dos dois

indivíduos. Assim, está demonstrado nos autos que ANDREZA SILVA SANTOS e ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE agiram com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de obtenção de financiamento mediante fraude. Em conclusão, entendo comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito de obtenção fraudulenta de financiamento, previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, devendo os réus ser responsabilizados criminalmente pelos fatos que lhes são imputados. 3. Dosimetria. 3.1. Introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal: Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X / Y = A / B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Passo agora à dosimetria da pena em concreto. 3.2. ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE 3.2.2. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP) a) Culpabilidade: A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. Circunstância neutra. Não há indícios de reprovação da conduta maior que o normal ao tipo. b) Antecedentes: Circunstância neutra. Não há certidões nos autos indicando maus antecedentes. c) Conduta social: Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade: Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos: Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime: Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime. No caso concreto, a vítima Tatiane Santana Santos passou por humilhações e danos morais decorrentes do uso de sua documentação na obtenção do financiamento mediante fraude. Foi procurada e cobrada pela instituição financeira em decorrência do inadimplemento do contrato. Ouvida na fase judicial, Tatiane Santana Santos informou que teve seu nome inscrito em Cadastros de Proteção ao Crédito (mídia de fls. 453). Tal situação configura consequência mais grave, que não é inerente ao tipo penal. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão), agravo a pena em 04 (quatro) meses em razão dessa circunstância. h) Comportamento da vítima: Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 39 (trinta e nove) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 04 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 29 dias-multa (8,33% de 350). (v) Total da multa: 39 dias-multa (acréscimo de 29 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa). 3.2.3. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ante o exposto, fica mantida a pena na segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa também é mantida em 39 dias-multa. 3.2.4. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena identificadas no caso concreto. Assim sendo, a pena cominada é consolidada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 dias-multa. 3.2.5. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Em seu interrogatório, o réu ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE informou que possui renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00. Assim, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, cerca de R\$ 100,00 ($R\$ 3.000,00 / 30 = R\$ 100,00$). O

valor total da multa é R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), o que corresponde a 39 dias-multa no valor de R\$ 100,00 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (13.11.2008).

3.2.6. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 100,00 e o valor total da multa é R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (13.11.2008).

3.2.7. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constata-se a seguinte circunstância desfavorável ao réu: (i) consequências mais graves que o normal (a vítima cujos dados pessoais foram usados indevidamente e cuja assinatura foi forjada foi cobrada pela instituição financeira e teve seu nome inscrito nos Cadastros de Proteção ao Crédito). Em que pese a circunstância desfavorável supramencionada, concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 840 (oitocentas e quarenta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 840 (oitocentas e quarenta) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, pois é facultado ao réu cumprir todas as 840 (oitocentas e quarenta) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

3.3. ANDREZA SILVA SANTOS

3.3.2 Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP)

i) Culpabilidade: A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. Circunstância neutra. Não há indícios de reprovação da conduta maior que o normal ao tipo. j) Antecedentes: Circunstância neutra. Não há certidões nos autos indicando maus antecedentes. k) Conduta social: Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. l) Personalidade: Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. m) Motivos: Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. n) Circunstâncias do crime: Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. o) Consequências do crime. No caso concreto, a vítima Tatiane Santana Santos passou por humilhações e danos morais decorrentes do uso de sua documentação na obtenção do financiamento mediante fraude. Foi procurada e cobrada pela instituição financeira em decorrência do inadimplemento do contrato. Ouvida na fase judicial, Tatiane Santana Santos informou que teve seu nome inscrito em Cadastros de Proteção ao Crédito (mídia de fls. 453). Tal situação configura consequência mais grave, que não é inerente ao tipo penal. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86 (de dois a seis anos de reclusão), agravo a pena em 04 (quatro) meses em razão dessa circunstância. p) Comportamento da vítima: Circunstância neutra. Não houve interferência das vítimas. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 39 (trinta e nove) dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86: 02 a 06 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 04 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 29 dias-multa (8,33% de 350). (v) Total da multa: 39 dias-multa (acréscimo de 29 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa).

3.3.3. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ante o exposto, fica mantida a pena na segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa também é mantida em 39 dias-multa.

3.3.4. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena identificadas no caso concreto. Assim sendo, a pena cominada é consolidada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 dias-multa.

3.3.5. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Não há nos autos informações acerca da remuneração mensal medida recebida pela ré ANDREZA SILVA SANTOS, razão pela qual estipulo em 01 salário mínimo. Assim, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, cerca de R\$ 32,17 (R\$ 965,00 / 30 = R\$ 32,17). O valor total da multa é R\$ 1.254,63 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), o que corresponde a 39 dias-multa no valor de R\$ 32,17 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (13.11.2008).

3.3.6. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 32,17 e o valor total da multa é R\$ 1.254,63 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (13.11.2008).

3.3.7. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constata-se a seguinte circunstância desfavorável aos réus: (i) consequências mais graves que o normal (a vítima cujos dados pessoais foram usados indevidamente e cuja assinatura foi forjada foi cobrada pela instituição financeira e teve seu nome inscrito nos Cadastros de Proteção ao Crédito). Em que pese a circunstância desfavorável supramencionada, concluo que no caso concreto, para a reprovação e prevenção do crime, não há necessidade de fixação de regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (regime indicado apenas pela quantidade de pena). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: c) Prestação de serviços à comunidade

ou a entidade públicas por 840 (oitocentas e quarenta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 840 (oitocentas e quarenta) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, pois é facultado ao réu cumprir todas as 840 (oitocentas e quarenta) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução.d) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.4. Disposições Finais4.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP).4.2. Tendo em vista que os réus condenados responderam ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer em liberdade. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para:a) CONDENAR a ré ANDREZA SILVA SANTOS pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, cominando a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 32,17 e o valor total da multa é R\$ 1.254,63 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), devendo ser atualizado desde a data do fato (13.11.2008). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação.b) CONDENAR o réu ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, cominando a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 100,00 e o valor total da multa é R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), devendo ser atualizado desde a data do fato (13.11.2008). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Condeno os réus ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE e ANDREZA SILVA SANTOS ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao IN.P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-66.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-43.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TATIANE APARECIDA PEDRO X ROGERIO ANTONIO GONCALO X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 756: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:I-) Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena imposta aos condenados, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se os apenados na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Folha 729: Anote-se no sistema processual a juntada de substabelecimento sem reservas. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Junte-se aos autos cópia de pesquisa acerca do andamento do AREsp nº 643401/SP, interposto por CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL, que tramita na c. Sexta Turma do STJ e que ainda não teve julgamento definitivo. Após, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando o julgamento definitivo do referido recurso, nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 10739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA(MG139131 - LETICIA JAQUELINE COSTA) X MARCOS ANTONIO KOKOL(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Fl. 719: Tendo em vista que as testemunhas, ora lenientes, informam que comparecerão a este Juízo, no próximo dia 26/02/2018, independente de intimação, informe-se, via correio eletrônico, aos Juízos das Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e de Fortaleza/CE, respectivamente, da desnecessidade de colher seus depoimentos, via videoconferência. Assim sendo, solicite-se a devolução da carta precatória n.º 29/2018 para o Juízo de Belo Horizonte/MG, ante a oitiva de Renzo Rodrigues Saudário da Silva neste Juízo, bem como informe-se ao Juízo de Fortaleza/CE sobre a testemunha Danilo Murta Coimbra que será ouvida neste Juízo da 7ª Vara Criminal, devendo permanecer a oitiva das demais testemunhas. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014341-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSSUE BEM DOS SANTOS(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JOSE CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO E SP354559 - HILCLEIA MENDES VIEIRA)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 05 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

Expediente N° 6503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO PEGORER(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

Vistos, em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa constituída do acusado JOSÉ SÉRGIO PEGORER às fls. 529, com fundamento em alegada contradição na Sentença de fls. 516/524. De acordo com a defesa, haveria contradição na Sentença de fls. 516/524 porquanto na fundamentação constaria que o acusado foi condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa fixado em 03 (três) salários mínimos, mas que no dispositivo constaria que o acusado foi condenado ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de 03 (três) salários mínimos, sendo certo que haveria dúvida se o valor seria no total de três ou trinta salários mínimos. É o relatório, decidido. Conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Isso porque, a parte dispositiva da Sentença de fls. 516/524 foi clara no sentido de que fora fixado (...) 10 (dez) dias-multa, no valor de 03 (três) salários mínimos, nos termos da fundamentação (...), ou seja, que o valor de 03 (três) salários mínimos refere-se a cada dia-multa, totalizando trinta salários mínimos, conforme constou na fundamentação, não existindo a contradição alegada ou mesmo ambiguidade, obscuridade ou omissão, nos termos do que estabelece o artigo 619 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 529/529v e, no mérito, rejeito-os. Ciências às partes. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

Expediente N° 6504

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012856-62.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181) CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista que a defesa trouxe aos autos documento com novo endereço, supostamente da esposa do acusado, como sendo na Rua Antenor Augusto de Freitas, nº 07, Jd. Progresso, Guarujá/SP, CEP 11453-120, oficie-se à Polícia Federal, a fim de que seja compelmentado o mandado de prisão nº 0010474-96.2017.403.6181.0056, expedido em desfavor de CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS com tal endereço para cumprimento. A fim de garantir o êxito da diligência, intimem-se após a expedição do ofício.

Expediente N° 6505

INQUERITO POLICIAL

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO B E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN X VICTOR DABBAH X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI)

PRAZO PARA DRA MARIA MATHILDE MARCHI - PROCURADORA DO HCFMUSP: Vistos. Fls. 2621/2624: Tratando-se de feito sigiloso, justifique a subscritora da petição o interesse, no atual estágio dos autos, no acesso aos autos. Com a manifestação da requerente, tornem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012499-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES(SP307673 - MAURICIO BARELLA)
X EDISON LUIS STABILE**

Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES (KLEBER), EDISON LUIS STABLE (EDISON) e JULIO CESAR DE SOUZA (JULIO), como incurso nas penas do artigo 20, da Lei n.º 7.492/86 e artigo 171 c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Encerrada a instrução oral, a defesa de JOAQUIM KLEBER formulou pedido de diligências (fls. 709-712). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A informante Tamara relatou qual era o procedimento de realização de compras supostamente fictícias financiadas pelo CONSTRUCARD (fls. 658). Afirmou que, por meio de contato telefônico com EDISON, recebia os dados do cliente, inclusive valor e senha, e operacionalizava a operação por telefone com o banco, que já fazia a retenção de quase 3% (12min e 43min08seg). A seguir, fazia retenção do imposto da nota fiscal, apesar de não ser emitida nota fiscal num primeiro momento (12min). Afirmou que a seguir o valor era retirado da CONSTRUFER e era repassado para EDISON por ela, com retenção de cerca de 9%, já incluídos os 3% da caixa. Afirmou que ela repassava o valor a EDISON on line pelo internet bank e fazia os cálculos do percentual de desconto (12min, 43min05seg, 47min15seg). Afirmou que EDISON tinha uma conta pessoal no Itaú e uma conta na pessoa jurídica na CEF, onde também havia recursos pessoais dele que foram bloqueados pela CEF (34min). Afirmou que KLEBER não realizava as operações CONSTRUCARD pessoalmente, que cabiam apenas à informante Tamara (40min45seg). Vê-se que a informante confirma que ela mantinha os contatos telefônicos com EDISON antes de realizar as compras CONSTRUCARD, inexistindo controvérsia sobre a existência destes contatos telefônicos e que ela era a pessoa que operacionalizava as operações junto à CEF. Não havendo controvérsia sobre isso, não há fundamento para quebra de sigilo telefônico solicitada pela defesa de KLEBER, notadamente porque a quebra de registros pretéritos não trará qualquer informação sobre o conteúdo das conversas mantidas. Além disso, a própria defesa afirma que os contatos telefônicos teriam sido mantidos entre Tamara e EDISON (fls. 709), o que afasta a necessidade de identificação de ligações telefônicas com JULIO. O eventual interesse na juntada de registros de ligações telefônicas feitas pelo telefone do acusado não dependem de quebra judicial, pois as informações podem ser obtidas pelo próprio acusado junto às operadoras de telefonia. Não há qualquer indício de que tenha havido troca de e-mails entre Tamara e EDISON sobre as transações CONSTRUCARD. Os relatos de Tamara e EDISON (fls. 657) apontam que toda a comunicação era feita por meio de telefone, que também seria o meio de contato com a CEF para concretização da compra financiada. Além disso, a quebra de sigilo telemático pretérita só alcançaria e-mails que não foram apagados pelos usuários, algo pouco provável considerando que os fatos ocorreram há vários anos (2011-2012). Assim, não há fundamento para deferimento do pedido de quebra de sigilo telemático. O mesmo se diga do pedido de obtenção de informações sobre horários das operações CONSTRUCARD objeto da denúncia. O relato de Tamara não diverge do que afirma a defesa, de que todas as operações foram materialmente realizadas por ela, por meio de contatos telefônicos com EDISON e com a CEF. A controvérsia aparentemente reside no que foi relatado por KLEBER em seu interrogatório. KLEBER afirmou que apenas autorizou a realização das primeiras compras e que, a partir de certo momento, Tamara realizou as compras simuladas com financiamento CONSTRUCARD sem que ele soubesse. A informante Tamara afirmou em depoimento que trabalha na empresa do acusado KLEBER há 16 anos, na função de auxiliar de escritório. Afirmou que, na época dos fatos, além da área de vendas, cuidava de quase tudo na empresa, como pagamento de contas, serviços de banco, elaboração de relatórios, emissão de notas fiscais, etc. Afirmou que KLEBER costuma passar horas fora da empresa, mas vai à empresa de manhã e volta à tarde (6min30seg). Relatou que foi braço direito e esquerdo de KLEBER na empresa, mas teve suas funções reduzidas e hoje apenas atende clientes (7min). O relato é indicativo de que houve mudança na relação de confiança entre ambos, o que torna verossímil o relato de KLEBER de que Tamara teria realizado irregularmente compras pelo CONSTRUCARD sem sua autorização. Sendo inquirida se efetuou compras sem autorização de KLEBER, Tamara afirmou que, como tinha recebido autorização de KLEBER para fazer as compras simuladas por CONSTRUCARD, fazia todas as vezes que precisava, sempre por meio de contato telefônico com EDISON, fazendo pessoalmente as movimentações na conta da CONSTRUFER na Caixa, com transferência do valor creditado para conta de EDISON também mantida na CEF, com desconto de 6% da parte dos tributos (46min20seg). Tamara também confirmou que recebia de EDISON uma comissão ou agrado por realizar todos os atos de formalização das compras CONSTRUCARD (41min35seg). Não há controvérsia sobre a existência da suposta comissão paga por EDISON, no entanto, parece razoável que sejam obtidas informações mais precisas sobre a forma que se deu a movimentação bancária nos dias próximos às operações CONSTRUCARD, pois eventual mudança nos padrões podem trazer força ao relato defensivo de que não houve autorização irrestrita para realização das supostas compras fictícias solicitadas por EDISON (artigo 1º, 4º, da Lei Complementar 105/01). Inquirida sobre a forma de pagamento da comissão ou agrado, Tamara afirmou que EDISON fazia depósitos para ela, tendo aceitado porque precisava do dinheiro e estava à disposição dele, inclusive num feriado prolongado em que estava em outra cidade. Ela também confirmou que KLEBER não tinha conhecimento do pagamento desses agrados (50min50seg). Como Tamara afirma que movimentava pessoalmente a conta da empresa CONSTRUFER, não basta obtenção dos extratos de contas de Tamara, sendo imperioso que venham aos autos informações sobre as movimentações realizadas na conta da CONSTRUFER (artigo 156, inciso II, do CPP). As informações são relevantes na medida em que há contratos que integram o inquérito policial, mas não foram incluídos na denúncia (fls. 301-302). Ante o exposto, DEFIRO parcialmente os pedidos de diligências formulados pela defesa, para AUTORIZAR a quebra de sigilo bancário de Tamara Alves Pereira Magno, CPF 320.021.968-85, a fim de que sejam obtidos seus extratos bancários no período de junho de 2011 a junho de 2012. Havendo dúvida relevante sobre a realização de operações sem o consentimento de KLEBER, DETERMINO a quebra de sigilo bancário de Construferr Indústria e Comércio de Ferros e Lajes Ltda ME, CNPJ 05.328.684/0001-79, a fim de que sejam obtidos seus extratos na Caixa Econômica Federal, referentes ao período de junho de 2011 a junho de 2012. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD e posteriormente junte-se comprovante do protocolo. Com a juntada dos extratos, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais (artigo 403, do CPP). São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ciência às partes da certidão de fls. 202. Após, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003395-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada a acerca da manifestação da exequente.

Int..

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011131-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002025-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diga a executada a acerca da manifestação da exequente.

Int..

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011129-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010341-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal nº 5000683-15.2017.4.03.6182.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010121-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal nº 5000410-70.2016.403.6182.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010088-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAT TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC24872
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Indefiro a tutela de urgência pleiteada, haja vista que o NCPC não altera a Lei de Execuções Fiscais.

O pedido liminar requerido visa obter, por via oblíqua, a suspensão da execução fiscal sem garantia do juízo, o que já foi coibido pela jurisprudência do STJ através do Resp n. 1.272.827/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) Embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da aceitação da garantia, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Diga a executada acerca da manifestação da exequente. Prazo 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008087-87.1989.403.6182 (89.0008087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-53.1988.403.6182 (88.0000823-2)) IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo STJ (fls. 134 verso), intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.Trasladem-se se as peças processuais necessárias para os autos principais.No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0014662-62.1999.403.6182 (1999.61.82.014662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525380-66.1996.403.6182 (96.0525380-1)) DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005278-41.2000.403.6182 (2000.61.82.005278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522222-32.1998.403.6182 (98.0522222-5)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 567. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

0032715-52.2003.403.6182 (2003.61.82.032715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530457-85.1998.403.6182 (98.0530457-4)) MASSIMO MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo STJ (fls. 235), intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.Trasladem-se se as peças processuais necessárias para os autos principais.No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0074967-70.2003.403.6182 (2003.61.82.074967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527970-16.1996.403.6182 (96.0527970-3)) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 191. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

0049248-52.2004.403.6182 (2004.61.82.049248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052764-22.2000.403.6182 (2000.61.82.052764-7)) AFFARE IND/ E COM/ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0012298-73.2006.403.6182 (2006.61.82.012298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055215-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055215-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015053-36.2007.403.6182 (2007.61.82.015053-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511424-80.1996.403.6182 (96.0511424-0)) ADERBAL BRENN(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 1000. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0015074-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052481-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052481-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão (fl. 179), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015080-19.2007.403.6182 (2007.61.82.015080-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050147-79.2006.403.6182 (2006.61.82.050147-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor discriminado à fl. 163 dos autos. Após o depósito expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria.

0015081-04.2007.403.6182 (2007.61.82.015081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-44.2006.403.6182 (2006.61.82.050117-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor discriminado à fl. 167 dos autos. Após o depósito expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria.

0015084-56.2007.403.6182 (2007.61.82.015084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050146-94.2006.403.6182 (2006.61.82.050146-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor discriminado à fl. 168 dos autos. Após o depósito expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria.

0028394-95.2008.403.6182 (2008.61.82.028394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040574-80.2007.403.6182 (2007.61.82.040574-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo STJ (fl. 217), intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0048548-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-95.2000.403.6182 (2000.61.82.041727-1)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0050968-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-49.2011.403.6182) MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desapensem-se os autos da execução fiscal trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 137. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039373-97.2000.403.6182 (2000.61.82.039373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558449-21.1998.403.6182 (98.0558449-6)) DROGARIA RAMIRO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA RAMIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada. Intime-se.

0010116-22.2003.403.6182 (2003.61.82.010116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516245-64.1995.403.6182 (95.0516245-6)) ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO RECHE CANOVAS X INSS/FAZENDA

Fl. 392. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 388 e determino que dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região (fl. 390), para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0020393-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-23.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito de fl. 109, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria.

Expediente Nº 1649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015563-30.1999.403.6182 (1999.61.82.015563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518421-11.1998.403.6182 (98.0518421-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 799/801, expeça-se Ofício Requisatório (RPV) relativo aos honorários advocatícios executados à fls. 677/727, nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 679. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. 2) Manifeste-se o executado(a), mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução de sentença relativa às despesas processuais (fls. 729/798), no prazo legal. Intimem-se.

0047066-59.2005.403.6182 (2005.61.82.047066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052352-91.2000.403.6182 (2000.61.82.052352-6)) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Primeiramente, desapensem-se os autos da execução fiscal trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0056865-29.2005.403.6182 (2005.61.82.056865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-46.2005.403.6182 (2005.61.82.033170-2)) PRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0022917-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) PARANA COMPANHIA DE SEGUROS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.337/339: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 05(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0030488-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045165-80.2010.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls.384, determino o arquivamento dos autos até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0022117-47.20104036100, prejudicial à presente demanda. Intimem-se.

0030992-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045449-49.2014.403.6182) REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.128/129: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 05(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016933-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510486-61.1991.403.6182 (00.0510486-6)) IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDIR ASSEF(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Primeiramente, desapensem-se os autos da execução fiscal trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0543654-44.1997.403.6182 (97.0543654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522279-21.1996.403.6182 (96.0522279-5)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial(fl. 687/691), sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043110-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054989-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054989-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 1000. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012896-53.2017.4.03.6182

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a concessão de tutela provisória, em sede de plantão judiciário (Id n. 4152094), para que os débitos indicados na inicial não constituíssem óbice a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos termos do art. 206, CTN, a parte Autora apresentou endosso para alteração do valor do seguro garantia, nos moldes em que solicitado pela União (Id 4141063 e 4141143).

Em 01.02.2018, comparece novamente a Autora aos autos afirmando que "foi surpreendida pelo fato de tais débitos constarem novamente como impeditivos para emissão de sua CPEN".

Pois bem.

Conquanto a parte Autora tenha colacionado Relatório de Situação Fiscal onde constam os débitos em situação "ativa a ser cobrada", há nos autos manifestação da União no sentido de que "caso haja pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, os Processos Administrativos não serão óbices, seguindo-se decisão proferida no Plantão Judiciário em 20 de dezembro de 2017, em concessão do pedido de tutela antecipada" (Id 4083601).

E, não há documento nos autos demonstrando a negativa da União em fornecer ou renovar a certidão de regularidade fiscal com fundamento nos débitos em destaque na exordial.

Destarte, considerando que a Autora já obteve êxito na concessão da tutela provisória, não vislumbro, neste momento, a necessidade de se expedir novo ofício à Ré nos moldes pleiteados.

Contudo, considerando que até a presente data a União não foi citada, nesta oportunidade determino sua citação, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**, devendo ainda ser esclarecido eventual impeditivo dos débitos objeto da presente para expedição de CPEN.

No mais, suprindo omissão anterior quanto aos pedidos das partes, tenho que:

I- As citações e intimações dos entes públicos representados por Procuradoria, como é o caso da União (Fazenda Nacional), deve se dar pelo próprio sistema PJe (art. 9º, I, Res. Pres. 88/2017), independentemente de não estar a União habilitada para atuar nos executivos fiscais, visto que a presente demanda se trata de procedimento comum.

II- A presente demanda deve permanecer tramitando de modo eletrônico, porque não se trata de feito acessório e, independentemente do ajuizamento do executivo fiscal se dar de forma física em nada prejudicará o curso processual de ambos. Aliás, sendo o ajuizamento por meio do sistema PJe uma faculdade da parte Autora, este Juízo está impedido de compeli-la ao processamento físico;

III- A imposição de formação de Negócio Jurídico Processual, nos termos do art. 190, do CPC, como quer a Autora, não merece guarida, visto que a previsão legal para utilização de tal instrumento limita-se aos casos em que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, o que não é o caso dos autos. Ademais, sendo a União (Fazenda Nacional) a titular da ação executiva, cabe a esta a prerrogativa de ajuizamento da melhor forma que lhe convier.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066155-05.2004.403.6182 (2004.61.82.066155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-22.2004.403.6182 (2004.61.82.001429-7)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Indefiro o pedido de fls. 464/467 uma vez que, conforme acórdão preferido nestes autos (fls. 388/392), a própria embargante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se. Em seguida, promova-se vista à embargada para, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0008020-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013606-8)) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

A planilha juntada às fls. 244 pelo Contador Judicial reflete fielmente o teor da sentença proferida às fls. 173/174, uma vez que a embargada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor do DÉBITO imputado corrigido monetariamente.Diante do exposto e levando em consideração que as partes não apresentaram manifestações expressas em sentido contrário a essa planilha, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 243/250.Intimem-se. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

0032858-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016277-0)) JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, com conhecimento técnico e imparcialidade afere com exatidão os valores devidos, levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além da ausência de manifestação em sentido contrário da embargada (fls. 983), homologo os cálculos apresentados às fls. 975.Intimem-se . Após, se em termos, expeça-se ofício precatório.

0057920-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7)) TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 292/294. Após, tornem os autos conclusos.

0003051-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018281-0)) PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP258989B - FERNANDA GONCALVES OLIVEIRA MAURO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos. Prazo: 10 dias. Após, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

0002810-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045542-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante do depósito efetuado às fls. 181. Prazo: 10 dias. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em seu favor.

0007171-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-88.2012.403.6182) SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 290/292: Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMPACOSM LTDA em face da decisão proferida a fls. 279/288, que julgou parcialmente o mérito da demanda. Alega, em síntese, que a decisão restou omissa e contraditória, pois o reconhecimento da prescrição de parte do débito pela Fazenda Nacional e a consequente substituição da CDA ensejariam a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que deixaram de ser arbitrados por este juízo. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ao contrário do que alega o ora embargante, não há contradição e omissão a serem sanadas na decisão. Os presentes embargos à execução fiscal não foram extintos, mas apenas tiveram o mérito da demanda parcialmente decidido. Entendo que a eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situação diferente e tratamento desigual entre as partes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

0022552-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0031863-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058659-75.2011.403.6182) LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0033308-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182) BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA X AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0036190-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182) MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da ausência de manifestação da embargante acerca da decisão de fls. 212, com fulcro no artigo 190 do CPC intime-a para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada às fls. 214-retro.

0065927-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-48.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0002874-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051943-27.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos.Fls. 500/505: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão proferida a fls. 499, que indeferiu o pedido de realização da prova pericial. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa ao deixar de analisar a alegação de nulidade referente à falta de preenchimento de documento indispensável à instrumentalidade do Auto de Infração. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A alegação de nulidade do auto de infração relaciona-se diretamente com o mérito da demanda, motivo pelo qual não foi sopesada por este juízo na decisão embargada. Registro, por oportuno, que a decisão de fls. 499 consignou que o processo será submetido à conclusão para julgamento, oportunidade em que as alegações das partes serão apreciadas, de modo que não há que se falar em omissão. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

0002876-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051267-79.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada de prova suplementar, conforme requerido. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0031828-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035981-27.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos.Fls. 240/248: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão proferida a fls. 239, que indeferiu o pedido de realização da prova pericial. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa ao deixar de analisar a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade dos autos de infração e processos administrativos discutidos nos autos. Aduz que suas alegações foram apresentadas em sede de preliminares de mérito porque podem extinguir a ação sem julgamento do mérito, razão pela qual devem ser analisadas no momento do saneamento do processo. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. As alegações de nulidade e cerceamento de defesa relacionam-se diretamente com o mérito da demanda, motivo pelo qual não foram sopesadas por este juízo na decisão embargada. Registro que a decisão de fls. 239 consignou que o processo será submetido à conclusão para julgamento, momento oportuno em que as alegações das partes serão apreciadas, de modo que não há que se falar em omissão. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

0059099-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182) MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. O procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0060815-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-28.2013.403.6182) BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 97, bem como comprove nos autos a recusa do órgão citado em fornecer cópias do procedimento administrativo.

0017162-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045452-67.2015.403.6182) WI SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. EPP(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 319/331. Prazo: 15 dias. Em seguida, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 317.

0018413-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-74.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018449-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046270-82.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada de prova suplementar, conforme requerido. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0018450-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045205-52.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada de prova suplementar, conforme requerido. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0019229-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027151-38.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0019230-91.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045197-75.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0019233-46.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-75.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0019238-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-15.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada de prova suplementar, conforme requerido. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0019239-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-06.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada de prova suplementar, conforme requerido. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0019240-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057260-35.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022214-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-59.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral ou pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0031010-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023927-58.2017.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0033205-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062842-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062842-4)) NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de custas iniciais, motivo pelo qual prejudicado encontra-se o pedido de parcelamento de tais valores.

0035749-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042273-62.2014.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatadamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

0001624-16.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070560-98.2015.403.6182) LEO & VICTORIA BROWN COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos. Na mesma oportunidade deverá regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013410-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Anoto que o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis deverá ser formulado nos autos em que se deu a constrição.

0004967-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-59.2003.403.6182 (2003.61.82.005464-3)) ANTONIO SERGIO FURLANETO X NEUSA APARECIDA FURLANETO(SP212514 - CONCEICAO TSUNEO NAKAZONE) X INSS/FAZENDA

Dispõe o art. 99, par. 3º e 4º do CPC que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular. No entanto, levando em consideração a impugnação da embargada quanto à assistência judiciária gratuita deferida, bem como a documentação juntada pelo embargante às fls. 49/55, especificadamente no item de declaração de bens e direitos que, apesar de ser datada de 2010, confere a ele um vasto patrimônio, com fulcro no art. 99, parágrafo 2º do CPC, oportunizo à parte o prazo de 15 dias para a comprovação da hipossuficiência alegada à época da propositura da ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0073744-87.2000.403.6182 (2000.61.82.073744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW TEX CONFECÇOES LTDA X JOAO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X RENATA ARAUJO FACHINELLI

Indefiro o pedido da executada de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 - STJ). Registro, ainda, que grande parte dos feitos mencionados pela executada não tramitam nesta 10ª Vara Fiscal.Int.

0039071-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

0042378-54.2005.403.6182 (2005.61.82.042378-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X ARMANDO FRANCISCO BRANCO X JOSE ALVES X LUIZ PEREIRA MENDES X JOSE MENDES ALVES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Levando em consideração que o valor penhorado nos autos do processo nº 0005808-63.2001.403.6100 ainda não se encontra disponível para transferência - conforme cópia de decisão de fls. 283 - e que as partes serão intimadas naquele feito acerca da liberação da quantia referida, suspendo o curso desta execução fiscal até que seja efetivada a transferência. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A. (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o solicitado pela exequente às fls. 787/788. Anoto que as questões levantadas pela executada às fls. 674/676 serão analisadas após o efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação anulatória nº 0017076-02.2010.403.6100.

0048928-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante do pedido da executada formulado às fls. 163 e da concordância da exequente, converte-se em renda da União o valor depositado às fls. 160, a fim de que o montante seja abatido do débito em cobro. Em seguida, determino a suspensão do curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0025907-74.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Fls. 85/95: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão proferida a fls. 84, que aceitou o seguro garantia apresentado e indeferiu o pedido de expedição de ofício aos cartórios competentes, a fim de que sejam suspensas eventuais restrições em nome da executada. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou obscura, considerando que a Constituição Federal atribuiu aos Juízes Federais competência para julgar e processar as causas em que entidades autárquicas forem interessadas, bem como todos os pedidos incidentais decorrentes dessas relações processuais. Contrarrazões a fls. 98/99. É o relatório. Decido. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 84 consignou que a expedição dos ofícios deve ser requerida em sede administrativa ou no juízo competente, uma vez que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0027075-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP363206 - LUIZ ANTONIO FURTADO JUNIOR)

A avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). Diante das divergências apontadas pela executada determino a expedição de nova Carta Precatória, a fim de que seja realizada, por oficial de justiça, nova avaliação dos bens penhorados às fls. 137.

0057260-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Fls. 85/96: Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão proferida a fls. 84, que aceitou o seguro garantia apresentado e indeferiu o pedido de expedição de ofício aos cartórios competentes, a fim de que sejam suspensas eventuais restrições em nome da executada. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou obscura, considerando que a Constituição Federal atribuiu aos Juízes Federais competência para julgar e processar as causas em que entidades autárquicas forem interessadas, bem como todos os pedidos incidentais decorrentes dessas relações processuais. Contrarrazões a fls. 99/102, em que o INMETRO informa que a garantia do débito foi anotada em seus registros. É o relatório. Decido. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 84 consignou que a expedição dos ofícios deve ser requerida em sede administrativa ou no juízo competente, uma vez que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. Registro, por oportuno, que o exequente já procedeu à anotação da garantia do débito em seus registros, conforme se depreende do documento de fls. 102, em que se verifica a anotação não incluir no CADIN. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0001393-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO LUIZ SANTANA VENTILADORES - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 31/46 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anoto que não havendo mudança quanto ao valor do débito, desnecessária a remessa dos autos à SEDI para modificação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 48/51.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030937-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037636-49.2006.403.6182 (2006.61.82.037636-2)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados às fls. 620/629, bem como, intime-se a mesma para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0020068-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050195-28.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ante informação retro, republique-se o despacho das fls. 91. Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal. Int.

0062867-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037576-32.2013.403.6182) SHIMPAKO INCORPORADORA LTDA. X ACANTO INCORPORADORA LTDA. X DOV ORNI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 318: Anote-se. Intime-se a parte embargante dos processos administrativos e documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0021400-36.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054833-65.2016.403.6182) PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos etc. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fl. 250 e fl. 42 dos autos de execução fiscal). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

0023315-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067007-43.2015.403.6182) PLENA SAUDE LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 18 e 20 dos autos de execução fiscal). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

0023816-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033997-81.2010.403.6182) DROGA TREZE LTDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0028692-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047988-85.2014.403.6182) SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 12: Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando os autos o original ou cópia autenticada da procuração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031822-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031822-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COML/ CONRADO LTDA-ME(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região/ STJ, nos autos dos embargos em apenso e, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 118, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. Após, oficie-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0041869-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 94, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0045515-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA MARIA SQUILLACI(SP390127 - BRUNO DOS REIS VANZELLI)

Fl. 29: Por ora, defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 34, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-72.2004.403.6182 (2004.61.82.002234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043644-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043644-8)) CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS EIRELI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0043950-79.2004.403.6182 (2004.61.82.043950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034426-92.2003.403.6182 (2003.61.82.034426-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X INSS/FAZENDA(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0050841-19.2004.403.6182 (2004.61.82.050841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027339-85.2003.403.6182 (2003.61.82.027339-0)) COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA - EPP(SP114100 - OSWALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 177v: O valor a ser requisitado é aquele arbitrado na sentença dos Embargos À Execução em apenso, transitada em julgado, com a compensação de honorários sucumbenciais com a qual as duas partes concordaram. Int.

0031270-28.2005.403.6182 (2005.61.82.031270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026300-53.2003.403.6182 (2003.61.82.026300-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA JOIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA JOIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0017800-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-02.2008.403.6182 (2008.61.82.007681-8)) KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062689-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033712-54.2011.403.6182) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 260: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

Expediente Nº 1844

EMBARGOS A EXECUCAO

0024416-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-91.2017.403.6182) INENCO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP180365 - ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos,INENCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Ofrece bens móveis como garantia da execução fiscal. Postula pelo reconhecimento da nulidade das CDAs considerando que com a Lei n.º 12.378/10 houve a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e a partir do ano de 2012 as anuidades devidas tanto pela pessoa física como jurídica dos Arquitetos e Urbanistas seriam devidas diretamente ao CAU/BR, sendo indevidas as cobranças por parte do CREA a partir do ano de 2012, por falta de amparo legal e ausência de legitimidade. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/71.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..).No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056744-98.2005.403.6182 (2005.61.82.056744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043497-50.2005.403.6182 (2005.61.82.043497-7)) INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO E SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229.Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado/embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

Ante a informação supra, publique-se a sentença das fls. 86/91. Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa n 596.671-1. Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei n 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preços diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços. Entende pela inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03, considerando que incorporou à sua legislação sobre ISS uma disposição não contida na Lei Complementar, ampliando a dimensão e o conceito da base de cálculo do imposto, em evidente violação à regra de competência legislativa prevista no artigo 146, inciso III, a, da CF/88. Alega ainda que a cobrança de ISS sobre os valores provenientes da subconta RESSARCIMENTO TAXA CCF é indevida, posto tratar-se de uma conta de custo operacional e não de prestação de serviços. Pugna pelo afastamento da multa punitiva, entendendo pela abusividade e ausência de embasamento para tanto. Requer concessão de liminar, para exclusão no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 14/54. O Juízo recebeu os embargos às fls. 57 e 70, indeferindo o pedido de liminar, determinando a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 77/84, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. I - REGULARIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). II - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N 13.701/03: A questão da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03 já restou bem decidida pela MM. Juíza Federal Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do Processo n 0047376.84.2013.403.6182, cujo entendimento transcrevo e adoto como razão de decidir: Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. Não restou demonstrada indevida inovação ou invalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03, razão suficiente para afastar a alegação de sua inconstitucionalidade. III - CESTA DE SERVIÇO/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende

do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009). O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/ Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quitação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB.:) IV - MULTA PUNITIVA: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso

Escobar, j 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). V - RESSARCIMENTO TAXA CCF:A CEF alega que é subconta para recuperação de despesas e não receita de prestação de serviços, porém aqui também se cuida de ressarcimento por serviços de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, conforme preço pré-fixado na tabela de tarifas da embargante e não são dedutíveis. Portanto, da análise das subcontas que apresentaram nomenclatura de serviço diversa da constante na lista da Lei Complementar n 56/97, verifico, após interpretação extensiva, que se tratam de serviços congêneres ao do item 96 da citada lista, impondo-se, desta forma, a cobrança do Imposto sobre Serviços que deram origem à execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0031275-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026877-79.2013.403.6182) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA S/C ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória considerando que: i) o indeferimento das compensações pelo Fisco não teve como fundamento supostas informações equivocadas prestadas nos PER/DCOMPs, mas pelo fato do crédito reporta-se a pagamentos indevidos a título de débitos de estimativa. Entende que o suposto erro na declaração da PER/DCOMP utilizado como base da decisão não guarda relação com o indeferimento da compensação pela Receita Federal, não podendo fundamentar a sentença; e ii) é inaplicável a vedação constante do artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80, conforme entendimento consolidado pelo STJ nos autos do REsp n.º 1008343/SP, sendo direito do contribuinte arguir por meio de embargos à execução a compensação tributária desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; b) a existência de débito do fisco, como resultado de decisão administrativa; e c) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições apontadas, reformando o julgado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as contradições na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários

formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irrisignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradições na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-31.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Vistos, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que deixou de se manifestar sobre o pedido de condenação da União-embargada em honorários advocatícios em relação à parcela que foi reduzida anteriormente à adesão ao PERT. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais em relação à parte do débito que sofreu redução, nos termos do artigo 85, 3º c.c. 5º, do Novo CPC. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos à execução fiscal não foram extintos analisando o mérito da demanda, mas em virtude do pedido expresso da parte embargante de desistência da ação, assim como a renúncia a quaisquer alegações sobre as quais se funda a ação, razão pela qual não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042717-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058773-77.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante informação retro, republique-se a sentença das fls. 22. Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. Na decisão retro foi indeferido o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal em apenso. Entende pela sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da execução fiscal em razão de ser mera credora fiduciária do imóvel sobre o qual incide o tributo. Postula o reconhecimento de ilegitimidade de parte e nulidade da CDA. Verifica-se que foi proferida sentença em 19 de outubro de 2015, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo art. 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065406-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-47.2012.403.6182) SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória considerando que: i) com relação à análise da prescrição, o lapso temporal entre a contagem do início do prazo e o ato de lançamento do suposto crédito tributário é superior a 5 anos, devendo ser declarada de ofício a prescrição; e ii) não há qualquer causa impeditiva ou suspensiva do direito à compensação, e os atos praticados pela autoridade administrativa exorbita a legalidade à qual esta vinculada. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições apontadas, reformando o julgado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as contradições na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios revistos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está

este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irrisignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradições na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066658-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030069-49.2015.403.6182) SARAIVA S.A LIVREIROS EDITORES(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Entende pela nulidade dos processos administrativos de origem por vício na intimação da decisão de primeira instância, sendo necessária a devolução de prazo para interposição de recurso administrativo. Alega a violação à legalidade ante a divergência entre o objeto do processo judicial e a compensação realizada. Afirma que o fisco reconhece que sem a ação judicial a compensação estaria totalmente regular. Entende pela ocorrência da perda do objeto da motivação do Fisco com relação à alteração de valores, ante o trânsito em julgado das ações judiciais que supostamente são prejudiciais. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 26/234. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 64/158 dos autos da execução fiscal em apenso, na data de 03 de novembro de 2015 (fl. 22), sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 166/168), estando os autos em apenso pendente de cumprimento de ordem judicial (fl. 180). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009290-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059434-37.2004.403.6182 (2004.61.82.059434-4)) ALFREDO YUNGE TIRADO (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALFREDO YUNGE TIRADO em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 46 dos autos. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou-se às fls. 49/50, requerendo o não conhecimento dos embargos, em razão da renúncia apresentada na execução fiscal em apenso. E, caso superada a questão, que deixava de impugnar a alegada ilegitimidade e pleiteava o sobrestamento do feito, a fim de que a RFB pudesse analisar as alegações da embargante. Em cumprimento ao despacho da fl. 54 a parte embargada manifestou-se à fl. 55, informando do cancelamento do crédito, em razão de erro do contribuinte no preenchimento do documento de arrecadação, sem que tenha ocorrido posterior iniciativa de retificação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e sem condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA n.º 80.3.04.002561-13 objeto da execução fiscal em apenso, por ter efetivado o pagamento do tributo. Alega ainda sua ilegitimidade passiva em figurar no executivo fiscal. Postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Verifica-se que foi proferida sentença em 07 de fevereiro de 2018, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte que preencheu de forma equivocada a DARF/DCTF, conforme comprova o documento da fl. 56, sem que tenha ocorrido posterior iniciativa de retificação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007333-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-07.2014.403.6182) CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CALMINHER S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 67 dos autos.Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 70/71. Juntou documentos às fls. 72/144.A embargante informou às fls. 146/148 e 164/165 que pretendia aderir ao parcelamento da Medida Provisória n.º 783/2017 e requereu a desistência da defesa apresentada nos presentes autos. Juntou documentos às fls. 149/162.A embargada à fl. 167 requereu a suspensão do feito ante a necessidade de se aguardar manifestação da Receita Federal nos autos do processo administrativo.Às fls. 170/171 a embargante informou o cancelamento dos débitos em cobro no executivo fiscal e requereu a desconsideração do pedido de desistência do feito anteriormente formulado. Juntou documentos de fls. 173/181 Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de n.º 0013597-07.2014.403.6182, em 07 de fevereiro de 2018, que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da LEF. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008474-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036014-17.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, DROGARIA SÃO PAULO S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Postula a ilegitimidade passiva do diretor Sr. Felipe Camargo Zogbi de figurar no polo passivo do executivo fiscal, requerendo sua exclusão. Entende pela nulidade das CDAs por violação a preceito constitucional que proíbe a vinculação do salário mínimo para fixação do valor da multa devida. Afirma da impossibilidade de exigência de certidão de regularidade técnica e da ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 21/70. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Conselho, nos termos do artigo 10 do novo CPC. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/10/2013 ..DTPB.: GRIFEI) Observo dessa forma que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2013 ..DTPB.:). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/03/2011 ..DTPB.: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017398-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061051-12.2016.403.6182) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos, SARAIVA E SICILIANO S.A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura vez que deu cumprimento com o determinado no artigo 16, inciso II, da LEF, apresentando os embargos após o oferecimento do seguro garantia, não sendo obrigado a aguardar a manifestação da FN, que não representa causa suspensiva ou interruptiva do prazo para oposição dos embargos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância da FN ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontrava devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos, o que ensejou a edição, pela PGFN, da Portaria nº 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação da apólice. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva da FN, nos termos do artigo 10 do novo CPC, para verificar se a garantia oferecida está obedecendo as diretrizes da citada Portaria. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021268-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-80.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde junho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021269-61.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018831-96.2016.403.6182) EMPRESA GONRIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde junho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021270-46.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018833-66.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde junho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021271-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-36.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde junho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021272-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019324-73.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde junho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021273-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-69.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde junho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022431-91.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-50.2017.403.6182) EMILE CRISTINA GRAVALOS - ME(SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, EMILE CRISTINA GRAVALOS ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Oferece bens móveis como garantia da execução fiscal. Postula o reconhecimento da nulidade das CDAs, considerando que apresentou recurso administrativo postulando pela substituição da declaração apresentada. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 06/07 e 13/23. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022727-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-80.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde julho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclui-se há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022729-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-20.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde julho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022730-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035773-09.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde julho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022731-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040944-44.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde julho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022732-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041857-26.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde julho de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024186-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-72.2016.403.6182) CIGOLDD MULTIMÍDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, GIGOLDD MULTIMIDIA LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Entende pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário. Pretende a anulação do débito fiscal na ação anulatória de débito fiscal n.º 0021554-14.2014.403.6100, distribuída na 26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, requerendo o sobrestamento da execução fiscal em apenso até decisão final a ser proferida na referida ação anulatória. Postula o reconhecimento da nulidade CDA por ausência de certeza, liquidez e exequibilidade do débito. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/145. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2013 ..DTPB:). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032457-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-68.2017.403.6182) IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Oferece bem imóvel como garantia da execução fiscal. Postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega ausência de intimação na fase administrativa. Entende pela impossibilidade de cobrança do tributo em razão de ser instituição religiosa, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e 13º da Lei n.º 10.170/2000. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 18/73. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059434-37.2004.403.6182 (2004.61.82.059434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA FOTOCENTER COMERCIAL LTDA X NELSON ALMEIDA FONSECA X ALFREDO YUNGE TIRADO X GRACIANO ALMEIDA FONSECA(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução pelo cancelamento à(s) fl(s). 97. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 83 em favor do coexecutado ALFREDO YUNGE TIRADO. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0043497-50.2005.403.6182 (2005.61.82.043497-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INST. ASSIT. MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTAD(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE E SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 62. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013597-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 30/31 oferecendo

bens à penhora. Juntou procuração e documentos às fls. 32/46. Às fls. 59/59v.º foi deferida a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o executado possuísse por meio do sistema BACENJUD, tendo sido realizado bloqueio de valores, conforme extrato das fls. 61/62. Intimada nos termos do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 68), a parte executada juntou procuração e documentos às fls. 69/82. À fl. 84 foi certificado o apensamento dos embargos à execução fiscal n.º 0007333-66.2017.403.6182. A parte executada manifestou-se às fls. 87/89 e 109/110, informando que pretendia aderir ao programa de parcelamento da MP n.º 783/2017 e que desistia dos embargos à execução fiscal opostos. Juntou documentos às fls. 90/107. Às fls. 112/114 a parte executada informou o cancelamento dos débitos em cobro, requerendo a desconsideração dos pedidos de desistência anteriormente protocolados. Juntou documentos às fls. 116/124. A Fazenda Nacional à fl. 126 requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF. Juntou documentos às fls. 127/134. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou que teria crédito reconhecido pelo CARF suficiente para a quitação dos débitos, mas que a CODAC teria utilizado informações equivocadas e concluído o oposto (fls. 128/134). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO

CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobre-direito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 11.510,00 (onze mil, quinhentos e dez mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM.

DES PROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.) Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 11.510,00 (onze mil, quinhentos e dez reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 64 em favor da parte executada. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030069-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Fls. 166/168 e 174/179: Intime-se novamente a parte executada para que regularize o seguro garantia apresentado nos termos do requerido pela parte exequente às fls. 166/169, conforme já determinado na decisão da fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

0036014-17.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, Fls. 44/45v.º: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 44/45v.º, intime-se a parte executada para que proceda a regularização da apólice do seguro-garantia apresentado nos termos do requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERCILIA RODRIGUES LEITE DE LIMA

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE GILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AFFONSO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THALES EDUARDO DA SILVA SANTOS, DAFNE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MAGALI TELMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 84/87: recebo como emenda à inicial.

Cite-se a corrê no endereço indicado nas fls. 84/87.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se perícia médica.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009932-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE ALICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MARIA ZÉLIA - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da informação prestada pela autoridade coatora, juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZIRA FERNANDES BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às parte e ao Ministério Público Federal, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11623

PROCEDIMENTO COMUM

0004361-57.2016.403.6183 - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 11784

PROCEDIMENTO COMUM

0011250-57.1998.403.6183 (98.0011250-2) - AURORA DE FREITAS ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008018-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008018-1) - NELSON SILVA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0008018-85.2008.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018 Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio da sentença proferida na fase de conhecimento, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, com implantação, inclusive, da tutela antecipada. O Tribunal, contudo, não reconheceu o direito ao benefício, cessando, por conseguinte, a tutela concedida. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 425-429, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I - Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II - Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2017) Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017550-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017550-0) - ANITA KIMIKO SAKIHAMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo para a parte autora efetuar voluntariamente o pagamento, ao INSS, da multa por litigância de má-fé, providencie, a autarquia exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização dos valores a executar, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004558-22.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0004558-22.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE BATISTA DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018 Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que a parte autora obteve o direito à revisão da RMI de seu benefício previdenciário. O Tribunal, contudo, em sede de embargos infringentes, reconheceu a existência de decadência e julgou improcedente a demanda. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 277-279, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-64.2012.4.03.6183 - GERALDO PADOVANI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003613-64.2012.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GERALDO PADOVANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018 Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio da sentença proferida na fase de conhecimento, obteve a aposentadoria especial, com implantação, inclusive, da tutela antecipada. O Tribunal, contudo, não reconheceu o direito ao benefício, cessando, por conseguinte, a tutela concedida. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 380-398, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003371-71.2013.4.03.6183 - ALFIO BECCARI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio de decisão proferida no TRF da 3ª Região, obteve o direito à desaposentação, com a concessão da tutela antecipada. Contudo, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 932 e 1040, II, do CPC/2015, negou provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo o direito à desaposentação. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 246-250, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que se falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, INDEFIRO o pedido do INSS. Em razão do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0003789-09.2013.403.6183 - LUCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008363-41.2014.403.6183 - ORLANDA MARIA DARIO BUSELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010076-51.2014.403.6183 - SEBASTIAO REBEQUI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a AADJ, ao cumprir o determinado no despacho de fl. 420, reduziu indevidamente a renda mensal inicial do benefício da parte autora. Este juízo determinou que o referido setor corrigisse a RMI do benefício NB: 1720829710, alterando-a para R\$ 1.580,30, fixando DIP em 01/09/2016 e efetuando-se administrativamente o pagamento das diferenças apuradas a partir da DIP, considerando que os valores atrasados até agosto/2017 serão pagos administrativamente. Destarte, os autos devem ser devolvidos à AADJ setor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da RMI do benefício NB: 1720829710, alterando-a para R\$ 1.580,30 NA DIB, em 14/10/2005, e RMA em 09/2016 de R\$ 3.050,29, conforme apurado pela contadoria, fixando DIP em 01/09/2016, e efetuando o pagamento dos valores oriundos dessa retificação administrativamente. Comprovada a alteração da renda mensal do benefício da exequente, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X RICARDO VIRGILIO DE SOUZA X ROBSON ORESTES DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI X FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-76.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS

Considerando o PAGAMENTO efetuado pela parte exequente às fls. 210-212, manifeste-se o INSS se a obrigação foi satisfeita INTEGRALMENTE, no prazo de 10 dias. Ressalto, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO PAGAMENTO. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006503-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006503-9) - DIOMAZINO RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAZINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0034727-94.2008.403.6301 - REDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301-303: incabíveis, no presente momento, os embargos de declaração apresentados pela parte autora em face de decisão transitada em julgado, de modo que deixo de apreciá-los. No mais, este juízo entende que a opção por outro benefício concedido administrativamente obsta o pagamento de parcelas decorrentes do reconhecido judicialmente. Destarte, encaminhem-se os autos ao INSS para que apure o valor da RMI da pensão por morte que seria devida à parte autora (sucessora processual) caso o cálculo fosse realizado com base na aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida na presente demanda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que esta opte pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-59.2011.403.6183 - VIVIANA SAPHIR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750404-95.1985.403.6183 (00.0750404-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES X MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA X MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO X CLOTILDE NATAL PINHEIRO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO ESPINOSA X JOAO MERINO X JOSE RODRIGUES X ARTUR REIS X FERNANDO DOMINGUES X LUIS DOMINGUES ALVES FEIJO X DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS X LIVIO CORONAS X NELSON DO CARMO MARCAL X ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X JOSEFA SALGADO DAMY X ERNESTO MONEGATTO X EDYR CAMARGO X LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI X ISAURA ROSA DA SILVA X ROBERTO IVO MAIA X JOSE CARLOS MENDES X ROSARIA BERTASSI MONTE(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o silêncio da parte autora, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para o estorno dos valores depositados em favor de JOSÉ HELCIO DE OLIVIERA, JOÃO CARLOS DE CAMARGO, FERNANDO DOMINGUES, EDYR CAMARGO (fl. 760), OSWALDO MARQUES DA SILVA (fl. 745) e ACHILLES CRAVEIRO (fl. 1259). Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, nos termos da decisão de fl. 317 e verso. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores da parte autora falecida habilitados neste feito. Oportunamente, retornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14479

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-31.2016.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 220: JUNTE-SE. CIÊNCIA ÀS PARTES.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL APARECIDO FINETO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte autora o despacho ID 3161635, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id retro).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 4378059, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id n. 3726962 e seguinte: Dê-se ciência a parte autora.

Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 2406889, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id n. 2898455: Após venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 11/05/2006, conforme ID 1697011 – Pag. 18.

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela conforme ID 1809647.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1931504, arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo em razão do valor da causa, bem como o descabimento da concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 2571960.

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela parte ré de incompetência deste juízo em razão do valor da causa. Observo, conforme ID 1697094 e ID 1697107, que o autor juntou aos autos os documentos necessários para comprovar o valor da causa por ele requerido, evidenciando, assim, a competência deste juízo para apreciação da causa.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, da mesma forma, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.219.394-7, que a parte autora recebe desde 11/05/2006 (ID 1697011 – Pag. 18), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.7876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 11/05/2006.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.219.394-7, que a parte autora GEANI FERREIRA DA ROCHA recebe, desde a DER em 11/05/2006 (ID 1697011 – Pag. 18), aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDIVAN FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho.

Instado a emendar a petição inicial para colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo (Id 4239566), o autor juntou cópia do comprovante de requerimento administrativo, relativo ao benefício NB 621.628.469-3, formulado em 17.01.2018 (Id 4607227).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Analisando a documentação trazida aos autos, bem como a consulta ao extrato do *CNIS*, que acompanha esta sentença, verifico que o autor não formulou requerimento administrativo junto à Autarquia-ré antes da propositura da presente ação, sendo, portanto, carecedor do direito de ação.

Nesse sentido, observo que a presente ação foi distribuída no dia 16.01.2018, ao passo que o requerimento administrativo relativo ao benefício NB 621.628.469-3 foi formulado no dia 17.01.2018 (Id 4607227), ou seja, um dia após a propositura da demanda.

A exigência de prévio requerimento administrativo, como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários, restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

(...)

(STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

(Negritei).

Desse modo, o autor é carecedor de uma das condições indispensáveis ao prosseguimento da ação, consubstanciado no interesse de agir, razão pela qual é de rigor o indeferimento da petição inicial.

- Dispositivo -

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento nos artigos 321, 330, inciso III e 485, incisos I todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id 4337405: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 4338359, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS FREIRE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id n. 3966695: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 4571366 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007883-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Providencie a parte exequente a juntada da inicial, sentença, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 01009777919994030399 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 3530962), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE ESPINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 4653203.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENHIL MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2721134 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA YOSHIE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 4646967), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON NUNES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2318009 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007723-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO LIMA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id n. 3872897: Dê-se ciência a parte autora.

Diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 4653203, cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCION PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 3441739 como emenda à inicial.

Diante da informação ID 4652553 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 2943561 apresentada pelo SEDI.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6) - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X PAULO ALENCAR DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X MARIA ANTONIETA CARNEIRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E MG087435 - NARA DE CASSIA MARQUES MELLO E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 477/478, conforme extratos que seguem, bem como ante ao fato de que a coexequente MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO já recebeu os valores devidos no presente feito, conforme extrato de fl. 384, aguarde os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional em relação a FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA.Int.

0002180-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002180-8) - HERMES ALVES TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 237. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do beneficiário do ofício requisitório nº 20170134497 (fl. 266), para que conste o nome da sociedade de advogados BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 289/296). Fl. 275: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da E. Corte quanto ao requerimento de efeito suspensivo, formulado no recurso.

0006011-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006011-5) - JOSUE DIAS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/469: intime-se a parte exequente da apresentação da ATC, a fim de que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006740-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006740-1) - MATEUS GRAISFIMBERG(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0004627-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004627-0) - MANOEL SILVA OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0010833-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010833-0) - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar relativa ao valor apurado pelo INSS às fls. 246/279, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese do pagamento, tornem conclusos.

0012223-89.2010.403.6183 - LUIZ GERALDO CANEVARI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0004674-91.2011.403.6183 - OSVALDO PAIS DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar relativa ao valor apurado pelo INSS às fls. 450/458, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese do pagamento, tornem conclusos.

0006516-09.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0010408-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SANTANA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0008074-79.2012.403.6183 - LINA MARIA TEIXEIRA DAL SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0010516-81.2013.403.6183 - ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6) - HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA E SP149168 - HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000338-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000338-6) - LAERCIO CARRARA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LAERCIO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0001307-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001307-6) - WALTER JOSE DE PAULO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0001615-90.2014.403.6183 - FRANCISCO FAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Com o retorno, voltem conclusos para deliberação, especialmente em relação ao pedido de expedição dos requisitórios do valor incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6) - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

Defiro o pedido de expedição de certidão. Intime-se o advogado a apresentar as cópias necessárias em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que arquivará a retirada do documento devidamente atestado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9) - VERALDINO DE SOUZA MORAES X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0011452-72.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente N° 2735

PROCEDIMENTO COMUM

0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0) - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos encontram-se em Secretaria. Defiro a vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 491, arquivando-se o feito.

0011599-06.2011.403.6183 - MARIA ARAUJO VERAS LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Assiste razão a parte autora, dou por prejudicado o despacho de fl. 273. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da resposta apresentada no ofício de fls. 443/446, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para manifestação da parte exequente e os 10 (dez) restantes para manifestação do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPCAO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN (SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação de fl. 479.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000212-7) - ALOIS PAVLIC(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIS PAVLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo INSS, a fl. 234, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, em face do cumprimento da notificação de fl. 347/348, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, notifique a AADJ para implantação deste benefício. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SORAYA ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial (hérnia de disco lombar L4-L5, estenose lombar L5-S1, com piora do quadro neurológico)

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERRATO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial (perda auditiva não especificada, neoplasia maligna do nervo acústico, hidrocefalia, epilepsia e retardo mental moderado).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

D E S P A C H O

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGLANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-02.2017.4.03.6183

AUTOR: JOLITA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho (ID-1644526), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (MP 676/2015) e, sucessivamente, reconhecimento do tempo laborado como especial. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Pretende o autor o reconhecimento como especial de período laborado sob o fator de risco eletricidade, não reconhecido pela autarquia federal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Nos autos, sequer foi juntado procedimento administrativo. Necessário, ainda, análise dos documentos exigidos por lei para reconhecimento do tempo especial pretendido pelo autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Considerando a recusa do INSS em agendar data para retirada de cópias, estando a recusa comprovada nos autos por documentos, **notifique a APS responsável (INSS/São Vicente)** para, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/180.999.972-0.

Após, com a juntada, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar expressamente quais os períodos pretende o reconhecimento como especiais, indicando-os em destaque.

A parte autora deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais, conforme segue abaixo:

<p>P e r í o d o : até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo</p>	<p>Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo</p>	<p>Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)</p>
<p>Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo</p>	<p>Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)</p>	<p>Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)</p>
<p>Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo</p>	<p>Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)</p>	<p>Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)</p>

P e r í o d o : após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
E m caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	P P P válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração.

Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. **Caso não apresente novas provas ou complemente as já existentes**, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

O autor, nascido em 27/11/49, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por idade. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo, em 27/11/2014 (NB 180.110.503-8).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

A concessão do benefício pretendido pela parte autora exige, além da idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, a comprovação de período de carência, em função do ano de implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos trazidos pela parte autora não demonstram de plano o período de carência alegado na inicial. Sequer foi juntado aos autos cópia integral do requerimento administrativo.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto** da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. Caso não apresente novas provas ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELOI DONIZETE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **deiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, **caso ainda não juntado à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intinem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

10. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

11. Intinem-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intime-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da inicial, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELSON RAMOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias,** falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascido em 30/01/55, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou que o INSS, ao indeferir o pedido na via administrativa, não reconheceu o período laborado na empresa UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., cujo vínculo de emprego foi reconhecido na reclamatória trabalhista nº 1424-2006.090.02.00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Narrou o autor que não houve acordo na Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo com a empresa Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.. O vínculo de emprego em questão foi reconhecido pela declaração de nulidade da prestação de serviços pela forma terceirizada e reconhecimento do contrato de trabalho entre o autor e a empresa reclamada.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogado por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

A concessão do benefício pretendido pela parte autora exige o reconhecimento do INSS do vínculo declarado pela Justiça do Trabalho para cumprimento do período de carência.

No direito previdenciário, não se admite prova exclusivamente testemunhal para concessão de benefícios, sendo necessário início de prova documental (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Assim, a jurisprudência tem visto com reserva o reconhecimento de vínculo por sentença de reclamatória trabalhista, cuja prova produzida foi exclusivamente testemunhal.

Os documentos trazidos pela parte autora não demonstram de plano o período de carência alegado na inicial, sendo necessária a análise de todo o processo discutido na Justiça do Trabalho, inclusive fase executiva.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto e da reclamatória trabalhista, inclusive fase executiva**, e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. Caso não apresente novas provas ou complementare as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA TORRES BARRETO

PROCURADOR: MARIA LEOCADIA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.

Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO SALANDIM

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027153-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001321-0) - FRANCISCO RODRIGUES VICENTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 433/438: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 8º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Após, cumpra-se o determinado às fls. 387/390, item 2,4.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001104-29.2013.403.6183 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000776-60.2017.403.6183 - GILENO LUCENA DA SILVA(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Com o retorno, dê-se ciência ao INSS e após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de NEUSA PITT MARTINELLI, na qualidade de sucessora de LUIZ SERGIO JORDÃO MARTINELLI, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da viúva habilitada, no polo ativo da demanda. Int.

0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURINDO COROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOBIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADERLEI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.733/736,737/763: Ciência à parte autora.FLS.702/718, 727 e 737: Dê-se nova vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado.Int.

0004535-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004535-7) - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da decisão de fls.407/408.FLS.409/413: Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.363: Intime-se a parte requerente a juntar os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Instituto. Int.

0006245-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006245-5) - RAIMUNDO ALBINO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALBINO FILHO X MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

1. Fls. 228/243: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5020257-43.2017.4.03.0000.2. Após, tornem os autos conclusos.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Vilmar Rodrigues Jardim, no valor de R\$ 158.798,92, para 31.12.2016, alegando excesso de execução em decorrência da apuração da RMI. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 76.870,31, para julho de 2016 (fls. 408/431 e fls. 436/446). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 79.894,98, para julho de 2016, ou de R\$ 82.173,52, para dezembro de 2016 (fls. 447/450). O exequente não concordou com tal parecer contábil (fls. 457/459). O executado concordou com tal parecer contábil (fls. 460). É o relatório. Fundamento e decido. A coisa julgada material determina o restabelecimento do auxílio doença NB 31/514.053.733-4, desde sua cessação ocorrida em 12 de março de 2008, sem determinar qualquer revisão do aludido benefício previdenciário (fls. 349/353, fls. 359, fls. 392/393, fls. 395 e fls. 427/428). Portanto, durante a presente fase de cumprimento da sentença, não há como rever a concessão originária ocorrida em 28 de março de 2005, sobretudo porque tal questão não é imprescindível para o cumprimento do julgado. De rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 79.894,98, para julho de 2016, ou de R\$ 82.173,52, para dezembro de 2016 (fls. 447/450). Impõe-se, pois, a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 82.173,52, para dezembro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 447/450).Condeno ambas as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que sucumbiram em relação aos seus cálculos iniciais, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 82.173,52, para dezembro de 2016 - fls. 447/450), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Anoto, ainda, que a autarquia federal, ao final, manifestou sua anuência com relação a tais cálculos (fls. 460). Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 621/628: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5001041-62.2018.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 614 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. FLS.619/620: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para juntada do contrato.4. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se INSS, conforme requerido pela parte autora.

0007434-08.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ STIEVANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ STIEVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.288/290: Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIME CIPRIANO DE SOUZA, nascido em 07/11/55, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial laborado nas empresas Kostal Eletromecânica Ltda (24/05/76 a 13/06/80), Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (02/09/80 a 18/11/89) e Prensas Schuler S/A (09/01/90 a 05/03/97) e, assim como o tempo comum laborado na Fazenda São Sebastião (01/07/73 a 04/03/76), e, como consequência, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados.Narra que o INSS concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 03/12/99, quando foi computado o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 01 dia. No entanto, após o procedimento de revisão administrativa, o INSS teria suspenso indevidamente o benefício por alegada irregularidade na comprovação de tempo comum e especial.Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (42/201).Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 234)O INSS apresentou contestação (fls. 326), alegando, em preliminar, existência de coisa julgada em face da decisão proferida em mandado de segurança nº 2004.61.26.004213 da 1ª Vara Federal de Santo André. Alegou também a prescrição quinquenal. No mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão. Autor apresentou réplica (fls. 338)O processo foi convertido em diligência para a produção de prova testemunhal do vínculo com a Fazenda São Sebastião (fls. 348).Foi expedida carta precatória para a Comarca de Duartina para a oitiva das testemunhas (fls. 357).Termo de audiência e CD com os depoimentos das duas testemunhas ouvidas (fls. 366/368).É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a preliminar de coisa julgada arguida pela INSS em contestação. O ora autor ingressou com o em mandado de segurança nº 2004.61.26.004213 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, cuja inicial encontra-se às fls. 44 do agravo de instrumento em apenso e a sentença de mérito às fls. 280 destes autos. No referido writ, o autor questiona o direito da autarquia de revisar o benefício anteriormente concedido, tanto que a sentença denegatória determinou o prosseguimento da revisão administrativa. Já na presente ação, pleiteia o reconhecimento judicial do tempo especial e comum que ao final foram indeferidos pela INSS, não questionando o direito da autarquia de revisar o ato concessório. Os fundamentos das duas ações são diversos, motivo pelo qual afasto a alegação de coisa julgada.Descabida também a prescrição quinquenal arguida em contestação, pois, entre a suspensão do benefício em 04/04/2008 (fls. 148) e o ajuizamento da ação em 17/07/2008, há lapso de tempo menor do que cinco anos. Quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 42/115.102.675-9), o autarquia computou 30 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 108/9. Passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento judicial do tempo especial e rural, nesta ordem.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período em que a parte

autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A função de motorista de ônibus estava elencada entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação à empresa Kostal Eletromecânica Ltda (24/05/76 a 13/06/80), nas Informações sobre Atividades em Exposições a Agentes Nocivos (fls. 58), a empresa aponta um nível de ruído de 82,0 db de modo habitual e permanente, juntando laudo técnico pericial individual devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 59/61), ratificando as informações fornecidas pela empresa. O nível de ruído é superior ao tolerável segundo a legislação em vigor ao tempo da prestação de serviço (80,0 db). Reconheço, portanto, o respectivo tempo especial. Quanto ao período na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (02/09/80 a 18/11/89), as Informações sobre Atividades em Exposições a Agentes Nocivos (fls. 62) consignam um nível de ruído entre 91,0 a 100,0 db. A referida informação foi lastreada em laudo técnico (fls. 64/71) com informações das medições no local de trabalho. É imperioso também o reconhecimento do tempo especial. No tocante ao tempo na Prensas Schuler S/A (09/01/90 a 05/03/97) especificado no pedido, representativo de parte do vínculo empregatício, novamente as Informações sobre Atividades em Exposições a Agentes Nocivos (fls. 71) apontam para um nível de ruído de 81,0 db superior ao limite máximo de 80,0 db. O laudo técnico pericial (fls. 73) ratificam o nível de ruído apontado. Com base no exaustivamente exposto acima, reconheço a respectiva especialidade. Em relação ao período referente à Fazenda São Sebastião (01/07/73 a 04/03/76), o autor juntou uma ficha de empregado (fls. 56) na qual consta como empregador a pessoa física Salvio Pacheco de Almeida Prado. A anotação da CTPS (fls. 198 e 206) está ilegível. Este juízo baixo o processo em diligência para permitir que o autor produzisse prova documental e testemunhal referente ao alegado tempo rural. O autor não apresentou qualquer prova documental adicional, limitando-se a arrolar duas testemunhas. A prova testemunhal, contudo, foi contraditória. Ambas as testemunhas ouvidas por carta precatória, Antônio Pedro Calixto e João Izidoro (CD de fls. 368/v), apesar de afirmarem que o autor trabalhou na Fazenda São Sebastião, declinaram de forma uníssona que o trabalho se deu de 1966 a 1973, tempo diverso do declinado na inicial. Ao final de ambos os depoimentos, as testemunhas mencionam contato prévio com o autor. As contradições apontadas trazem descrédito aos depoimentos. Os indícios documentais não foram ratificados pela prova testemunhal, o torna impossível o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição. Ressalto ainda que o reconhecimento inicial do INSS do referido tempo de contribuição não utilizou de critérios normalmente utilizados pela autarquia na análise do tempo rural. Considerando os períodos de tempo especial ora reconhecidos com a consequente conversão e o tempo contribuição comum reconhecido administrativamente pelo INSS, excluindo o tempo da Fazenda, o autor contava com 30 anos, 01 mês e 26 dias na data de seu requerimento administrativo (03/12/99), conforme tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
INDUSTRIA DE PLASTICOS EL NIL LTDA	29/04/1976	20/05/1976	- -	22 - - -
KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA	24/05/1976	13/06/1980	- - - 4 - 20	## SIDERURGIA J L ALIPERTI S A
ESP	02/09/1980	18/11/1989	- - - 9 2 17	## PRESSAS SCHULER S/A
ESP	09/01/1990	05/03/1997	- - - 7 1 27	## PRESSAS SCHULER S/A
06/05/1997	03/11/1998	1 5 28	- - -	Soma: 1 5 50 20 3 64

Correspondente ao número de dias: 560.7354 Tempo total : 1 6 20 20 5 4 Conversão: 1,40 28 7 6 10.295,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 26 Em síntese, mesmo desconsiderando o tempo de contribuição da Fazenda São Sebastião (01/07/73 a 04/03/76), mas considerando o tempo especial acima reconhecido, o autor continuou a reunir os requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mesmo depois da revisão administrativa, motivo pelo qual indevida a suspensão do benefício, sendo devido o imediato restabelecimento do benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Kostal Eletromecânica Ltda (24/05/76 a 13/06/80), Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (02/09/80 a 18/11/89) e Prensas Schuler S/A (09/01/90 a 05/03/97) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 30 anos, 01 mês e 26 dias na data de seu requerimento administrativo (03/12/99), conforme planilha acima transcrita; c-) determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 42/115.102.675-9) desde a indevida suspensão de pagamento com a consequente pagamento dos atrasados. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na

forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar o restabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da aposentadoria por tempo de contribuição do autor sem pagamento de atrasados e suspensão de eventual cobrança de débito fundamentado em recebimento indevido do benefício. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: ATC (NB nº 42/115.102.675-9) Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 03/12/99 RMI: a calcular Tutela: concedida para o restabelecimento do pagamento do benefício a-) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Kostal Eletromecânica Ltda (24/05/76 a 13/06/80), Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (02/09/80 a 18/11/89) e Prensas Schuler S/A (09/01/90 a 05/03/97) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 30 anos, 01 mês e 26 dias na data de seu requerimento administrativo (03/12/99), conforme planilha acima transcrita; c-) determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 42/115.102.675-9) desde a indevida suspensão de pagamento com a consequente pagamento dos atrasados.

0008747-38.2013.403.6183 - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES X MONIQUE PEREIRA DOMINGUES X JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES X PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO)

ANTÔNIA ELIZETE VIEIRA VIANA pleiteia a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento, em 01/01/2013, de MILTON CESAR RODRIGUES, com quem manteve relação de união, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, MONIQUE PEREIRA RODRIGUES, JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES, PATRÍCIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES e SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-114. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121-verso). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/121). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128-140), requerendo a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não havia união estável nem dependência econômica, com a condenação da autora em custas e honorários. Prequestiona a matéria. Citadas as corréis apresentaram contestação às fls. 165/168, requerendo a cassação da liminar e a improcedência da ação, sob o fundamento de que não existia união estável e que se ela existiu foi na constância do casamento. Réplica às fls. 192/194. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 196). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas as testemunhas da requerente, Weny Rafaela da Costa Farias, Maria José Trocato Martins e Mirela Ticiane Rodrigues, e as testemunhas das corréis Sandra Soares de Lima, Rosemeire Alves Menezes, Nancy Lemos Ramos (fls. 207/215). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O pedido administrativo da autora foi indeferido por falta de qualidade de dependente em 22/04/2013 (fl. 20). Quando do falecimento, Milton Cesar Rodrigues mantinha vínculo empregatício com a empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A., desde 15/02/2012 (fl. 122), motivo pelo qual ostentava a qualidade de segurado. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 21). A controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira do falecido. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. A autora alega ter convivido em regime de união estável com o Sr. Milton Cesar Rodrigues desde setembro de 2003 até a data do óbito - 01/01/2013. Dos autos (fls. 21, 28-29, 32-41, 48-59, 60-76) vejo que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Santos Dias, n.º 12-A, Bloco 18, apto 53, Jd. Paulistano, nesta cidade de São Paulo, à época do óbito. Também há prova de que a autora havia sido incluída pelo falecido em sua relação de dependentes para fins de Imposto de Renda (declarações dos exercícios de 2011, 2010 e 2009). Também há nota fiscal de compra e venda realizada pelo falecido cujo objeto comprado foi entregue no endereço comum do falecido e da autora. Houve, ainda, a juntada de cópias (fls. 79/83 e 98/105) da ação de divórcio e de ação de consignação em pagamento ajuizada pela empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A (último vínculo empregatício do falecido) tendo como requeridas a autora e a corré Sônia. Ademais, os depoimentos das testemunhas trazidas pela autora foram harmônicos no sentido de que o de cujus convivia apenas com a autora, estando separado de fato de sua esposa. Dentre as depoentes encontravam-se uma amiga próxima que estava presente no dia do óbito, uma vizinha e a própria irmã do de cujus. Por outro lado, as testemunhas das corréis não sabiam dizer ao certo quando se deu o óbito nem a causa da morte, o que demonstra a falta de conhecimento para precisar se o de cujus permanecia ou não casado e convivendo com sua esposa. Afirmaram, contudo, que o falecido viajava muito e por isso não era uma pessoa muito presente. Logo, as provas documentais e testemunhais convergem em prol da existência de união estável entre o falecido e a autora e da separação de fato do de cujus com sua ex-esposa. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica da companheira, estando presentes todos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte em favor da autora. Por outro lado, com relação a ex-esposa, observo que sua única fonte de renda é o benefício da pensão por morte, recebido desde janeiro de 2013, conforme o relatório do CNIS e os depoimentos das testemunhas. Assim, diante da caracterização de sua dependência econômica, mantenho-a como dependente previdenciário. Fixo como data do início do benefício de pensão por morte à companheira o dia em que tal direito foi implementado em sede de tutela provisória, uma vez que o pagamento das parcelas atrasadas à autora, correspondente a período em que a corré o recebeu de forma devida, implicaria em ônus à Autarquia Previdenciária superior à integralidade do valor benefício, em prejuízo de toda a sociedade. Neste sentido: Documento: TRF300510010.XML PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E ESPOSA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. RATEIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é

presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. II - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitante ao seu casamento relacionamento amoroso a configurar união estável. III - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de esposa e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão. IV - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a corré, na cota equivalente a do valor do benefício. V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que, na dicção do art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91, ...A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a conta da data da inscrição ou habilitação.... No caso vertente, o direito ao benefício de pensão por morte em comento somente foi reconhecido na seara judicial, não sendo possível firmar sua habilitação, com os respectivos efeitos financeiros, no momento de apresentação do requerimento administrativo, uma vez que este poderia estar instruído de forma deficiente, impingindo à autarquia previdenciária pelo seu indeferimento. Ademais, o pagamento das prestações em favor da autora, no período em que a corré também vinha recebendo o benefício, implicaria ônus à autarquia previdenciária superior à integralidade do valor da pensão, em prejuízo de toda a sociedade. VI - O início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data da presente decisão, que encerrou pronunciamento jurisdicional em 2ª Instância, reconhecendo o direito da autora ao benefício em comento. VII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação da autora parcialmente provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029428 Processo: 0011916-04.2011.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 24/03/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Dispositivo Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar em favor de ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA, o benefício de pensão por morte, a partir da decisão de concessão do benefício em tutela provisória, na cota de 1/3, procedendo-se o desdobro do benefício já concedido às corrés Sônia Lílian Pereira Rodrigues e Patrícia Poliana Pereira Rodrigues. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19/01/2018. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

0010479-54.2013.403.6183 - VALDIR VALLEZZI DE AQUINO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR VALLEZZI DE AQUINO, nascido em 17/09/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando reconhecimento de tempo especial como torneiro mecânico/ferramenteiro, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, requerida administrativamente em 07/11/2012. Juntou documentos (fls. 48 - 157). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Braseiko S.A. Indústria e Comércio (de 18/01/1973 a 26/05/1981), Cerbero Assessoria e Projetos S/C Ltda. (01/06/1988 a 28/02/1989), D.R. Promaq Ind. Com Ltda. (16/03/1989 a 10/02/1995), Máquinas Piratininga S/A. (24/06/1996 a 25/11/1998), Mecânica em Usinagem Ltda - ME (01/09/2000 a 21/06/2007), Vera Lúcia Cardoso Sanchez - ME (22/06/2007 a 07/01/2010 e 01/04/2011 a 02/10/2013). Requer, ainda, a conversão para especial do período de labor comum na empresa Lorenzetti S/A. (de 01/11/1972 a 17/01/1973). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 184. O INSS apresentou contestação (fls. 189-198). Apresentada Réplica às fls. 203-215. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 34 anos, 07 meses e 04 dias (fls. 151-153), reconhecida a especialidade dos períodos de labor para as empresas Cofap Fabricadora de Peças S/A. (23/06/1981 a 27/04/1982, 03/05/1982 a 29/04/1985) e Máquinas Piratininga S/A. (24/06/1996 a 05/03/1997). Portanto, restam controvertidos os períodos laborados para as empresas Braseiko S.A. Indústria e Comércio (de 18/01/1973 a 26/05/1981), Cerbero Assessoria e Projetos S/C Ltda. (01/06/1988 a 28/02/1989), D.R. Promaq Ind. Com Ltda. (16/03/1989 a 10/02/1995), Máquinas Piratininga S/A. (06/03/1997 a 25/11/1998), Mecânica em Usinagem Ltda - ME (01/09/2000 a 21/06/2007), Vera Lúcia Cardoso Sanchez - ME (22/06/2007 a 07/01/2010 e 01/04/2011 a 02/10/2013). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a

agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao trabalho prestado à empresa Braseiko S.A. Indústria e Comércio (de 18/01/1973 a 26/05/1981), em que a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 58), informando o labor na função de aprendiz de torneiro mecânico, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois os documentos colacionados não descrevem pormenorizadamente as atividades desempenhadas pela parte autora, portanto, não comprovam a exposição do aprendiz aos mesmos agentes nocivos que atingem o profissional torneiro mecânico, segundo entendimento jurisprudencial: AGRAVO. ART. 557 DO CPC/1975. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE TORNEIRO MECÂNICO. (...) Quanto ao reconhecimento das condições especiais de trabalho, na CTPS, consta o cargo de aprendiz de torneiro mecânico, remuneração por hora. Não há informações sobre exposição habitual e permanente a qualquer fator de risco, porque não discriminado horário de trabalho, sequer foi trazido formulário técnico informando no que consistia a função do aprendiz e a carga horária. Assim, embora tenha mudado recentemente o posicionamento, passando a adotar o entendimento da Turma de Julgamento no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico, por equiparação ao esmerilhador, o caso concreto não propicia alteração, tendo em vista a situação acima descrita (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 2131800/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016). Por sua vez, quanto aos períodos laborados nas empresas Cerbero Assessoria e Projetos S/C Ltda. (01/06/1988 a 28/02/1989) e D.R. Promaq Ind. Com Ltda. (16/03/1989 a 10/02/1995), nas funções de torneiro mecânico/ferramenteiro, comprovadas por meio de cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 59 e 67), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 110-112) e de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 113-116), o autor sustenta o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. A prestação de serviços nas referidas empresas deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial e o segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico e ferramenteiro entre as típicas da metalurgia. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico e ferramenteiro, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUIÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SEVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO (...). II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979 (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente: (...) no período de 16/07/1974 a 25/02/1986, em cargos de torneiro mecânico, mecânico ferramenteiro, oficial ferramenteiro e torneiro ferramenteiro em indústria metalúrgica (Metalúrgica Silvone Ltda. - ME), o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.5.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.050/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec 00046423320044036183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 02/10/2017) Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial todos os vínculos empregatícios acima destacados, nos quais o autor teve registro de torneiro mecânico/ferramenteiro e referem-se a período anterior à 28/04/95. Por fim, no que se refere aos intervalos laborados nas empresas Máquinas Piratininga S/A. (24/06/1996 a 25/11/1998), Mecânica em Usinagem Ltda - ME (01/09/2000 a 21/06/2007), Vera Lúcia Cardoso Sanchez - ME (22/06/2007 a 07/01/2010 e 01/04/2011 a 02/10/2013), não é mais possível o mero enquadramento pela categoria profissional de torneiro mecânico/ferramenteiro, visto que finda a presunção de insalubridade e, embora juntadas cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 67-68 e 76), de Ficha de Registro de Empregado (fls. 120) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 117-118 e 240), as informações genéricas de exposição a óleo, são insuficientes para comprovar a nocividade do labor, assim como os apontamentos de ruídos em patamares abaixo dos limites de tolerância dos períodos respectivos. Desta forma, reconheço apenas a especialidade dos períodos laborados para as empresas Cerbero Assessoria e Projetos S/C

Ltda. (01/06/1988 a 28/02/1989) e D.R. Promaq Ind. Com Ltda. (16/03/1989 a 10/02/1995). Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, laborado na empresa Lorenzetti S/A (de 01/11/1972 a 17/01/1973), resta descabido por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). No entanto, é devida sua averbação como labor comum no tempo de contribuição da parte autora, pois comprovado em CTPS (fls. 58-60 e 62). No termos da tabela abaixo, a parte autora contava com 11 anos, 02 meses e 07 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER 07/11/2012), insuficiente para concessão de Aposentadoria Especial e, realizada a respectiva conversão, somava 37 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 07/11/2012), suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (07/11/2012).

PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL																
Atividades profissionais Esp																
Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d										
Lorenzetti S/A	01/11/72	17/01/73	- 2	17	- - -	BRASEIKO										
18/01/73	26/05/81	8 4 9	- - -	COFAP Esp	23/06/81	27/04/82	- - - -	10 5	COFAP Esp	03/05/82	29/04/85	- - -	2 11	27	CERBERO	
01/06/88	28/02/89	- - - -	8 28	RD.R. PROMAQ	16/03/89	10/02/95	- - -	5 10	25	SENAI	11/09/95	22/12/95	- 3	12	- - -	
PIRATININGA	24/06/96	05/03/97	- - - -	8 12	PIRATININGA	06/03/97	25/11/98	1 8	20	- - -	MECÂNICA DE USINAGEM	01/09/00	21/06/07	6 9 21	- - -	
VERA LÚCIA	22/06/07	07/01/10	2 6	16	- - -	VERA LÚCIA	01/04/11	07/11/12	1 7 7	- - -	Soma:	18	39	102	7 47	97
Correspondente ao número de dias:	7.752	4.027	Tempo total:	21	6	12	11	2	7	Conversão:	1,40	15	7	28	5.637,800000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	37	2	10	Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Cerbero Assessoria e Projetos S/C Ltda. (01/06/1988 a 28/02/1989) e D.R. Promaq Ind. Com Ltda. (16/03/1989 a 10/02/1995) e suas conversões em tempo comum; b) averbar o tempo de labor comum na Lorenzetti S/A (de 01/11/1972 a 17/01/1973); c) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 02 meses e 10 dias, conforme planilha transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 07/11/2012; d) averbar o tempo especial e total ora reconhecidos; e) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora desde a data do requerimento administrativo (DER 07/11/2012); f) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 07/11/2012, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal												

0006661-60.2014.403.6183 - YARA GOMES BARBOSA X FELIPE PERRY ALEXANDRE BARBOSA X LIGIA MARIA PERRY ALEXANDRE X GUSTAVO NARIMATSU LIMA BARBOSA X SAMANTHA NARIMATSU (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido em diligência. Yara Gomes Barbosa, menor, representada pela genitora, Sra. Maria Cristina Quitéria Gomes, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, Sr. Douglas Lima Barbosa, ocorrido em 12/05/2012, bem como indenização por danos morais. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/160.485.818-1) em 18/06/2012 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus (fls. 17). Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 31. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 32/37 e 39/81. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/90, alegando, em preliminar, o necessário litisconsórcio passivo, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido diante da ausência da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 93/94. Houve a alteração do polo ativo do feito, com a inclusão de Felipe Perry Alexandre Barbosa e Gustavo Narimatsu Lima Barbosa, representados pelas genitoras (fls. 97/115, 124/125 e 128). A parte autora apresentou cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, nos autos de n.º 1001524-38.2013.5.02.0241, cuja decisão proferida em 05/01/2017 reconheceu o vínculo de trabalho do falecido no período de 14/01/2011 a 11/05/2012 na função de gerente administrativo na empresa Supermercado Aquineuz Ltda, com o último salário de R\$10.000,00 (dez mil reais) - fls. 132/140. Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus está baseada em uma reclamatória trabalhista transitada em julgado adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. Manifestações do MPF às fls. 120/121 e 144/145. Vieram os autos à conclusão. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos de n.º 1001524-38.2013.5.02.0241 que tramitam perante a 1ª Vara do Trabalho de Cotia, sob pena de extinção do feito. Proceda a Secretaria a notificação eletrônica da ADJ-INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo a data em que houve o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período laborado de 22/02/2011 a 28/02/2011 na empresa Supermercados Aquineuz Ltda pelo Sr. Douglas Lima Barbosa, conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Cálculo de tempo de contribuição anexado às fls. 71/77. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Cumpra-se e intinem-se.

0010587-49.2014.403.6183 - SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG X ANA PERLA HEPNER LEVY (SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA PERLA HEPNER LEVY, filha do Sr. ALBERTO LEVY, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor ocorrido em 02/01/2012, com o pagamento dos valores devidos desde essa data. Narra ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/165.859.088-8 - fl. 26/27) em 06/11/2013, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que a requerente não é dependente do de cujus. Sustenta que é totalmente incapaz para o trabalho em virtude de retardo mental moderado. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com procuração e documentos acostados às fls. 08/139. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a tutela jurisdicional foi antecipada às fls. 141/142. Devidamente citado (fl. 152), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 153/160, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, perda da qualidade de dependente da autora. Réplica às fls. 176/179. Parecer do MPF às fls. 182/184. Perícia judicial às fls. 189/192v. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição, matéria de ordem pública, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. No presente caso, o instituidor da pretensa Pensão por Morte veio a óbito em 02/01/2012 (fls. 23) e a ação foi proposta em 11/11/2014, logo, não há que se falar em prescrição. Mérito Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filha do segurado, Sr. ALBERTO LEVY, falecido em 02/01/2012. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido (fl. 27) sob a alegação de ausência de qualidade dependente, requisito sem o qual não há direito à referida prestação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em decorrência da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. ALBERTO LEVY, em 02/01/2012, resta incontroverso, tendo em vista a certidão à fl. 23. A qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão é igualmente incontestada, vez que percebia benefício previdenciário (NB 076.640.450-1 - fls. 21). A questão, desse modo, restringe-se ao exame da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 quanto à condição de dependente para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) No caso dos autos, a Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício, considerou que a autora não possuía qualidade de dependente do instituidor em virtude de ser ela considerada inválida após a perda da qualidade de dependente. Já a parte demandante sustenta que desde a infância possui retardo mental moderado, tanto que foi interditada (fls. 15/16). A perícia da auxiliar do juízo (fls. 189 e seguintes) atestou que a requerente é portadora de encefalopatia congênita, que se expressa através de retardo mental e acrescenta que a autora, a despeito de ser filha de um casal de médicos e de ter recebido todos os tipos de tratamentos que os pais puderam arcar só conseguiu se alfabetizar aos nove anos de idade e, ainda assim, com a ajuda de psicopedagoga e sem aprender operações matemáticas simples ou ser capaz de trabalhar ou lidar com dinheiro. Além disso, em função da precariedade psíquica apresenta certos distúrbios de conduta necessitando do uso contínuo de medicação para controle da impulsividade e da psicose. Ela nunca reuniu condições de exercício laboral. Por se tratar de patologia com organicidade comprovada (anóxia neonatal) o quadro é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A data de início da doença e da incapacidade podem ser fixadas na data do nascimento da autora (fl. 191v). Com fundamento na avaliação realizada, a médica-perita concluiu que a autora ostenta incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Tenho que a incapacidade total e permanente da demandante para o trabalho existe efetivamente desde o nascimento, considerando-se a conclusão da perícia pelo quadro de encefalopatia congênita. Essa situação permite enquadrar a demandante na qualidade de dependente do segurado falecido. Nesse caso, ao tempo do óbito do instituidor da pensão por morte, a autora já era incapaz total e permanente para o labor, incidindo na situação do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo também presumida sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. É esse o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício. 3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2251774 - 0005566-48.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.- Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício.- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).- Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2241677 - 0004694-20.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017) (g.n.) Desse modo, a meu ver, preenchidos todos os requisitos legais, a autora faz jus à percepção do benefício de Pensão por Morte (21/165.859.088-8 - fl. 26/27), nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Como a autora requereu o benefício mais de um ano após o falecimento do sr. ALBERTO LEVY, deve receber a almejada pensão por morte desde a data requerimento administrativo (06/11/2013), nos estritos termos do art. 71, inciso II, da Lei de Benefícios. Por consequência, deve ser implantado o benefício pleiteado com DIB na DER (06/11/2013). Saliento que eventuais valores já pagos na via administrativa podem ser compensados com valores a serem apurados em liquidação de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a ANA PERLA HEPNER LEVY, com data de início de benefício - DIB fixada em 06/11/2013 (DER). Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 06/11/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, confirmo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, caso ainda não tenha sido implantado. Na hipótese de descumprimento desta decisão, condeno a demandada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 até a efetiva implantação do benefício. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Havendo recursos voluntários, contrariadas as razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2018. Juliana Blanco Wojtowicz Juíza Federal Substituta

0023426-43.2014.403.6301 - DOMINGOS GONCALVES DE MATOS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS GONÇALVES DE MATOS, nascido em 06/04/1952, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo em 08/10/2012, com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 21-144). Alegou os períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados nas empresas Indústria Matarazzo (05/12/1977 a 19/09/1978), Semp Toshiba S/A (21/06/1982 a 03/02/1984), Edifício Duplex Life (11/03/1991 a 06/12/1993), GEP Indústria (08/12/1993 a 06/12/1995), Salvaguarda Serviço de Segurança (01/01/1996 a 30/06/2007) e Haganá Segurança (13/11/2007 a 08/10/2012). O INSS apresentou contestação (fls. 218-228) impugnando a pretensão. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 279. A parte autora apresentou réplica (fls. 289-313). É o relatório. Passo a decidir. O INSS, administrativamente, reconheceu 31 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fls. 123-124), já considera a especialidade do período laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (28/10/1975 a 28/09/1977). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve

exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. Estabelecidos os parâmetros legais, passo a analisar o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos. Não é possível reconhecer a especialidade do período laborado na Indústria Matarazzo (05/12/1977 a 19/09/1978), uma vez que apenas foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, informando o cargo de servente, e de declaração da antiga empregadora, assim como da ficha de registro de empregado, em ambas, sob a função de auxiliar de serviços de encaixotamento (fls. 73-75), documentos inaptos para comprovar enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, assim, como para demonstrar a exposição a outros agentes nocivos. Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06) Desta forma, é possível reconhecer a especialidade do labor, por simples enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, nos períodos laborados para as empresas Semp Toshiba S.A (21/06/1982 a 03/02/1984), Edifício Duplex Life (11/03/1991 a 06/12/1993), GEP Indústria (08/12/1993 a 28/04/1995), posto que as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 54-55), declarações dos empregadores (Fls. 76, 79 e 89) e fichas de registro (fls. 77-78, 80-85 e 90-92), comprovam o exercício da função de guarda-vigia. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, no entanto, não há mais a presunção legal do tempo especial por atividade profissional. O tempo especial apenas pode ser reconhecido se houver a real comprovação da sujeição aos agentes nocivos à saúde, nos termos da legislação vigente. O autor não teve êxito neste sentido. As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. O risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. No caso em análise, não há prova de exposição em relação ao restante do tempo trabalhado nas empresas GEP Indústria (29/04/1995 a 06/12/1995), Salvaguarda Serviço de Segurança (01/01/1996 a 30/06/2007) e Haganá Segurança (13/11/2007 a 08/10/2012). As escassas provas juntadas somente informam a profissão do autor de vigilante, sem qualquer descrição das condições de trabalho ou de eventual exposição a agente nocivo à sua saúde, conforme a legislação aplicável, nos termos acima analisados (fls. 29-31 e 89-93). Em resumo, reconheço a especialidade dos períodos de labora para as empresas Semp Toshiba S.A (21/06/1982 a 03/02/1984), Edifício Duplex Life (11/03/1991 a 06/12/1993) e GEP Indústria (08/12/1993 a 28/04/1995). Considerando o tempo especial ora reconhecido, assim como os períodos já admitidos pelo INSS, o autor conta com 7 anos, 8 meses e 2 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial na data da DER (08/10/2012). Por fim, observados os períodos comuns e especiais reconhecidos, o autor conta com 34 anos, 03 meses e 11 dias de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (08/10/2012), conforme tabela abaixo, também insuficientes para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora na data da DER (08/10/2012).

PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	d	REFRIGERAÇÃO ATENAS
01/03/71	31/03/73	2	1	1	RAFAEL FARO
02/05/73	08/04/74	11	7	11	7
07/05/75	13/10/75	5	7	5	7
28/10/75	29/09/77	1	11	2	IND. MATARAZZO
05/12/77	19/09/78	9	15	9	15
20/05/80	05/05/82	1	11	16	SEMP TOSHIBA
21/06/82	03/02/84	1	7	13	EDIFÍCIO DUPLEX LIFE
11/03/91	06/12/93	2	8	26	GEP INDÚSTRIA
08/12/93	28/04/95	1	4	21	GEP INDÚSTRIA
29/04/95	06/12/95	7	8	23	SALVAGUARDA
01/08/95	24/02/99	3	6	24	SALVAGUARDA
01/04/99	30/06/07	8	2	30	HAGANÁ
13/11/07	08/10/12	4	10	26	Soma:
18 62 134 5 30 62					
Correspondente ao número de dias: 8.474 2.762					
Tempo total : 23 6 14 7 8 2					
Conversão: 1,40 10 8 27 3.866,800000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 11					
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Semp Toshiba S.A					

(21/06/1982 a 03/02/1984), Edifício Duplex Life (11/03/1991 a 06/12/1993) e GEP Indústria (08/12/1993 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 11 dias na data de seu requerimento administrativo (08/10/2012), conforme planilha acima transcrita; c-) condenar o INSS na obrigação de fazer em averbar o tempo especial e o tempo total ora concedidos. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.I. São Paulo, 22/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

5000014-89.2015.403.6130 - ELIABI SILVERIO(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado pelo Sr. ELIABI SILVÉRIO, em decorrência do falecimento de sua esposa Sra. Cleuza Aparecida da Silva Silvério, ocorrido em 13/11/1988. Narra que o benefício foi concedido inicialmente para a em favor da filha do casal, Samara da Silva Silvério, e foi cessado em virtude da maioridade da beneficiária. O autor somente requereu o benefício em 19/12/2009, após da cessação do benefício anterior concedido à filha. A falecida detinha a qualidade de segurada quando do óbito. O autor comprovou a sua qualidade de dependente juntando a certidão de casamento de ambos. O benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de que o óbito ocorreu antes de 05/04/91, a partir de quando o cônjuge do sexo masculino passou a ser beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente para fins de pensão por morte. O INSS apresentou contestação (fl. 81-87), aduzindo a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do feito. Réplica às fl. 92-93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO. a. Preliminarmente: Da alegada decadência do direito à revisão. Invoca o INSS a aplicação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, pois, supostamente, da data da formulação do requerimento administrativo até a data do ajuizamento da ação já teriam transcorrido mais de 10 anos, estando o decaído o direito de pedir a revisão. Ocorre que o benefício somente restou requerido administrativamente no ano de 2009, e a ação ajuizada em 2015; nota-se, portanto, que não há falar em decadência. Ademais, consigno que não houve, no presente caso, concessão de benefício cuja revisão se pleiteia, mas indeferimento pela autarquia previdenciária, razão pela qual também não se cogita a aplicação da decadência, sob pena de ferimento ao direito adquirido, constitucionalmente previsto. Rejeito, assim, a preliminar aventada. b. Preliminarmente: da alegada prescrição quinquenal. De fato, no presente caso, deve o eventual pagamento dos benefícios em atraso observar o que dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (...). Assim, em caso de procedência da demanda, os valores atrasados devem se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. c. No mérito. A matéria é exclusivamente de direito. Passo à análise do mérito. Antes da promulgação da Constituição Federal de 05/10/88, somente a esposa e o marido inválido eram considerados dependentes de primeira classe para fins de concessão de pensão por morte no regime geral (art. 10, I da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, Decreto nº 89.312/84). No entanto, o óbito ocorreu após a promulgação da atual Constituição, que ao disciplinar a previdência social, em sua redação original, assim dispôs: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. A atual Constituição assegurou a isonomia entre homem e mulher para efeitos de concessão de pensão previdenciária. O homem passou a fazer jus à pensão em caso de falecimento da esposa ou companheira segurada. O reconhecimento da igualdade entre os sexos para efeitos de pensão previdenciária é decorrência do princípio da isonomia, um dos pilares dos direitos fundamentais: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; A demora na implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não pode afastar o exercício por parte do autor de um direito fundamental. Pela autoaplicabilidade do já transcrito art. 201, inciso V, da CF, é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme exemplifica o seguinte aresto: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/1991. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a autoaplicabilidade do art. 201, V, da Constituição. Desse modo, o cônjuge varão tem direito à pensão por morte, ainda que o óbito da segurada tenha ocorrido em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 285276 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 30-03-2015 PUBLIC 31-03-2015) No caso, a morte de sua esposa segurada ocorreu já na vigência da Constituição Federal, razão pela qual se deve dar maior eficácia possível às novas regras do regime previdenciário e, por consequência, reconhecer o direito do autor à pensão por morte de sua esposa. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor (NB 150.998.924-00), a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2009). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do pedido formulado na inicial, e presentes os requisitos do artigo 300, CPC, concedo a tutela de urgência pretendida a fim de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante do deferimento da justiça gratuita ao autor e da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilícida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000954-77.2015.403.6183 - DANIEL GOMES DE JESUS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL GOMES DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual pleiteia reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio doença desde a alta programada efetivada pelo réu e sua transformação em aposentadoria por invalidez. O autor narra que é portador de doença renal crônica, em estágio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2018 702/743

final, submetendo-se a hemodiálise desde 24/05/13. Alega que também é portador de diabetes, tendinopatia no ombro direito e perda auditiva. Sustenta que lhe foi concedido em 28/10/11 o benefício de auxílio doença NB 548.629.328-0, o qual teria sido cessado, tendo em vista o advento de alta programada. Aduz, que está incapacitado para atividades laborativas de forma total e permanente, motivo pelo qual requer a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Decisão de declínio de competência para este Juízo às fls. 62. Decisão de fls. 171/171 indefere o pedido liminar. Decisão de fls. 190/191 defere o pedido de gratuidade de Justiça e determina a realização da prova pericial. Laudo pericial às fls. 198/205. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 208/210. Proposta de acordo às fls. 227/230 realizada pelo réu e negada pelo autor às fls. 241. Decisão de fls. 217 chama o feito a ordem para determinar a citação do réu e apresentação de contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Exaurida a fase de instrução probatória, passo ao imediato julgamento do feito. Inicialmente, observo que o réu, regularmente citado, conforme fls. 219, não apresentou contestação. Frise-se que o réu veio aos autos às fls. 196 para requerer a realização de perícia médica, às fls. 206 para tomar ciência do laudo pericial e às fls. 219 para se dar como citado, porém em nenhum momento apresentou a peça de bloqueio, razão pela qual, deve ser decretada sua revelia. Sendo assim, DECRETO A REVELIA do réu nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Observo que os presentes autos versam sobre pedido de natureza dispositiva. Desta forma, inaplicável a ressalva do artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil, sendo que as alegações de fato formuladas pelo autor presumir-se-ão verdadeiras. Em relação ao mérito, verifico que o cerne da demanda reside em saber se a incapacidade do autor é total e permanente para que o auxílio doença que recebe possa ser transformado em aposentadoria por invalidez. Ressalto que resta incontroverso nos autos o fato do autor fazer jus ao auxílio doença, eis que o benefício foi concedido pelo réu e mantido até os dias atuais, conforme fls. 231/237. Neste ponto, vale destacar a cronologia dos fatos: (i) em 28/10/11 foi concedido ao autor o benefício de auxílio doença NB 5486293280; (ii) em 27/12/11 este benefício foi convolado no auxílio doença NB 5494417472; (iii) por sua vez, em 22/11/12, o benefício anterior foi convolado no auxílio doença NB 5543925510. A relação de créditos de fls. 235 e as informações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 237, dão conta de que este último benefício, NB 5543925510, continuou a ser devidamente pago até os dias atuais e não foi objeto de cessação por alta programada. Portanto, o autor está recebendo o auxílio doença até a presente data, motivo pelo qual resta apenas saber se este benefício pode ser transformado em aposentadoria por invalidez. O laudo pericial de fls. 198/205 atestou que: O periciando apresenta os diagnósticos: N 18.0 Doença renal em estágio final; I 10 Hipertensão essencial (primária); E 10.2 Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações renais (sic). O laudo pericial confirmou que o autor possui doença renal crônica grave, em estágio final, motivo pelo qual foi incluído no programa de hemodiálise em 01/06/13. Trata-se de doença degenerativa e progressiva que incapacita o trabalhador de forma total para as atividades laborais. Contudo, o laudo pericial concluiu que a situação do autor é temporária, eis que poderá realizar transplante de rim e pâncreas e, assim, voltar a trabalhar. Neste ponto, a conclusão do perito deve ser afastada, pois estabelece uma presunção tênue de que o autor, de fato, conseguirá realizar o transplante de órgãos, sem qualquer complicação ou rejeição, bem como que o autor se reestabelecerá e poderá, por fim, voltar ao trabalho. Esta conclusão não passa de uma suposição e nem ao menos estabelece em que prazo ou quando o autor voltará a estar apto ao exercício das atividades laborais, bem como não considera a possibilidade de complicações e rejeição dos órgãos. Diante das peculiaridades do caso concreto, faz-se necessário reconhecer que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Esta situação não impede que o réu, caso o eventual transplante de órgão ocorra e o autor se reestabeleça, submeta-o a reavaliação e reabilitação. Esta possibilidade encontra-se no artigo 43, 4º da Lei 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. (...) 4o O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. Vale destacar que o benefício de aposentadoria por invalidez possui renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, sendo mais favorável ao autor, pois a renda mensal inicial do auxílio doença corresponde a apenas 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve retroagir a 24/05/13 momento em que o autor realizou sua primeira sessão de hemodiálise, fato que atesta a existência, nesta data, de incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim, observo que o autor não precisa comprovar tempo de carência mínima para obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive, porque o artigo 26, inciso II c/c artigo 151, ambos da Lei n.º 8.213/91 dispensa carência nos casos de nefropatia grave, conform segue: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Portanto, o pedido autoral de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez deve ser deferido, com DIB em 24/05/13. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor autor, com DIB em 24/05/13, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Reconsidero a decisão de fls. 171/172, para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e determinar que o réu efetive a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor autor, com DIB em 24/05/13, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se o réu para que cumpra o deferimento de antecipação de tutela. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intimem-se as partes. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-

DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 24/05/13 RMI: a calcular Tutela: concedida Provedimento deferido: condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor autor, com DIB em 24/05/13, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

0001383-44.2015.403.6183 - KLEBER PEREIRA DE SOUSA (SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA KLEBER PEREIRA DE SOUSA, nascido em 08/06/1974 (43 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (DER-22/11/2013), que foi cessado em 20/10/2014. Inicial e documentos às fls. 02-58. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 59. O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a prescrição e a improcedência do pedido, às fls. 160/182. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 192/206, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. O autor, com 43 anos de idade, alega na inicial que está acometida de patologias ortopédicas. Encontra-se afastado de seu trabalho desde 27/10/2013. Recebeu o benefício do auxílio-doença sob o nº 6041896695, no período de 11/11/2013 a 20/10/2014. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial realizado em Juízo, na especialidade de ortopedia, atestou incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia - fls. 192/206. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). O autor apresentou as últimas contribuições em 12/2017 (CNIS em anexo). Durante o interregno do processo recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 09/07/2015 a 28/01/2016 e 28/09/2016 a 11/10/2016. Uma vez fixada a data inicial da incapacidade total e temporária pelo perito médico em 07/06/2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Portanto, preenchidos os requisitos, conforme analisado, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 07/06/2017, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) restabelecer, a partir de 07/06/2017, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 07/06/2017 até efetiva implantação do benefício. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/06/2014 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 08/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0004993-20.2015.403.6183 - WANIR EUSTAQUIO LUCIANO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANIR EUSTAQUIO LUCIANO, nascido em 18/10/1963, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho em indústria gráfica, além de todo o tempo comum anotado em sua CTPS, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a conversão do tempo de atividade especial em comum e vice versa, desde o requerimento administrativo em 24/02/2014 (fls. 11), e o pagamento dos atrasados. Foram juntados documentos (fls. 12-104). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados em indústria gráfica, com exposição a agentes químicos, nas funções de Aprendiz de Prova (02/02/1981 a 30/04/1983), Oficial Tira Prova (01/05/1983 a 30/04/1984), Tira Prova (01/05/1984 a 22/03/1991, 01/04/1991 a 11/08/1995 e 02/05/1996 a 01/09/1999), Tira Prova SR (01/09/1995 a 15/02/1996), Operador Tira Prova (01/09/1999 a 03/03/2003) e Assistente de Tira Prova (29/03/2004 a 04/07/2005). O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião desta sentença (fl. 105). O INSS apresentou contestação (fls. 111-116). A parte autora apresentou réplica (fls. 132-136). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 28 anos, 08 meses e 6 dias de tempo de contribuição (fls. 88-89). Contudo, deixou de identificar a atividade especial, sob o fundamento de que não há descrição das substâncias ativas dos elementos químicos a que estava exposto durante o labor, além de não existir, em alguns períodos, a identificação do responsável pelos registros ambientais. O parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis nº 3.807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado

pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995, no art. 57, da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. As ocupações na indústria gráfica e editorial estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do anexo ao Decreto 83.080/79: 2.5.5. COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. -

Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas. 2.5.8 INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL - Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores. No caso concreto, é possível reconhecer a especialidade do labor na empresa Gráficolor Reproduções Gráficas Ltda. (02/02/1981 a 22/03/1991 e 01/04/1991 a 11/08/1995), posto que juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em que consta o exercício da função de Gráfico (Aprendiz de Prova, Oficial Tira Prova e Tira Prova), cujas funções coincidem com aquelas descritas nos códigos dos Decretos citados acima. Afásto, desde já, a alegação do INSS de que os PPP dos períodos acima não se encontram com a identificação do responsável da empresa, uma vez que essa identificação mostra-se dispensável pela legislação que regia a aposentadoria especial nesse interregno. Os períodos laborados para as empresas Textoart Sistema Avançado de Composição Ltda. (02/05/1996 a 01/09/1999), Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda. (01/09/1999 a 03/03/2003), Editora Gráficos Burti Ltda. (29/03/2004 a 04/07/2005), também permitem o reconhecimento de sua especialidade, visto que a parte autora comprovou por meio de cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51-54 e 72-75) a exposição aos elementos químicos componentes da tinta, solventes, thinner, gasolina, secante e aguaráz tais como benzina, amônia, etanol, etilbenzeno, tolueno e xileno, previstos como nocivos pela legislação de forma permanente e habitual. A descrição, ainda que genérica, empregada em alguns PPPs, não afasta a insalubridade, como alega o INSS, uma vez que a atividade de utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes encontra-se enquadrada no código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Reconheço, portanto, como especiais os períodos laborados nas empresas GrafColor Reproduções Gráficas Ltda. (02/02/1981 a 22/03/1991, 01/04/1991 a 11/08/1995), Textoart Sistema Avançado de Composição Ltda. (02/05/1996 a 01/09/1999), Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda. (01/09/1999 a 03/03/2003), Editora Gráficos Burti Ltda. (29/03/2004 a 04/07/2005). No termos da tabela abaixo, a parte autora conta com 21 anos, 7 meses e 11 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial na data da DER. No entanto, considerados os períodos especiais ora reconhecidos e somados aos intervalos especiais e comuns já admitidos pelo INSS, o autor conta com 36 anos e 23 dias na data de seu requerimento administrativo (24/02/2014), conforme tabela abaixo:

PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d																																		
Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.	esp	02/02/1981	22/03/1991	- - -	10	1	21	Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.	esp																																		
01/04/1991	11/08/1995	- - -	4	4	11	Testoart Sistema Avançado de Composição Ltda.	esp	02/05/1996	01/09/1999	- - -	3	3	30	Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda.	esp	01/09/1999	03/03/2003	- - -	3	6	3	Editora Gráficos Burti Ltda.	esp	29/03/2004	04/07/2005	- -	1	3	6	Claudinei Molina ME	01/06/2008	26/10/2012	4	4	26	- - -	Soma:	4	4	26	21	17	71

Correspondente ao número de dias: 1.586 8.141 Tempo total : 4 4 26 22 7 11 Conversão: 1,40 31 7 27 11.397,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 23 O autor reúne tempo de contribuição necessário ao acolhimento do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas GrafColor Reproduções Gráficas Ltda. (02/02/1981 a 22/03/1991, 01/04/1991 a 11/08/1995), Textoart Sistema Avançado de Composição Ltda. (02/05/1996 a 01/09/1999), Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda. (01/09/1999 a 03/03/2003), Editora Gráficos Burti Ltda. (29/03/2004 a 04/07/2005) e determino suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (24/02/2014); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 24/02/2014; d-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 24/02/2014 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula

nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os atrasados executados após trânsito em julgado na sentença. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P. R. I. São Paulo, 19/01/2018. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

0006332-14.2015.403.6183 - FELISBELO MARCHIORI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contradição na sentença de fls. 345-349, diante de sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios quando a parte autora é que sucumbiu na maior parte do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada ao INSS em 02/02/2018; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 05/02/2018; e que o recurso foi protocolizado em 09/02/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 345-349 possui contradição em seu dispositivo. A fixação do pagamento de honorários advocatícios pelo INSS está incoerente com sua sucumbência mínima. Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para substituir o parágrafo: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC, ponderada a sucumbência mínima da parte autora. Por: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC, ponderada a sucumbência mínima da parte ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/02/2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0008971-05.2015.403.6183 - GILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA, nascido em 13/09/1964, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho em indústria gráfica, assim como pela exposição a ruído e agentes químicos, além de todo o tempo comum anotado em sua CTPS, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo em 19/11/2013 (fls. 18), e o pagamento dos atrasados. Foram juntados documentos (fls. 12-119). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados em indústria gráfica, bem como com exposição a agentes químicos e a ruído, nas empresas Gráfica Irmãos Gibin S/A (01/11/1978 a 24/09/1979), Saeta Gráfica Editora Ltda. (08/01/1980 a 31/12/1985), DuplíteX Artes Gráficas Ltda. (14/05/1990 a 30/09/1990), Gráfica Editora Bisordi Ltda. (02/01/1991 a 30/12/1992), Yangraf Gráfica e Editora Ltda. (14/10/1996 a 23/11/1999, 01/12/2001 17/05/2010 e 02/05/2013 a 11/10/2013). O pedido liminar foi indeferido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 123-124). O INSS apresentou contestação (fls. 131-138). A parte autora apresentou réplica (fls. 141-144). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 31 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fls. 98-99), já considerados os períodos especiais laborados nas empresas Saeta Gráfica Editora Ltda. (03/03/1986 a 31/10/1986), Editora e Gráfica Estadão Ltda. (02/03/1987 a 01/06/1988 e 02/09/1988 a 20/03/1990) e Yangraf Gráfica e Editora Ltda. (01/02/1993 a 13/10/1996), assim como todos os labores comuns descritos em sua CTPS. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. O nível de pressão sonora necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes patamares: de 80 dB até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a

agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As ocupações na indústria gráfica e editorial estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do anexo ao Decreto 83.080/79. No caso concreto, não é possível reconhecer a especialidade do labor na empresa Gráfica Irmãos Gibin Ltda. (01/11/1978 a 24/09/1979), posto que juntada apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a finalidade de comprovar o período, indicando o exercício da função de auxiliar bloquista, não mencionada nos Decretos citados. Por sua vez, os períodos laborados para as empresas Saeta Gráfica Editora Ltda. (08/01/1980 a 31/12/1985), Duplitéx Artes Gráficas Ltda. (14/05/1990 a 30/09/1990) e Gráfica Editora Bisordi Ltda. (02/01/1991 a 30/12/1992), permitem o reconhecimento de sua especialidade, visto que a parte autora comprovou por meio de cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45-46) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 37), o exercício da função de Impressor, expressamente prevista nos Decretos 53.831/64 (código 2.5.5) e Decreto 83.080/79 (código 2.5.8). Quanto aos períodos de trabalho para a empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites tolerados pela legislação (86 dB e 87 dB) foi demonstrado por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 51-56) colacionados, nos intervalos de 14/10/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/05/2010 e 02/05/2013 a 11/10/2013, permitindo o reconhecimento da especialidade. Por fim, quanto aos períodos, também laborados para a empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., de 06/03/1997 a 23/11/1999 e 01/12/2001 a 18/11/2003, não se pode reconhecer a especialidade, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 51-54) colacionados não indicam exposição a ruídos acima dos limites toleráveis, assim como os compostos químicos, na forma genérica em que descritos, não são previstos como nocivos pela legislação. Reconheço, portanto, como especiais os períodos laborados nas empresas Saeta Gráfica Editorial Ltda. (08/01/1980 a 31/12/1985), Duplitéx Artes Gráficas Ltda. (14/05/1990 a 30/09/1990), Gráfica Editora Bisordi Ltda. (02/01/1991 a 30/12/1992) e Yangraf Gráfica e Editora Ltda (14/10/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/05/2010 e 02/05/2013 a 11/10/2013). No termos da tabela abaixo, a parte autora conta com 22 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial na data da DER. No entanto, considerados os períodos especiais ora reconhecidos e somados aos intervalos especiais e comuns já admitidos pelo INSS, o autor conta com 37 anos, 8 meses e 13 dias na data de seu requerimento administrativo (19/11/2013), conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d GRÁFICA IRMÃOS GIBIN	01/11/78	24/09/79	-	-	-	-
SAETA GRÁFICA EDITORA	08/01/80	31/12/85	-	-	-	-
SAETA GRÁFICA EDITORA	03/03/86	31/10/86	-	-	-	-
EDITORA E GRÁFICA ESTADÃO	02/03/87	01/06/88	-	-	-	-
EDITORA E GRÁFICA ESTADÃO	02/09/88	20/03/90	-	-	-	-
DUPLITEX ARTES	14/05/90	30/09/90	-	-	-	-
GRÁFICA EDITORA BISORDI	02/01/91	30/12/92	-	-	-	-
YANGRAF GRÁFICA	01/02/93	13/10/96	-	-	-	-
YANGRAF GRÁFICA	14/10/96	05/03/97	-	-	-	-
YANGRAF GRÁFICA	06/03/97	23/11/99	2	8	18	-
YANGRAF GRÁFICA	01/12/01	18/11/03	1	11	18	-
YANGRAF GRÁFICA	19/11/03	17/05/10	-	-	-	-
YANGRAF GRÁFICA	02/05/13	11/10/13	-	-	-	-
YANGRAF GRÁFICA	12/10/13	19/11/13	1	8	-	-
Soma:	3	30	68	17	63	222

Correspondente ao número de dias: 2.048 8.232 Tempo total : 5 8 8 22 10 12 Conversão: 1,40 32 0 5 11.524,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 13 O autor reúne tempo de contribuição necessário ao acolhimento do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Saeta Gráfica Editorial Ltda. (08/01/1980 a 31/12/1985), Duplitéx Artes Gráficas Ltda. (14/05/1990 a 30/09/1990), Gráfica Editora Bisordi Ltda. (02/01/1991 a 30/12/1992) e Yangraf Gráfica e Editora Ltda (14/10/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/05/2010 e 02/05/2013 a 11/10/2013) e determino suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 8 meses e 13 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (19/11/2013); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 19/11/2013; d-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/11/2013 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os atrasados executados após transitado em julgado na sentença. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0009802-53.2015.403.6183 - DIRCEU LIMA LOPES (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Dirceu Lima Lopes, nascido em 22/05/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 07/04/2014 (DER - NB 42/168.229.346-4). Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado de 02/08/1971 a 22/07/1997 na Indústria Eletrônica Bergson Ltda, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/68. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 70/71. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 75/84. Réplica às fls. 87/90. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 93/140. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Do mérito. Na petição inicial,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2018 707/743

a parte autora alega ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 06 dias no momento do requerimento administrativo, posto não ter reconhecido como especial o período laborado de 02/08/1971 a 22/07/1997 na empresa Indústria Eletrônica Bergson Ltda, onde se registravam ruídos entre 80,5 e 101,1 decibéis. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa Indústria Eletrônica Bergson Ltda, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 19/20) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 95/115). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, a parte autora anexou aos autos Declaração em que a Indústria Eletrônica Bergson Ltda autoriza o Sr. Paulo Sérgio Algin, engenheiro de segurança do trabalho, a emitir laudos técnicos (fls. 33), formulários DSS-8030 (33/47) e Laudo técnico de Avaliação Ambiental (fls. 48/50), documentos datados de novembro de 2000. A partir dos formulários DSS-8030, verifica-se que a parte autora trabalhou como aprendiz de montagem no período de 02/08/1971 a 27/02/1976, na função de montador nos períodos de 19/07/1976 a 22/09/1978, de 02/10/1979 a 01/07/1985, de 07/01/1986 a 31/08/1987, de 03/11/1987 a 31/12/1988, e, após, no cargo de regulador de buzina no período de 01/01/1989 a 30/09/1995 e 01/04/1996 a 22/07/1997. Consta-se do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental que, quando no cargo de montador, a parte autora estava exposta ao ruído de 80,5 decibéis, e a 101,1 decibéis na função de regulador de buzina, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Não há requisito legal para exigência de laudo e formulários contemporâneos aos vínculos de trabalho. O fato do laudo técnico de avaliação ambiental ter sido elaborado em data posterior à prestação do serviço não desautoriza, por si só, as conclusões relativas à presença do agente nocivo. A evolução da técnica tende a amenizar a presença de agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho. Assim, se é possível aferir a presença da insalubridade em período posterior, com maior razão deve-se entender pela sua incidência em período anterior à elaboração do laudo, mantidas as mesmas condições físicas da empresa, como no caso dos autos. (Nesse sentido, cito o precedente: AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016) Assim, é imperioso reconhecer como especial os períodos laborados de 02/08/1971 a 27/02/1976, de 19/07/1976 a 22/09/1978, de 02/10/1979 a 01/07/1985, de 07/01/1986 a 31/08/1987, de 03/11/1987 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 30/09/1995 e 01/04/1996 a 22/07/1997 na empresa Indústria Eletrônica Bergson Ltda. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (07/04/2014), com 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Processo: 00098025320154036183 Nome: DIRCEU LIMA LOPES Sexo (mf): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CNIS Indústria Bergson esp 02/08/71 27/02/76 - - - 4 6 26 CNIS Set Serviços 29/03/76 23/06/76 - 2 25 - - - CNIS Indústria Bergson Esp 19/07/76 22/09/78 - - - 2 2 4 CNIS Plastitecnica Ltda 02/01/79 28/09/79 - 8 27 - - - CNIS Indústria Bergson esp 02/10/79 01/07/85 - - - 5 8 30 CNIS Indústria Bergson Esp 07/01/86 31/08/87 - - - 1 7 25 CNIS Indústria Bergson Esp 03/11/87 30/09/95 - - - 7 10 28 CNIS C.Individual 01/12/95 31/03/96 - 4 1 - - - CNIS Indústria Bergson Esp 01/04/96 22/07/97 - - - 1 3 22 CNIS C.Individual 01/09/97 30/06/98 - 9 30 - - - CNIS C.Individual 01/05/99 31/10/99 - 6 1 - - - CNIS C.Individual 01/11/99 31/01/00 - 3 1 - - - Soma: 0 32 85 20 36 135 Correspondente ao número de dias: 1.045 8.415 Tempo total : 2 10 25 23 4 15 Conversão: 1,40 32 8 21 11.781,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 16 Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados de 02/08/1971 a 27/02/1976, de 19/07/1976 a 22/09/1978, de 02/10/1979 a 01/07/1985, de 07/01/1986 a 31/08/1987, de 03/11/1987 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 30/09/1995 e 01/04/1996 a 22/07/1997 na empresa Indústria Eletrônica Bergson Ltda com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 16 dias até o requerimento administrativo (07/04/2014); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 07/04/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso

III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0010732-71.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA, nascido em 09/01/1964, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho como torneiro mecânico, assim como pela exposição a ruído e agentes químicos, com a consequente concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição, desde a DER em 03/02/2012 (fls. 36) ou de sua reafirmação na data da citação ou da sentença, e o pagamento dos atrasados. Foram juntados documentos (fls. 27-217). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como torneiro mecânico, bem como com exposição a agentes químicos e a ruído, nas empresas Solimeno S/A (22/11/1978 a 10/01/1980), Ind. de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1980 a 08/01/1982), Reformotécnica Ref. e Com. de Máquinas Operatrizes Ltda. (01/02/1983 a 20/01/1986), Fujimec Ind. Metalúrgica Ltda. (22/01/1986 a 02/05/1986), Indústria de Máquinas Gutmann S/A (12/05/1986 a 17/06/1988). Concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 231. O INSS apresentou contestação (fls. 233-254), sustentando a prescrição e a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 259-271). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 03/02/2012 (DER) e ajuizada a presente ação em 13/11/2015, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do Tempo Especial Na via administrativa, o INSS reconheceu 33 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 224-225), já considerados os períodos especiais laborados nas empresas KHS Indústria de Máquinas Ltda. (25/07/1988 a 04/10/1995), Indústria Mecânica JF Ltda. (05/03/1996 a 05/03/1997). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. O nível de pressão sonora necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes patamares: de 80 dB até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. No caso presente, em relação ao trabalho prestado à empresa Solimeno S/A (22/11/1978 a 10/01/1980), como aprendiz de Torneiro Mecânico, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois os documentos colacionados não descrevem pormenorizadamente as atividades desempenhadas pela parte autora, portanto, não comprovam a exposição do aprendiz aos mesmos agentes nocivos que atingem o profissional torneiro mecânico, segundo entendimento jurisprudencial: AGRAVO. ART. 557 DO CPC/1975. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE TORNEIRO MECÂNICO. (...) Quanto ao reconhecimento das condições especiais de trabalho, na CTPS, consta o cargo de aprendiz de torneiro mecânico, remuneração por hora. Não há informações sobre exposição habitual e permanente a qualquer fator de risco, porque não discriminado horário de trabalho, sequer foi trazido formulário técnico informando no que consistia a função do aprendiz e a carga horária. Assim, embora tenha mudado recentemente o posicionamento, passando a adotar o entendimento da Turma de Julgamento no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico, por equiparação ao esmerilhador, o caso concreto não propicia alteração, tendo em vista a situação acima descrita (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 2131800/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei) Por sua vez, quanto aos períodos laborados nas empresas Ind. de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1980 a 08/01/1982), Reformotécnica Ref. e Com. de Máquinas Operatrizes Ltda. (01/02/1983 a 20/01/1986), Fujimec Ind. Metalúrgica Ltda. (22/01/1986 a 02/05/1986), Indústria de Máquinas Gutmann S/A (12/05/1986 a 17/06/1988), nas quais o autor trabalhou como meio oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, conforme registros nas CTPSs (fls. 55-57), sustenta o autor o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. A prestação de serviços nas referidas empresas deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função

de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.(...)II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), exerceu a função de torneiro mecânico na Metalúrgica São Raphael Ltda., o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79(...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei) Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial todos os vínculos empregatícios acima destacados, nos quais o autor teve registro de torneiro mecânico e referem-se à período anterior à 28/04/95.No termos da tabela abaixo, a parte autora conta com 36 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (03/02/2012), suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (03/02/2012).

PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d
SOLIMENO S/A	22/11/78	10/01/80	1	19	- - -	IND. MAQ. HORVATH	Esp 01/04/80	08/01/82	- - -
PREÇOLÂNDIA	05/07/82	07/08/82	1	3	- - -	REFORMOTÉCNICA	Esp 01/02/83	20/01/86	- - -
FUJIMEC	Esp 22/01/86	02/05/86	- - - -	3	11	IND. MAQ. GUTMANN	Esp 12/05/86	17/06/88	- - -
KHS	Esp 25/07/88	04/10/95	- - -	7	2	10 IND. MEC. JF LTDA.	Esp 05/03/96	05/03/97	- - -
IND. MEC. JF LTDA.	06/03/97	01/04/02	5	26	- - -	IND. MEC. JF LTDA.	01/10/02	10/08/05	2
10	- - -	FERCAPLASTIC	01/03/06	10/01/11	4	10	- - -	IN PACTO RECURSOS	02/05/11
31/07/11	- 2	30	- - -	IN PACTO RECURSOS	01/08/11	15/08/11	- -	15	- - -
ANTHIS METALÚRGICA	17/08/11	03/02/12	-	5	17	- - -	Soma:	12	29
130	13	26	56	Correspondente ao número de dias:	5.320	5.516	Tempo total :	14	9
10	15	3	26	Conversão:	1,40	21	5	12	7.722,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	36	2	22	Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-					

a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Ind. de Máquinas Horvath Ltda. (01/04/1980 a 08/01/1982), Reformotécnica Ref e Com. de Máquinas Operatrizes Ltda. (01/02/1983 a 20/01/1986), Fujimec Ind. Metalúrgica Ltda. (22/01/1986 a 02/05/1986), Indústria de Máquinas Gutmann S/A (12/05/1986 a 17/06/1988) e suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 36 anos, 2 meses e 22 dias, conforme planilha acima transcrita, na data da citação (03/02/2012); c-) condenar o INSS na obrigação de fazer em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos; d-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 03/02/2012; e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 03/02/2012 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os atrasados executados após trânsito em julgado na sentença. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilícida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 22/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0011175-22.2015.403.6183 - ARLEINA LASMANIS(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARICA DE OLIVEIRA(SP337149 - MARLUCI EDNA ALVES GOMES E SP271402 - JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI E SP337149 - MARLUCI EDNA ALVES GOMES)

ARLEINA LASMANIS pleiteia a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento, em 26/12/2014, de ADELINO BRENELLI FILHO, com quem afirma ter mantido relação de união estável, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ELIZABETH MÁRCIA DE OLIVEIRA. Narra que o benefício previdenciário está sendo pago à Sr. Elizabeth que, apesar de ainda ser esposa do segurado no papel, já havia dele se separado de fato há muitos anos. Aduz que, desde a separação de fato, vivia em união estável com ele (há mais de 10 anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-90. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102-112), requerendo a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não há nos autos provas da união estável nem de dependência econômica, bem como requereu a inclusão da viúva no polo passivo da demanda, com sua citação para respondê-la. Asseverou que, caso constatada a união estável e o pagamento indevido da pensão por morte à alegada viúva, que não deve ser condenado ao pagamento dos atrasados, pois não houve erro ou má-fé de sua parte. Juntou os documentos de fl. 103-113. Citada, a corré contestou o feito às fls. 141-149. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois o reconhecimento da união estável deveria ser perseguido na via processual própria, junto ao juízo estadual. No mérito, pugnou improcedência da ação, sob o fundamento de que não se separou de fato do segurado falecido, bem como não há demonstração de existência de união estável dele com a parte autora. Juntou documentos às fls. 150-171. Réplica às fls. 173-182. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 183). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e da corré, e foram ouvidas as testemunhas da requerente, Luis Carlos Baradeli, Antonio Carlos Carvalho, e as testemunhas da corré, Rubens Fernandes Ruy Filho, Rossana Nádia Ciccotosto Fernandes Ruy e Antonio Galdino dos Santos (fls. 194-202). Na ocasião da audiência de instrução, foram apresentados documentos pelas partes, com o intuito declarado de fazer prova de que ambas possuíam documentos de titularidade do de cujus em seu poder. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a decidir. I. DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela corré, de inadequação da via eleita, tendo em vista que o reconhecimento da união estável pleiteada na inicial possui efeitos exclusivamente para fins previdenciários, sendo desnecessária demanda própria para tanto, consoante entendimento pacífico dos Tribunais. No mérito, é importante consignar que a corré Sra. Elizabeth está percebendo o benefício previdenciário da pensão por morte, razão pela qual a qualidade de segurado e o preenchimento dos demais requisitos da benesse não são objeto da celeuma. A controvérsia, portanto, cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira do falecido. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. A autora alega ter convivido em regime de união estável com o Sr. ADELINO BRENELLI FILHO desde janeiro de 2004 até a data do óbito - 26/12/2014. Em análise à documentação colacionada aos autos, é possível concluir que, de fato, o falecido e a parte autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Marina Eston, n. 137, Jardim Peri, nesta cidade de São Paulo, à época do óbito. Essa informação é extraída, inclusive, da certidão de óbito do segurado (fl. 25), da qual consta tanto como endereço residencial do falecido, como o local em que ocorreu a morte. A mesma informação, acerca do endereço do falecido, consta da nota fiscal de fl. 36 que, apesar de não permitir a verificação do nome da rua, coincide com o CEP do endereço da autora (CEP 02.634-030). O mesmo endereço está no documento do Ministério do Trabalho, encartado à fl. 38-41. A situação se repete em relação ao boleto da anuidade do CREA de fl. 84, com vencimento em 30/11/2007. A parte autora também trouxe aos autos, com a inicial, documentos de índole pessoal do segurado falecido, como os holerites juntados às fls. 51-64, fazendo prova, inclusive de que em ao menos duas oportunidades o salário do Sr. Adelino foi depositado em sua conta (fl. 61 e fl. 64). Por seu turno, a corré, Sra. ELIZABETH, trouxe aos autos documentação em que comprova a existência do casamento (fl. 156), a manutenção de correspondências em nome do seu falecido marido (fl. 160), formulário do qual consta ela como sendo a declarante do óbito e a responsável pela liberação do corpo (fl. 161-164), bem como o comprovante de pagamento das respectivas despesas (fl. 165). Na prova oral produzida, a parte autora em seu depoimento pessoal, narrou os detalhes de seu relacionamento com o segurado, de maneira descritiva e concatenada, atribuindo credibilidade à versão apresentada em Juízo. Na ocasião, destacou diversas ocorrências, como eventos e o falecimento da mãe do Sr. Adelino, o que restou corroborado pelas testemunhas que depuseram na sequência. No depoimento pessoal da Sra. ELIZABETH, ela afirmou de maneira categórica ter assentido com a saída de seu marido de sua casa, mas assevera que tal providência se deu para a manutenção da harmonia de seu lar e de sua família. Que, mesmo sem a coabitação, o de cujus continuou a frequentar sua residência da mesma forma como antes, não havendo separação de fato, inclusive provendo despesas ordinárias, como a realização de compras no mercado. Ainda em relação à prova da união estável, as testemunhas relataram contato direto com a autora e o segurado, narrando convívio público e duradouro entre eles, sendo ambos avistados juntos em eventos sociais e familiares. Ressalto que a testemunha Antonio Carlos realizou o reconhecimento das fotografias juntadas aos autos, apontando o casal e indicando as oportunidades em que estiveram juntos, tudo de maneira harmoniosa à forma narrada pela parte autora. Em que pese a impugnação da corré, em suas alegações finais, afirmando que o segurado falecido apresentava a autora como namorada, tal afirmação foi realizada de maneira isolada durante a produção da prova testemunhal, em ocasião verificada no início do relacionamento. Ademais, essa situação, de per si, não afasta a natureza jurídica da relação entre a autora e o segurado falecido que, por todo o contexto probatório, caracteriza a união estável. A versão da corré foi, em parte, confirmada pela prova testemunhal, que reporta a manutenção da frequência regular do Sr. Adelino em sua antiga residência, especialmente pelo relato do Sr. Antonio Galdino, que por mais de 20 anos ocupa a função de porteiro do condomínio da corré. O Sr. Antonio narrou que, além das visitas regulares, o segurado falecido comparecia com compras para a casa, que inclusive ele o ajudava a carregá-las, devido à ausência de elevador no prédio. O contexto probatório apurado durante a instrução, não aclarou de forma indene a manutenção da relação de matrimônio entre a Sra. ELIZABETH e o de cujus, mas evidenciou a colaboração financeira do segurado para com a anterior família. Essa conclusão é igualmente extraída do documento de fl. 160, que atribui o pagamento do condomínio do apartamento da corré ao Sr. Adelino. Logo, as provas documentais e testemunhais convergem em prol da existência de união estável entre o falecido e a autora e, apesar de sua separação de fato com a corré, restou evidenciado auxílio financeiro a ela, o que lhe atribui também a condição de dependente, ensejando o rateio do benefício previdenciário, nos termos do art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91 c/c Súmula 336 do STJ. DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO DEVIDO A SRA. ARLEINA A implantação do benefício previdenciário indeferido indevidamente e contestado em ação judicial, como regra, deve ter como início a data do requerimento administrativo. Por outro lado, quando há a demonstração de que, com a petição inicial, a parte autora traz elementos diversos dos submetidos ao INSS, na seara administrativa, a data de início deve ser a da citação da autarquia, pois este é o momento em que toma ciência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. No presente caso, observa-se que a versão trazida na inicial, bem como na contestação da corré

Sra. ELIZABETH, asseveram a existência de união estável de forma concomitante com o primeiro casamento. Tal situação se apresenta bastante controvertida na jurisprudência, o que não permitiria ao INSS, no momento de sua citação, adequar o benefício inicialmente concedido, para contemplar também a parte autora. A demonstração da existência da separação de fato e a caracterização da dependência econômica entre a Sra. Elizabeth e o de cujus somente restou comprovada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, realizada nesta data. Por todo esse contexto, reafirmo que o benefício de pensão por morte do Sr. Adelino deve ser dividido em partes iguais, mas, diante das peculiaridades acima apontadas, fixo o início do benefício, fracionado, nesta data (22/01/2018), momento em que a situação fática foi devidamente esclarecida e comprovada. II. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar em favor de Sra. ARLEINA LASMANIS, o benefício de pensão por morte, a partir da data desta sentença, na cota de 1/2, procedendo-se ao ajuste do benefício já concedido à corré Sra. ELIZABETH MÁRCIA DE OLIVEIRA. Presentes os requisitos do artigo 300, CPC, concedo a tutela de urgência, a fim de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, nos moldes aqui determinados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS, para o cumprimento em 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia de atraso. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a corré ELIZABETH MÁRCIA DE OLIVEIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em R\$1000,00, para cada um, bem como a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos réus, fixados em R\$2.000,00 (pro rata), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Defiro à autora e à corré ELIZABETH os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficam suspensas as condenações aos ônus sucumbenciais acima. Custas na forma da lei. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/01/2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0011665-44.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Antonio Jose Oliveira De Almeida, nascido em 12/06/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 15/06/2015 (DER - NB 42/173.468.529-5). Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na empresa Rosset & Cia Ltda, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/58. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 60/61. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 65/78, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora, e, no mérito, pugnano pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 80/101. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 104/152. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da preliminar de ausência de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, pois consoante documento de fls. 26/53 houve o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. Ademais, é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 01 dia no momento do requerimento administrativo, posto não ter reconhecido como especial os períodos laborados de 08/04/1996 a 28/02/2002 e de 01/03/2002 até 01/04/2015 na empresa Rosset & Cia Ltda, onde se registravam ruídos entre 86 e 89,98 decibéis. Aduziu, outrossim, ainda que a autarquia previdenciária não reconhecesse os períodos acima, poderia considerar como especial os períodos de 0/08/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/04/2015, considerando as alterações legislativas. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa Rosset & Cia Ltda, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 42) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 106/152). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, a parte autora apresentou perante a autarquia previdenciária o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e a Declaração da empresa informando os responsáveis pelos registros

ambientais datada de 27/04/2015 (fls. 45/46), em que consta ter laborado no período de 08/04/1996 a 28/02/2002 no cargo de Ajudante geral, organizando o setor de tecelagem, pesando peças e ajudando os operadores de máquinas, bem como no período de 01/03/2002 até a data da elaboração do documento em 01/04/2015, na função de Conferente conferindo tecidos a serem transportados, emitindo notas fiscais, dentre outras atividades. Consta-se do documento apresentado que no cargo de Ajudante geral, a parte autora estava exposta ao ruído de 86 decibéis, e a 89,98 decibéis na função de Conferente. Assim, considerando a digressão legislativa acima exposta, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos laborados de 08/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2015 na empresa Rosset & Cia Ltda, posto ter laborado exposta ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade, impõe-se considerar a habitualidade e permanência à exposição ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Entrementes, não há requisito legal para exigência de laudo e formulários contemporâneos aos vínculos de trabalho. O fato do laudo técnico de avaliação ambiental ter sido elaborado em data posterior à prestação do serviço não desautoriza, por si só, as conclusões relativas à presença do agente nocivo. A evolução da técnica tende a amenizar a presença de agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho. Assim, se é possível aferir a presença da insalubridade em período posterior, com maior razão deve-se entender pela sua incidência em período anterior à elaboração do laudo, mantidas as mesmas condições físicas da empresa, como no caso dos autos. (Nesse sentido, cito o precedente: AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016) Deste modo, considerando o tempo especial ora reconhecido e o comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (16/05/2015), com 38 anos, 08 meses e 09 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Processo: 00116654420154036183 Nome: ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA Sexo (m/f): M Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CNIS Usina Central 06/02/80 21/09/88 8 7 16 - - - 2 CNIS Sistema Brasileiro 21/04/88 29/09/88 - 5 9 - - - 3 CNIS Fenix 01/12/88 19/08/89 - 8 19 - - - 4 CNIS EPT Engenharia 28/08/89 07/03/90 - 6 10 - - - 5 CNIS Construtora Schimidt 15/02/90 20/03/90 - 1 6 - - - 6 CNIS Kovacs 01/10/90 02/01/91 - 3 2 - - - 7 CNIS Decorações 11/06/91 09/08/91 - 1 29 - - - 8 CNIS Cal sinha S.A. 15/08/91 30/07/95 3 11 16 - - - 9 CNIS Rosset esp 08/04/96 05/03/97 - - - - 10 28 10 CNIS Rosset 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - 11 CNIS Rosset esp 19/11/03 01/04/15 - - - 11 4 13 Soma: 17 50 120 11 14 41 Correspondente ao número de dias: 7.740 4.421 Tempo total: 21 6 0 12 3 11 Conversão: 1,40 17 2 9 6.189,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 9 Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados de 08/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2015 na empresa Rosset & Cia Ltda com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição de 38 anos, 08 meses e 09 dias até o requerimento administrativo (16/05/2015); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer para implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/05/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0000142-98.2016.403.6183 - ARTHUR AQUINO DA SILVA MENDES DOS SANTOS X MARISELMA AQUINO DA SILVA X MARISELMA AQUINO DA SILVA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARTHUR AQUINO DA SILVA MENDES DOS SANTOS, menor devidamente representado, e MARISELMA AQUINO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual pleiteiam (i) o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de pensão, pela morte de Anselmo Mendes dos Santos, em 23/09/06; (ii) a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos e não pagos, contados desde o nascimento do primeiro autor (19/01/2007) e, em relação a segunda autora, desde a data do óbito do segurado. A segunda autora narra que viveu em união estável com Anselmo Mendes dos Santos a partir de meados de 2005 até o falecimento deste último em 23/09/06. Alega que o primeiro autor é filho do falecido, com a paternidade reconhecida nos autos da Ação de Investigação de Paternidade de n.º 0019929.18.2011.826.0007, que tramitou no Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Itaquera. Argumenta que fez o pedido de concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, em 15/04/14, contudo, não obtendo êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/151. Benefício de gratuidade de Justiça deferido às fls. 153. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161 pelo acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decisão de fls. 163/164 indefere o pedido liminar. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva contestação às fls. 171/177, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal da pretensão autoral, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, alega que Anselmo Mendes dos Santos não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. Argumenta que não há provas materiais acerca da existência de união estável entre a segunda autora e Anselmo Mendes dos Santos. Requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 178/205. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 208/209 pela procedência dos pedidos autorais. Decisão de fls. 210 defere produção de prova oral. Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 214. Depoimentos da segunda autora e da testemunha Robson Pereira da Silva constam do CD/DVD acautelado às fls. 217. Autos conclusos para sentença em 02/08/2017. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Exaurida a fase de instrução probatória, passo ao imediato julgamento do feito. Da alegação de prescrição da pretensão autoral: O réu arguiu genericamente a preliminar de prescrição da pretensão autoral. Sobre o tema, dispõe o artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei). Primeiramente, compete frisar que não é possível contar o prazo prescricional em relação ao primeiro autor devido a sua menoridade. O artigo 198, inciso I do Código Civil determina que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição. Tendo o primeiro autor nascido em 19/01/07, conforme certidão de nascimento de fls. 23, somente deixará de ser absolutamente incapaz em 19/01/2023, momento em que, contra si, terá início a contagem do prazo prescricional. Já em relação à segunda ré, verifica-se que o primeiro pedido de concessão do benefício de pensão por morte somente foi solicitado na via administrativa em 15/04/14, conforme informa a própria autora na petição inicial, bem como se constata do documento de fls. 60. Nesta esteira, verifica-se que a pretensão da segunda autora limita-se aos valores devidos e não pagos dos últimos cinco anos, contados retroativamente de 15/04/14. Desta forma, eventual ressarcimento de valores devidos e não pagos, antes de 15/04/09 restará fulminado pela prescrição. Sendo assim, ACOELHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR de prescrição quinquenal da pretensão da segunda autora, para limitar o pedido de ressarcimento apenas aos valores devidos e não pagos, a partir da competência de abril de 2009, inclusive. Passo ao enfrentamento do mérito. A presente demanda versa sobre pedido de pensão por morte, negado na via administrativa pelo réu, sob a alegação de que Anselmo Mendes dos Santos, à época do óbito, não ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. O cerne da questão reside em saber se: (i) Anselmo Mendes dos Santos ostentava ou não a qualidade de segurado, na data do óbito; (ii) em caso positivo, se Anselmo Mendes dos Santos e a segunda autora viveram em união estável para poder qualificá-la como dependente do de cujus. Quanto ao primeiro autor, não há qualquer dúvidas de que ostenta a qualidade de dependente de Anselmo Mendes dos Santos, eis que confirmada a referida paternidade, por meio de teste de DNA, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade de n.º 0019929.18.2011.826.0007, que tramitou no Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Itaquera. Trata-se de questão incontroversa, inclusive, abrangida pelo manto da coisa julgada. Prosseguindo, observo o disposto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; A norma contida no referido artigo versa sobre o período de graça, no qual aquele que não mais exerce trabalho remunerado continua a manter sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. No presente caso, verifico que Anselmo Mendes dos Santos efetivamente laborou na sociedade NewJob Máquinas LTDA, com vínculo empregatício que vai de 01/09/2005 até 10/01/2006. São diversos os documentos que levam a essa conclusão: (i) termo de rescisão de contrato às fls. 50; (ii) extrato da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço às fls. 51; (iii) declaração da NewJob Máquinas LTDA às fls. 54; (iv) guia de recolhimento de FGTS às fls. 55; (v) cópia do livro de registro de funcionários às fls. 86. O réu negou o pedido administrativo, sob exclusiva alegação de que o período laborado por Anselmo Mendes dos Santos na sociedade NewJob Máquinas LTDA não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ocorre que a falha cadastral tem como causa a conduta exclusiva do empregador de Anselmo Mendes dos Santos, ou seja, NewJob Máquinas LTDA, que por desídia ou falta de cuidado, não alimentou o CNIS com as devidas informações. A falha atribuída a NewJob Máquinas LTDA foi, inclusive, confirmada pelo próprio réu, nos termos do documento de fls. 114/125. O fato é que o erro cadastral não pode ser imputado aos autores, nem mesmo ao de cujus, razão pela qual se conclui que, na data do óbito, Anselmo Mendes dos Santos ainda ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, considerando-se a data de demissão na NewJob Máquinas LTDA (10/01/06) e o período de graça de 12 (doze meses) concedido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Prosseguindo, observo que a segunda autora não conseguiu comprovar que vivia em união estável com Anselmo Mendes dos Santos, senão vejamos. Não há nos autos qualquer prova documental de que a segunda autora e o de cujus viviam conjuntamente em uma relação pública, de forma estável e duradoura. Frise-se que a existência de filho comum entre o casal não é fator primordial e inequívoco, por si só, a comprovar a situação de união estável entre a segunda autora e o de cujus. Trata-se apenas de um indicio. Nos autos verifica-se que o endereço residencial informado pela autora não corresponde com o endereço em que residia o de cujus. A segunda autora reside na Rua João Gomes Pereira, n.º 878, Jardim Tiete, nesta cidade. Por sua vez, consta da certidão de óbito de fls. 26 que o de cujus vivia na Rua Flor da Madrugada, n.º 26, Teotônio Vilela, nesta cidade. Ademais, as declarações de fls. 27 e 28 informam que a segunda autora e Anselmo Mendes dos Santos teriam vivido em união estável pelo período aproximado de um ano. Contraditoriamente, nos depoimentos da segunda autora e da testemunha Robson Pereira da Silva, ambos mencionam período diverso de duração da união estável. A segunda autora menciona em seu depoimento que viveu em união estável por um período de dois anos. Por sua vez, a testemunha Robson Pereira da Silva relata que o casal viveu em união estável desde os idos de 1999/2000, perfazendo um total de mais de seis anos. São contradições que não podem ser desconsideradas. São fatores que enfraquecem a tese de existência de união estável sustentada pela segunda autora. Soma-se a isso, o fato de que a segunda autora não se desincumbiu do ônus da produção de prova do alegado direito, motivo pelo qual se afasta a tese de união estável. Sendo assim, deve ser reconhecida a qualidade de dependente apenas do primeiro autor, o seu direito de receber o benefício de pensão, em virtude da morte de seu pai, Anselmo Mendes dos Santos, bem como o direito de receber todos os valores devidos e não pagos pelo réu, desde a data do seu nascimento, que ocorreu em 19/01/2007. Salienta-se que o benefício de pensão por morte deve ser implementado pelo réu de acordo com a lei vigente à época do óbito, que ocorreu em 23/09/06, conforme dispõe a Súmula n.º 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) Condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte, em favor do primeiro autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais); (ii) Condenar o réu ao ressarcimento de todos os valores devidos e não pagos, a título de pensão por morte, desde 19/01/07, que deverão ser objeto de fase de liquidação. Reconsidero a decisão de fls. 163/164, para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e determinar que o réu efetive a implantação do benefício de pensão por morte, em favor do primeiro autor, no prazo de

20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais)Oficie-se o réu para que cumpra o deferimento de antecipação de tutela.Diante da sucumbência recíproca, condeno a segunda autora e o réu ao pagamento das suas respectivas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no patamar percentual mínimo de cada inciso do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto à condenação do item (i), a correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Submeto o julgado à remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.Publique-se a decisão, registre-se a publicação e intimem-se as partes.São Paulo, 18 de janeiro de 2018.LEO FRANCISCO GIFFONIJuiz Federal Substituto

0001005-54.2016.403.6183 - HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, nascido em 12/07/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 22/10/2014, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 02/62).Sustenta que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Transguarda Bahia Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (de 26/07/1979 a 30/06/1988), Companhia Níquel Tocantins (atual Votorantim Metais S/A, de 02/10/1995 a 11/01/2007), AST Consultoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda. (de 18/08/2008 a 18/12/2008, de 04/05/2009 a 30/10/2009, e de 04/05/2010 a 30/10/2010), e Editora FTD S/A (de 21/03/2011 a 22/10/2014).Como prova de suas alegações juntou cópias de CTPS (fls. 26/29), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 39/40 e 42/49), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 53), decisão técnica do INSS (fls. 54/55), contagem de tempo de serviço (fls. 56/60) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 61).Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 82.Contestação do INSS às fls. 104/121.O autor não ofertou réplica.É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 26 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão às fls. 61, não reconhecendo a especialidade apenas do período de 21/03/2011 a 02/05/2014 (Editora FTD S/A).Passo a apreciar os períodos alegadamente laborados sob condições especiais.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).No caso presente, em relação ao período laborado na empresa Transguarda Bahia Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (de 26/07/1979 a 30/06/1988), o autor trabalhou como vigilante, de acordo com a anotação em CTPS à fl. 29.A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.Vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)Postas estas premissas, reconheço como tempo de serviço especial o período de 26/07/1979 a 30/06/1988, trabalhado na empresa Transguarda Bahia

na função de vigilante. Relativamente ao interregno de 02/10/1995 a 11/01/2007, trabalhado na empresa Votorantim Metais S/A (atual denominação de Companhia Níquel Tocantins), o autor alega exposição habitual e permanente aos agentes químicos níquel e cobalto, assim como a ruído excessivo, acima dos limites legais de tolerância. De acordo com o PPP de fls. 42/43, o autor esteve exposto a pressão sonora de 83 dB(A), razão pela qual reconheço como especial somente o período de 02/10/1995 a 05/03/1997. Em relação aos interregnos de 18/08/2008 a 18/12/2008, de 04/05/2009 a 30/10/2009, e de 04/05/2010 a 30/10/2010, laborados na AST Consultoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda, verifico exposição da parte autora a ruído de 86,0 dB(A), nos termos do PPP de fls. 44/46. Como o limite legal da época era 85,0 dB, reconheço como especiais tais interregnos. Finalmente, no tocante ao tempo de serviço trabalhado na Editora FTD S/A (de 21/03/2011 a 22/10/2014), colhe-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 que o autor sofreu exposição habitual e permanente a ruído excessivo, de 94,81 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do período requerido. Em síntese, considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, com as devidas conversões, o autor contava, quando do requerimento administrativo (22/10/2014), com 33 anos e 26 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Transguarda Bahia Vigilância e Transporte de Valores Ltda (de 26/07/1979 a 30/06/1988), Companhia Níquel Tocantins (de 02/10/1995 a 05/03/1997), AST Consultoria (18/08/2008 a 18/12/2008, 04/05/2009 a 30/10/2009 e 04/05/2010 a 30/10/2010), e Editora FTD S/A (de 21/03/2011 a 22/10/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 33 anos e 26 dias na data de seu requerimento administrativo (22/10/2014), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0003759-66.2016.403.6183 - RICARDO CORREIA MOREIRA(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO CORREIA MOREIRA, nascido em 12/02/1965 (52 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31). Inicial e documentos às fls. 02/50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 59. O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido às fls. 61/65. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 86/102, do qual as partes tiveram vista. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O autor, com 55 anos de idade, passou a sofrer de protusão centro-lateral esquerda do disco intervertebral L5-S1, abaulamento discais posteriores em L-3, L-4, e L4-L5, conforme laudo juntado. Dessa forma, recebeu auxílio-doença (NB 6100044386) de 26/03/2015 até 12/01/2016, quando o teve cancelado. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O autor apresentou as últimas contribuições em 03/2015 (CNIS de fls. 71/72), quando entrou em gozo do benefício de auxílio-doença, de 03/04/2015 a 12/01/2016. A prorrogação a partir dessa data foi indeferida na via administrativa, segundo perícia realizada pelo INSS (fl. 44). O laudo médico pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laborativa total e temporária, com restrições para a sua função habitual de professor e para a atividade laborativa em geral (fls. 86/102). Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo os documentos juntados, o autor é segurando empregado desde, pelo menos 05/08/2013, sendo beneficiário de auxílio-doença a partir de 03/04/2015 até 12/01/2016 (CNIS em anexo). Uma vez fixada a data inicial da incapacidade total e temporária pelo perito médico em 07 de março de 2015, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos, conforme analisado, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 12 de janeiro de 2016, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) restabelecer, a partir de 12 de janeiro de 2016, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 12 de janeiro de 2016 até efetiva implantação do benefício. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 12/01/2016 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 19/01/2018. Janaina Martins Pontes Juíza Federal Substituta Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 12/01/2016 RMI: a calcular Tutela: concedida Provimento deferido: a-) restabelecer, a partir de 12 de janeiro de 2016, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 12 de janeiro de 2016 até efetiva implantação do benefício.

0004760-86.2016.403.6183 - CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO, nascida em 26/12/1966 (51 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31) desde a sua cessação em 28/05/2015 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos juntados às fls. 02/26. Negada a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27/28. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 29/31-v, colacionando os documentos de fls. 32/45. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 49/53-v. As partes falaram sobre laudo (fls. 57 e 62/65-v). É o relatório. Decido. A autora, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 610.220.243-4) no período de 15/04/2015 a 28/06/2015, quando foi cessado ante a ausência de incapacidade, segundo perícia realizada pelo INSS. Houve novos requerimentos pela autora, todos indeferidos pela autarquia federal. Alega na inicial que a cessação foi indevida, eis que continua incapacitada para o trabalho. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de 12 (doze) meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses) se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 65/65-v, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE no período de 04/08/2014 a 23/01/2017, tendo havido a percepção de auxílio-doença previdenciário no interregno de 15/04/2015 a 28/06/2015, data em que o benefício foi cessado e indeferida sua prorrogação na via administrativa pela falta de incapacidade laborativa. Suas últimas contribuições datam de janeiro/2017. O laudo médico pericial realizado em Juízo, na especialidade de psiquiatria, atestou incapacidade total e temporária para atividades habituais da autora desde 31/03/2015, quando foi solicitado afastamento do trabalho por 15 (quinze) dias (fl. 51-v). Assim, a autora não só detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (tanto é que lhe foi deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença), como ainda possui referida qualidade, considerando que sua última data de janeiro/2017, encontrando-se, portanto, em período de graça. Quanto à incapacidade, a médica perita aferiu incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: (...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo

moderado. Essa intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. (fl. 50-v) (grifei). Assentou que A autora é portadora de um quadro reativo a uma situação vexatória em sala de aula e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. A autora sofreu de bulimia durante muitos anos e aos trinta e cinco anos de idade perdeu os dentes em função dessa patologia. Passou a usar prótese (dentadura) móvel e em março [de 2015] dando aula para aprendizes sua dentadura descolou e caiu. Essa situação a deixou tão incomodada que ela acabou por fazer tentativa de suicídio e foi afastada do trabalho. A autora tem longo histórico de questões de baixa autoestima desde a infância. Na infância era muito gorda e sofreu bullying em função disso. Acabou desenvolvendo um quadro de bulimia que tratou por muitos anos no grupo de transtornos alimentares do HC. Por isso, quando sua dentadura se descolou ela reviveu toda a humilhação que sofreu quando era gorda e não tolerou essa situação piorando dos sintomas depressivos, inclusive em tentativa de suicídio. (fl. 50) (grifei). Por fim, concluiu estar Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica. (fl. 50-v) (grifei). Preenchidos os requisitos, conforme analisado, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 29/06/2015, dia seguinte à data de cessação indevida do benefício, devendo ser mantido, pelo menos, por 6 (seis) meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Deve, ainda, ser acatado o pleito do INSS de desconto dos períodos efetivamente trabalhados. O fato de a parte autora ter trabalhado para prover a própria subsistência em razão da não obtenção do auxílio-doença pela via administrativa não descaracteriza a incapacidade laborativa. No entanto, não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista a incompatibilidade legal entre a concessão de benefício por incapacidade e o exercício concomitante de atividade laborativa (arts. 46 e 60, 6º, da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA DE EVIDÊNCIA DEFERIDA. (...) IV- O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa para prover a própria subsistência não afasta a conclusão de que é portador de incapacidade laborativa. No entanto, não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista a incompatibilidade legal entre a concessão de benefício por incapacidade e o exercício concomitante de atividade laborativa. (...) IX- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261436 - 0026168-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - DESCONTO DAS PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - PERÍODO CONCOMITANTE - VEDAÇÃO LEGAL - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - É devido o desconto da execução dos valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de auxílio-doença, em razão disposição contida no art. 124, I, da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. II - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46, da Lei n. 8.213/91. III - Apelação da parte exequente improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235844 - 0012904-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA - DESEMPENHO DE TRABALHO EM PERÍODO CONCOMITANTE À CONCESSÃO DA BENESSE - OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO - OCORRÊNCIA. (...) IV- O fato de a autora contar com vínculo de emprego em pequeno período posterior ao início de sua incapacidade, não desabona sua pretensão, ante a constatação pelo perito de sua efetiva incapacidade e tendo em vista a necessidade de sobrevivência da pessoa, que muitas vezes se vê premiada a desempenhar atividade laborativa, sem condições para tanto. V- Todavia, devem ser descontadas, também, as parcelas da benesse por incapacidade, compreendidas no período em que houve percepção de remuneração salarial (02.01.2014 a 10.05.2014). VI- Embargos de Declaração interpostos pelo réu acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2213088 - 0042620-22.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SALARIAL EM PERÍODO CONCOMITANTE À CONCESSÃO DA BENESSE POR INCAPACIDADE. DESCONTO DAS PARCELAS VENCIDAS. CABIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. I- A legislação de regência da matéria veda o recebimento do benefício por incapacidade, sem o afastamento da atividade laborativa, razão pela qual se justifica a determinação para que se proceda ao desconto das parcelas vencidas, do período em que o autor, ora embargante, recebeu remuneração salarial. II- A presente situação revela-se diversa daquela em que a pessoa permaneceria vertendo contribuições à Previdência, não obstante já incapacitada e tão somente para manter sua qualidade de segurada, não demonstrando tal recolhimento, por si só, o desempenho de atividade laborativa, hipótese diferente daquela em que houve recebimento de remuneração salarial. III- Inexistência de qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. IV- Embargos de Declaração interpostos pelo autor rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217248 - 0002019-37.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017.) (grifei) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) conceder, a partir de 29/06/2015, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por 6 (seis) meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 29/06/2015 até efetiva implantação do benefício, autorizado o desconto dos períodos em que a autora exerceu concomitantemente atividade laborativa remunerada, bem como a compensação de eventuais benefícios recebidos em período coincidente. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº

870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência (art. 86, parágrafo único, do NCPC), observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação, com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, do NCPC). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 17/01/2018. Gabriella Cristina Silva Vilela Juíza Federal Substituta Em auxílio na 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Ato CJF3R nº 3361, de 22 de dezembro de 2017

0005085-61.2016.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GONZAGA DA SILVA PEREIRA, nascido em 12/04/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 170.064.207-0) em aposentadoria especial. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. O benefício em manutenção foi requerido administrativamente em 05/08/2014, tendo o INSS concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante carta de concessão de fl. 132. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135). O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 137/146). O autor apresentou réplica (fls. 152/221). É o relatório. Passo a decidir. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/08/2014, consoante carta de concessão de fl. 132, tendo o INSS reconhecido 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo comum de contribuição, a teor da contagem de fl. 117. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Passo a analisar os períodos de tempo de serviço alegadamente especiais. O autor requer o reconhecimento da especialidade sobre dezenove (19) vínculos de trabalho, todos laborados na condição de soldador. Como prova de suas alegações, juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 45/63), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 64/65 e 67/70), informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 109/110), decisão técnica do INSS (fls. 111/112), contagem administrativa (fls. 113/117) e carta de concessão do benefício (fl. 132). A profissão de soldador está prevista no código 2.5.3, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Os vínculos estão comprovados pelas anotações em CTPS, conforme segue: 1) de 13/01/77 a 30/09/78 (Timinas Transportes, Instalações e Montagens Industriais Ltda) - fl. 46; 2) de 18/09/79 a 27/11/79 (Seryplan Instalações Industriais Ltda) - fl. 47; 3) de 05/12/79 a 15/07/80 (Jaú S/A Construtora e Incorporadora) - fl. 47; 4) de 24/09/80 a 02/07/81 (Ferlex - Viat. e Equip. Ltda) - fl. 47; 5) de 10/08/81 a 01/06/82 (Daíto Engenharia Ltda) - fl. 47; 6) de 20/07/82 a 02/08/82 (Okabe Montagens Industriais Ltda) - fl. 48; 7) de 02/10/82 a 05/04/83 (Jupiá Engenharia Elétrica Ltda) - fl. 48; 8) de 25/05/83 a 06/06/83 (UTC Engenharia S/A) - contagem administrativa de fl. 114; 9) de 01/07/83 a 20/01/84 (Empresa Salineira e de Navegação Igoronhon Ltda) - contagem administrativa de fl. 114; 10) de 16/04/84 a 19/09/86 (Companhia de Navegação Marítima Netumar) - fl. 48; 11) de 04/11/86 a 06/02/87 (Renova do Brasil Mão de Obra Especializada Ltda) - fl. 48; 12) de 09/02/87 a 10/08/87 (S/A Alcyon Indústrias da Pesca) - fl. 49; 13) de 11/08/87 a 25/01/91 (Companhia de Navegação Marítima Netumar) - fl. 57; 14) de 18/03/91 a 20/04/93 (Companhia de Navegação Marítima Netumar) - fl. 57; e 15) de 13/12/93 a 01/03/95 (Rodrimar S/A) - fl. 57. Diante da comprovação dos vínculos por prova documental (anotações em CTPS e contagem administrativa pelo INSS) e da possibilidade legal de enquadramento por profissão, reconheço como especiais todos os períodos acima requeridos. DOS DEMAIS PERÍODOS ESPECIAIS Restam como controvertidos, pois, somente os vínculos laborados junto às empresas Intervalles, Tomé Equipamentos, Constremac e Terminal Marítimo. Com relação ao interregno de 26/07/95 a 04/06/96, laborado junto à Intervalles Minérios Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65 aponta exposição a ruído entre 77 e 107 db(A). A ausência de especificação da pressão sonora indica sujeição meramente intermitente, não atendendo ao requisito legal da permanência. Por este motivo, deixo de reconhecer como especial o período de 26/07/95 a 04/06/96. Quanto ao período de 03/11/99 a 06/08/2002, trabalhado na Tomé Equipamentos e Transportes Ltda, o PPP de fls. 67/º aponta exposição a ruído de 78,8 dB(A), inferior ao limite legal de 90 dB(A) vigente à época, razão pela qual não reconheço a especialidade. Igualmente, deixo de reconhecer como especial o interregno de 07/08/2002 a 04/11/2008 (Constremac Industrial Ltda), pois o PPP de fls. 68/69 não especifica o nível de ruído a que o autor estava exposto, informando apenas que havia uma oscilação da pressão sonora, entre 77,85 dB(A) a 93,7 dB(A), circunstância excepcional que não atende à exigência legal de exposição permanente a agentes agressivos. Por oportuno, o índice de 77,85

dB(A) é inferior ao limite previsto na legislação, no caso, 85 dB(A). Finalmente, em relação ao período de 05/11/2008 a 05/08/2014 (data do requerimento administrativo), trabalhado junto ao Terminal Marítimo Netumar (contagem administrativa de fls. 116), o PPP de fls. 70/v aponta sujeição a pressão sonora de 95 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) previsto em lei. Logo, reconheço a especialidade do interregno de 05/11/2008 a 05/08/2014. Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/08/2014), com 37 anos, 05 meses e 01 dia de tempo especial, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de conversão de aposentadoria comum em especial na forma pretendida. No entanto, tal período autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Timinas Transportes, Instalações e Montagens Industriais, Servplan Instalações Industriais Ltda, Jaú S/A Construtora e Incorporadora, Ferlex - Viat. e Equip. Ltda, Daito Engenharia Ltda, Okabe Montagens Industriais Ltda, Jupiá Engenharia Elétrica Ltda, UTC Engenharia S/A, Empresa Salineira e de Navegação Igoronhon Ltda, Companhia de Navegação Marítima Netumar, Renova do Brasil Mão de Obra Especializada Ltda, S/A Alcyon Indústrias da Pesca, Companhia de Navegação Marítima Netumar, Companhia de Navegação Marítima Netumar, e Rodrimar S/A, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 37 anos, 05 meses e 01 dia na data de seu requerimento administrativo (05/08/2014), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor, com o consequente pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005351-48.2016.403.6183 - VERA LUCIA BRUNO MARIA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LÚCIA BRUNO MARIA, nascida em 06/03/1950 (67 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão do benefício previdenciário NB 41/169.907.423-0, DIB 05/05/2014. Sustenta a autora que a autarquia previdenciária deixou de considerar no cálculo do benefício o tempo de serviço compreendido entre janeiro/1999 a junho/2012, requerendo a averbação deste período, bem como a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças decorrentes do recálculo do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 324. Regularmente citado (fl. 325), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 326/352. Impugnação da parte autora às fls. 355/359. Em sede de especificação de provas, a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 360/361), o que foi indeferido pela decisão de fl. 363, por despiciendo, concedendo-se, todavia, prazo para a juntada de documentos. Às fls. 364/535, a parte autora colacionou extratos de sua conta salário e outros documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à eficácia de sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial constitui prova material que atende ao prescrito no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já declarou que a eficácia da sentença trabalhista como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo (STJ, AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, a Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. (AgRg no AREsp 249.379/CE). A partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista e da apuração dos valores e contribuições devidas pela empresa reclamada, a prova do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária compete à Justiça do Trabalho, que é o Juízo competente para a execução desses recolhimentos, nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF/88, após a EC 45/2004 (STF, RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Compulsando os autos, verifico que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo réu à fl. 352, revela que as últimas contribuições previdenciárias da autora datam de dezembro/1998. Todavia, a parte autora juntou, às fls. 245/322-v, cópia da ação trabalhista nº 00000228320135020014, ajuizada em 08/01/2013, perante o juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face das empresas EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIÁRIA LTDA., N.M.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e PLAY MÓVEIS LTDA., sustentando ter sido demitida sem justa causa e pleiteando a anotação, em sua CTPS, da data de desligamento da empresa, bem como o pagamento de diversas verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS, além de danos morais e materiais. Após primeira tentativa de conciliação frustrada (conforme ata de fl. 294), foi realizado acordo, devidamente homologado (fls. 295/297), em que o reclamado reconheceu o vínculo de emprego existente até 29/06/2012, comprometendo-se a proceder à baixa na CTPS da autora e a efetuar o pagamento do montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a título de FGTS, multa de 40% do FGTS e danos morais, conforme discriminação de fls. 322/322-v, ficando a cargo da empresa reclamada, ainda, a comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Conforme já assentado, a jurisprudência se firmou no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a configurar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da

sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de labor anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. Com efeito, dispõe a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a sentença homologatória do acordo trabalhista é corroborada por vasta prova documental juntada pela parte autora aos autos desta demanda previdenciária, o que comprova à exaustão a existência do vínculo no período alegado. De fato, a parte autora juntou cópia da CTPS às fls. 27/52, cuja análise permite aferir o vínculo com a empresa EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIÁRIA LTDA. no período de 01/03/1994 a 29/06/2012 (fl. 35). Acostou aos autos, ainda, sua ficha de registro de empregado devidamente autenticada (fl. 54). A CTPS não apresenta qualquer emenda/rasura e todas as anotações estão em ordem cronológica, gozando, portanto, de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários. É nesse sentido a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, que dispõe que A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A autora colacionou também os holerites relativos a todo o período trabalhado, de março/1994 a dezembro/2011 (fls. 66/243), bem como os extratos de sua conta salário relativos ao mesmo período (fls. 368/494), os quais guardam compatibilidade entre si. Os documentos diversos constantes de fls. 496/535 também corroboram a tese autoral. Não obstante, pela análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício juntada às fls. 17/18, resta confirmado que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido sem se considerar o tempo de serviço compreendido entre janeiro/1999 a junho/2012, reconhecido na Justiça do Trabalho, portanto, com a RMI em valor inferior a que faria jus. Embora tenha havido pedido de revisão formulado pela autora (fl. 19), este não foi acolhido pelo INSS. Assim, no caso concreto, o vínculo empregatício reconhecido na sentença homologatória trabalhista constitui início razoável de prova material para fins de comprovação do tempo de serviço, em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, tendo sido corroborado por farta prova documental juntada aos autos, contemporânea aos fatos alegados. Nesse contexto, tendo em vista o posicionamento jurisprudencial sólido quanto à aceitação dos efeitos da sentença da Justiça Obreira, torna-se cristalino o direito da parte autora em ter acrescido ao seu tempo de serviço o período compreendido entre 01/01/1999 a 29/06/2012, com a subsequente revisão da sua aposentadoria por idade, mediante a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos pleiteados na inicial. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) declarar como tempo de serviço o período compreendido entre 01/01/1999 a 29/06/2012, laborado na empresa EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIÁRIA LTDA.; b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos (de 01/01/1999 a 29/06/2012) no tempo de contribuição da parte autora; c) condenar o INSS a converter/transformar o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB fixada em 05/05/2014 (DER), devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, considerando como salário de contribuição - SC, no período de 1999 a 2012, os valores comprovados pelos holerites de fls. 66/243; ed) condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo do benefício, devidas desde a DER (05/05/2014) até a efetiva conversão da aposentadoria, procedendo à compensação de eventuais benefícios recebidos em período coincidente. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para averbação do tempo de serviço e conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação, com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC). Custas na forma da lei. Considerando os indícios da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), determino a intimação do Ministério Público Federal para que, querendo, extraia cópias das peças pertinentes para fins de apuração dos fatos na esfera criminal. P.R.I. São Paulo, 22/01/2018. Gabriella Cristina Silva Vilela Juíza Federal Substituta Em auxílio na 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Ato CJF3R nº 3361, de 22 de dezembro de 2017

0007016-02.2016.403.6183 - ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROQUE GONÇALVES DE ALMEIDA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação do teto previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 24-33). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Do mérito Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, o benefício foi concedido antes da Constituição Federal e se pretende sua revisão com a aplicação do novo teto introduzido pelo artigo 5º da EC n. 41/2003. Impõe-se a improcedência do pedido e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14/02/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1) - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARD DE ASSIS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO JUVELINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVARD DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.432/466: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, intime-se a AADJ, eletronicamente, para que comprove o pagamento do complemento positivo, conforme determinado às fls.429. Int.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO COMUM

0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016598-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016598-1) - ALAOR DA SILVA RIOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000219-78.2014.403.6183 - DAURI JOAO DECRESCI(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada dos autos virtuais. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006273-60.2014.403.6183 - MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da manifestação do INSS, manifeste-se a autora se tem interesse em digitalizar integralmente os autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0004198-14.2015.403.6183 - VALERIA KERR BORGES PEREIRA X RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da manifestação do INSS, manifeste-se a autora se tem interesse em digitalizar integralmente os autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0005127-47.2015.403.6183 - ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

0011384-88.2015.403.6183 - GERALDA SOARES DE SOUZA SILVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Deste modo, nomeio o Dr. Roberto Francisco Scarez Ricci, com endereço à rua Clélia, 2145, cj. 42, bairro Água Branca, São Paulo, SP, e designo o dia 01/06/2018, às 15hs. para realização da perícia em clínica geral. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000784-71.2016.403.6183 - ANA LUCIA LOPES CABRERA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora, a qual solicita esclarecimentos ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhe-se ao perito, por meio de correio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora, petição e documentos relativos, para resposta, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Deste modo, nomeio o Dr. Roberto Francisco Scarez Ricci, com endereço à rua Clélia, 2145, cj. 42, bairro Água Branca, São Paulo, SP, e designo o dia 08/06/2018, às 14hs. para realização da perícia em clínica geral. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003475-58.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora, a qual solicita esclarecimentos ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhe-se ao perito, por meio de correio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora, petição e documentos relativos, para resposta, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0003768-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou havendo pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004815-37.2016.403.6183 - MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora, a qual solicita esclarecimentos ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhe-se ao perito, por meio de correio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora, petição e documentos relativos, para resposta, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007356-43.2016.403.6183 - INA SUELY MAURICIO DO LAGO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da manifestação do INSS, manifeste-se a autora se tem interesse em digitalizar integralmente os autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APPARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento dos alvarás expedidos e proceda nos termos da Resolução nº 2017/000458 de 04 de outubro de 2017.Após, voltem os autos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de créditos juntadas aos autos (fls. 285/333) ao sedi para incluir o cessionário G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ 11.370.045/0001-74) no polo ativo do cumprimento de sentença, anotando-se os seus representantes legais no sistema.Após, nos termos do artigo 21 da Resolução 458/2017, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do(s) ofício(s) Precatório(s) nº 20170036835R, expedido em favor de Roberto Mohamed Amin Juniori, depositando em conta vinculada do juízo da 8ª Vara Previdenciária, condicionando a futura liberação através de alvará de levantamento.Devidamente oficiado, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a cessão de crédito.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

ASSISTENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica na área de ORTOPEDIA e nomeio o Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Tendo o perito indicado o dia **11/04/2018, às 11:30 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

Informe-se, ainda, a AADJ (em resposta a sua solicitação, ID 4412694) que o processo administrativo a ser encaminhado a este Juízo é aquele referente ao NB 31/607.355.288-6.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-75.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR EUGENIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento final, que determine ao réu o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS.

Alega que, em 16/03/2012, requereu a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, o qual foi indeferido. Entretanto, aduz estar com patologia grave, incapacitante, não tendo condições de prover o sustento.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foram juntados o laudo médico pericial e o laudo socioeconômico.

Manifestação da parte autora.

Contestação do réu.

Sem réplica.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

PRELIMINAR: Denúnciação da lide da União

Antes do advento do parágrafo único do artigo 29 da LOAS, acrescentado pela Lei 9.720/98, os recursos destinados ao pagamento dos benefícios de prestação continuada da assistência social estavam a cargo da União. A partir de então, a execução e administração do benefício assistencial foi repassada ao Ministério da Assistência Social, por meio do INSS, que a partir deste momento passou a ser o responsável pela concessão e manutenção de mencionado benefício.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente demanda.

Assim, não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de denúnciação da lide da União.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

MÉRITO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)”*.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos *ou* ser deficiente; e
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo.

A renda *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda *per capita* familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.”(PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

CASO SUB JUDICE:

DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR

Conforme perícia médica judicial na área de psiquiatria, constatou-se em 28/03/2017 que: **“O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2009/2010. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. A doença já apresenta características crônicas com isolamento social, embotamento afetivo, adinamia, apraxia, perdas cognitivas. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 14/01/2013, data do laudo mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por esquizofrenia”.**

Inclusive, a Sra. Perita Judicial em resposta ao quesito 13 deste Juízo informou: **“13- O periciando tem discernimento para praticar atos da vida civil? Resposta: Não tem condições de lidar com bens materiais”**.

Nomeio, assim, neste processo a sua genitora, **MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA, CPF/MF 073.935.498-16**, como curadora especial da parte autora, **EDGAR EUGENIO ARAUJO DA SILVA**, tendo direito a receber e gerir em favor da parte curatelada os valores do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (artigo 9, inciso I, do Código de Processo Civil).

Relativamente à situação socioeconômica da parte autora, este Juízo entende que restou configurada, atualmente, a situação de vulnerabilidade e precariedade das condições financeiras do núcleo familiar.

Segundo o **estudo social** proveniente da visita domiciliar de **25/07/2017**, apurou-se que o núcleo familiar da parte autora é composto da seguinte forma: (i) a parte autora, 29 anos, desempregada; (ii) a sua mãe, MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA, 51 anos, desempregada.

Segundo relatado pela sua genitora, está desempregada e trabalha informalmente como diarista. Ficou casada por 30 anos e **está separada há 2 anos**, sendo que o seu ex-marido paga o aluguel da casa em que moram, de forma esporádica. Em 2010, a parte autora realizava trabalhos manuais em oficina de costura, entregava panfletos, mas nunca trabalhou com registro em carteira profissional. Foi neste mesmo ano que foi diagnosticado como esquizofrênico e iniciou o tratamento e administração de medicação. **Atualmente, não exerce atividade laboral devido sua patologia**. Em 2014, realizou transplante de córnea em ambos os olhos no hospital São Paulo.

Sobre os meios de sobrevivência, informou a genitora que trabalha informalmente como diarista e recebe mensalmente o valor de R\$ 700,00 e uma cesta básica. Quando o seu ex-marido não paga o aluguel, a sua filha a socorre, ajudando também na compra de alimentos.

A conclusão do laudo socioeconômico foi no sentido de que a sua renda não é suficiente para custear o total de despesas de R\$ 886,00 (oitocentos e oitenta e seis reais). Considerando os componentes do grupo familiar: 02 e a renda bruta mensal de R\$700,00, chega-se, assim, a uma renda per capita familiar de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Vale destacar a resposta ao quesito 7 deste Juízo: *“7. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? Resposta: **Genitora declarou que autor não fica em casa sozinho e também não sai de casa sozinho, nos dias que tem que trabalhar como diarista, fica o irmão do autor para cuidar do mesmo**”.*

Embora a perícia psiquiátrica tenha apurado que: *“11- O periciando, em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? Resposta: **Não**”*, tendo em vista ser portadora de esquizofrenia crônica, a genitora, para trabalhar como diarista, deixa alguém em companhia de seu filho, ora autor.

Sendo a função de diarista, uma atividade eventual, **não fixa**, não é possível contar com a renda mensalmente de forma inequívoca. A genitora não possui garantias empregatícias, sendo evidente a situação de vulnerabilidade da parte autora.

O Ministério Público Federal ofertou parecer favorável à pretensão da parte autora para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Verificando o contexto geral da situação atual da parte autora (deficiente e sem renda própria) associada à renda vulnerável de sua mãe (R\$ 700,00), que não cobre todas as despesas do núcleo familiar (R\$ 886,00), há suficiente prova de que se encontram em situação financeira precária.

Concluo, assim, por satisfeitos os requisitos da condição de deficiente e da hipossuficiência econômica, a dar direito à parte autora ao benefício assistencial em questão **a partir de 25/07/2017, data da perícia socioeconômica que apurou a situação atual de vulnerabilidade do novo núcleo familiar com 2 componentes (separação dos pais há dois anos e ajuda financeira esporádica)**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder à **EDGAR EUGENIO ARAUJO DA SILVA, por meio de sua curadora especial aqui nomeada, a sua mãe MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA, CPF/MF 073.935.498-16**, o benefício assistencial previsto no art. 20 "caput", da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente), **a partir de 25/07/2017 (data da perícia socioeconômica)**, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a **probabilidade** do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o **perigo de dano** à subsistência da parte autora, **concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu implante o benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS (AADJ) for cientificado dessa decisão**.

Condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula nº 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se, por meio eletrônico, a AADJ.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a): EDGAR EUGENIO ARAUJO DA SILVA – CPF 371.403.218-50;

Curadora especial nomeada nestes autos para receber e gerir os valores do Benefício de Prestação Continuada – LOAS: MARIA APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA, CPF 073.935.498-16;

Benefício (s) concedido (s): Prestação Continuada/LOAS-Deficiente (art. 20 da Lei 8742/93);

DIB em 25/07/2017 (data da perícia socioeconômica);

RMI: 01 salário mínimo

Tutela Provisória de Urgência: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRANDA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização de perícia médica na área de ORTOPEDIA e nomeio o Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

2. Tendo o perito indicado o dia **11/04/2018, às 11:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.
3. Local para realização da perícia médica: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GILMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 3323915 como aditamento à inicial e defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a contagem de períodos comuns e especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-30.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS RODRIGUES X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X MARIA JAILVA SANTANA X JOSE ALVES LEITE X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0) - IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVANDITE MUNIS DA SILVA(Proc. HILDA HELENA SIMOES AZEVEDO PEREIRA) X IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Tendo em vista a informação de fls.319, intime-se a exequente para que regularize sua situação cadastral na Receita Federal.Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Tendo em vista que os autores Aline Canotilho Vitorino e Fernando Canotilho Vitorino alcançaram a maior idade, apresentem, em cinco dias, os seus respectivos C.P.F.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais. Fls.199, ciência do pagamento do RPV.

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls.191, providencie o exequente a regularização da situação cadastral na Receita Federal ou eventual habilitação de herdeiros.Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, manifestação do(s) interessado(s).Int.

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Fls. 424/426: .Defiro as expedições dos RPVs referentes aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados e os honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), mediante a apresentação do contrato social original ou cópia autenticada e do nº de inscrição da sociedade na OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios.No silêncio, expeça-se o precatório em favor do autor e aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria a regularização para expedição dos RPVs.Int.

0000136-91.2016.403.6183 - GERALDO MORENO DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001409-08.2016.403.6183 - JOSE REMEDIO(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEIDE TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4) - JOAQUIM DONIZETE ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAQUIM DONIZETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0012411-48.2011.403.6183 - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Em razão do certificado à fl.289, reconsidero o despacho de fls. 288, para fazer constar que os ofícios requisitórios pagos são os de nº.20170223697e 20170223698.Proceda a Secretaria o desentranhamento do comprovante de pagamento de fls. 287 e juntada nos autos dos respectivos citados acima.Int.

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO COMUM

0946062-86.1987.403.6183 (00.0946062-4) - RAYMUNDO BISPO DE SOUZA X ABILIO SCRICO X ADOLPHO GONCALVES X ANIBAL ANTONIO R ANGELO MOCHETI X BENTO PORTAS X BEVENUS DE OLIVEIRA X CELIA MOURAO NOGUEIRA X CLARICE CESAR NEGRINI X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X FRANCISCO BAGI X ERCIDES DAMASCENO FERREIRA X HERMANN WOLGIEN X ILVA FALLANI GONCALVES X LEONOR DA COSTA VITORIO X ADILSON DA COSTA HENRIQUE X ELISETE DA COSTA HENRIQUE X REGINA HENRIQUE TUCCI X JENNY MALUF AIDAR X JOAO MARINHO GONCALVES X JOSE MACARIO MONTEIRO X CLARISSE DE MIRA SANCHEZ X JOVINA DOMICIANO X LUIZ BIANCHI X ANA TEREZA GARLANT MARIO X MARIA APARECIDA BAUTISTA X MARIO CAMARA X IRACEMA GARCIA DE SANTANA X ADEMAR GARCIA SIERRA X NADYR GUIMARAES MALHEIROS X MERCEDES MONTEIRO PEREIRA X NIRCE COBRA BIANCHI X ORLANDO MARTINS X OSWALDO MEIRELES DA SILVA X OSWALDO AMARO NICOLAU X PEDRO GIORDO X SONIA REGINA GIORDO X RICARDO LOURENCO GIORDO X AUGUSTO DONIZETI GIORDO X MARIA APARECIDA GIORDO X JOSE CARLOS GIORDO X PEDRO GIORDO FILHO X SILVIA CRISTINA GIORDO X ANDREA FLAVIA GIORDO DE LIMA X SANTINA ALDIFONSO DA SILVA X LINDAURA FERREIRA DA ROCHA X WAIFRO JOSE AROUCA X VICTOR MOREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o certificado à fl. 748, dê-se ciência ao autor da inexistência de valores de RPV estornados nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA BUENO DE AZEVEDO E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA E SP246684 - FABIANE CHRISTIE DE LIMA)

Fls. 257/264. Indefiro o pedido de intimação dos autores, ora executados, para complementarem o pagamento do valor executado, no montante de R\$ 81,66 (oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), considerando a inclusão de valor decorrente de multa no importe de R\$ 57,31 (cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), que a exequente deixou de incluir na planilha de cálculos apresentada anteriormente aos executados para pagamento, conforme admitido às fls. 257, o que faço baseado no art. 492, do CPC, que veda seja proferida decisão de natureza diversa da pedida. Quanto ao valor excedente, no caso ínfimos R\$ 24,35 (vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), decorrente da falta de atualização do depósito de fls. 254, tenho como despropositado o prosseguimento da execução, cujos procedimentos persecutórios certamente se revelarão mais dispendiosos do que o próprio pagamento pretendido, razão porque indefiro o pedido também quanto a esta parte. Ante o exposto, expeça-se alvará à exequente para levantamento da importância depositada às fls. 254, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem para extinção da execução. Int.

0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VINCENZO ANDOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189. O pagamento do requisitório expedido às fls. 159/160 consta do extrato de fls. 165. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0015070-03.2002.403.6100 (2002.61.00.015070-6) - LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X ENEDINA DE MELLO DA COSTA X FRANCISCA PAGANO BILA X FRANCISCO DE PAULA SILVA X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X GERALDINA COELHO DOS SANTOS X IZABEL SOUZA RAMOS X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X JOSE SANTANA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 355. Defiro a intimação da União Federal para apresentar a documentação solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, outrossim, a intimação do INSS, porque restou excluído da lide pela sentença. Ademais, a documentação solicitada à autarquia previdenciária (extrato previdenciário) pode ser obtida diretamente pela parte, via rede mundial de computadores, independentemente de ordem judicial. Int.

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 450/451, intime-se o exequente para manifestação, conforme requerido às fls. 318, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0168713-86.2004.403.6301 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Intimem-se.

0006354-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006354-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0007748-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007748-7) - NELSON JOSE GONCALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0008443-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008443-5) - DIVINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Fls. 272/276. Deixo de apreciar o pedido de pagamento complementar, considerando que a execução restou extinta por sentença já transitada em julgado (fls. 268/271). Tornem os autos ao arquivo. Int.

0011119-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011119-0) - JOAO COSMO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0013798-35.2010.403.6183 - DEROCI JOSE LISBOA(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 369, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...); 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente das informações prestadas pela AADJ/INSS. 2. Tendo em vista a discordância da exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida, e o disposto nas Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, determino que a exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Intimem-se.

0010346-46.2012.403.6183 - AKIRA SAKAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/210. Dê-se vista ao autor. Nada mais requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000812-44.2013.403.6183 - ANTONIO BRAS FERRAZ(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já há notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ (fl. 245) e que a decisão proferida em sede de apelação revogou a tutela concedida, inexistindo, desta forma, valores a executar, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0002508-18.2013.403.6183 - LEILA MARIA MOREIRA ANDRADE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/234. Dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006917-03.2014.403.6183 - PAULO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Tendo em vista o informado pela Secretaria e consoante o que consta dos autos, solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio do requisitório 20170000065 ante a inexistência de óbice para o levantamento. Int.

0007026-17.2014.403.6183 - TERESA FRONZA DO AMARAL(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/251. Dê-se vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008394-61.2014.403.6183 - NILTON BARTOLOTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor (fl. 154), suspendo o andamento do processo. Promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000777-79.2016.403.6183 - SAMIR SARHAN SALOMAO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para efetuar o pagamento do débito apresentado pelo INSS a título de honorários de advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e segs. do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X MARIA DE LOURDES CAMPOS LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FILGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para ciência do estorno do requisitório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, o que inviabiliza o deferimento de nova expedição de alvará. Nova expedição do requisitório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7) - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ANA RITA ROSTODELLA RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACHIO X AMELIA RIPARI CHIACHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X FELICIA MARIA DA CONCEICAO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1019. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 992, itens 2 e 3. Sem prejuízo, dê-se ciência aos exequentes PLÍNIO MANTOVANI, AMÉLIA RIPARI CHIACHIO e JULIA BERENGHEL acerca do pagamento dos officios requisitórios (fls. 908, 910 e 911), advertindo-os de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento dos requisitórios e estorno dos valores ao erário. Int.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORDELINO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte autora das informações prestadas pela AADJ/INSS.

0003950-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003950-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (atual) Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 245/248), conforme determinado no despacho de fls. 244.

0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES X BRUNA FERREIRA SALLES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 688/691. Dê-se ciência à parte exequente. Após, tomem para extinção da execução. Int.

0003747-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003747-0) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307. Promova a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X LILIANE DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO(SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fl.319: Expeça-se o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, tornem para transmissão.Int.

0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4) - OSWALDO BALERO X IRAIDES GALATI BALERO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta impugnada, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Elaborados os cálculos, dê-se vista para manifestação, sucessivamente, ao exequente e ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013897-05.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X ANTONIO FRANCISCO BORGES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 306/325. Dê-se vista ao exequente. Após, voltem-me para extinção.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000448-33.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002363-1)) EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 183/235: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO DE SOUZA X LIBERATO CORACA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

0002662-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002662-0) - PAULO SERGIO MEIRELES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PAULO SERGIO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório e estorno dos valores ao erário. Fl. 389: Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento do complemento das custas de expedição (R\$ 7,14). Findo o prazo sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do precatório.Int.

0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 299/303: Comprove o autor a interposição do agravo de instrumento, apresentando o protocolo com o nº do processo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a interposição, defiro a suspensão do feito e determino que a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 287 e 288 aguardem o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor.No silêncio, prossiga-se a execução dando-se ciência ao INSS da expedição dos ofícios e, após, tomem para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017579-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017579-9) - BRAULIO DE OLIVEIRA X ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X RICARDO SOARES DE OLIVEIRA(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/405. Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004033-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004033-5) - IRENE LACORTE(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE LACORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a elaboração de cálculos de liquidação pela parte exequente (R\$ 59.733,48 - fls. 210/218), o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, oportunidade em que admitiu o débito de R\$ 41.176,48 (fls. 221/233). Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou sua conta (R\$ 41.427,38 - fls. 240/249). Decido. No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 168). Posto isso, acolho os cálculos da contadoria judicial, no montante de R\$ 41.427,38, atualizado até fevereiro de 2016, deixando de condenar as partes em honorários sucumbenciais, porque decaíram de parte mínima do pedido, uma vez que as contas de ambos se aproximaram da conta acolhida. Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se.

0005213-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005213-1) - GLORIA DIAS DOS SANTOS(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GLORIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010575-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010575-3) - REGINA COELI DO AMARAL(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA COELI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129. Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

1. Dê-se ciência à exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 211 e 212). 2. Fica advertida a exequente de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento dos requisitórios e estorno dos valores ao erário. 3. Nada mais sendo requerido, tornem para extinção da execução. Int.

0007181-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS BISPO X OSEIAS DE PAULA VIANA BISPO X ANA LEIA RADACY VIANA BISPO X ALEXSANDER VIANA BISPO X ALINE VIANA BISPO X NATANAEL VIANA BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE JESUS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório e estorno dos valores ao erário. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007060-94.2011.403.6183 - VALDEVIR SAMPAIO X MADERILDES DANTAS SAMPAIO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVIR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADERILDES DANTAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205. Defiro a habilitação requerida, face à concordância da autarquia previdenciária, conforme manifestação às fls. 210. Requisite-se ao setor de distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão da parte habilitada. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que disponibilize à ordem deste juízo os valores depositados às fls. 196. Disponibilizado o numerário, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 207, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SARANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/225. Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados em sede de execução invertida pela autarquia previdenciária (fls. 196/220), elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 224. O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação deste despacho. Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0006243-54.2016.403.6183 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X OTELINO FERREIRA DOS SANTOS X LIDIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

0000318-43.2017.403.6183 - PAULO ROGERIO ORTIZ(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

0000422-35.2017.403.6183 - MAESIO MARSON(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Goioerê/PR para o dia 23/02/2018, às 14h15.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA ROSS I CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

D E S P A C H O

Tendo em vista que a incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

Com relação a manifestação da parte autora, considerando que não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial e considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica o pedido de novos esclarecimentos ao perito judicial.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.